

Estatuto e Regulamento  
dos Funcionários Públicos  
Civis do Estado do Rio de  
Janeiro: comentários ao  
Decreto-Lei Estadual nº  
220/75 e ao  
Decreto Estadual nº 2479/79



Leandro d'Ornellas

“Para uma mente ampla, nada é pequeno.”

*Sherlock Holmes*

Dedico este livro à minha mulher  
Alessandra e ao meu filho João Lucas, cujo  
apoio e incentivo foram essenciais na  
preparação desta obra.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, em especial à Professora Claudete Pessôa, à Editora Juspodivm, por meio do Professor Leandro Bortoleto, pela confiança no meu trabalho; e aos meus alunos, sem os quais eu não teria a motivação necessária para enfrentar este desafio.

## Prólogo

Lendo pela primeira vez o Estatuto dos Funcionários do Estado do Rio de Janeiro e o seu Regulamento, estranhei o fato de que os dois divergiam sobre diversos pontos. Algumas vezes, um dispunha sobre um tema e o outro ignorava. Em outras oportunidades, eles se posicionavam de forma antagônica. Isso foi no ano de 2001, quando me preparava para meu primeiro concurso no Tribunal de Justiça do Rio (TJRJ). Estudava sozinho, na pequena cidade de Guarani, no interior de Minas Gerais e não conhecia mais ninguém que estava se preparando para este concurso.

Para seguir adiante com os estudos, resignei-me com as idiossincrasias das duas normas, tentando vê-las como se fossem pessoas – com suas contradições, defeitos, mas também com qualidades que as tornam únicas.

Alguns anos mais tarde, depois de ser aprovado em três concursos do Tribunal, tornei-me instrutor da Escola de Administração Judiciária do TJRJ, ministrando cursos de formação e reciclagem aos serventuários, tendo as normas acima citadas como um dos principais temas.

Quase na mesma época, tornei-me professor de cursos preparatórios para concursos públicos, tanto no interior do Estado do Rio quanto na Zona da Mata Mineira (Juiz de Fora), também sempre ministrando aulas sobre o Estatuto e o Regulamento.

Hoje, treze anos depois do primeiro contato, é admirável que, a cada nova leitura, eu ainda aprenda algo novo, para o qual não tinha me atentado. De uma dúvida ou uma boa pergunta de um aluno, surgem novas ideias, pontos de vista ainda não explorados.

São normas que, apesar de várias emendas e algumas imperfeições, estão vigentes há quase 40 anos, regendo a vida funcional dos milhares de servidores estaduais civis dos três Poderes. Daí a importância de mais um trabalho a abordar o tema.

Três Rios, inverno de 2014.

Leandro d'Ornellas

## SUMÁRIO

### Introdução

### Capítulo 1 – O ciclo de vida dos cargos públicos

- 1.1. Funcionário e cargo público
- 1.2. Concurso público
  - 1.2.1. Estágio experimental (etapa extinta do concurso)
- 1.3. Provimento dos cargos públicos
  - 1.3.1. Nomeação
  - 1.3.2. Reintegração
  - 1.3.3. Aproveitamento
  - 1.3.4. Readaptação
- 1.4. Investidura
  - 1.4.1. Fiança
- 1.5. Vacância
  - 1.5.1 Exoneração
  - 1.5.2. Demissão
  - 1.5.3. Transferência
  - 1.5.4. Aposentadoria
  - 1.5.5. Falecimento
  - 1.5.6. Perda do cargo
  - 1.5.7. Determinação em lei
  - 1.5.8. Dispensa
  - 1.5.9. Destituição de função
  - 1.5.10. Readaptação definitiva
- 1.6. Funções de confiança
  - 1.6.1. Cargos em comissão
  - 1.6.2. Funções gratificadas
  - 1.6.3. Substituição
- 1.7. Remoção
- 1.8. Transferência
- 1.9. Jurisprudência
- 1.10. Síntese do capítulo
- 1.11. Questões comentadas

- 1.12. Legislação pertinente
- 1.13. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 2 – Tempo de serviço**

- 2.1. Disposições gerais
- 2.2. Afastamentos do funcionário
  - 2.2.1. Afastamentos considerados como efetivo exercício
- 2.3. Frequência e horário
  - 2.3.1. Abono e justificção de faltas
- 2.4. Jurisprudência
- 2.5. Síntese do capítulo
- 2.6. Questões comentadas
- 2.7. Legislação pertinente
- 2.8. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 3 – Direitos e vantagens**

- 3.1. Estabilidade
- 3.2. Férias
- 3.3. Licenças
  - 3.3.1. Disposições gerais
    - 3.3.1.2. A inspeção médica
  - 3.3.2. Licença para tratamento de saúde
    - 3.3.2.1. Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional
  - 3.3.3. Licença por motivo de doença em pessoa da família
  - 3.3.4. Licença para repouso à gestante
  - 3.3.5. Licença para serviço militar
  - 3.3.6. Licença para acompanhar o cônjuge
  - 3.3.7. Licença-prêmio
  - 3.3.8. Licença para desempenho de mandato eletivo
  - 3.3.9. Licença sem vencimentos, para trato de interesse particular
  - 3.3.10. Licença sem vencimentos, aos servidores da área de saúde
- 3.4. Vencimento
- 3.5. Vantagens
  - 3.5.1. Adicional por Tempo de Serviço
  - 3.5.2. Gratificações

- 3.5.2.1. Gratificação de função
- 3.5.2.2. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão
- 3.5.2.3. Gratificação pela prestação de serviço extraordinário
- 3.5.2.4. Gratificação de representação de gabinete
- 3.5.2.5. Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva
- 3.5.2.6. Gratificação pela participação em banca examinadora de concurso ou em  
Curso Oficialmente Instituído
- 3.6. Ajuda de custo
  - 3.6.1. Ajuda de custo para compensação de despesas de viagem, mudança e  
Instalação
  - 3.6.2. Ajuda de custo ao servidor mais de 30 (trinta) dias fora de sua sede
- 3.7. Indenização de transporte
- 3.8. Diárias
- 3.9. Previdência e assistência
- 3.10. Jurisprudência
- 3.11. Síntese do capítulo
- 3.12. Questões comentadas
- 3.13. Legislação pertinente
- 3.14. Exercícios de fixação do texto legal

#### **Capítulo 4 – Direito de petição**

- 4.1. Direito de requerer e representar
- 4.2. Prescrição administrativa
- 4.3. Recursos administrativos
  - 4.3.1. Pedido de reconsideração
  - 4.3.2. Recurso hierárquico
- 4.4. Expedição de certidões
- 4.5. Jurisprudência
- 4.6. Síntese do capítulo
- 4.7. Questões comentadas
- 4.8. Legislação pertinente
- 4.9. Exercícios de fixação do texto legal

#### **Capítulo 5 – Inatividade do servidor**

- 5.1. Disponibilidade

- 5.2. Aposentadoria
- 5.3. Jurisprudência
- 5.4. Síntese do capítulo
- 5.5. Questões comentadas
- 5.6. Legislação pertinente
- 5.7. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 6 – Concessões**

- 6.1. Afastamentos por casamento ou luto
- 6.2. Transporte e remoção por conta do Estado
- 6.3. Concessão ao servidor estudante
- 6.4. Preferência na locação de imóvel pertencente ao Estado
- 6.5. Salário-Família
- 6.6. Auxílio-doença
- 6.7. Auxílio-funeral
- 6.8. Auxílio-moradia
- 6.9. Pensão especial em caso de morte por acidente em serviço ou doença
- 6.10. Prêmio por sugestões de interesse da Administração
  - 6.11. Jurisprudência
- 6.12. Síntese do capítulo
- 6.13. Questões comentadas
- 6.14. Legislação pertinente
- 6.15. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 7 – Regime Disciplinar**

- 7.1. Acumulação de cargos
- 7.2. Deveres
- 7.3. Proibições
- 7.4. Responsabilidade
- 7.5. Penalidades disciplinares
  - 7.5.1. Advertência
  - 7.5.2. Repreensão
  - 7.5.3. Suspensão
  - 7.5.4. Multa
  - 7.5.5. Destituição de função

- 7.5.6. Demissão
- 7.5.7. Cassação da aposentadoria; cassação da jubilação;  
cassação da disponibilidade
- 7.5.8. Autoridades competentes para aplicar as penalidades
- 7.6. Jurisprudência
- 7.7. Síntese do capítulo
- 7.8. Questões comentadas
- 7.9. Legislação pertinente
- 7.10. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 8 – Processo Administrativo Disciplinar**

- 8.1. Suspensão preventiva
- 8.2. Apuração sumária (sindicância)
- 8.3. Processo administrativo disciplinar (inquérito disciplinar)
- 8.4. Rito especial para abandono de cargo
- 8.5. Revisão
- 8.6. Jurisprudência
- 8.7. Síntese do capítulo
- 8.8. Questões comentadas
- 8.9. Legislação pertinente
- 8.10. Exercícios de fixação do texto legal

## **Capítulo 9 – Disposições finais**

- 9.1. Disposições finais do Estatuto
- 9.2. Disposições finais do Regulamento
- 9.3. Jurisprudência
- 9.4. Questões comentadas
- 9.5. Legislação pertinente
- 9.6. Exercícios de fixação do texto legal

## **Bibliografia**

## Introdução

O regime jurídico define a relação entre a Administração Pública e os seus agentes. No serviço público brasileiro, o regime jurídico pode ser trabalhista, quando as normas regentes são de Direito do Trabalho e os agentes são chamados empregados públicos. O regime pode ser o temporário, nos casos de contratação por excepcional interesse público. Por fim, há o regime estatutário, que pressupõe a existência de uma lei - ou um conjunto de leis - que trata dos cargos, dos direitos e vantagens, deveres e proibições dos servidores, bem como do regime disciplinar a que estes estão sujeitos.

Conforme o artigo 39 da Constituição Federal<sup>1</sup> (CF/88), a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, além de planos de carreira para os servidores públicos.

De início, é importante frisar que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Lei nº 8112/1990, apesar de ser norma federal, não se aplica aos servidores estaduais, por conta da citada distribuição de competências entre os entes da Federação, prevista constitucionalmente. A Lei 8112 não será, obviamente, objeto de estudo neste trabalho, apenas servindo como fonte de conceitos ou como contraponto. No entanto, é possível encontrar questões de concursos para cargos estaduais que tentam induzir o candidato a erro, misturando disposições do Estatuto com as da Lei nº 8112/1990. Dois desses exercícios serão comentados ao final do capítulo 1, que trata dos cargos públicos<sup>2</sup>.

O regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro foi instituído pelo **Decreto-Lei Estadual nº 220 de 18 de julho de 1975**, o qual recebeu a denominação de **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro**. Este, de agora em diante, será referido simplesmente como *Estatuto* ou, mais abreviadamente em quadros e tabelas, como *Est.*. Para a compreensão plena da relação jurídica existente entre os servidores estaduais e a Administração Pública, é necessário que se estude, paralelamente, o **Decreto Estadual nº 2479 de 8 de março de 1979**, que regulamenta as disposições do Estatuto. O referido decreto será mencionado como *Regulamento* ou, quando abreviado, *Reg.*.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição Federal. 1988. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

<sup>2</sup> Vide exercícios 2 e 3 ao final do Capítulo 1.

Antes de se aventurar pelas disposições específicas das normas estatutárias e regulamentares, é conveniente que se façam algumas advertências aos novos exploradores:

### **1 – Sobre a época em que foram editados o Estatuto e o Regulamento**

O Estatuto e o Regulamento foram publicados sob a égide da Constituição de 1967, respectivamente em 1975 e 1979, em pleno período da ditadura militar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas disposições estatutárias não foram recepcionadas<sup>3</sup>, sendo evidentemente inaplicáveis, apesar de ainda constarem do texto do Estatuto e do Regulamento. Percebem-se nos dois diplomas legais os reflexos do momento social e político brasileiro da década de 1970. A título de exemplo, no artigo 12 do Estatuto há a previsão de que o servidor, para viajar ao exterior – exceto em férias ou licença –, necessita de autorização do Governador<sup>4</sup>. Além disso, permeia todo o texto a denominação *funcionário*, consagrada pela legislação da época. Depois de 1988, o termo corrente passou a ser *servidor*, com significado similar. Tanto é assim que, nas emendas estatutárias mais recentes, o legislador utilizou *servidor* em vez de *funcionário*.

### **2 – A espécie legislativa do Estatuto**

O Estatuto foi publicado na forma de um Decreto-Lei – ato legislativo que emanava diretamente do Poder Executivo, sem necessidade de aprovação pelo Poder Legislativo. Entretanto, essa modalidade de norma foi banida do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Por conseguinte, as emendas posteriores a esse ano exteriorizaram-se na forma de leis complementares estaduais, conforme dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>.

### **3 – Estatuto *versus* Regulamento – uma relação nem sempre amigável**

A finalidade dos regulamentos é desdobrar ou detalhar um ato normativo superior, em geral, uma lei. Para que essa regulamentação seja perfeita, as duas normas

---

<sup>3</sup> Uma nova constituição, quando entra em vigor, revoga tacitamente o ordenamento jurídico que com ela seja incompatível e recebe o ordenamento que se mostre compatível.

<sup>4</sup> Previsão também contida no Regulamento, no Artigo 79, parágrafo único. A propósito, tal disposição foi objeto de questões de concursos públicos recentes. Vide exercício nº 7 ao final do capítulo 1.

<sup>5</sup> RIO DE JANEIRO, Constituição, 1989. O artigo 118, inciso VIII prevê que o Estatuto dos Servidores Estaduais tem status de lei complementar.

devem ser harmônicas e o regulamento não deve dispor sobre assuntos não previstos na lei por ele regulamentada. Da mesma forma, quando a lei for emendada, o regulamento deve sofrer alterações para permanecer no mesmo passo da lei. Contudo, o Estatuto e o Regulamento que serão estudados dispõem diferentemente em várias situações acerca do mesmo tema. Na maioria das vezes, o motivo da divergência é o fato de que o Estatuto foi emendado, mas o Regulamento não acompanhou a mudança, permanecendo com sua redação original. Sucessivas emendas fizeram com que algumas disposições ficassem completamente diferentes em um e no outro. Quando a distinção ocorre por conta de inovação no Estatuto, entende-se que vale a regra estatutária, por ser mais atual e, também, por estar acima na hierarquia das normas jurídicas. Sempre que houver desacordo entre os textos do Estatuto e do Regulamento, isso será indicado e comentado no item correspondente.

#### **4 – A aplicação do Estatuto aos Poderes Judiciário e Legislativo**

Apesar de se referirem especificamente aos funcionários e órgãos do Poder Executivo, o Decreto-Lei 220 e o Decreto 2479 aplicam-se também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, por comando expresso da Lei Estadual nº 1698, de 23 de agosto de 1990, que estabeleceu regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos os servidores vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário.<sup>6</sup> Portanto, Estatuto e Regulamento tratam das relações jurídico-funcionais da maioria dos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo os da Administração Direta, Fundacional e Autárquica; os servidores do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, entre outros.

Há exceções, como os detentores de mandato eletivo (deputados estaduais, governador e vice-governador), os magistrados estaduais (juízes e desembargadores), os membros do Ministério Público Estadual (promotores e procuradores de justiça) e

---

<sup>6</sup> RIO DE JANEIRO, Lei nº 1698, de 23 de agosto de 1990. Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídos aqueles vinculados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contidas no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, e respectivo regulamento, Decreto nº 2479, de 08/03/79, com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que possuem regimes especiais, não se aplicando a esses, em regra, as normas estatutárias.

## **5 – Necessidade de normas complementadoras no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário**

Tendo em vista que o Estatuto foi redigido para o Poder Executivo, a aplicação de alguns dispositivos, relativamente aos demais poderes, vai depender da existência de regulamentação própria. Exemplificando: o artigo 56 do Estatuto prevê as autoridades competentes para aplicação de penalidades administrativas. O referido artigo dispõe que cabe ao Governador, privativamente, aplicar a pena de demissão ao funcionário. Tal disposição é válida para o Poder Executivo, mas no Poder Judiciário – por exemplo – o Governador não poderia ter tal ingerência, por conta do princípio da separação dos poderes. Apenas para não deixar sem resposta o eventual leitor que se prepara para concursos do Tribunal de Justiça, no exemplo acima, a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a servidor do Poder Judiciário Estadual é o Presidente do Tribunal de Justiça, conforme artigo 30, inciso XV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Codjerj). Houve necessidade de conjugação das normas estatutárias com a lei que trata da organização judiciária fluminense – o Codjerj – para desvendar a autoridade competente.

## **6 – Variedade de versões sobre o texto do Decreto nº 2479/1979.**

Mesmo não tendo sido emendado conjuntamente com o Estatuto, o Regulamento sofreu algumas alterações com o passar do tempo. O problema é que alguns bancos de dados mantiveram o texto do Decreto 2479 original, sem as emendas. Na página da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup> (Alerj), por exemplo, é disponibilizada uma versão do Regulamento em flagrante desatualização.

Toda a legislação estadual utilizada neste trabalho – rigorosamente atualizada – pode ser consultada no SILEP<sup>8</sup> - Sistema de Legislação de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

<sup>7</sup> Disponível em <[www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br)> Consulta em maio de 2014.

<sup>8</sup> Disponível em <[www.silep.planejamento.rj.gov.br](http://www.silep.planejamento.rj.gov.br)> Consulta em setembro de 2014.

## Capítulo 1 – O ciclo de vida dos cargos públicos

Ciclo de vida é o conjunto de transformações pelas quais podem passar os indivíduos de uma espécie para assegurar a sua continuidade. Apesar de não serem organismos, analogicamente, os cargos públicos sofrem transformações cíclicas que mantêm a sua permanência.

A legislação estadual fluminense não conceitua cargo público. Tomemos, portanto, a disposição contida na Lei nº 8112, que define o cargo público como sendo “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor<sup>9</sup>.” Os cargos são “criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão<sup>10</sup>.”

Em seu ciclo, inicialmente o cargo público é criado por lei e permanece vago até a edição de um ato administrativo que o preencha. Logo após, deve o indivíduo que foi designado para o serviço manifestar sua aceitação. O cargo permanece ocupado até que sobrevenha algum ato ou fato que determine sua vacância, voltando, portanto, ao estágio imediatamente posterior à sua criação. Essas fases se sucedem até que o cargo público seja extinto ou declarado desnecessário, o que significa, simbolicamente, a sua morte.

Neste capítulo, serão abordados os momentos mais importantes no ciclo de vida dos cargos públicos, a saber: o provimento, a investidura e a vacância, além da figura do seu ocupante, pela lei estadual denominado *funcionário*.

### 1.1. Funcionário e cargo público

Como já comentado na Introdução, o Estatuto e o Regulamento utilizam a nomenclatura *funcionário* para se referir àqueles que exercem atividade no serviço público estadual. Após a Constituição Federal de 1988, as emendas do Estatuto passaram a utilizar a denominação *servidor*, com o mesmo significado. Entendem-se, então, no âmbito da legislação estadual, como palavras sinônimas *funcionário* e *servidor*, sendo que o último termo será mais utilizado, por estar em consonância com o texto constitucional vigente.

---

<sup>9</sup> BRASIL, Lei nº 8112/1990. Artigo 3º, *caput*.

<sup>10</sup> Idem. Artigo 3º, parágrafo único.

Mas quem é funcionário estadual? Como a norma o define? O Regulamento (art. 1º, §1º) conceitua o funcionário como sendo “a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente), de provimento efetivo ou em comissão (...)”.

Dáí conclui-se que os funcionários estatutários não são apenas aqueles que detêm cargo efetivo, cujo provimento depende da aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos. Os servidores ocupantes de cargo em comissão também são considerados estatutários: vale dizer, o Estatuto e o Regulamento se aplicam a eles. Evidentemente, efetivos e comissionados são tratados de forma diferente, tendo os comissionados menos direitos e garantias. Mas ambos estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar, por exemplo.

Portanto, para o Estatuto e o Regulamento, a expressão *cargo público* abrange não apenas os cargos de provimento efetivo como também aqueles providos em comissão<sup>11</sup>.

Por exclusão, não são regidos pelo Estatuto os empregados públicos contratados pelo regime trabalhista, também chamados de celetistas, cuja relação jurídica com a Administração se estabelece por meio da legislação trabalhista, mormente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>12</sup>. Estes não ocupam cargo, mas sim emprego público. Também o pessoal contratado por órgão estadual por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, não é regido pelo Estatuto, seguindo os ditames da lei estadual<sup>13</sup> que disciplina a matéria.

<b>Servidor público estatutário</b> (Reg., art. 1º, §1º)	1 – ocupante de <b>cargo de provimento efetivo</b>
	2 – ocupante de <b>cargo em comissão</b>

Já delineada a figura do servidor estatutário, há um dispositivo contido apenas no Regulamento que merece atenção. O artigo 1º, §2º trata de servidores contratados para exercer funções gratificadas e, ainda, estagiários. Diz o Regulamento:

<sup>11</sup> Como já foi comentado no item anterior, a legislação estadual não define cargo público.

<sup>12</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

<sup>13</sup> RIO DE JANEIRO, Lei Estadual nº 4599, de 27 de setembro de 2005.

*Aos servidores contratados no exercício da função gratificada, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho, e aos estagiários, somente serão reconhecidos e concedidos os direitos e vantagens que expressamente lhes estejam assegurados por este Regulamento.*

Conforme abordado na Introdução, o Estatuto e o Regulamento foram editados antes da Constituição de 1988. De acordo com a norma constitucional vigente (art. 37, V), somente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo podem exercer função de confiança (referidas no Estatuto como funções gratificadas). Portanto, apesar de permanecer no texto do Regulamento, essa disposição não foi recepcionada pela Constituição, não sendo juridicamente possível a contratação de pessoas estranhas ao serviço público (com suspensão dos seus respectivos contratos de trabalho) para exercerem funções gratificadas.

Quanto ao termo *estagiários*, vide o item 1.2.1, que tratará do extinto estágio experimental.

## 1.2. Concurso público

Concurso público é um processo de seleção que permite o acesso a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático. É um procedimento impessoal no qual deve ser assegurada a igualdade de oportunidades a todos os interessados em exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos<sup>14</sup>.

Conforme comando constitucional (Constituição Federal, art. 37, II), a investidura em cargos efetivos e empregos públicos depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos – ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão que, por sua natureza, são de livre nomeação e exoneração.

O Estatuto, da mesma forma, dispõe no artigo 2º que “a nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público”. O certame, conforme o Estatuto, tem como objetivo avaliar o conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos e as condições de sanidade físico-

---

<sup>14</sup> Conceito encontrado em diversos locais, sem citação de seu autor. Página do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia (SC). Disponível em <[www.iprecon.sc.gov.br](http://www.iprecon.sc.gov.br)> Consultado em maio de 2014.

mental, por meio de inspeção médica feita antes do início do exercício do cargo. Havia uma etapa final, na qual o candidato era submetido ao estágio experimental, hoje expressamente revogado (vide item 1.2.1). Entende-se, portanto, que esta última etapa não mais deve ocorrer<sup>15</sup>.

A maioria dos parágrafos do artigo 2º do Estatuto ficou sem aplicação com a revogação do estágio experimental. São eles os parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º. Os parágrafos 4º e 8º, por sua vez, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. O parágrafo 4º trata da renovação do concurso público, limitando-o a 12 (doze) meses. Tal disposição vai de encontro à norma constitucional do artigo 37, III, que prevê prazo de até dois anos, com prorrogação por igual período.

Já o parágrafo 8º limita a idade máxima aos inscritos no concurso a 45 (quarenta e cinco) anos. Ora, reiteradas decisões dos tribunais consolidaram o entendimento de que a limitação de idade só é válida em caso de cargos cujas atribuições exijam, por exemplo, vigor físico ou qualidades especiais (vide súmula no item 1.9 – Jurisprudência).

<b>São exigíveis para inscrição no concurso público, conforme o Estatuto (art. 2º, §10)</b>	- a nacionalidade brasileira; - o pleno gozo dos direitos políticos; e - a quitação das obrigações militares.
---	---

Nesse ponto, Estatuto e Regulamento dispõem diferentemente, pois o Decreto nº 2479/1979, em seu artigo 8º, §3º, item “1”, prevê a possibilidade de inscrição no concurso de indivíduo com nacionalidade brasileira ou portuguesa, desde que reconhecida, na forma de legislação federal pertinente, a igualdade de direitos e obrigações civis.

A Constituição Federal prevê (art. 37, I) que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. Especificamente quanto aos cidadãos

---

<sup>15</sup> De fato, os concursos realizados após 2011 não tiveram o estágio experimental como etapa final.

portugueses residentes no Brasil, o artigo 12, §1º da Carta Magna lhes garante os mesmos direitos inerentes aos brasileiros, havendo reciprocidade em favor destes<sup>16</sup>.

Enfim, qual das duas normas deve ser aplicada: Estatuto ou Regulamento? No âmbito estadual não há um consenso, já que, pesquisando entre os últimos editais, encontra-se tanto a limitação a brasileiro<sup>17</sup> quanto a extensão do direito ao cidadão português<sup>18</sup>. Aconselha-se ao candidato que se atente, ao responder a uma eventual questão de concurso, se o enunciado se refere ao Estatuto (que só permite inscrição de brasileiros), ao Regulamento ou à Constituição Federal (que estendem aos portugueses a possibilidade).

### 1.2.1. O estágio experimental (etapa extinta do concurso)

No já citado art. 1º, §2º do Regulamento (item 1.1), chama a atenção o termo *estagiários*. O texto não se refere aos estudantes que façam estágio nos órgãos estaduais e sim a uma condição não mais existente no âmbito do serviço público estadual fluminense.

Até 2011, os concursos públicos no Estado do Rio de Janeiro tinham em regra<sup>19</sup>, como etapa final, um período denominado estágio experimental, no qual se avaliava o desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas. Durante esse lapso de tempo – que podia durar de 6 a 12 meses –, o indivíduo já exercia as atividades no órgão público para o qual prestou concurso, mas não era servidor, pois ainda não estava provido no cargo (vide item 1.3). Sua nomeação – ato de provimento originário – era publicada apenas após a aprovação ao final do estágio experimental, última etapa do

---

<sup>16</sup> BRASIL, Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

<sup>17</sup> XLII e XLIII Concursos Públicos para cargos de provimento efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com editais publicados em janeiro de 2012. Disponíveis em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/concursos/concursos>> Consultado em abril de 2014.

<sup>18</sup> Concurso Público para Ingresso no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público (2011) Disponível em <[http://www.mprj.mp.br/portal\\_content/uploads/2013/05/Edital\\_2011\\_MPRJ.pdf](http://www.mprj.mp.br/portal_content/uploads/2013/05/Edital_2011_MPRJ.pdf)> Consultado em abril de 2014; Concurso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2014) Disponível em <[http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/concursos/edital\\_dprj\\_rj\\_retificado\\_14\\_02\\_27.pdf](http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/concursos/edital_dprj_rj_retificado_14_02_27.pdf)> Consultado em abril de 2014.

<sup>19</sup> Os professores e o pessoal de apoio ao magistério estadual não cumpriam estágio experimental, por conta de disposição do artigo 2º, §11 do Estatuto, o qual se entende revogado pela Lei Complementar nº 140/2011, conforme se demonstrará na sequência do texto.

concurso. Por fim, sua investidura se dava com o próprio exercício<sup>20</sup> do cargo após a nomeação.

A Lei Complementar Estadual nº 140/2011 extinguiu o estágio experimental, revogando expressamente o art. 2º, §2º do Estatuto, bem como “todos os demais dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre o referido estágio<sup>21</sup>.”

O fantasma do estágio experimental – mesmo revogado – ainda assombra os candidatos a cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro. Em 2012, na prova para o cargo de Analista Judiciário na Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça - TJRJ), o instituto foi tema de uma questão<sup>22</sup>. Apesar dos inúmeros recursos apresentados na ocasião, por conta da inequívoca revogação do estágio, a banca foi irredutível e não anulou a questão controvertida.

Não se deve confundir o *estágio experimental* – etapa de concurso público outrora existente no Estado do Rio de Janeiro – com o *estágio probatório*. Este termo não é encontrado na legislação estatutária estadual,<sup>23</sup> sendo um conceito estabelecido pela Lei nº 8112/1990, significando o período em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fica sob avaliação. Se aprovado ao final do prazo de 3 (três) anos, ele adquire estabilidade<sup>24</sup>, que é a garantia de que só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou por conta de procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. Essas três hipóteses estão relacionadas nos incisos I a III do §1º do artigo 41 da Constituição de 1988. Além delas, há uma possibilidade mais remota, prevista no artigo 169 da Constituição Federal, por conta do excesso de despesas com pagamento de servidores, previsão posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

<b>Estágio probatório</b>	- instituto em plena vigência - período de exercício para aquisição da estabilidade - 3 (três) anos
---------------------------	---

<sup>20</sup> Vide artigo 8º do Estatuto.

<sup>21</sup> RIO DE JANEIRO, Lei Complementar nº 140 de 18 de março de 2011, art. 1º.

<sup>22</sup> Vide questão comentada 6 ao final deste Capítulo.

<sup>23</sup> A expressão *estágio probatório* não existe na legislação estadual do Rio de Janeiro, mas há pelo menos duas questões de concursos públicos de cargos estaduais que fazem menção a ela. Vide exercícios 2 e 3 ao final deste Capítulo.

<sup>24</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988, artigo 41. Para mais informações sobre a estabilidade, vide item 3.1.

	- previsto na Lei 8112 (art. 20) e na CF/88 (art. 41, <i>caput</i> )
<b>Estágio experimental</b>	- dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 140/2011; - etapa do concurso público somente no Estado do Rio de Janeiro; - 6 (seis) a 12 (doze) meses; - anteriormente previsto no Estatuto e no Regulamento.

Portanto, o candidato a cargo público estadual fluminense, ou mesmo quem já é servidor público, deve redobrar a atenção ao estudar o Estatuto e o seu Regulamento, uma vez que há muitas disposições revogadas ou não recepcionadas pela Constituição de 1988 que, por inércia da Administração, permanecem até hoje no texto. Cabe ao Poder Executivo Estadual, detentor da iniciativa privativa para propor emendas ao Estatuto dos Servidores<sup>25</sup>, promover uma revisão geral no Estatuto, no intuito de eliminar as normas não aplicáveis e aquelas que forem evidentemente inconstitucionais.

### 1.3. O provimento dos cargos públicos

Provimento é o ato administrativo pelo qual a Administração Pública vincula um indivíduo a um cargo público. Esse ato constitui-se como a primeira etapa de um processo que é encerrado com a aceitação do indivíduo de exercer o cargo, com seus deveres e prerrogativas, denominada investidura. No caso de o indivíduo não se investir no cargo dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito (Estatuto, art. 8º, §4º).

As modalidades de provimento de cargo se dividem em dois tipos: originário e derivado. Provimento originário ocorre quando não existir relação anterior entre o indivíduo e o serviço público. Trata-se da nomeação (item 1.3.1). O provimento derivado, por sua vez, decorre de uma relação já existente entre o servidor e a Administração Pública, que justifique a ocupação de um cargo. Exceto a nomeação, todas as outras formas de provimento previstas no Estatuto são derivadas.

<b>Formas de provimento</b> (Reg., art. 2º)	– Nomeação; – Reintegração;
---	--------------------------------

<sup>25</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, art. 112, II, 'b'. Prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, etc.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Aproveitamento;</li> <li>– Readaptação;</li> <li>– Outras formas determinadas em lei;</li> </ul>
--	---

Inicialmente, cabe observar que a expressão *outras formas*, contida no inciso V, significa que o Regulamento admitirá as modalidades de provimento que porventura sejam regulamentadas em lei diversa, tornando o rol exemplificativo. Porém, foram regulamentadas apenas as quatro primeiras, correspondentes aos incisos I a IV.

Assim, a forma de provimento denominada **recondução**, prevista em outros estatutos, não é regulamentada no Estatuto fluminense. O vocábulo recondução é citado<sup>26</sup> dentro do tema reintegração, que será abordado no item 1.3.2. Já a forma de provimento conhecida como **promoção**, correspondente à mudança de classe do servidor, de acordo com seu plano de carreira, é também mencionada<sup>27</sup>, sem que seja detalhada a sua aplicação pelo Estatuto.

Também é importante salientar que a **transferência** já foi forma de provimento derivado regulamentada nas normas estaduais fluminenses. Essa modalidade não é mais admitida pelo ordenamento jurídico porque permitia que o servidor viesse a ocupar um cargo efetivo sem prestar concurso, violando disposição constitucional contida no artigo 37, II. Mesmo após ter sido excluída da listagem dos tipos de provimento, por força do Decreto Estadual nº 5952/1982<sup>28</sup>, a palavra **transferência** ainda tem várias ocorrências no texto do Regulamento e – por incrível que pareça – permanece sendo prevista como forma de vacância de cargos, como se verá adiante (item 1.5.3).

### 1.3.1. Nomeação – Artigos 38 e 39 do Regulamento

Como mencionado no item anterior, a nomeação é forma de provimento originário de cargos públicos. O Regulamento prevê que a nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, que pode ser de provas ou de provas e títulos. Também dispõe que a ordem de nomeações obedecerá rigorosamente à classificação no concurso público.

<sup>26</sup> Recondução (vide artigo 5º, §4º do Estatuto e art. 43, parte final do Regulamento): forma derivada de provimento, na qual o servidor estadual não estável, ocupante de cargo de servidor reintegrado, é reconduzido ao cargo de origem que porventura tenha ocupado e esteja vago.

<sup>27</sup> Promoção – vide artigo 84 do Estatuto e artigo 69 do Regulamento

<sup>28</sup> Disponível em <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br>> Consulta em abril de 2014.

No caso dos cargos em comissão, caracterizados pela livre nomeação e exoneração, por serem dependentes da existência de relação de confiança entre a autoridade e o servidor, a nomeação, obviamente, prescindirá de concurso, bastando que se designe o indivíduo para determinado cargo em comissão. Esta designação pode recair em servidor efetivo ou em “pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura<sup>29</sup>.”

Nomeado o indivíduo, considera-se preenchido o cargo público (efetivo ou comissionado). No entanto, para que a relação jurídica funcional se complete, é necessário que ocorra – dentro de 30 dias<sup>30</sup> – a investidura (item 1.4), que significa a aceitação do cargo por aquele cuja nomeação foi publicada.

### 1.3.2. Reintegração – Artigos 40 a 44 do Regulamento

Conforme definição do artigo 40 do Regulamento, reintegração é o reingresso do funcionário exonerado *ex officio* ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo.

A reintegração é forma de provimento derivado de cargos constitucionalmente prevista<sup>31</sup>. Contudo, as normas estaduais dispõem sobre o tema de forma diversa – mais ampla – que a Constituição. O primeiro reflexo de um leitor com conhecimento jurídico seria o de considerar que a norma estadual afronta a Constituição de 1988. Porém, nem tudo o que é previsto diferentemente da Lei Maior pode ser considerado inconstitucional de imediato.

Nesse particular, o Regulamento é mais detalhado e prevê condições melhores àquele que ocupa o cargo de um servidor que venha a ser reintegrado.

Com relação ao próprio indivíduo reintegrado, não há dúvidas, pois ele tem direito de retornar ao cargo que ocupava. Se o seu cargo foi alterado, a reintegração ocorrerá no resultante. Caso tenha sido extinto o cargo, será reintegrado noutra de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional. Contudo, se as formas

---

<sup>29</sup> Vide artigo 22, parte final do Regulamento. Naturalmente, pode haver requisitos para o exercício de cargo em comissão. A lei pode prever, por exemplo, que o ocupante tenha nível superior em determinada área de conhecimento.

<sup>30</sup> Vide artigo 68 do Regulamento.

<sup>31</sup> Vide artigo 41, §2º da Constituição Federal.

anteriores não forem viáveis, o servidor será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido como excedente.

Antes de reiniciar o exercício do cargo, no entanto, o servidor reintegrado deve se submeter à inspeção médica e, se for julgado incapaz, será aposentado de ofício.

Questão mais complexa é a do servidor que, por um infortúnio, estiver ocupando o cargo daquele que será reintegrado. Sua condição dependerá inicialmente de já ter conquistado ou não a garantia da estabilidade.

#### **Destino do servidor que ocupa cargo daquele que foi reintegrado**

<b>Não é estável</b>	Exercia outro cargo público?	Sim: Será reconduzido <sup>32</sup> ao cargo anterior.
		Não: Será exonerado de plano.
<b>Já é estável</b>	Será obrigatoriamente provido em igual cargo (ainda que precise ser criado).	

#### 1.3.3. Aproveitamento - Artigos 45 a 48 do Regulamento

Conforme definido no artigo 53 do Regulamento, o aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade. Então, para que possa existir o ato de provimento derivado chamado aproveitamento, pressupõe-se que um servidor tenha sido anteriormente posto em disponibilidade.

A disponibilidade será estudada mais detalhadamente no capítulo das inatividades (vide item 5.1). Apenas para uma melhor compreensão do conceito, pode-se dizer que a disponibilidade ocorre quando é extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade<sup>33</sup>. O servidor, sendo estável, é posto em disponibilidade, permanecendo inativo.

O aproveitamento, então, ocorre quando houver vacância de um cargo cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com os do anteriormente ocupado pelo servidor ora em disponibilidade. Também se o cargo – anteriormente extinto – for restabelecido, mesmo que com outra denominação, poderá ser nele aproveitado o funcionário inativo.

<sup>32</sup> Pode-se afirmar que a recondução, no âmbito estadual, decorre sempre da reintegração.

<sup>33</sup> Vide art. 25 do Estatuto e art. 212 do Regulamento.

Mas, antes que o servidor deixe a inatividade para ocupar cargo vago, ele deve se submeter à inspeção médica, a fim de provar sua sanidade físico-mental. Caso fique comprovada sua incapacidade definitiva, o servidor terá sua aposentadoria decretada.

Caso haja vários servidores em disponibilidade no momento em que um cargo é declarado vago, terá preferência o de maior tempo de inatividade e, persistindo o empate, aquele com o maior tempo de serviço público estadual.

Por fim, é importante frisar que o servidor inativo não tem a opção de permanecer em disponibilidade. Caso seja publicado um ato de aproveitamento relativamente a ele, deve o inativo entrar em exercício no prazo legal de 30 dias<sup>34</sup>. Se a investidura não ocorrer – salvo em caso de doença comprovada na inspeção médica –, o ato de provimento será tornado sem efeito e o servidor terá sua disponibilidade cassada<sup>35</sup>, sendo essa uma das penalidades administrativas previstas nas normas estatutárias.

#### 1.3.4. Readaptação – Artigos 49 a 51 do Regulamento

A readaptação é uma forma de provimento derivado na qual o servidor – por motivo de saúde ou incapacidade física – tem suas atividades modificadas. Vale salientar que a readaptação pode ser requerida pelo servidor ou ser concedida de ofício (em inspeção médica). A readaptação pode acontecer de duas formas:

#### **Modalidades de readaptação**

1 – **Provisória**: com a redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante e mediante ato do Secretário de Estado de Administração.

2 – **Definitiva**: com provimento em outro cargo que se encontre vago, não acarretando descenso nem elevação de vencimento, por ato do Governador, observados os requisitos de habilitação fixados para a classe respectiva.

Vistas as formas de readaptação, cabem duas observações:

1ª – A **readaptação provisória não é forma de provimento de cargo**, pois o servidor apenas terá suas funções modificadas, permanecendo no seu cargo de origem.

<sup>34</sup> Vide artigo 68, II do Regulamento.

<sup>35</sup> Vide Cassação da disponibilidade - Item 7.5.9.

A não intervenção do Governador, nessa hipótese, reforça a afirmação, pois nos atos de provimento e vacância do Poder Executivo, o Governador é a autoridade responsável pelo ato administrativo.

2ª – A forma **definitiva da readaptação** é certamente uma **modalidade de provimento derivado** de cargo. É incômoda, porém, a semelhança com a transferência<sup>36</sup>, a qual foi banida do ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988. Seria a readaptação uma forma de provimento inconstitucional? Cremos que não, primeiramente porque ela é prevista de forma similar na Lei nº 8112/1990<sup>37</sup>. Além disso, há decisões de tribunais superiores que consideraram válida esta forma de provimento (vide item 1.9 – Jurisprudência). Portanto, apesar de muito rara, não se pode afirmar que a modalidade definitiva da readaptação seja inconstitucional, respeitados os requisitos previstos em lei e regulamento.

Segue abaixo quadro-resumo das formas de provimento regulamentadas pela legislação estadual do Rio de Janeiro:

<b>QUADRO DAS FORMAS DE PROVIMENTO (Art. 2º do Regulamento)</b>			
<b>FORMA</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>	<b>PRAZO DE INVESTIDURA</b>
<b>Nomeação, art. 38, Reg. (originário)</b>	É ato de provimento originário, estabelecendo o vínculo entre o servidor e a administração pública.	Pode ocorrer em caráter efetivo, dependendo de aprovação prévia em concurso, ou em comissão, ocorrendo de forma livre, respeitados requisitos e habilitação exigidos.	30 dias após o ato de provimento (art. 68, Reg.); prorrogável por 60 dias (art. 14, §1º Reg.)
<b>Reintegração, art. 40, Reg. (derivado)</b>	Reingresso do servidor demitido ou exonerado <i>ex officio</i> , com anulação da decisão administrativa ou judicial. Será ele ressarcido de todos os vencimentos e vantagens.	Será reintegrado no cargo anteriormente ocupado, no resultante de transformação, em outro equivalente ou como excedente.	30 dias após o ato de provimento (art. 68, Reg.); prorrogável por 60 dias (art. 14, §1º Reg.)

<sup>36</sup> Vide itens 1.5.3 e 1.8 deste trabalho.

<sup>37</sup> BRASIL, Lei nº 8112/1990, artigo 24.

<b>Aproveitamento,</b> <b>art. 45, Reg.</b> (derivado)	Retorno ao serviço do servidor posto em disponibilidade, respeitando a natureza e vencimentos dos cargos. Havendo mais de um servidor, tem preferência o com maior tempo de disponibilidade; em caso de empate, aquele com mais tempo de serviço público no Estado.	A disponibilidade (art. 25 Est.; art. 212 Reg. e art. 41, § 3º, CF) resulta de duas situações: extinção do cargo ou declaração da sua desnecessidade. O servidor recebe proporcionalmente ao tempo de serviço, durante esse período.	30 dias após o ato de provimento (art. 68, Reg.); prorrogável por 60 dias (art. 14, §1º Reg.)
<b>Readaptação,</b> <b>art. 49, Reg.</b> (derivado)	Mudança de função do servidor estável, decorrente de redução de sua capacidade física ou mental para o trabalho.	Pode ser no mesmo cargo (não é provimento) ou em outro cargo (gerando provimento e vacância). Pode ocorrer em caráter provisório ou definitivo.	A partir da validade do ato (art. 69 Reg.)

São ainda mencionadas (mas não regulamentadas) no Estatuto/Regulamento, as seguintes formas de provimento:

- **Promoção** (Estatuto, art. 84, e Regulamento, art. 69): é forma derivada de provimento, correspondendo à mudança de classe do servidor, de acordo com seu plano de carreira. Será sempre com melhoria de vencimentos, não importando em mudança na denominação do cargo. Conforme art. 69, não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da validade do ato.
- **Recondução** (Estatuto, art. 5º, §4º e Regulamento, art. 43, parte final): forma derivada de provimento, na qual o servidor estadual não estável, quando ocupante de cargo de servidor reintegrado, é reconduzido ao cargo de origem.

#### 1.4. Investidura - Artigos 8º e 10 do Estatuto

Após a publicação do ato de provimento – qualquer que seja o seu tipo – considera-se que o cargo está preenchido. No entanto, para que as atividades do cargo possam ser exercidas conforme a lei, há necessidade de que o seu ocupante, designado no provimento, manifeste seu compromisso de exercer a atividade pública. O momento em que o futuro servidor aceita o cargo, com suas prerrogativas e responsabilidades, denomina-se investidura.

Pelas normas estatutárias e regulamentares, há duas formas de investidura: pela posse ou pelo exercício. Os indivíduos que são nomeados para cargos em comissão têm

sua investidura por meio da posse<sup>38</sup>. Já os futuros ocupantes de cargos de provimento efetivo têm como ato de investidura o exercício<sup>39</sup>.

Para os leitores habituados com a norma federal ou de outros Estados da Federação, é difícil compreender como a investidura pode ocorrer com o exercício do cargo, sem que haja antes uma cerimônia de posse. Tal situação fazia sentido enquanto o estágio experimental ainda era etapa dos concursos públicos do Estado do Rio de Janeiro (vide item 1.2.1). Com a extinção desta etapa, o mais lógico seria que a posse fosse a forma de investidura padrão para todos os cargos – efetivos ou comissionados. Mas tal não foi a intenção do legislador, que manteve o texto como estava.

	<b>Investidura</b>	<b>Fundamento</b>
<b>Cargos de provimento efetivo</b>	Exercício	Artigo 10, Est.
<b>Cargos em comissão</b>	Posse	Artigo 8º, Est.

O Regulamento (art. 15) dispõe que são **requisitos para a posse**, além dos itens exigíveis para inscrição no concurso público<sup>40</sup>, os seguintes:

- I – habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;
- II – declaração de bens;
- III – bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidora ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;
- IV – declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;
- V – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- VI – atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

<sup>38</sup> Vide artigo 10 do Estatuto.

<sup>39</sup> Vide artigo 8º do Estatuto.

<sup>40</sup> Nacionalidade brasileira; pleno gozo dos direitos políticos e quitação das obrigações militares. Art. 8º, §3º do Regulamento.

#### 1.4.1. Fiança – Artigo 21 do Regulamento

Há cargos e funções cujo provimento depende da prestação de fiança<sup>41</sup>, não se dando a investidura sem que seja satisfeita essa exigência. O Regulamento (art. 21,§1º) prevê que a fiança pode ser prestada em:

<b>Modalidades de prestação de fiança</b>	1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública da União ou do Estado; 3- apólices de seguro de fidelidade, emitidas por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.
---	--

A fiança não pode ser levantada (restituída) enquanto o servidor não tiver prestado contas de valores porventura movimentados. Se o funcionário for responsável por alcance<sup>42</sup> ou desvio de material, mesmo que o valor dado em fiança seja suficiente para repor o que foi alcançado ou desviado, o servidor não ficará livre de procedimento administrativo e criminal que couber.

#### 1.5. Vacância – Artigos 52 e 53 do Regulamento

Diversas são as situações que geram vacância nos cargos públicos. O falecimento, a aposentadoria, a exoneração e a demissão são as formas mais comuns de tornar vago um cargo ou uma função pública. Conforme o artigo 15 do Estatuto<sup>43</sup>, a vacância do cargo ou função se dará na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Mas o Regulamento (art. 53) vai mais além e apresenta uma longa lista enumerando as situações que geram vacância em cargos e funções, as quais constam do quadro abaixo e serão comentadas a partir do próximo item.

<b>Geram vacância</b> (art. 53, Reg.)	– exoneração; – demissão; – transferência; – aposentadoria;
--	--

<sup>41</sup> Quantia que é dada em garantia; caução. Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

<sup>42</sup> Apropriação, extravio, desvio. Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.

<sup>43</sup> Idêntico ao artigo 52 do Regulamento.

	<ul style="list-style-type: none"><li>– falecimento;</li><li>– perda do cargo;</li><li>– determinação em lei;</li><li>– dispensa;</li><li>– destituição de função.</li></ul>
--	--

#### 1.5.1. Exoneração – Art. 54 do Regulamento

Exoneração é um termo muitas vezes empregado de maneira incorreta. É comum ouvir nos noticiários que determinado servidor – mesmo efetivo – foi prontamente exonerado por cometer um ato ilícito. Por cometer uma infração grave, o servidor pode ser demitido e, mesmo assim, somente após processo disciplinar em que ele tenha garantidos o contraditório e a ampla defesa<sup>44</sup>.

Além disso, pessoas não familiarizadas com a terminologia jurídica tendem a acreditar que o vocábulo exoneração teria um peso maior que demissão.

Contudo, não há qualquer carga punitiva na exoneração. Muito pelo contrário, pode-se afirmar que a exoneração não é penalidade disciplinar e não deverá ocorrer como sanção. Exonerar significa retirar o ônus, romper o vínculo existente entre a Administração Pública e o funcionário. Conforme as normas regulamentares, a exoneração pode ocorrer de duas formas: a pedido do servidor ou *ex officio*.

A exoneração a pedido ocorre quando o servidor – tanto o efetivo quanto o comissionado – dirige-se à Administração Pública solicitando o seu desligamento do quadro de servidores. Na maioria dos casos, não há como se indeferir um pedido de exoneração. A única exceção prevista no Regulamento está no artigo 342, o qual dispõe que:

*O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.*

Portanto, apenas para evitar que o servidor se exonere, escapulindo de uma penalidade de demissão, é que o Regulamento admite o seu indeferimento.

---

<sup>44</sup> Sobre penalidades disciplinares, vide item 7.5.

O Decreto nº 2479 também dispõe que a exoneração a pedido é passível de arrependimento por parte do servidor solicitante. No caso de desistência do pedido – ainda não acolhido – a Administração poderá deferir a desistência, se for julgada de seu interesse a permanência do servidor, mediante manifestação do titular da Secretaria ou órgão a que ele pertencer.

Naturalmente, ao requerer exoneração, o servidor se afasta do exercício do cargo. Então, como ficaria sua frequência, no caso de desistência do pedido aceita pela Administração? A solução é dada no artigo 54, §3º do Regulamento: no intuito de suprimir efeitos disciplinares, as faltas serão justificadas. Mais adiante (vide itens 7.2 e 7.3), será visto que uma simples falta ao serviço – se não abonada, nem justificada – pode gerar ao servidor faltoso a instauração de processo disciplinar culminando com a possível aplicação de penalidade administrativa.

A exoneração de ofício (ou *ex officio*), conforme o artigo 54, II do Regulamento poderá ocorrer em três situações:

<b>Exoneração de ofício</b>	1 - Exercício de cargo em comissão; 2 - Abandono de cargo, quando prescrita a falta funcional e o funcionário não tiver pedido exoneração; 3 - Art. 43, primeira parte, do Reg.
-----------------------------	---

**1) Exercício de cargo em comissão, salvo se a pedido, aceito pela Administração.**

Ora, os cargos em comissão têm como principal característica a livre nomeação e exoneração. Logo, o servidor ocupante dessa modalidade de cargo pode ser exonerado *ex officio*, a critério da autoridade que o designou.

**2) Abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o funcionário não houver requerido exoneração;**

O abandono de cargo (vide item 7.5.6) configura-se quando o servidor deixa de comparecer injustificadamente ao trabalho por 10 (dez) dias consecutivos. Esse comportamento provoca a abertura de processo administrativo disciplinar (com rito especial – vide item 8.4) e pode culminar na demissão do servidor. No entanto, a aplicação de penalidade disciplinar ao funcionário deve observar um prazo-limite, após

o qual fica prescrita a falta funcional, não podendo mais a Administração aplicar a sanção. No caso específico da demissão, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos (Regulamento, art. 303, II, “1”).

Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos, se ainda não se aplicou a penalidade de demissão ao servidor que abandonou o cargo, e este também não requereu a sua exoneração, não há outro caminho a não ser a exoneração de ofício. Note-se que, mesmo nesse caso, a exoneração não é punitiva. Ela se tornou a única forma de gerar a vacância do cargo que foi abandonado.

### **3) Na prevista no art. 43, primeira parte.**

O artigo 43 do Regulamento trata da situação do servidor não estável ocupante de cargo de servidor que venha a ser reintegrado. Conforme o citado dispositivo, o servidor não estável – e que não tenha antes ocupado outro cargo público – deve ser exonerado de plano.

#### 1.5.2. Demissão

A demissão é a penalidade disciplinar mais grave aplicável a um servidor ativo. Ela significa o rompimento dos vínculos funcionais entre o funcionário e o serviço público, por conta da violação grave dos deveres ou proibições do servidor. O ato de demitir ocorre sempre de ofício e na forma de punição. Logo, um pedido de demissão feito por parte de um servidor será considerado juridicamente impossível, ou será recebido como pedido de exoneração.

A demissão só pode ser aplicada ao final de um processo administrativo disciplinar que garanta ampla defesa ao servidor. As hipóteses que podem levar à demissão de um funcionário serão abordadas no Capítulo 7 (item 7.5.6) deste trabalho.

#### 1.5.3. Transferência

Essa é mais uma incoerência existente no Regulamento. A transferência não é mais uma forma de provimento relacionada no artigo 2º do Decreto nº 2479 (vide item 1.8), mas permanece na listagem de atos e fatos que geram vacância no cargo. Ora, se acontecesse uma transferência, ter-se-ia, simultaneamente, um novo provimento e uma vacância no cargo de origem.

É pacífico o entendimento de que a transferência não foi recepcionada pela Constituição Federal como forma legítima de provimento de cargos. Porém, em termos hipotéticos, caso uma transferência ocorresse, causaria vacância no cargo de origem do servidor.

#### 1.5.4. Aposentadoria

A aposentadoria transforma o servidor ativo em inativo, deixando ele de ocupar cargo público. Logo, gera vacância.

O Estatuto e o Regulamento continham normas que disciplinavam a aposentadoria dos funcionários estaduais. Entretanto, estas estavam em desacordo com o disposto no artigo 40 da Constituição de 1988. Tanto é assim que a Lei Complementar 121/2008<sup>45</sup> revogou os artigos 26 a 28 do Estatuto e os artigos 214/216 e 219/224 do Regulamento que tratavam do tema. Dessa vez, o legislador teve o cuidado de revogar as disposições análogas do Regulamento. Portanto, quando o tema for aposentadoria dos servidores fluminenses, salvo uns poucos artigos que restaram não revogados, devem ser observadas as normas previstas no artigo 40 da Carta Magna.

#### 1.5.5. Falecimento

Naturalmente, o falecimento do servidor ativo vai ocasionar a vacância do cargo que ocupava, na data em que o óbito ocorrer.

#### 1.5.6. Perda do cargo

O Regulamento também relaciona a perda do cargo como evento gerador de vacância. No seu artigo 55, ele enumera em lista exemplificativa as hipóteses em que o funcionário perderá o cargo.

<b>O funcionário perderá o cargo</b>	I – em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa; II – quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade; III – nos demais casos específicos em lei.
--	--

<sup>45</sup> Disponível em <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br>> Consulta em maio de 2014.

Acerca do inciso I [padronização oportuna sugerida pela revisora], salvo melhor juízo, o legislador se repetiu, pois as duas situações – sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar – são procedimentos que antecedem uma demissão, hipótese já relacionada no item 1.5.2.

No inciso II, o Regulamento confunde vacância com inatividade. Ora, vacância ocorre quando subsiste o cargo público, mas o servidor, por algum motivo, não mais o ocupa. Quando o cargo é extinto e o servidor – se estável – é posto em disponibilidade, o que se tem é um servidor inativo e nenhum cargo público. Se não existe mais o cargo, como se pode afirmar que o mesmo está vago? Apesar de discordar veementemente do inciso II do artigo 55, conforme o Regulamento, a colocação de servidor em disponibilidade é causa de vacância de cargo.

O inciso III transforma a listagem em exemplificativa, admitindo outros casos porventura especificados em lei.

#### 1.5.7. Determinação em lei

O Regulamento admite que leis posteriores prevejam situações que determinem a perda do cargo. No entanto, tais leis ainda não existem na legislação estadual fluminense.

#### 1.5.8. Dispensa

A dispensa, ainda que não seja definida pela legislação estadual, acontece quando o ocupante de função gratificada (função de confiança conforme a Constituição) deixa de exercer o referido encargo, retornando às suas atividades no cargo efetivo. Isso pode ocorrer tanto a pedido quanto *ex officio*<sup>46</sup>, tendo em vista que o servidor não adquire estabilidade relativamente à função gratificada.

Apesar de citadas várias vezes no texto do Estatuto e do Regulamento, as disposições específicas sobre as funções gratificadas foram revogadas pelo Decreto Estadual nº 5952/1982. Portanto, as normas estatutária e regulamentar não mais disciplinam as funções gratificadas, o que não significa a extinção dessas e sim que elas passaram a ser reguladas por outras leis.

---

<sup>46</sup> Vide artigo 54, *caput* e incisos do Regulamento.

A dispensa, assim como a exoneração (item 1.5.1), não é forma de punição. Os institutos são tratados pelo Regulamento de forma similar, no artigo 54, quanto aos fatos que podem gerá-los. Entretanto, a dispensa só ocorre no desligamento da função gratificada, enquanto a exoneração pode ocorrer tanto no cargo de provimento efetivo quanto no comissionado. Por fim, a dispensa, por interpretação do artigo 54, §2º do Regulamento, não admite possibilidade de arrependimento, diferentemente da exoneração.

#### 1.5.9. Destituição de função

Se a exoneração e a dispensa – relativas respectivamente ao ocupante de cargo em comissão e àquele que exerce função gratificada – são formas de desligamento não punitivo do cargo e da função, a destituição de função é a punição aplicada a quem exerça função de confiança, na definição do Regulamento.

Embora a Constituição de 1988 entenda que função de confiança é aquela que só pode ser exercida por servidor efetivo<sup>47</sup>, o Regulamento utiliza a mesma expressão com outro significado, definindo-a como um gênero, cujas espécies são o cargo em comissão e a função gratificada (vide item 1.6). Isso se conclui ao se observar a organização do Regulamento que, no Título II, Capítulo II, dispõe sobre as funções de confiança.<sup>48</sup> O referido capítulo tem como seções: I – Dos cargos em comissão e II – Das funções gratificadas<sup>49</sup>.

Então, cabe destituição de função aos ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada, sendo essa uma modalidade de sanção administrativa que os desliga do cargo ou da função, conforme o caso. As situações que podem levar à destituição de função serão abordadas no item 7.5.5..

#### **Funções de confiança**

Tipos	Desligamento <b>sem punição</b>	Desligamento <b>com punição</b>
<b>Cargo em comissão</b>	Exoneração	Destituição de função
<b>Função gratificada</b>	Dispensa	Destituição de função

<sup>47</sup> Vide artigo 37, V da CF/88.

<sup>48</sup> Vide artigo 22 do Regulamento.

<sup>49</sup> Capítulo II – Das funções gratificadas foi revogado. Vide item 1.6.

Apesar de ter suas disposições revogadas no Regulamento, as funções gratificadas não deixaram de existir. O Regulamento dispõe até mesmo sobre a gratificação devida àqueles que estão em exercício dessas funções (vide item 3.5.2.1). Então, caso um servidor exerça função gratificada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o seu desligamento não punitivo será a dispensa, e o rompimento do vínculo por decisão judicial ou em processo administrativo disciplinar será a destituição de função.

#### 1.5.10. Readaptação definitiva

Embora a legislação não a tenha incluído na listagem do artigo 53, é óbvio que a readaptação (item 1.3.4), quando implica provimento do servidor em novo cargo público, gerará vacância no cargo anterior.

Para melhor memorização, vide abaixo quadro-resumo das formas de vacância:

<b>FORMAS DE VACÂNCIA (REGULAMENTO, ARTIGOS 53 A 55)</b>	
<b>Exoneração</b>	- a pedido (do servidor); - <i>ex officio</i> : 1) exercício de cargo em comissão; 2) abandono de cargo, após prescrito o direito da Administração de aplicar a penalidade de demissão; 3) art. 43 – servidor não estável em cargo de outro que é reintegrado.
<b>Demissão</b>	- <b>sempre</b> punitiva.
<b>Transferência</b>	Não é mais aceita no direito brasileiro. Em tese, permanece sendo hipótese de vacância.
<b>Aposentadoria</b>	Vide CF, art. 40.
<b>Falecimento</b>	Morte do servidor ativo.
<b>Perda do cargo</b>	- CF, art. 41, §1º; - e Regulamento, art. 55: 1) sentença judicial ou processo administrativo; 2) quando o cargo, por ser desnecessário, for extinto e o seu ocupante, se estável, colocado em disponibilidade; 3) nos demais casos especificados em lei.
<b>Determinação em lei</b>	Apesar de prevista no Regulamento, não há lei estadual que preveja outras hipóteses de vacância de cargos públicos.
<b>Dispensa</b>	Refere-se ao desligamento da função gratificada, sem punição. Pode ser a pedido ou <i>ex officio</i> .
<b>Destituição de função</b>	Modalidade de punição aplicada a servidores em cargo comissionado ou função gratificada.

## 1.6. Funções de Confiança – Artigos 22 a 27 do Regulamento

Conforme já abordado no item 1.5.9, para o Regulamento, as funções de confiança são um gênero, cujas espécies são os cargos em comissão e as funções gratificadas.

### 1.6.1. Cargos em Comissão – Artigos 22 a 27 do Regulamento

Os cargos em comissão, cuja principal característica é a livre nomeação e exoneração, destinam-se a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores, sendo providos por livre escolha do Governador, quando no Poder Executivo. A nomeação pode recair em funcionário, empregado público ou pessoa estranha ao serviço público, desde que reunidos os requisitos para a investidura.

Caso o nomeado para o cargo em comissão seja **servidor efetivo em atividade**, relativamente à sua **remuneração**, este pode optar por receber (Regulamento, art. 23):

a) **apenas o vencimento do cargo em comissão**, renunciando aos vencimentos do cargo efetivo (mas mantendo o adicional por tempo de serviço, conforme art. 23, parágrafo único do Regulamento);

b) **vencimento e vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação** correspondente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.

Entretanto, se o nomeado para o cargo em comissão for inativo (aposentado ou em disponibilidade), este perceberá integralmente o vencimento do cargo comissionado cumulativamente com o respectivo provento de inatividade.

Há uma disposição acerca dos cargos em comissão que não foi recepcionada pela Constituição Federal. O art. 24, §4º do Regulamento prevê que o regime previdenciário dos ocupantes de cargo em comissão será o mesmo dos servidores efetivos (regime previdenciário próprio). Todavia, com base no art. 40, §13 da Constituição, o regime dos exclusivamente comissionados será o regime geral de previdência (Constituição Federal, art. 201).

### 1.6.2. Funções gratificadas

As funções gratificadas (na Constituição Federal, funções de confiança) eram previstas no Regulamento, nos artigos 28 a 34. No entanto, o Decreto nº 5952/1982

revogou expressamente os referidos artigos, deixando que outras leis disciplinem o tema<sup>50</sup>.

Restaram no Regulamento as formas de desligamento das funções gratificadas (item 1.5.9) e a regulamentação da gratificação para o exercício de função (item 3.5.2.1). Se punitiva a desvinculação, é chamada de destituição de função. Caso não haja punição, podendo ser a pedido ou *ex officio*, o desligamento é conhecido como dispensa.

Segue abaixo quadro comparativo entre os cargos em comissão e as funções gratificadas.

	<b>Funções Gratificadas</b>	<b>Cargos em comissão</b>
<b>Quem pode exercer?</b>	Somente servidores ocupantes de cargo efetivo (CF, art. 37, V). Servidores aposentados não podem, pois não ocupam cargo.	Qualquer pessoa, observado o percentual mínimo reservado ao servidor de carreira (CF, art. 37, V).
<b>Necessita de concurso público?</b>	Para a função gratificada, não. Porém, como quem vai exercê-la é servidor efetivo, este deve ter sido aprovado em concurso para o cargo de provimento efetivo.	Sem concurso público, ressalvado o percentual mínimo reservado ao servidor de carreira.
<b>Como ficam os vencimentos?</b>	Servidor acumula vencimento e vantagens do cargo efetivo com a gratificação pela função.	- Se o nomeado for funcionário ativo, poderá optar entre receber somente o valor do cargo em comissão ou receber vencimento e vantagens do cargo efetivo mais 70% do valor do cargo em comissão a título de gratificação (Reg., art. 23). - Se for inativo, recebe cumulativamente os proventos de aposentadoria e o valor do cargo em comissão (Reg., art. 26).
<b>Destinação</b>	Apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	Apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
<b>Gozam de estabilidade?</b>	Não. São de livre nomeação e exoneração, no que se refere à função gratificada (apenas goza de estabilidade o servidor em seu cargo de provimento efetivo).	Não. Cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

### 1.6.3. Substituição – Artigos 35 a 39 do Regulamento

<sup>50</sup> Um exemplo de norma que trata de funções gratificadas é a Lei Estadual nº 4620/2005, que reestruturou os cargos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Nos casos de impedimento legal ou afastamento do servidor que ocupe cargo em comissão ou função gratificada, estes poderão ser exercidos em substituição por outro funcionário estadual, sendo a investidura independente de posse. Não pode a substituição recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público.

#### 1.7. Remoção – Artigos 56 a 58 do Regulamento

Remoção, conforme o Regulamento, “é o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outra Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador”. Logo, remoção é mudança na lotação, no local em que o servidor exerce suas atividades. Não há provimento em novo cargo e, por conseguinte, não gera vacância de cargo.

É comum que sejam confundidos os termos remoção e transferência, porém cada um deles tem significado próprio. A transferência – e sua distinção relativamente à remoção – será objeto de estudo no tópico seguinte (item 1.8).

O Regulamento prevê que a remoção pode ocorrer tanto a pedido do servidor quanto de ofício pela Administração<sup>51</sup>. Também são previstas a remoção simples, que envolve apenas um servidor, ou por permuta, que atinge dois ou mais servidores que trocam de lotação entre si. O servidor só pode ser removido para lotação em que houver claro, isto é, no setor em que haja vaga no quadro de servidores.

O prazo para que o servidor se apresente para reiniciar suas atividades no novo local de exercício, em caso de remoção, é de 5 (cinco) dias, conforme o art. 70 do Regulamento, contados da data de publicação do ato que o removeu. Caso o servidor esteja em período de férias, licença ou outro afastamento legal, quando da sua remoção, o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir do término do impedimento. Durante estes cinco dias de trânsito, apesar de não estar mais exercendo suas atividades na unidade de origem, nem se apresentando no órgão para o qual foi removido, o servidor permanece como se estivesse em efetivo exercício (vide item 2.2.1), sem qualquer prejuízo nos vencimentos e na contagem do tempo de serviço.

O servidor poderá requerer prorrogação no prazo para apresentar-se no novo local de exercício. A extensão no prazo será igual à do período já previsto em lei (cinco

---

<sup>51</sup> O servidor em cargo de provimento efetivo não goza da inamovibilidade, própria dos magistrados. Vide artigo 95, II CF/88.

dias), a juízo da autoridade que for competente para lhe conceder o exercício. Portanto, o servidor tem previsto em lei o prazo de cinco dias – vale dizer que esse prazo não precisa ser requerido. Mas se os cinco dias não forem suficientes, cabe ao servidor requerer sua prorrogação, ficando com um prazo total de 10 (dez) dias para reiniciar suas atividades na unidade de destino.

Deve-se registrar uma hipótese especial de remoção prevista no artigo 19, §1º do Estatuto<sup>52</sup>. Trata-se do servidor cujo cônjuge seja mandado servir<sup>53</sup> em uma localidade onde haja órgão estadual com claro na lotação (vide item 3.3.6). Nesse caso, o servidor será lotado ou terá permissão de exercício no novo local de trabalho do cônjuge, enquanto durar sua permanência.

## 1.8. Transferência

Já foi mencionado neste trabalho que a transferência e a remoção têm significados diferentes. Esta última é definida no artigo 56 do Regulamento como sendo o deslocamento do funcionário do seu local de exercício para outra secretaria ou órgão, mantendo-se no mesmo cargo. Já a transferência, com fundamento no artigo 59 do Regulamento, é o ato de simples investidura do funcionário em outro cargo de denominação diversa e de retribuição equivalente.

Por se tratar de investidura em cargo para o qual o servidor não prestou concurso, a transferência é uma forma de provimento derivado de cargos que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Causa estranheza que os artigos 59 a 66 não tenham sido expressamente revogados – como se fez na Lei nº 8112/1990<sup>54</sup> –, já que são inegavelmente violadores da Lei Maior. O termo também permanece no texto do Estatuto, no artigo 4º, o qual permite a transferência de cargos para o servidor estável.

As disposições – não expressamente revogadas, mas que evidentemente afrontam a Carta Magna – tornam-se armadilhas a incautos estudantes. Como lidar com normas escritas que vão de encontro às disposições constitucionais? Pode uma banca elaborar uma questão com base nos artigos que regulamentam a transferência?

---

<sup>52</sup> O art. 125, parágrafo único do Regulamento tem previsão semelhante.

<sup>53</sup> O Estatuto utiliza a expressão “mandado servir” nos artigos 19, V e 24, I.

<sup>54</sup> Artigo 23 (revogado) da Lei nº 8112/1990.

Entendemos que não. Caso a banca assim o faça, a questão deve ser anulada, pois se baseia em dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal.

Portanto, apesar de já ter sido forma de provimento de cargos prevista nas normas estatutárias e regulamentares do Estado do Rio de Janeiro e também na legislação federal, hoje é pacífico em doutrina e jurisprudência que a transferência de cargos não é cabível diante das normas constitucionais vigentes, existindo até súmula do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (vide item 1.9 a seguir).

#### 1.9. Jurisprudência

##### **Limite de idade para inscrição em concurso público**

Súmula 683 do STF: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

##### **Readaptação como ato de provimento válido**

TSE - Res. nº 22.113, de 25.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes. “Administrativo. Servidor acometido de doença ocupacional crônica incapacitante para as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, especialidade taquigrafia. Limitações da capacidade física consignadas em laudo e parecer conclusivo da junta médica oficial pela readaptação prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Readaptação ao cargo de técnico judiciário, área administrativa. Presença dos requisitos. Deferimento. 1. O instituto da readaptação visa conferir a permissão legal ao servidor para desempenhar atividades compatíveis com as suas limitações físicas ou mentais inseridas no rol das atribuições do seu próprio cargo ou daquele para o qual for readaptado, de mesmo nível, classe e padrão, independentemente de vaga, sem acarretar alteração remuneratória ou de carga horária. 2. Observa-se que a readaptação proposta respeita as atribuições, a habilitação e o nível de escolaridade previstos na Res.-TSE nº 20.761, de 19.12.2000, bem como a equivalência de vencimentos iniciais de ambos os cargos. 3. Até que uma lei ainda em vigor ou dispositivo nela inserido sejam declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado ou difuso, seus comandos vinculam o administrador público. 4. Há precedentes administrativos do STJ e do TST deferindo essa medida no âmbito de suas competências. Readaptação deferida.”

### **Transferência como forma inadmissível de provimento de cargos públicos**

Súmula 685, do STF “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

#### 1.10. Síntese do capítulo

O regime jurídico dos funcionários estaduais do Rio de Janeiro foi instituído pelo Decreto-Lei nº 220/1975. Entretanto, para propiciar a compreensão das disposições, é essencial estudá-lo simultaneamente com o Decreto nº 2479/1979, que o regulamenta.

O funcionário (ou servidor) é todo aquele que ocupa cargo público efetivo ou em comissão no serviço público estadual do Rio de Janeiro. O servidor comissionado é, por natureza, nomeado e exonerado livremente, não necessitando ser aprovado em concurso público. Já o servidor efetivo deve se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos para ser investido no cargo.

Aprovado no concurso, a Administração publica um ato de **provimento originário** referente ao aprovado: a **nomeação** para o cargo. No entanto, o cargo só estará definitivamente ocupado quando o indivíduo aceitá-lo por meio da investidura. Nos cargos efetivos, esta ocorre com o exercício e, nos cargos em comissão, com a posse.

Todas as demais **formas de provimento** de cargos são derivadas. Algumas são aceitas pela CF/88:

1 – A **reintegração**, quando um servidor exonerado de ofício ou demitido obtém administrativa ou judicialmente seu reingresso no serviço público, com ressarcimento dos valores e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo. Caso o servidor reintegrado, ao retornar, encontre seu cargo ocupado por outrem, este – se não estável – será exonerado de plano. Se não for estável, mas tiver exercido anteriormente outro cargo, a ele será reconduzido. No entanto, se o ocupante for estável, será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que seja necessária sua criação.

2 – O **aproveitamento** ocorre quando um servidor inativo – em disponibilidade – é chamado pela Administração para ocupar um cargo que esteja vago e que tenha natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente. Havendo vários servidores em disponibilidade, terá preferência aquele com mais tempo de inatividade; persistindo o empate, tem vantagem aquele com mais tempo de serviço público. O servidor inativo não tem o direito de permanecer em disponibilidade. Caso não atenda ao chamamento para ocupar o cargo e não se apresente no prazo legal de 30 dias, terá sua disponibilidade cassada (penalidade administrativa) e seu vínculo com o serviço público será desfeito.

3 – A **readaptação** do servidor estável pode ocorrer de ofício ou a pedido para que exerça função mais compatível com seu estado de saúde ou incapacidade física. Se for simplesmente a atribuição de tarefas diversas daquelas anteriormente exercidas, provisoriamente, não implica novo provimento de cargo. Entretanto, se for definitiva, por ato do Governador, sendo o servidor provido em outro cargo, tem-se uma forma de provimento derivado de cargo público, aceita pela legislação e pelos tribunais.

Uma dica para memorizar as formas de provimento previstas na legislação estadual é pelas iniciais das palavras: **N**omeação, **A**proveitamento, **R**eintegração, **R**eadaptação e **O**utras formas.

**Provimento é NARRO.**

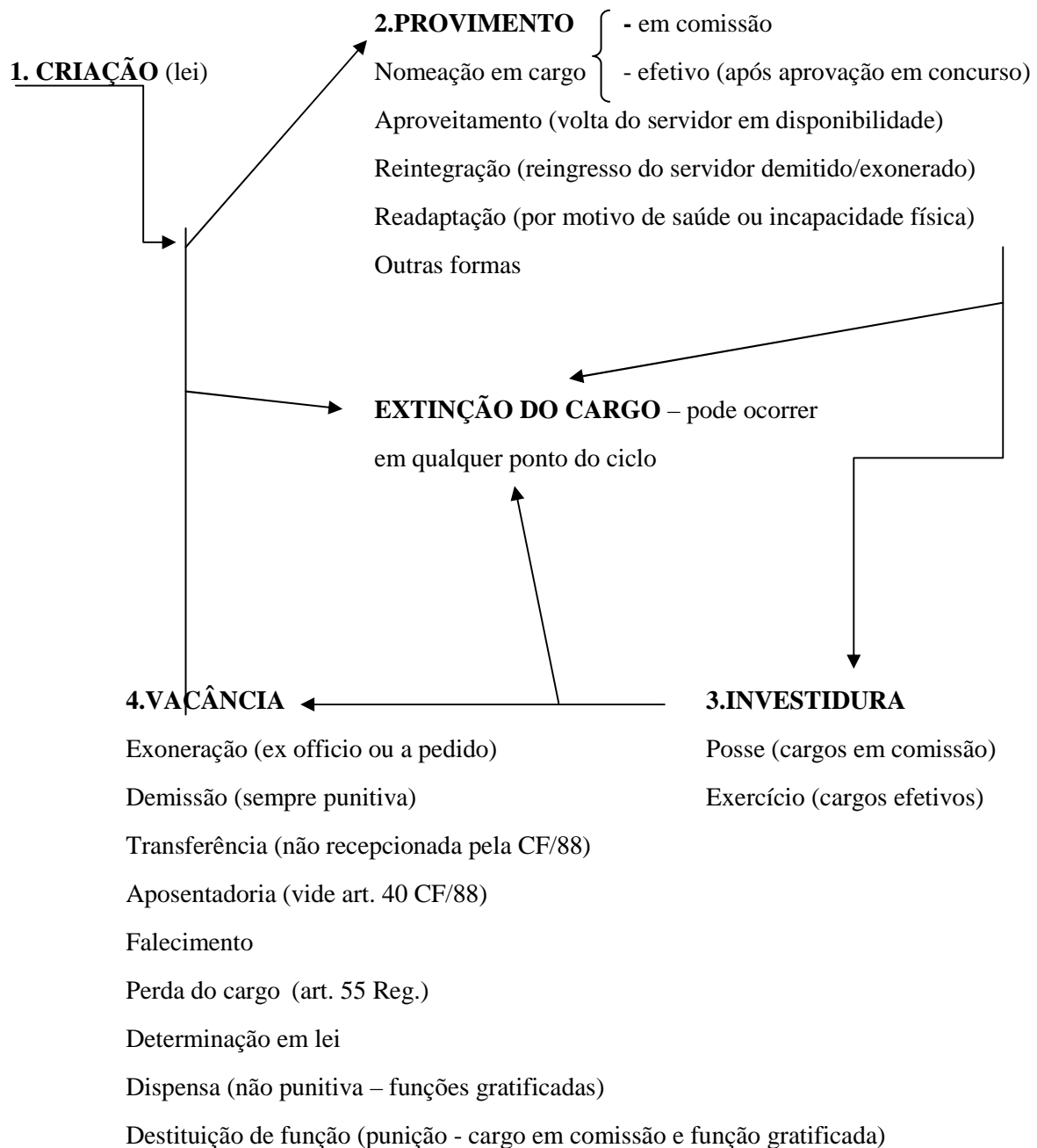
Após o ato de provimento – que chama o indivíduo ou servidor a ocupar um cargo público –, é necessário que este aceite as funções para as quais foi designado. Trata-se da **investidura**. Caso o cargo seja em comissão (de livre nomeação e exoneração), a investidura se dá pela **posse**. Sendo o cargo de provimento efetivo, a investidura ocorre com o **exercício**.

Depois de devidamente ocupado, o cargo público em algum momento e por diversos motivos pode ficar vago. A **vacância** do cargo pode se dar por exoneração (de ofício ou a pedido, em cargos efetivos ou comissionados); demissão (sempre punitiva); transferência (não recepcionada pela CF/88, mas mantida no texto estadual); aposentadoria (observadas as normas do artigo 40 da CF/88); falecimento do servidor; perda do cargo (que se dará em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar com ampla defesa; ou ainda quando o cargo for extinto); determinação em

lei; dispensa (referente à função gratificada); destituição de função (penalidade disciplinar aplicável ao ocupante de cargo em comissão e função gratificada); e readaptação definitiva (ainda que o texto da lei não preveja isso expressamente, por uma questão de lógica).

A **remoção** ocorre quando o funcionário é mandado servir em outro local, setor ou departamento, permanecendo no mesmo cargo. Significa unicamente uma mudança de lotação, de local de exercício. Já na **transferência** o servidor era provido em outro cargo para o qual não prestou concurso público. Esta forma de provimento não foi recepcionada pela CF/88, embora ainda permaneçam na legislação estadual disposições acerca do instituto.

## CICLO DE VIDA DO CARGO PÚBLICO



**Ao Editor: A intenção aqui é representar os estágios da ‘vida’ de um cargo público de forma circular, remetendo à representação dos ciclos estudados na Biologia. Creio que esta imagem ajude a materializar ao leitor o conceito e as fases tão abstratos dos cargos. Por falta de conhecimento meu e de ferramentas de *software*, o ciclo ficou quadrado. Gostaria que ficasse circular.**

### 1.11. Questões comentadas

1. (NCE/UFRJ – Auxiliar Judiciário - TJRJ/2001) A estabilidade dos servidores, hoje nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, terá início após:

- a) cinco anos de efetivo exercício;
- b) três anos de efetivo exercício;
- c) dois anos de efetivo exercício;
- d) um ano de efetivo exercício;
- e) a investidura.

#### **Comentário:**

**Nota do autor:** Observe-se que o enunciado não se refere à legislação estadual ou à CF/88. Logo, por conta da hierarquia das normas, o candidato deve respondê-la com base na Lei Maior.

**Alternativa correta: letra “b”.** Conforme o artigo 41 da Constituição, a estabilidade ocorre após três anos de efetivo exercício. Deve ser observado, por fim, que o Estatuto no artigo 3º ainda prevê dois anos como prazo aquisitivo da estabilidade. Prazo esse que deixou de ser recepcionado pela CF/88 com a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998. Responde às demais alternativas.

2. (NCE/UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado - TJRJ/2001) No Estado do Rio de Janeiro, antes de adquirir a estabilidade, o servidor público será submetido ao estágio experimental e ao estágio probatório. A não aprovação no estágio experimental e no estágio probatório acarretam, respectivamente:

- a) a exoneração e a demissão;
- b) a inabilitação do concurso e a demissão;
- c) a exoneração nas duas situações;
- d) a inabilitação do concurso e a exoneração;
- e) a demissão nas duas situações.

#### **Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que tenta confundir o candidato com os termos estágio experimental e estágio probatório.

**Alternativa correta: letra “d”.** O estágio experimental (revogado pela LC nº 140/2011) era a última etapa do concurso público no Estado do Rio de Janeiro (vide item 1.2.1), durante a qual o candidato ainda não era servidor, pois não fora ainda provido no cargo. Então, a não aprovação no estágio experimental não poderia gerar exoneração, nem demissão (duas formas de vacância). Nessa hipótese, o candidato era simplesmente *inabilitado no concurso*.

Já o estágio probatório – de três anos – previsto constitucionalmente no artigo 41 é o período aquisitivo para a estabilidade. Não sendo aprovado na obrigatória avaliação especial de desempenho (Constituição Federal, artigo 41, §4º), o seu desligamento não pode ocorrer por meio de demissão, já que esta pressupõe a prática de falta grave, relacionada no artigo 52 do Estatuto e no artigo 298 do Regulamento. Logo, não aprovado no estágio probatório, o servidor deve ser exonerado. Responde às demais alternativas.

3. (NCE/UFRJ – Oficial de Justiça - TJRJ/2001) Um servidor público estadual, estável, foi aprovado em concurso público para outro cargo na Administração Pública

estadual. Não tendo sido aprovado no estágio probatório do novo cargo, após o seu término, o servidor será:

- a) exonerado do novo cargo sem direito a recondução ao cargo anterior;
- b) demitido do novo cargo sem direito a recondução ao cargo anterior;
- c) exonerado do novo cargo com direito a recondução ao cargo anterior;
- d) demitido do novo cargo com direito a recondução ao cargo anterior;
- e) dispensado do novo cargo com direito a recondução ao cargo anterior.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão maliciosa que tenta induzir o candidato a erro, confundindo uma disposição prevista na Lei nº 8112/1990 com as normas estaduais fluminenses.

**Alternativa correta: letra “a”.** Na lei federal, há previsão de recondução do servidor não aprovado no estágio experimental ao seu cargo anterior, se estável (art. 20, §2º da Lei nº 8112/1990). Porém, tal modalidade de recondução não pode ser aplicada no âmbito do serviço público estadual do Rio de Janeiro, por falta de previsão legal. Portanto, conforme a lei estadual, o servidor deve ser exonerado sem direito à recondução ao cargo anterior. Responde às demais alternativas.

4. (NCE/UFRJ – Técnico Superior Administrativo - MPRJ/2007) De acordo com o que dispõe o Decreto Estadual 2479/79, é correto afirmar que:

- a) reintegração é o retorno ao serviço público do servidor aposentado;
- b) transferência é a mudança de um servidor de uma cidade para outra para exercer a mesma função;
- c) aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade;
- d) readaptação é a utilização do servidor em função mais compatível com seu grau de qualificação profissional;
- e) nomeação é o ato que dá posse ao servidor.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata das diversas formas de provimento previstas na legislação estadual do Rio de Janeiro.

**Alternativa correta: letra “c”.** Reproduz o texto do art. 45 do Regulamento.

**Alternativa “a”:** Errada, pois mistura reintegração com reversão. Aquela é o reingresso do servidor exonerado ou demitido por anulação do ato que o desligou do serviço público. Já a reversão sim é o retorno ao serviço público do servidor aposentado. A propósito, a reversão não é prevista na legislação estadual.

**Alternativa “b”:** Errada, ao confundir transferência com remoção. Transferência era forma de provimento derivado em que o servidor passava a ocupar novo cargo, enquanto remoção é simplesmente a mudança de local de exercício do servidor no mesmo cargo. Incorreta.

**Alternativa “d”:** Errada. Detecta-se a incorreção na parte final, ao afirmar que a readaptação ocorre por conta da qualificação profissional do servidor. Na verdade, esta forma de provimento acontece por motivo de saúde ou incapacidade física do servidor.

**Alternativa “e”:** Errada, visto que confunde provimento com investidura. Nomeação é ato de provimento originário por excelência. Já a posse é forma de investidura, momento em que o futuro servidor presta compromisso de exercer o cargo dentro dos ditames da lei, nos cargos estaduais providos em comissão.

5. (NCE/UFRJ – Técnico Superior Processual - MPRJ/2007) Se, no curso do exercício do cargo público, o servidor for acometido de problema de saúde que diminua sua capacidade laborativa:

- a) será necessariamente aposentado por invalidez;
- b) passará a receber auxílio-acidente;
- c) poderá ter suas funções e vencimentos reduzidos;
- d) poderá ser provido em outro cargo com manutenção da remuneração;
- e) poderá ser posto em disponibilidade.

**Comentário:**

**Alternativa correta: letra “d”.** O enunciado descreve os requisitos para a readaptação (Regulamento, art. 49) e afirma, corretamente, que o servidor *podrá* ser provido em outro cargo com manutenção da remuneração.

**Alternativa “a”:** A redução da capacidade laborativa do servidor pode sim gerar a sua aposentadoria. No entanto, afirmar que *necessariamente* será aposentado é um excesso, pois a situação do funcionário será objeto de inspeção médica, a qual indicará um dos seguintes caminhos: 1) o retorno ao serviço; 2) a concessão de licença para tratamento de saúde; 3) a readaptação provisória (no mesmo cargo) ou definitiva (com provimento em outro cargo); 4) a aposentadoria. Logo, há quatro possibilidades. O servidor não será necessariamente aposentado.

**Alternativa “b”:** A segunda alternativa traz uma modalidade de auxílio que não tem previsão na lei estadual.

**Alternativa “c”:** Também trata de uma hipótese não prevista no Estatuto.

**Alternativa “e”:** É incorreta, pois a disponibilidade, conforme a legislação estadual, somente ocorre quando o cargo é extinto ou declarado desnecessário (Estatuto, art. 25).

6. (FCC – Analista com Especialidade - TJRJ /2012) Marilene, ocupante de cargo em órgão da Administração Estadual direta em caráter efetivo, prestou, para cargo divergente daquele que ocupa, concurso público no qual foi habilitada nas provas e no exame de sanidade físico-mental e, então, designada para o estágio experimental. De acordo com o Decreto nº 2479/79, Marilene, em regra,

- a) não ficará afastada de seu cargo anteriormente ocupado até a sua aprovação no estágio experimental e consequente nomeação no concurso, e continuará recebendo o vencimento e as vantagens, com a perda do auxílio-moradia e do adicional por tempo de serviço.
- b) ficará afastada de seu cargo anteriormente ocupado, mas continuará recebendo o vencimento, as vantagens, o auxílio-moradia e o adicional por tempo de serviço.
- c) ficará afastada de seu cargo anteriormente ocupado com a perda do vencimento, das vantagens e do auxílio-moradia, ressalvado o adicional por tempo de serviço.
- d) não ficará afastada de seu cargo anteriormente ocupado até a sua aprovação no estágio experimental e consequente nomeação no concurso, e continuará recebendo o vencimento, as vantagens, o auxílio-moradia e o adicional por tempo de serviço.
- e) ficará afastada de seu cargo anteriormente ocupado com a perda das vantagens, do auxílio-moradia e do adicional por tempo de serviço, mas continuará recebendo o vencimento.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Causa espanto que uma questão de concurso de 2012 não tenha levado em conta a revogação do estágio experimental, que ocorreu no ano anterior (Lei

Complementar 140/2011). O legislador revogou expressamente todos os dispositivos legais e regulamentares que dispõem sobre o estágio, sem, no entanto, ter o zelo de enumerá-los. Assim, permanecem ainda várias disposições espalhadas na legislação se referindo ao estágio experimental, as quais podem induzir a erro até mesmo o examinador de uma conceituada banca. A propósito, a questão não foi anulada, apesar dos inúmeros recursos interpostos na ocasião.

**Alternativa correta: letra “c”.** Imaginando que o estágio experimental ainda fosse vigente, passemos à análise da questão. Conforme o revogado artigo 10, §1º do Decreto nº 2479/1979, o servidor afastado para cumprir estágio experimental em outro cargo estadual ficará afastado de seu cargo de origem, com a perda do vencimento, das vantagens, do auxílio-moradia, ressalvado apenas o adicional por tempo de serviço. Dispensa comentários às demais alternativas.

**7. (CEPERJ - Assistente Previdenciário - Rioprevidencia/2014)** Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, não havendo delegação de competência, nem gozo de licença ou férias, a autorização ao servidor para se ausentar do país depende de ato do:

- a) Presidente da Assembleia Legislativa
- b) Chefe do Gabinete Civil
- c) Secretário de Governo
- d) Governador do Estado
- e) Comandante da Casa Militar

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que envolve disposição que se entende não recepcionada pela Constituição Federal.

**Alternativa correta: letra “d”.** A resposta está no artigo 12 do Estatuto e no artigo 79, parágrafo único do Regulamento, os quais não foram recepcionados pela CF/88, pois vão de encontro ao artigo 5º, XV, que dispõe que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Nas duas normas estaduais, há previsão de que o servidor, para sair do País – exceto em gozo de férias ou licença –, depende de prévia autorização do *Governador do Estado*. Cabe comentar que este tema foi cobrado em questão muito semelhante no concurso do TJRJ de 2012. Responde às demais alternativas.

**8. (CEPERJ - Assistente Previdenciário - Rioprevidencia/2014)** Sílvio foi aprovado em concurso para provimento de cargo efetivo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar os documentos necessários para a investidura no cargo, tomou conhecimento da necessidade de apresentar, consoante o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

- a) a declaração de bens
- b) a carteira de habilitação
- c) o atestado policial
- d) a certidão de inexistência de dívidas
- e) a inscrição na Previdência Social

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata da documentação necessária à investidura em cargo estadual.

**Alternativa correta: letra “a”.** Os documentos necessários à investidura em cargo público no Estado do Rio de Janeiro estão relacionados no Regulamento, artigo 8º, §3º, I a III e artigo 15, incisos I a VI. Das alternativas, apenas a declaração de bens, letra “a”, está prevista (artigo 15, II do Regulamento). Responde às demais alternativas.

9. (NCE/UFRJ – Técnico Judiciário - TJRJ/2004) Quanto ao instituto do aproveitamento, é correto afirmar que:

- a) o funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento que não seja compatível com o anteriormente ocupado;
- b) no caso de aproveitamento, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário mais idoso;
- c) restabelecido o cargo, este será destinado a novo funcionário concursado;
- d) comprovada a incapacidade definitiva do servidor em inspeção médica, será decretado o aproveitamento;
- e) aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.

**Comentário:**

**Nota do autor:** O aproveitamento, forma raríssima de provimento derivado de cargos, curiosamente, é bastante comum em provas de concurso. Sobre ela dispõem os artigos 45 a 48 do Regulamento.

**Alternativa correta: letra “e”.** Traz a definição legal de aproveitamento contida no artigo 45 do Decreto nº 2479/79.

**Alternativa “a”:** É incorreta, pois o aproveitamento deve ser feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anterior (art. 46).

**Alternativa “b”:** Incorreta, pois o primeiro critério de desempate para o aproveitamento é o maior tempo em disponibilidade, conforme artigo 47. Permanecendo o empate, o critério é o maior tempo de serviço público.

**Alternativa “c”:** Por sua vez, refere-se a uma possibilidade não prevista em lei. O artigo 46, §1º dispõe que, restabelecido o cargo, poderá ser nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção. Em geral, ao novo funcionário concursado será destinado algum cargo recém-criado por lei ou algum vago em razão de aposentadoria, exoneração, falecimento etc. (vide item 1.5).

**Alternativa “d”:** Pode-se constatar que a letra ‘d’ está errada usando o bom senso. Se o servidor está definitivamente incapaz, como aproveitá-lo no serviço público? Nessa situação, segundo o artigo 48, parágrafo único do Regulamento, o servidor deverá ser aposentado de ofício.

10. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça - TJRJ/2001) De acordo com o Estatuto dos Funcionários do Rio de Janeiro e o seu regulamento, o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outro órgão é denominado:

- a) transferência;
- b) remoção;
- c) aproveitamento;
- d) recondução;
- e) reversão.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão maliciosa que induz o candidato mais apressado a assinalar a letra “a”, que não é a alternativa correta.

**Alternativa correta: letra “b”.** Conforme o artigo 56 do Regulamento, a remoção é o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outra Secretaria ou órgão.

**Alternativa “a”:** Errada. A transferência era forma de provimento de cargos, não mais aceita diante das disposições constitucionais vigentes. Não é raro se ouvir de um servidor que “foi transferido para o Rio de Janeiro”, porém, tal afirmativa é tecnicamente incorreta, pois não houve transferência e sim remoção.

**Alternativa “c”:** Errada. Aproveitamento é ato de provimento que traz de volta à atividade um servidor que tenha sido posto em disponibilidade.

**Alternativa “d”:** Errada. A recondução é forma de provimento que, nas normas estatutárias, depende de uma reintegração para ocorrer (vide item 1.3). É a hipótese de servidor que venha a ser reintegrado e em seu cargo já exista novo ocupante não estável, mas que tenha ocupado anteriormente outro cargo. Este servidor será reconduzido ao cargo de origem, para possibilitar a reintegração do outro servidor.

**Alternativa “e”:** Errada. Sem previsão na legislação estadual fluminense, a reversão é a volta ao serviço público de servidor que tenha sido aposentado.

**11. (NCE-UFRJ – Comissário de Justiça - TJRJ/2002)** De acordo com o Decreto nº 2479/79, o funcionário removido para outra unidade administrativa terá o prazo de cinco dias para reiniciar suas atividades. Para efeito de remoção, a alternativa que NÃO corresponde ao estabelecido pelo decreto é:

- a) O prazo de cinco dias será contado da data da publicação do ato de remoção.
- b) O prazo de cinco dias só poderá ser prorrogado por força de doença grave, e pelo período máximo de 30 dias.
- c) O prazo de cinco dias será considerado período de trânsito computável como de efetivo exercício para todos os efeitos.
- d) Quando em férias, licenciado ou afastado legalmente de seu cargo, esse prazo será contado a partir do término do impedimento.
- e) O prazo de cinco dias poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, por solicitação do interessado, a juízo da autoridade competente para dar-lhe exercício.

#### **Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata da remoção de servidor, que significa alteração no seu local de exercício, mudança de sede. Note-se que a questão pede a *alternativa incorreta*, conforme o Regulamento.

**Resposta correta: letra “b”.** O prazo de cinco dias para apresentar-se na nova sede é prorrogável por mais cinco e não por mais 30 dias (Regulamento, art. 70, §3º).

**Alternativa “a”:** O Estatuto, art. 9º dispõe que o servidor que vá entrar em exercício em nova sede terá prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato.

**Alternativa “c”:** Conforme art. 11, XIV do Estatuto, o prazo de trânsito para a nova sede é computado como efetivo exercício.

**Alternativa “d”:** A remoção quando ocorre durante férias ou licença do servidor só terá efeito após o respectivo afastamento (Regulamento, art. 70, §1º).

**Alternativa “e”:** De acordo com o artigo 70, §3º do Regulamento, a prorrogação do prazo para apresentar-se em nova sede é igual ao concedido, logo, cinco dias.

**12. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001)** Com relação à exoneração do servidor público, levando-se em consideração a legislação estadual e principalmente as normas constitucionais, é possível afirmar que:

- a) a exoneração de um servidor público, ocupante de qualquer tipo de cargo, sempre será motivada;
- b) a exoneração a pedido do servidor e a demissão têm o mesmo significado jurídico;
- c) após adquirir estabilidade, o servidor não pode mais ser exonerado, mesmo a seu pedido;
- d) a exoneração não tem a natureza de punição;
- e) a exoneração depende de processo administrativo disciplinar.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata da exoneração do servidor, levando em conta tanto as normas estaduais quanto as disposições constitucionais.

**Alternativa correta: letra “d”.** Apesar de não estar expresso na lei, chega-se a essa conclusão pela leitura do art. 54, II, §1º do Regulamento, que trata das hipóteses de exoneração de ofício. Em nenhum momento a exoneração é aplicada como penalidade. A propósito, a exoneração não está no rol das penalidades administrativas elencadas, tanto no art. 46 do Estatuto quanto no art. 292 do Regulamento.

**Alternativa “a”:** Errada. A exoneração de servidor comissionado, em tese, não carece de motivação, diante do seu caráter de livre nomeação e exoneração.

**Alternativa “b”:** Errada. Pelo comentário da letra “a” já se conclui que exoneração e demissão têm significados bem distintos. Enquanto a demissão é sempre aplicada como penalidade administrativa, a exoneração é forma não punitiva de desligamento do servidor do serviço público.

**Alternativa “c”:** Errada. Assertiva absurda. O servidor pode, a qualquer tempo, requerer sua exoneração. Não há qualquer previsão em lei ou na Constituição Federal que vede este requerimento.

**Alternativa “e”:** Errada. Tendo em vista que a exoneração não é forma de penalidade disciplinar, ela não depende de processo disciplinar para ocorrer.

13. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, a investidura em cargo comissionado ocorrerá com:

- a) nomeação;
- b) exercício;
- c) designação;
- d) posse;
- e) publicação do ato de nomeação.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Investidura é o ato por meio do qual o indivíduo já provido no cargo (em geral, via nomeação) presta compromisso de exercê-lo conforme a lei. O Estatuto dos Servidores Estaduais do Rio de Janeiro prevê duas formas de investidura: o exercício e a posse.

**Alternativa correta: letra “d”.** O artigo 10 do Estatuto é claro ao afirmar que a investidura nos cargos em comissão ocorre com a posse.

**Alternativa “a”:** Errada. Nomeação é forma de provimento e não de investidura.

**Alternativa “b”:** Errada. O exercício é forma de investidura dos cargos de provimento efetivo (Estatuto, art. 8º).

**Alternativa “c”:** Errada. Designação é termo que não é citado como forma de investidura.

**Alternativa “e”:** Errada. Nomeação é forma de provimento. A publicação do ato de nomeação inicia a contagem para que o servidor se invista no cargo (Estatuto, art. 8º).

14. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário – TJRJ/2004) É INCORRETO afirmar que a perda do cargo de servidor público estável poderá ocorrer:

- a) por força de sentença judicial transitada em julgado;
- b) se o servidor tiver mau desempenho no serviço apurado em procedimento de avaliação periódica na forma de lei complementar, em que seja assegurada ampla defesa;
- c) se o seu cargo for declarado desnecessário pelo Poder Público, em ação judicial coletiva especialmente proposta para esse fim pelo Ministério Público;
- d) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- e) mediante aplicação de pena disciplinar de demissão, devidamente fundamentada e precedida de sindicância ou processo administrativo próprio.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata das diversas formas pelas quais um servidor pode vir a perder o seu cargo. O candidato chega a resposta correta tanto pelas normas estatutárias quanto pelo conhecimento dos dispositivos constitucionais. Note-se que é pedida a *alternativa incorreta*.

**Resposta correta: letra “c”.** Se o cargo é declarado desnecessário pela Administração, este será extinto e o servidor será posto em disponibilidade (Estatuto, art. 25). A tal ação judicial coletiva especialmente proposta por esse fim pelo Ministério Público é fruto da criatividade do examinador, pois não há qualquer previsão nesse sentido.

**Alternativa “a”:** Possibilidade prevista tanto no art. 55 do Regulamento quanto na Constituição Federal, art. 41, §1º, I.

**Alternativa “b”:** Sem previsão no Estatuto e no Regulamento, encontra-se esta disposição no art. 41, §1º, III da Constituição Federal.

**Alternativa “d”:** Prevista essa forma de perda do cargo tanto no art. 55, I, parte final do Regulamento, quanto no art. 41, §1º, II da Carta Magna.

**Alternativa “e”:** Obviamente a aplicação da pena de demissão gerará ao servidor a perda do seu cargo. Resta comentar um pequeno deslize da banca ao afirmar que a demissão poderia ser aplicada precedida de sindicância. Não é possível, pois o Estatuto (art. 64) prevê que a demissão deve ser precedida de inquérito administrativo (processo administrativo disciplinar mais complexo). No entanto, esse lapso não torna a alternativa inválida.

15. (Polícia Civil - Delegado - RJ/2006) Um servidor público conseguiu anular judicialmente o ato administrativo que o considerou reprovado no estágio probatório e determinou seu desligamento do cargo. A decisão judicial determinou seu retorno ao cargo anteriormente ocupado. Nessa hipótese, o servidor retornará ao cargo em virtude de:

- a) recondução;
- b) reversão;
- c) aproveitamento;
- d) reintegração;
- e) readaptação.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata das várias modalidades de provimento, abordando até algumas formas não regulamentadas no âmbito do serviço público fluminense.

**Alternativa correta: letra “d”.** O retorno ao serviço público de servidor desligado de seu cargo por meio de demissão ou exoneração (Regulamento, art. 40) chama-se reintegração.

**Alternativa “a”:** Errada. A recondução é a volta do servidor a eventual cargo anterior que ocupava. No Estatuto, a recondução não é forma de provimento regulamentada. Ela é sempre decorrente de uma reintegração (Regulamento, art. 43, parte final).

**Alternativa “b”:** Errada. Reversão é a volta ao serviço público de servidor aposentado. Também é forma de provimento não regulamentada na legislação estadual, não sendo nem mencionada pelo Estatuto.

**Alternativa “c”:** Errada. Aproveitamento é o retorno ao serviço público de servidor que se encontre em disponibilidade (Regulamento, art. 45).

**Alternativa “e”:** Errada. A readaptação é colocação de servidor em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física (Regulamento, art. 49).

**16. (Acadepol – Delegado – RJ/2002)** Com relação aos servidores públicos, analise as afirmativas a seguir:

I. O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, quando haja cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

II. A nomeação é forma de provimento originário em cargo público.

III. O servidor não aprovado no estágio probatório será demitido em decisão necessariamente fundamentada após a preservação do direito de defesa.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

- a) I
- b) II
- c) III
- d) I e II
- e) II e III

**Comentário:**

**Alternativa correta: letra “d”.** Estão corretos os itens I e II, como se comentará em seguida.

**Item “I”:** Certo. Definição correta de aproveitamento, de acordo com os artigos 45 e 46 do Regulamento.

**Item “II”:** Certo. A nomeação é forma de provimento originário, que significa a não existência de vínculo anterior entre o indivíduo e o serviço público. Porém, esta expressão *provimento originário* não está prevista na lei, sendo um conceito doutrinário.

**Item “III”:** Errado. O servidor que não for aprovado em estágio probatório deverá ser exonerado, respeitado o seu direito de ampla defesa estabelecido no art. 41, §1º, III c/c §4º do mesmo artigo.

**17. (CEPERJ - Analista de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-RJ/2012)**

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, havendo a invalidação de ato demissional de servidor público, ocorrerá:

- a) a inclusão em lista de disponibilidade para futuro aproveitamento quando houver vaga.
- b) a reintegração em sistema especial de classificação de cargos fora da carreira originária do servidor

- c) caso extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor será reintegrado em outro de vencimento equivalente, observada sua habilitação profissional.
- d) caso o cargo anteriormente ocupado pelo servidor demitido esteja provido, será aguardada a aposentadoria do ocupante atual.
- e) a reintegração não implica ressarcimento de valores atrasados na via administrativa, mas somente por ordem judicial.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata de provimento derivado de cargo, o qual tem lugar quando existe ou já existiu vínculo do indivíduo com o serviço público.

**Alternativa correta: letra “c”.** Trata-se de hipótese de reintegração de servidor, cujo cargo antes ocupado tenha sido extinto. Nesse caso, o artigo 41 do Regulamento garante ao servidor reintegrado o seu provimento em cargo equivalente, observada sua habilitação profissional.

**Alternativa “a”:** Errada. Só é posto em disponibilidade o servidor estável cujo cargo tenha sido extinto ou declarado desnecessário (Regulamento, art. 212). No caso narrado pela questão, o servidor obteve decisão invalidando sua demissão.

**Alternativa “b”:** Errada. Tal hipótese não encontra previsão na legislação estadual.

**Alternativa “d”:** Errada. A reintegração garante ao servidor o seu provimento imediato. Não faz sentido que ele aguarde a aposentadoria do atual ocupante do cargo.

**Alternativa “e”:** Errada. Conforme disposto no art. 40, *caput*, parte final, a reintegração ocorrerá com o ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimentos dos direitos ligados ao cargo.

### 18. (CEPERJ - Analista de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-RJ/2012)

O funcionário público que restar incapacitado para o cargo que ocupa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá:

- a) ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.
- b) ser demitido com base na desnecessidade de sua atuação no serviço público, o que realiza o princípio da eficiência.
- c) ser colocado em licença sem vencimentos até que venha a ser curado do mal incapacitante
- d) ser colocado em banco de funcionários para permuta com outra repartição pública.
- e) passar a ocupar cargo de provimento em comissão, perdendo a estabilidade do cargo efetivo.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata da forma de provimento derivado denominada readaptação, embora esse termo não seja mencionado nem nas alternativas.

**Alternativa correta: letra “a”.** Segundo o art. 49 do Regulamento, o servidor poderá ser readaptado em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, não podendo acarretar descenso nem elevação de vencimento.

**Alternativa “b”:** Errada. A demissão é forma de penalidade administrativa (Regulamento, art. 292, VI), jamais aplicável a servidor por conta de um problema de saúde.

**Alternativa “c”:** Errada. Se a alternativa aventasse a possibilidade de licença médica devidamente remunerada, ainda poderia ser levada em conta. Porém, um servidor incapacitado ser posto em licença sem vencimentos é algo que não faz sentido, diante do direito expresso do servidor de se licenciar para tratar de sua saúde.

**Alternativa “d”:** Errada. Alternativa contém uma situação não prevista em lei, além de ser incoerente, pois, se o servidor está incapacitado, como permutá-lo para outra repartição?

**Alternativa “e”:** Errada. A incapacidade não é uma hipótese de perda da estabilidade. Ademais, ocupar um cargo em comissão depende de que o servidor seja da confiança da autoridade junto à qual exercerá suas atividades. Alternativa totalmente incorreta.

19. (FCC – Técnico Judiciário – TJ-RJ/2012) Doroti, servidora pública civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, pretende viajar para a Grécia, objetivando participar do casamento de sua melhor amiga. De acordo com o Decreto-Lei nº 220/75, o afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do

- a) Diretor-Geral de Administração e Finanças.
- b) Secretário de Estado.
- c) Corregedor-Geral da Justiça.
- d) Chefe de Gabinete.
- e) Governador do Estado.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Cabe observar que o enunciado da questão se refere especificamente ao Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto). Isto porque, à luz do art. 5º, XV da Constituição Federal, a questão até poderia ser anulada, já que o referido inciso dispõe que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Todavia, o Decreto-Lei nº 220/1975, assim como o seu Regulamento (Decreto nº 2479/1979), contém inúmeras disposições não recepcionadas pela Constituição, mas que, por inércia do legislador, permanecem no texto estatutário.

**Alternativa correta: letra “e”.** Conforme previsão expressa do artigo 12 do Decreto-Lei nº 220/1975, a autoridade a quem cabe essa autorização é o Governador do Estado.

**Alternativa “a”:** Errada. O Diretor-Geral de Administração e Finanças não é mencionado uma única vez no Decreto-Lei nº 220/1975.

**Alternativa “b”:** Errada. Como o enunciado não previu delegação de competência, não poderia o Secretário de Estado conceder essa autorização.

**Alternativa “c”:** Errada. O Corregedor-Geral da Justiça é autoridade da estrutura do Poder Judiciário. Cabe frisar que o Decreto-Lei nº 220/1975 foi elaborado originariamente para ser o regime jurídico dos servidores civis do Poder Executivo. Portanto, em seu texto não há nenhuma referência a autoridades do Poder Judiciário, nem do Poder Legislativo.

**Alternativa “d”:** Errada. Assim como comentado na alternativa “b”, a questão não tratou de delegação de competência, logo, a autoridade detentora da competência é o Governador.

20. (FCC – Analista Judiciário Executante de Mandados – TJ-RJ/2012) O advogado João, 71 anos de idade, deseja ser nomeado para exercer o cargo comissionado de chefe do gabinete do desembargador Martim, seu amigo. De acordo com o Decreto nº 2479/79, João

- a) poderá ocupar o cargo em comissão, desde que o Conselho da Magistratura aprove a nomeação.
- b) poderá ocupar o cargo em comissão, pois não há limite de idade para o exercício de cargo em comissão.

- c) não poderá ocupar o cargo em comissão, pois a chefia de gabinete deve ser exercida por funcionário do próprio gabinete, com mais de 03 anos em sua função.
- d) não poderá ocupar o cargo em comissão, pois possui mais de 70 anos de idade.
- e) não poderá ocupar o cargo em comissão, pois a chefia de gabinete deve ser exercida por funcionário do próprio gabinete, com mais de 05 anos em sua função.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Enunciado restringe a análise da hipótese às disposições do Decreto nº 2479/1979 (Regulamento do Estatuto dos Servidores).

**Alternativa correta: letra “b”.** A legislação estadual, incluindo o Estatuto dos Servidores e o seu Regulamento, não estabelecem idade máxima para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Alternativa “a”:** Errada. O Conselho da Magistratura é órgão julgador da segunda instância do Poder Judiciário Estadual. O Regulamento foi originariamente redigido para o Poder Executivo. Então, não há no Decreto nº 2479/1979 qualquer menção a órgão ou autoridade do Poder Judiciário.

**Alternativa “c”:** Errada. Fruto da criatividade da banca. Não há qualquer disposição que exija que a chefia de gabinete deva ser exercida por funcionário do próprio gabinete, com mais de três anos em sua função.

**Alternativa “d”:** Errada. Em oposição à alternativa “b”, que é a correta, a alternativa “d” é incorreta porque afirma que a idade-limite para o exercício de cargo em comissão é de 70 anos. Como já foi comentado acima, o Decreto nº 2479/1979 não prevê qualquer limitação nesse critério.

**Alternativa “e”:** Errada. De forma semelhante à alternativa “c”, a banca criou alguns requisitos que não se encontram no Regulamento. Registre-se a malícia do examinador ao inserir duas alternativas parecidas com diferença apenas no prazo, para induzir os candidatos a erro.

21. (FCC – Analista Judiciário – TJ-RJ/2012) Adamastor, funcionário público do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado para exercer cargo em comissão. Neste caso, de acordo com o Decreto nº 2479/79, Adamastor

- a) optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 30% do valor fixado para o cargo em comissão.
- b) deverá obrigatoriamente receber a remuneração do seu cargo efetivo.
- c) deverá obrigatoriamente receber a remuneração do cargo em comissão.
- d) optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 70% do valor fixado para o cargo em comissão.
- e) optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo sem qualquer acréscimo.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Trata a questão da possibilidade de acumulação de vencimentos de servidor efetivo que seja nomeado para exercer cargo em comissão.

**Alternativa correta: letra “d”.** A resposta se encontra no Regulamento (art. 23), segundo o qual o servidor efetivo designado para exercer cargo em comissão poderá optar por receber apenas o vencimento deste (renunciando ao vencimento do cargo efetivo) ou por permanecer percebendo vencimento e vantagens do cargo efetivo

acrescido de gratificação que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão. Responde às demais alternativas.

## 1.12. Legislação pertinente

### **Estatuto – Decreto-Lei nº 220/1975**

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.*

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto-lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto-lei funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente).

Título I - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA (Art. 2º a 17)

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental; e
- 3) Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.<sup>55</sup>

§ 2º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 3º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Estado e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses<sup>56</sup>.

§ 5º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 6º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 7º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 8º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação da idade, que não poderá ser inferior a 18 (dezoito) ~~nem superior a 45 (quarenta e cinco) anos~~<sup>57</sup>.

§ 9º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o servidor de órgão da administração pública, direta ou indireta.

§ 10 - Além dos requisitos de que trata o § 8º deste artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

§ 11 - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

<sup>55</sup> A Lei Complementar 140/2011 revogou todas as disposições legais e regulamentares acerca do estágio experimental, especialmente o artigo 2º, §2º. Portanto, optou-se neste trabalho por eliminar os dispositivos revogados, fazendo menção à lei que os revogou. Para ter acesso ao texto dos artigos revogados no Estatuto, visite: <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/>>

<sup>56</sup> Vide artigo 37, III da CF/88.

<sup>57</sup> Vide item 1.2 sobre concursos públicos.

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após ~~2 (dois) anos~~<sup>58</sup> de efetivo exercício, computando-se, para esse efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Parágrafo único - O funcionário que se desvincular de um cargo público do Estado do Rio de Janeiro ou de suas autarquias para investir-se em outro conservará a estabilidade já adquirida.

Art. 4º - O funcionário estável poderá ser transferido da administração direta para a autárquica e reciprocamente, ou de um para outro Quadro de mesma entidade, desde que para cargo de retribuição equivalente, atendida a habilitação profissional; ou removido de uma Unidade Administrativa para outra do mesmo órgão ou entidade, desde que haja claro na lotação.<sup>59</sup>

**Art. 5º - Invalidada a demissão do funcionário, será ele reintegrado e ressarcido.**

**§ 1º - Far-se-á a reintegração no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutra de vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.**

**§ 2º - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, restabelecer-se-á o cargo anteriormente exercido, que ficará como excedente, e nele se fará a reintegração.**

**§ 3º - A reintegração ocorrerá, sempre, no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.**

**§ 4º - Reintegrado o funcionário, aquele que não ocuparia cargo de igual classe se não tivesse ocorrido o ato de demissão objeto da medida será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer ressarcimento, se não estável; caso contrário, será ele provido em vaga existente ou permanecerá como excedente até a ocorrência da vaga.**

**Art. 6º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.**

**Art. 7º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.**

**Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com o exercício, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.**

**§ 1º - São requisitos essenciais para essa investidura, verificada a subsistência dos previstos no § 10 do art. 2º, os seguintes:**

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão oficial do Estado;
- 2) declaração de bens;
- 3) habilitação em concurso público;
- 4) bons antecedentes;
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade; e
- 7) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

**§ 2º - A prova dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3 do § 10 do art. 2º e 3 e 4 do parágrafo anterior não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.**

---

<sup>58</sup> Vide artigo 41 da CF/88, que dispõe que a estabilidade ocorre após três anos de efetivo exercício.

<sup>59</sup> Vide item 1.8, que trata da transferência.

§ 3º - A critério da administração, ocorrendo motivo relevante, o prazo para o exercício poderá ser prorrogado.

§ 4º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

**Art. 9º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para esse efeito, prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato que o determinar.**

**Art. 10 - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.**

§ 1º - O termo de posse consignará a apresentação de declaração de bens.

§ 2º - A competência para dar posse será a indicada em legislação específica.

§ 3º - Quando a investidura de que trata este artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 a 3 do § 10 do art. 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 do § 1º do art. 8º.

## **Regulamento - Decreto nº 2479/1979**

### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo único

**Art. 1º - O regime jurídico dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, fica disciplinado na forma deste Regulamento.**

**§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público estadual do Quadro I (Permanente), de provimento efetivo ou em comissão, previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Estado do Rio de Janeiro.**

§ 2º - Aos servidores contratados no exercício da função gratificada, com suspensão dos respectivos contratos de trabalho, e aos estagiários, somente serão reconhecidos e concedidos os direitos e vantagens que expressamente lhes estejam assegurados por este Regulamento.

### TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

#### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 2º - Os cargos públicos são providos por:**

**I – nomeação;**

**II – reintegração;**

**III – aproveitamento;**

**IV – readaptação;**

**V – outras formas determinadas em lei.**

**Art. 3º - O funcionário não poderá, sem prejuízo de seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo ou admitido como contratado, salvo nos casos de acumulação legal.**

**Art. 4º - O ato de provimento deverá indicar necessariamente a existência de vaga, com todos os elementos capazes de identificá-la.**

**Art. 5º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

Seção I - Do Concurso

**Art. 6º** - O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos por nomeação será sempre público, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos.

**Art. 7º - O concurso objetivará avaliar:**

**I – o conhecimento e a qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;**

**II – as condições de sanidade físico-mental;**

III – (revogado pela Lei Complementar nº 140/11)

**Art. 8º** - Das instruções para o concurso constarão:

I – o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até ~~45 (quarenta e cinco) incompletos,~~<sup>60</sup> dependendo da natureza do cargo a ser provido;

II – o grau de instrução exigível, a ser comprovado mediante apresentação do documento hábil;

III – o número de vagas a ser preenchido, distribuído por especialização, quando for o caso;

IV – o prazo de validade das provas, de 2 (dois) anos no máximo, só prorrogável uma vez, ~~por período não excedente a 12 (doze) meses,~~<sup>61</sup> havendo motivos relevantes, a juízo do Secretário de Estado de Administração, contados da publicação da classificação geral;

V - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º - As instruções reguladoras do concurso serão aprovadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Estado.

§ 2º - Independe de limite de idade a inscrição em concurso de servidores da Administração Direta ou Indireta, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das tarefas ou atribuições de cada cargo, deva ser fixado limite próprio pelas instruções especiais de cada concurso.

§ 3º - Além dos requisitos de que trata este artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

1) nacionalidade brasileira ou portuguesa, desde que reconhecida, na forma de legislação federal pertinente, a igualdade de direitos e obrigações civis;

2) pleno gozo dos direitos políticos;

3) quitação das obrigações militares;

§ 4º - Encerradas as inscrições, regularmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições para a mesma categoria funcional antes da publicação da homologação do concurso.

§ 5º - Para as vagas que ocorrerem após a publicação das instruções reguladoras do concurso, a critério da Administração poderão ser designados para estágio candidatos habilitados, desde que dentro do prazo de validade das provas.

Art. 9º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 10 - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 11 - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 12, *caput* e §§ 1º e 2º - Revogados pela Lei Complementar nº 140/2011.

---

<sup>60</sup> Vide item 1.2 - Concursos públicos.

<sup>61</sup> Vide artigo 37, II da CF/88.

§ 3º - Recebidos pelo órgão promotor do concurso os resultados da avaliação de todos os estagiários, será publicada no órgão oficial a classificação final do concurso, que se homologará por ato do Secretário de Estado de Administração.

§ 4º - O prazo de validade do concurso é de 90 (noventa) dias, contados da sua homologação, dentro do qual serão nomeados por proposta do Secretário de Estado de Administração, os candidatos habilitados, observada rigorosamente a classificação obtida.

§5º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 13 - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011.

#### Seção II - Da Investidura

**Art. 14** – A investidura em cargo em comissão, integrante do grupo I – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, ocorrerá com a posse; em cargo em comissão, integrante do Grupo II – Direção e Assistência Intermediária, e em cargo de provimento, do Grupo III – Cargos Profissionais, com o exercício. Em ambos os casos, se iniciará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento efetivo do Grupo III ou de simples investidura.

§ 1º - Mediante requerimento do interessado e ocorrendo motivo relevante, o prazo para investidura poderá ser prorrogado ou revalidado, a critério da Administração, em 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse ou o exercício não se verificar nos prazos estabelecidos.

**Art.15** – São requisitos para a posse, além dos enumerados nos itens 1 a 3, do § 3º, do artigo 8º:

**I – habilitação em exame de sanidade físico-mental realizado exclusivamente por órgão oficial do Estado;**

**II – declaração de bens;**

**III – bom procedimento, comprovado por atestado de antecedentes expedido por órgão de identificação do Estado do domicílio do candidato à investidora ou mediante informação, em processo, ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública;**

**IV – declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder Público, ou se percebe proventos de inatividade;**

**V – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);**

**VI – atendimento às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.**

§ 1º - Quando o funcionário efetivo for provido em cargo em comissão, não se exigirá a comprovação dos requisitos de que trata este artigo, exceto os indicados nos incisos II e VI.

§ 2º - Quando o provimento recair em inativo, este atenderá às exigências do artigo, além do requisito estabelecido no item 2, do § 3º, do artigo 8º.

**Art. 16** – Da posse se lavrará termo do qual constará compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública, e se consignará a apresentação de declaração de bens do empossado, incluídos os do seu cônjuge, se for o caso.

Parágrafo único – Os termos de posse e as correspondentes declarações de bens serão arquivados nas Secretarias de lotação do servidor.

**Art. 17** – São competentes para dar posse:

I - o Governador, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II – o Secretário de Estado, aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III – o Chefe do Gabinete Militar, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça, aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito dos respectivos órgãos;

IV – os dirigentes de autarquias, aos ocupantes de cargo em comissão das respectivas entidades.

**Art. 18** – São requisitos para o exercício os mesmos estabelecidos para a posse, bem como a prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir.

Parágrafo único – A comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 e 3, do § 3º, do artigo 8º, e inciso III, do artigo 15, não será exigida nos casos de reintegração e aproveitamento.

**Art. 19** – É competente para dar exercício o Secretário de Estado de Administração, quando se trata de investidura em cargos de provimento efetivo.

**Art. 20** – A competência para dar posse e exercício poderá ser objeto de delegação.

Seção III - Da Fiança

**Art. 21** – Quando o provimento em cargo ou função depender de prestação de fiança, não se dará investidura sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

1- dinheiro;

2- títulos da dívida pública da União ou do Estado;

3- apólices de seguro de fidelidade, emitidas por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo II - Das Funções de Confiança

Seção I - Dos cargos em Comissão

**Art. 22** – O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores e é provido mediante livre escolha do Governador, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação para a respectiva investidura.

Parágrafo único – A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimentos dos respectivos órgãos.

**Art. 23** – **Recaindo a nomeação em funcionário do Estado, este optará pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão.**

Parágrafo único – A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor que ocupa em caráter efetivo.

**Art. 24** – O servidor contratado, que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta ou das autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho enquanto durar o exercício do cargo em comissão.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.

§ 2º - O afastamento em virtude da condição temporária do exercício do cargo em comissão e o retorno à situação primitiva serão obrigatoriamente anotados na carteira profissional, bem como nos registros relativos ao servidor.

§ 3º - A retribuição pelo exercício de cargo em comissão será a do valor do respectivo símbolo, não podendo o servidor contratado exercer a opção prevista no artigo 23.

§ 4º - O regime previdenciário dos servidores no exercício de cargos em comissão é o dos funcionários efetivos da Administração Direta.<sup>62</sup>

**Art. 25** – Somente após ter sido colocado à disposição do Poder Executivo do Estado, para o fim determinado, poderá o ato de nomeação recair em funcionário de outro Poder ou de outra esfera de Governo.

Parágrafo único – Na hipótese do artigo, desde que o funcionário tenha sido colocado à disposição do Governo Estadual sem ônus para a esfera de poder a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, observará o procedimento estabelecido no artigo 23.

**Art. 26** – **O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.**

**Art. 27** – A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Seção II - Das funções gratificadas \*

\* **Artigos** 28 a 34 revogados pelo Decreto nº 5952/1982.

Seção III - Da Substituição

**Art. 35** – Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos eventualmente em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

§ 1º – A substituição que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.

§ 2º – A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 3º – Quando depender de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado por autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 4º – A substituição somente será exercida por funcionário estadual, assim definido no § 1º do Art. 1º deste Regulamento, que seja ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de remuneração e/ou simbologia igual ou superior àquela atribuída ao cargo/função objeto da substituição.

§ 5º – A regra do parágrafo anterior não se aplica no caso de substituição automática, fazendo jus o substituto somente à diferença de remuneração, se existente, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias.

---

<sup>62</sup> Vide artigo 40, §13 da CF/88.

§ 6º – Na hipótese de o órgão ou entidade não conter, em sua estrutura, cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior ao daquele que for substituído, a proposta de designação do substituto deverá ser encaminhada ao Governador do Estado.

**Art. 36** – A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público.

**Art. 37** – Na vacância de cargos em comissão ou de funções gratificadas, e até o seu provimento, poderão ser designados funcionários do Estado para responder pelo seu expediente.

Parágrafo único – Aplicam-se ao responsável pelo expediente as disposições desta Seção.

### Capítulo III - Das Formas de Provimento

#### Seção I - Da Nomeação

**Art. 38** – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de cargo de classe inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

**Art. 39** – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem rigorosa de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

#### Seção II - Da Reintegração

**Art. 40** – **A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário exonerado ex-officio ou demitido do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimentos dos direitos ligados ao cargo.**

Parágrafo único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso hierárquico ou revisão de processo.

**Art. 41** – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se alterado, no resultante da alteração; se extinto, noutra de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional.

Parágrafo único – Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nesse artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente.

**Art. 42** – A reintegração ocorrerá sempre no sistema de classificação a que pertencia o funcionário.

**Art. 43** – **Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado de plano; ou se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será reconduzido, em qualquer das hipóteses sem direito à indenização.**

Parágrafo único – **Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar de reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.**

**Art. 44** – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

#### Seção III - Do Aproveitamento

**Art. 45** – **Aproveitamento é o retorno ao serviço público estadual do funcionário colocado em disponibilidade.**

**Art. 46** – **O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.**

§1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, poderá nele ser aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade físico-mental verificada mediante inspeção médica.

**Art. 47** – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

**Art. 48** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seção IV - Da readaptação

**Art. 49** – **O funcionário estável poderá ser readaptado ex-offício ou a pedido em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física.**

**Art. 50** – **A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:**

**I – redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;**

**II – provimento em outro cargo.**

§ 1º - a readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica do órgão oficial competente.

§ 2º – A readaptação referida no inciso II deste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimento.

**Art. 51** – A readaptação será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, pela redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, consideradas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II – quando definitiva, por ato do Governador, para cargo vago, observados os requisitos de habilitação fixados para a classe respectiva.

Capítulo IV - Da Vacância

**Art. 52** – Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato, ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

**Art. 53** – **A vacância decorrerá de:**

**I – exoneração;**

**II – demissão;**

**III – transferência;**

**IV – aposentadoria;**

**V – falecimento;**

**VI – perda do cargo;**

**VII – determinação em lei;**

**VIII – dispensa;**

**IX – destituição de função.**

**Art. 54** – Dar-se-á exoneração ou dispensa:

I – a pedido;

II – ex-offício;

**§ 1º** – **A exoneração ou dispensa ex-offício ocorrerá nas seguintes hipóteses.**

- 1) de exercício de cargo em comissão, salvo se a pedido, aceito pela Administração;
- 2) de abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o funcionário não houver requerido exoneração;
- 3) na prevista no Art. 43, primeira parte.

§ 2º – Em caso de desistência do pedido de exoneração ainda não acolhido, a Administração poderá deferi-la, por despacho do Subchefe para Assuntos de Governo, se for julgada de seu interesse a permanência do funcionário, mediante manifestação do titular da Secretaria ou órgão equivalente a que ele pertencer.

§ 3º – No caso de cessação de frequência do funcionário desistente, aplicar-se-á o dispositivo no § 2º do Art. 84.

**Art. 55 – O funcionário perderá o cargo:**

**I – em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;**

**II – quando, por ser desnecessário, for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;**

**III – nos demais casos específicos em lei.**

## TÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

### Capítulo I - Da Remoção

**Art. 56 –** A remoção, a pedido ou ex-ofício, é o deslocamento do funcionário de sua lotação para a de outra Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 1º - A remoção só poderá dar-se para lotação, quando fixada definitivamente, em que houver claro.

§ 2º - O funcionário removido, quando em férias, não as interromperá.

**Art. 57 –** A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

**Art. 58 –** Cabe ao Secretário de Estado de Administração expedir os atos de remoção que forem autorizados após audiência dos titulares dos órgãos interessados.

Parágrafo único – Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, remoção decorrerá da publicação do respectivo ato de nomeação.

### Capítulo II - Da Transferência

Artigos 59 a 66 não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (vide 1.9 – Jurisprudência)

#### 1.13. Exercícios de fixação do texto legal

1. Art.1º, §1º (Regulamento) - Para os efeitos do Decreto 2479/1979 (Regulamento), funcionário é a pessoa legalmente investida em \_\_\_\_\_ estadual do Quadro I (Permanente), de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_.

2. Art. 2º (Regulamento) - Os cargos públicos são providos por \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; e \_\_\_\_\_.

3. Art. 8º (Estatuto) - A investidura em cargo de provimento efetivo ocorrerá com \_\_\_\_\_, que, nos casos de nomeação, reintegração, transferência e aproveitamento, se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento.

4. Art. 10 (Estatuto) - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com \_\_\_\_\_, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

5. Art. 9º (Estatuto) - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para esse efeito, prazo de \_\_\_\_\_, contados da data da publicação do ato que o determinar.

6. Art. 23 (Regulamento) - Recaindo a nomeação para cargo comissionado em funcionário ativo do Estado, este optará \_\_\_\_\_ ou pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo acrescida de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

7. Art. 26 (Regulamento) - O inativo provido em cargo em comissão perceberá \_\_\_\_\_ para este fixado, \_\_\_\_\_ com o respectivo provento.

8. Art. 38 (Regulamento) - A nomeação será feita \_\_\_\_\_, quando se tratar de cargo de classe singular ou de cargo de classe inicial de série de classes; ou \_\_\_\_\_, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

9. Art. 40 (Regulamento) - A \_\_\_\_\_, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ do serviço público estadual, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimentos dos direitos ligados ao cargo.

10. Art. 43 (Regulamento) – Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será \_\_\_\_\_; ou se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe será \_\_\_\_\_, em qualquer das hipóteses sem direito à indenização.

11. Art. 43 - Parágrafo único (Regulamento) – Se estável, o funcionário que houver ocupado o lugar de reintegrado será \_\_\_\_\_, ainda que necessária a sua criação, como excedente ou não.

12. Art. 45 (Regulamento) – \_\_\_\_\_ é o retorno ao serviço público estadual do funcionário \_\_\_\_\_.

13. Art. 49 (Regulamento) – O funcionário \_\_\_\_\_ poderá ser readaptado \_\_\_\_\_ ou a \_\_\_\_\_ em função mais compatível, por motivo de \_\_\_\_\_ ou incapacidade física.

14. Art. 53 (Regulamento) – A vacância decorrerá de:

I – \_\_\_\_\_;

II – \_\_\_\_\_;

III – \_\_\_\_\_;

- IV – \_\_\_\_\_;
- V – \_\_\_\_\_;
- VI – \_\_\_\_\_;
- VII – \_\_\_\_\_;
- VIII – \_\_\_\_\_;
- IX – \_\_\_\_\_.

15. Art. 54 (Regulamento) – Dar-se-á exoneração ou dispensa:

- I – \_\_\_\_\_;
- II – \_\_\_\_\_;

16. Art. 54, § 1º (Regulamento) – A exoneração ou dispensa ex-offício ocorrerá nas seguintes hipóteses.

1) de \_\_\_\_\_, salvo se a pedido, aceito pela Administração;

2) de \_\_\_\_\_, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o funcionário não houver requerido exoneração;

3) na \_\_\_\_\_.

### **Respostas:**

1. cargo público; provimento efetivo; em comissão;
2. nomeação; reintegração; aproveitamento; readaptação; outras formas previstas em lei;
3. o exercício;
4. a posse;
5. 5 (cinco) dias
6. pelo vencimento do cargo em comissão; uma gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) do valor fixado para o cargo em comissão;
7. integralmente o vencimento; cumulativamente;
8. em caráter efetivo; em comissão;
9. reintegração; exonerado *ex officio*; demitido;
10. exonerado de plano; reconduzido;
11. obrigatoriamente provido em igual cargo;
12. Aproveitamento; colocado em disponibilidade;
13. estável; ex-offício; a pedido; saúde;

14.

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – transferência;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – perda do cargo;
- VII – determinação em lei;
- VIII – dispensa;
- IX – destituição de função.

15.

- I – a pedido;
- II – ex-ofício;

16.

- 1) exercício de cargo em comissão;
- 2) abandono de cargo;
- 3) na prevista no Art. 43, primeira parte. (Art. 43 – Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, se não estável, será exonerado de plano)

## Capítulo 2 – Tempo de serviço

### 2.1. Disposições gerais – Artigos 67 a 72 do Regulamento

Todas as informações sobre o exercício do servidor do Estado devem ser registradas no seu *assentamento individual*, que corresponde a um cadastro com dados funcionais junto aos órgãos de pessoal. Tanto o início quanto alguma interrupção e, também, o reinício do exercício devem ser registrados, conforme o artigo 67 do Regulamento. O assentamento individual será aberto quando o funcionário, ao entrar em exercício, apresentar os elementos necessários à sua abertura aos órgãos competentes.

A atualização do assentamento individual pelo servidor é algo tão relevante para o serviço público que existe até mesmo um dever ligado a ele, previsto no artigo 39, XI do Estatuto, idem no artigo 285, XI do Regulamento. Esses artigos preveem que é dever do servidor “providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família”.

Assim, cabe ao servidor apresentar os dados para abrir o assentamento individual e, depois, passa a ter o dever de fornecer as atualizações referentes aos seus familiares: casamento, nascimento de um filho etc. Mas quanto ao exercício do servidor e suas alterações, incumbe ao titular da unidade administrativa, em que este estiver servindo, comunicar aos órgãos de pessoal.

Já foi visto que o exercício marca a investidura do funcionário nos cargos efetivos (item 1.4). Após a publicação do ato de provimento, seja ele de nomeação, reintegração, aproveitamento ou até mesmo designação para exercer função gratificada, o servidor tem prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício (Regulamento, artigo 68). Caso haja motivo relevante, o prazo para a investidura – no caso, o exercício – poderá ser prorrogado ou revalidado, a requerimento do interessado, em 60 (sessenta dias), contados do término do prazo inicial de 30 (trinta) dias, a critério da Administração (Regulamento, art. 14, §1º). Portanto, o prazo total pode ser estendido até a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Se a investidura não se der nos prazos acima citados, o ato de provimento será tornado sem efeito (Regulamento, art. 14, §2º).

O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual for designado. Segundo o Regulamento, haverá lotação única de funcionários em cada Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo.

Em seguida, o Regulamento (art. 72, §1º) define lotação como sendo:

*(...) o número de funcionários de cada série de classes ou de classes singulares, inclusive de ocupantes de funções de confiança, que, segundo as necessidades, devam ter exercício em cada órgão de Governo referido neste artigo.*

Logo, lotação é o número total de servidores, inclusive ocupantes de funções, que exerçam suas atividades em um dito órgão.

O servidor nomeado vai integrar lotação na qual houver claro, valendo o mesmo critério para as demais formas de provimento. O vocábulo *claro* não tem o mesmo

sentido de cargo vago. Haver um claro significa que a lotação naquele setor não está completa. Para saber mais sobre cargo vago, vide item 1.5.

## 2.2. Afastamentos do funcionário – Artigos 73 a 79 do Regulamento

O Regulamento, entre os artigos 73 e 79, ocupa-se em abordar as diversas hipóteses de afastamento do funcionário do exercício do seu cargo. A primeira disposição diz respeito ao servidor que vá exercer função de confiança em outro órgão estadual. Nesse caso, o ônus de arcar com os seus vencimentos fica por conta do órgão requisitante, ou seja, aquele no qual o funcionário exercerá a função de confiança.

Os artigos 74 e 75 enumeram as diversas **situações em que o funcionário deve ser afastado de seu cargo**. Nos incisos do primeiro artigo, são relacionadas **situações que dizem respeito a desempenho de mandato eletivo e o período de campanha eleitoral**:

### **O servidor ficará afastado do exercício do seu cargo (art. 74):**

- I – enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- II – enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
- III – enquanto durar o mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;
- IV – durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

Já o artigo 75 determina **o afastamento do servidor quando réu em processo criminal**, até decisão transitada em julgado, nos seguintes casos:

- Enquanto preso preventivamente;
- Se pronunciado<sup>63</sup>;
- Se denunciado por crime funcional (ligado ao exercício do cargo);
- Quando condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;
- Condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão<sup>64</sup>;
- Se suspenso disciplinar<sup>65</sup> ou preventivamente<sup>66</sup>, ou preso administrativamente.

A prisão administrativa não é mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, por conta do artigo 5º, LXI da CF/88, o qual afirma que:

---

<sup>63</sup> A sentença de pronúncia, no rito do tribunal do júri, é uma decisão que não põe fim ao processo. Ela apenas decide que existem indícios suficientes de um crime doloso contra a vida e que o acusado pode ser culpado. Por se tratar de um crime doloso contra a vida, o processo será julgado pelo tribunal do júri e não por um juiz singular.

<sup>64</sup> Nem toda condenação – mesmo definitiva – implica perda do cargo por demissão. Tanto é assim que o Regulamento prevê no artigo 145 (vide item 3.4) como fica a remuneração do servidor preso preventivamente e, também, após condenação definitiva. Acerca das penas cuja condenação acarreta perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, veja artigo 92 do Código Penal Brasileiro.

<sup>65</sup> Acerca da suspensão disciplinar (após condenação em processo disciplinar), vide item 7.5.3.

<sup>66</sup> Sobre suspensão preventiva (medida acautelatória), vide item 8.1.

*Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.*

É inadmissível hoje que uma autoridade administrativa decrete a prisão de um servidor civil, como ainda resta previsto no artigo 307 do Regulamento. O entendimento predominante é que a prisão administrativa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (vide item 2.4 - Jurisprudência).

2.2.1. Afastamentos considerados como efetivo exercício – Artigo 11 do Estatuto e artigo 79 do Regulamento

São bastante cobrados em provas de concursos públicos estaduais os casos de **afastamento** do servidor que contam como se estivesse em **efetivo exercício**. Nessas hipóteses, o servidor não tem prejuízo com relação à contagem de tempo e, em geral, não sofre perda de remuneração. Há situações em que ele será remunerado pela atividade que desempenhar durante o afastamento: exercício de outro cargo ou função e mandato eletivo.

A disposição sobre o tema encontra-se no artigo 11 do Estatuto e no artigo 79 do Regulamento. Comparando-se os dois artigos, nota-se de imediato que o Estatuto relaciona 14 (quatorze) incisos, enquanto o Regulamento enumera 23 (vinte e três). Ora, qual listagem deve ser levada em consideração? O entendimento é que o artigo 79 do Regulamento, que tem incisos mais detalhados, deve ser observado nesse caso.

79 – Será **considerado como de efetivo exercício o afastamento** por motivo de:  
I – férias;  
II – casamento e luto até 8 (oito) dias;<sup>67</sup>  
III – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades econômicas mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;  
IV – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento, do funcionário;  
V – estágio experimental<sup>68</sup>;

<sup>67</sup> São modalidades de concessão e não de licença, vide Capítulo 6.

<sup>68</sup> Sobre o estágio experimental, vide o item 1.2.1.

VI – licença-prêmio;  
VII – licença para repouso à gestante;  
VIII – licença para tratamento de saúde;  
IX – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;<sup>69</sup>  
X – acidente em serviço ou doença profissional;  
XI – doença de notificação compulsória;  
XII – missão oficial;  
XIII – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;  
XIV – prestação de prova ou de exame em concurso público<sup>70</sup>; (NR Decreto nº 39.593, de 24/07/2006)  
XV - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;  
XVI – suspensão preventiva, se inocentado afinal;  
XVII – convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;  
XVIII – trânsito para ter exercício em nova sede;<sup>71</sup>  
XIX - as faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, serão abonadas<sup>72</sup> mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (NR Decreto nº 39.593, de 24/07/2006)  
XX – candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;  
XXI – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;  
XXII – mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;  
XXIII – mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74.  
Parágrafo único – O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licenças, dependerá de prévia autorização do Governador.<sup>73</sup>

Há ainda um tipo de afastamento não incluído na lista acima, que é contado como efetivo exercício. Trata-se do **período em que o servidor deixou de comparecer ao serviço enquanto aguardava homologação de laudo para obter licença-médica**

<sup>69</sup> O prazo máximo dessa modalidade de licença é de 24 meses. No entanto, após 12 meses, o servidor deixa de estar em efetivo exercício e sofre redução em sua remuneração, passando a receber 2/3 dos vencimentos (Regulamento, art. 119).

<sup>70</sup> Vide item 2.4 – Jurisprudência.

<sup>71</sup> Caso de remoção. Prazo de cinco dias (Regulamento, art. 70), prorrogável por igual período a pedido do servidor, vide item 1.7.

<sup>72</sup> Sobre falta abonada, vide item 2.3.1.

<sup>73</sup> Idêntica redação do artigo 12 do Estatuto.

(Regulamento, art. 99, §4º), quando o atestado ou laudo não for homologado. Essa hipótese é mais detalhada no item 3.3.1, que aborda as disposições gerais sobre licenças.

### 2.3. Frequência e horário – Artigos 83 a 86 do Regulamento

A frequência do servidor é apurada por meio do ponto, que é o registro pelo qual se verificam as entradas e saídas do funcionário, diariamente. O tempo de serviço é contado em dias, não considerado o exercício de função gratuita. A cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computa-se um ano.

O Governador do Estado pode dispensar de registro de ponto funcionários que participarem de congressos, seminários ou quaisquer formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos e desportistas. Também cabe ao Governador, quando não discriminado em lei, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Estado.

O Regulamento também prevê que é competência do Governador decretar o “ponto facultativo” nos dias úteis, situação em que poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Os dias de efetivo exercício são computados por meio de **documentação que comprove a frequência**, admitindo-se, conforme incisos do artigo 78 do Regulamento.

<b>Comprovam a frequência</b>	I – certidão de tempo de serviço, extraída de folha de pagamento; II – certidão de frequência, extraída de cartão de ponto; III – justificação judicial
-------------------------------	---

Os documentos acima citados são exigidos na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior mediante a apresentação de certidão negativa referente ao documento anterior.

#### 2.3.1. Abono e justificação de faltas

O Regulamento (artigo 84) veda que se dispense o servidor do registro de ponto, bem como se abonem suas faltas, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. A **dispensa do registro de ponto** (vide item 2.3) cabe apenas ao

**Governador do Estado.** Já o **abono e a justificação de faltas** são da competência do **chefe imediato** do servidor (Regulamento, artigo 84, §3º).

Porém, o chefe imediato deve se ater à lei ao abonar ou justificar as faltas de seus subordinados. No artigo 79, XIX do Regulamento (item 2.2.1), há a previsão de que podem ser abonados até 3 (três) dias por mês, por motivo de doença do servidor ou pessoa de sua família, mediante a apresentação atestado ou laudo médico.

Cabe frisar que existe uma diferença importante entre falta abonada e falta justificada. A primeira (**abonada**) é considerada para todos os efeitos como **presença ao serviço**, enquanto que a última (**justificada**) ocorre excepcionalmente e com o intuito apenas de **evitar efeitos disciplinares**. Então, a falta justificada tem efeitos funcionais desagradáveis para o servidor, pois este deixa de receber o vencimento e vantagens do dia (Regulamento, artigo 145, III) e não gozará a licença-prêmio referente ao quinquênio em que ocorra a falta (Regulamento, art. 129, §1º, “2”).

Pior ainda é a falta que não seja abonada nem justificada, chamada de *falta injustificada*. Esta gera desconto nos vencimentos do servidor, impede o gozo da licença-prêmio e, também, gera processo administrativo disciplinar, por ser violação a uma das proibições<sup>74</sup>, além de ser descumprimento do dever<sup>75</sup> de assiduidade.

<b>FALTAS – art. 84 Reg.</b>				
<b>Modalidade</b>	<b>É efetivo exercício?</b>	<b>Gera PAD?</b>	<b>Tem desconto \$?</b>	<b>Prejudica licença-prêmio?</b>
<b>Abonada</b>	sim	não	não	não
<b>Justificada</b>	não	não	sim	sim
<b>Injustificada</b>	não	sim	sim	sim

#### 2.4. Jurisprudência

##### **Inadmissibilidade da prisão administrativa**

Súmula 280 do STJ.

Falência. Prisão civil. Prisão administrativa do art. 35 do Dec.-lei 7.661/45. Revogação. CF/88, art. 5º, LXI e LXVII.

“O art. 35 do Dec.-lei 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da CF/88.”

<sup>74</sup> Vide item 7.2 sobre as proibições.

<sup>75</sup> Vide item 7.3 acerca dos deveres.

### **Efetivo exercício – Afastamento para prestar prova ou exame de concurso público**

Agravo regimental em face da decisão concessiva de liminar que autorizou o afastamento da impetrante do exercício dos cargos de inspetor de segurança e administração penitenciária e agente de segurança penitenciária, sem prejuízo de suas remunerações mensais, durante a participação dos mesmos no curso de formação do concurso público para provimento de cargos de inspetor de polícia civil. Certame da polícia civil composto por 02 (duas) fases distintas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda fase correspondente ao curso de formação profissional, com apuração de frequência, aproveitamento e conceito. **Referido curso de formação possui, em tese, a mesma natureza de qualquer outra prova ou exame de concurso público, o que desafia a aplicação da regra do artigo 11, inciso X, do Decreto-Lei nº 220/75, que estabelece como efetivo exercício o afastamento do serviço por motivo de prestação de prova ou exame em concurso público.** Ausência de dupla remuneração, pois durante o curso de formação profissional o candidato perceberá bolsa-auxílio em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial do cargo, sem incidência de descontos previdenciários e, não configura relação empregatícia ou vínculo estatutário, conforme se depreende do edital. A aludida bolsa sequer tem natureza de remuneração. O referido afastamento deve ser remunerado, uma vez que o estatuto dos servidores civis do estado do rio de janeiro elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que o servidor deixará de perceber, ainda que parcialmente, sua remuneração, como dispõe os artigos 20 e 21 do Decreto 220/75, dentre as quais não se enquadra a hipótese em análise. Recurso de agravo regimental desprovido. (TJRJ – processo nº 0011670-45.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - JULGAMENTO: 24/06/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

#### 2.5. Síntese do capítulo

Todas as ocorrências funcionais: início, interrupção, reinício, são registradas no *assentamento individual* do servidor, que é um cadastro no qual são arquivadas todas as informações relativas tanto ao exercício quanto aos familiares do servidor.

As informações iniciais serão fornecidas pelo próprio servidor, ao qual cabe também manter o assentamento sempre ordem com relação à declaração de família.

Já os dados sobre o início e alterações no exercício serão fornecidos pelo titular da unidade ao órgão de pessoal.

Há casos em que a lei prevê que o servidor deve se afastar do seu exercício.

O art. 74 do Regulamento trata dos afastamentos decorrentes de exercício de mandato eletivo ou no período da candidatura:

Art. 74 – O funcionário **será afastado do exercício** de seu cargo:  
– enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

- enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
- enquanto durar o mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;
- durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.

O artigo seguinte do Regulamento (art. 75) enumera os casos de **afastamento** do servidor quando **este for réu em processo criminal**, até o trânsito em julgado da decisão:

- Enquanto preso preventivamente;
- Se pronunciado;
- Se denunciado por crime funcional (*ligado ao exercício do cargo*);
- Quando condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;
- Condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão;
- Se suspenso disciplinar ou preventivamente, ou preso administrativamente.

Tema recorrente em concursos estaduais é o dos afastamentos do servidor que são considerados como efetivo exercício. As hipóteses estão enumeradas no art. 79 do Regulamento:

- I – férias;
- II – casamento e luto até 8 (oito) dias;
- III – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades econômicas mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;
- IV – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento, do funcionário;
- V – estágio experimental;
- VI – licença-prêmio;
- VII – licença para repouso à gestante;
- VIII – licença para tratamento de saúde;
- IX – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;
- X – acidente em serviço ou doença profissional;
- XI – doença de notificação compulsória;
- XII – missão oficial;
- XIII – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- XIV – prestação de prova ou de exame em concurso público; (NR Decreto nº 39.593, de 24/07/2006)
- XV - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XVI – suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XVII – convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVIII – trânsito para ter exercício em nova sede;

XIX - as faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (NR Decreto nº 39.593, de 24/07/2006)

XX – candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;

XXI – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXII – mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

XXIII – mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74.

A frequência do servidor será apurada por meio do ponto, que é o registro pelo qual se verificarão as entradas e as saídas do servidor. O Regulamento veda a dispensa da assinatura do livro-ponto, bem como o abono de faltas fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

Quanto às **faltas**, elas podem ser:

1 - **Abonadas**: consideradas para todos os efeitos como efetivo exercício;

2 - **Justificadas**: a justificação serve apenas para afastar efeitos disciplinares. O servidor sofrerá perda do vencimento e vantagens do dia em que faltou, além de impossibilitar o gozo de licença-prêmio relativa ao período.

3 - **Injustificadas**: geram ao servidor a perda do vencimento e vantagens do dia faltado, além de gerar abertura de processo disciplinar para apurar sua responsabilidade. Ainda causarão a impossibilidade de gozo de licença-prêmio no quinquênio correspondente.

## 2.6. Questões comentadas

1. (NCE-UFRJ - Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001) Na apuração do tempo de serviço, algumas causas de afastamento são computadas como efetivo exercício. A causa de afastamento a seguir que NÃO é computada como tempo de serviço é:

a) férias;

b) faltas por motivo de doença em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês, e outros casos de força maior;

- c) estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, no interesse da Administração, desde que não ultrapasse 24 meses;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 meses;
- e) exercício de mandato de vice-prefeito.

### **Comentários:**

**Nota do autor:** Questão que trata dos casos de afastamento do servidor que são considerados como efetivo exercício. Observe-se que o enunciado pede a *alternativa incorreta*.

**Resposta da questão: letra “c”.** O estudo no exterior ou em qualquer parte do país, no interesse da Administração, é considerado como efetivo exercício somente até o limite de 12 meses (Regulamento, art. 79, XIII). Todas as demais formas são afastamentos computados como efetivo exercício, estando previstos no Regulamento em seu art. 79, respectivamente nos incisos: I, XIX, IX e XXII. Dispensa comentários às demais alternativas.

### **2. (FCC – Analista Judiciário – TJ-RJ/2012) Considere:**

- I. Afastamento por dez dias em razão de luto.
  - II. Estudo no exterior em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 meses.
  - III. Prestação de prova ou exame em concurso público.
  - IV. Recolhimento à prisão, se absolvido afinal.
- De acordo com o Decreto-Lei no 220/75, considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado pelos motivos indicados APENAS em
- a) I, III e IV.
  - b) III e IV.
  - c) II, III e IV.
  - d) I e II.
  - e) II e IV.

### **COMENTÁRIOS:**

**Nota do autor:** A questão menciona expressamente o Estatuto. Todavia, as situações de afastamento contadas como efetivo exercício estão previstas nos incisos do artigo 11 do Estatuto, bem como nos incisos do artigo 79 do Regulamento (este é mais completo).

**Alternativa correta: letra “c”.** Corretas as assertivas II, III e IV, conforme comentário a seguir.

**Item “I”:** Errado. O afastamento por luto considerado como efetivo exercício é limitado a até oito dias, conforme artigo 11, II do Estatuto.

**Item “II”:** Certo. Hipótese prevista no inciso IX do artigo 11 do Estatuto.

**Item “III”:** Certo. O afastamento para prestar prova ou exame em concurso público é considerado efetivo exercício (Estatuto, art. 11, X). Nessa assertiva estava a ‘armadilha’ preparada pela banca, pois o referido inciso do artigo 11 teve sua redação mudada pela Lei Complementar Estadual RJ nº 110/2005. Caso o candidato estivesse estudando com material desatualizado, certamente teria considerado incorreta a presente proposição.

**Item “IV”:** Certo. O período em que o servidor ficou recolhido à prisão, se absolvido afinal, é considerado como efetivo exercício (Estatuto, art. 11, XI).

3. Marque a opção que não contenha um tipo de afastamento contado como efetivo exercício:

- a) para cumprir mandato eletivo
- b) licença para tratamento de saúde
- c) licença para acompanhar pessoa doente na família, por prazo não excedente a 24 meses
- d) casamento e luto até 8 dias
- e) missão oficial

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Do mesmo estilo da questão anterior, a presente também pede ao candidato que assinale a alternativa que *não contenha* forma de afastamento computada como efetivo exercício.

**Resposta da questão: letra “c”.** A licença para acompanhar pessoa doente na família só é computada como efetivo exercício até o limite de 12 meses, de acordo com o Regulamento, art. 79, IX. Sem previsão no Estatuto.

**Alternativa “a”:** É efetivo exercício: art. 79, XXI e XXII do Regulamento.

**Alternativa “b”:** É efetivo exercício: art. 79, VIII do Regulamento.

**Alternativa “d”:** É efetivo exercício: art. 79, II do Regulamento.

**Alternativa “e”:** É efetivo exercício: art. 79, XII do Regulamento.

4. Será afastado obrigatoriamente do exercício do cargo o funcionário, exceto:

- a) preso preventivamente
- b) suspenso preventivamente
- c) denunciado por crime funcional
- d) enquanto durar o mandato de vereador
- e) enquanto durar o mandato de prefeito ou vice-prefeito

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O enunciado pede que o candidato assinale qual das alternativas *não contenha* uma hipótese que obrigue o servidor a se afastar do cargo.

**Resposta da questão: letra “d”.** No curso do mandato de vereador, o servidor não ficará obrigatoriamente afastado, já que – havendo compatibilidade de horários – ele poderá acumular a atividade de vereador com o exercício do cargo efetivo que ocupe (Regulamento, art. 74, III)

**Alternativa “a”:** Deve ficar afastado do exercício, por força do art. 75, *caput* do Regulamento.

**Alternativa “b”:** Deve permanecer afastado do cargo, de acordo com o art. 75, §2º do Regulamento.

**Alternativa “c”:** Deve ficar afastado, com base no art. 75, *caput* do Regulamento.

**Alternativa “e”:** Deve ficar afastado, por força do art. 74, II do Regulamento.

5. Sobre faltas e registro de ponto, conforme o Decreto 2479, assinale a alternativa incorreta:

- a) Abono e justificação de faltas são da competência do chefe imediato do funcionário.
- b) Falta justificada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.
- c) O Decreto 2479 prevê que somente o Governador pode dispensar funcionários do registro de ponto.
- d) O funcionário pode ter, no máximo, 3 dias de falta abonada durante o mês.

e) O funcionário que faltar ao trabalho terá descontados vencimento e vantagens do dia, além de impedir o gozo da licença-prêmio relativa ao período.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O tema é o registro do ponto e as faltas, conforme a legislação estadual. O enunciado pede que seja assinalada a *alternativa incorreta*.

**Resposta da questão: letra “b”.** A falta abonada é considerada como efetivo exercício, não a justificada, que apenas afasta os efeitos disciplinares da ausência (Regulamento, art. 84, §1º).

**Alternativa “a”:** Regulamento, art. 84, §3º. Cabe ao chefe imediato abonar ou justificar as faltas de seus subordinados.

**Alternativa “c”:** Regulamento, artigos 85 e 86 preveem a competência do Governador.

**Alternativa “d”:** Regulamento, art. 79, XIX estabelece limite de 3 faltas abonadas por mês.

**Alternativa “e”:** Regulamento, artigos 145, III (desconto do vencimento); e 129,§1º, “2” (não concessão da licença-prêmio).

6. (CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014) Adilson, servidor público, requer abono para suas faltas ocorridas para acompanhamento de pessoa da família no mês C. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, o abono nesse caso poderá ocorrer, durante o mês em questão, até o máximo de:

- a) dois dias
- b) três dias
- c) quatro dias
- d) cinco dias
- e) seis dias

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão de baixo nível de dificuldade, tratando do limite mensal de faltas a serem abonadas pelo chefe imediato.

**Alternativa correta: letra “b”.** Conforme artigo 79, XIX do Regulamento, o limite para abono de faltas é de três dias. Responde às demais alternativas.

7. (CEPERJ – Analista Executivo - SEPLAG-RJ – 2013) Caio, servidor efetivo, é autorizado a realizar curso no exterior pelo período de doze meses. Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, esse período é considerado como:

- a) suspensão do cargo ocupado
- b) exoneração provisória
- c) tratamento para interesse particular
- d) vacância temporária
- e) efetivo serviço

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:**

**Alternativa correta: letra “e”:** A previsão legal está no art. 79, XIII do Regulamento: o afastamento para realização de curso no exterior (ou no território nacional), desde que no interesse da Administração, por prazo não superior a 12 meses, é considerado efetivo exercício. Responde às demais alternativas.

8. (Cespe – Técnico Judiciário – TJ-RJ/2008) Com relação às disposições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, assinale a opção correta.

- a) A avaliação psicológica é etapa obrigatória de todo concurso público para provimento de cargo público.
- b) Cargo comissionado só poderá ser provido por servidor ocupante de cargo efetivo.
- c) Considera-se em efetivo exercício o servidor afastado por motivo de recolhimento à prisão, se for absolvido ao final do processo.
- d) Somente o governador poderá autorizar licença de servidor para a realização de curso no exterior.
- e) A quitação das obrigações militares não é condição necessária para a inscrição em concurso público, mas é para o exercício do cargo.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão de maior nível de dificuldade, por abordar temas variados.

**Alternativa correta: letra “c”.** O tempo de recolhimento à prisão, se o servidor for absolvido ao final, é considerado como de efetivo exercício (Estatuto, art. 11, XI e Regulamento, art. 79, XV).

**Alternativa “a”:** Errada. As etapas do concurso público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estão previstas no artigo 2º, §1º do Estatuto. A avaliação psicológica não está incluída entre elas.

**Alternativa “b”:** Errada. O Estatuto prevê a possibilidade de que pessoas “estranhas ao serviço público” ocupem cargos comissionados (Estatuto, art. 10, §3º). Da mesma forma, a Constituição Federal, no artigo 37, V (segunda parte) dispõe que os cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não sejam servidores efetivos.

**Alternativa “d”:** Errada, pois não há previsão legal de licença para que o servidor realize curso no exterior.

**Alternativa “e”:** Errada. As condições exigíveis para inscrição em concurso público no Estado do Rio de Janeiro estão elencadas no artigo 2º, §10, itens 1 a 3, sendo que o item 3 é a previsão de quitação das obrigações militares. Logo, estar quite com as obrigações militares é sim condição para inscrição em concurso público.

### 2.7. Legislação pertinente

<b>Estatuto - Decreto-Lei nº 220/1975</b>
---

Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício<sup>76</sup> o funcionário afastado por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - o estágio experimental;

V - licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

VI - licença para tratamento de saúde;

---

<sup>76</sup> Vale a listagem do artigo 79 do Regulamento.

- VII - doença de notificação compulsória;
- VIII - missão oficial;
- IX - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X - prestação de prova ou exame em concurso público; (LC 110/2005)
- XI - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;
- XII - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XIII - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei; e
- XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

§ 1º - As faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 03 (três) dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições. (LC 110/2005)

§ 2º - Admitir-se-á, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (LC 110/2005)

**Art. 12 - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do Governador do Estado.**

Art. 13 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa dar-se-á somente para desempenho de cargo ou função de confiança e com ônus para a unidade requisitante.

Art. 14 - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, hipótese em que a investidura independerá da posse.

§ 1º - Ressalvada a hipótese prevista em regulamento, a substituição será gratuita, salvo quando o afastamento exceder de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A substituição não poderá recair em posse estranha ao serviço público.

Art. 15 - Dar-se-á a vacância do cargo ou função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Parágrafo único - Na vacância do cargo ou função, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, responsável pelo expediente, aplicando-se à hipótese o disposto no Art. 14.

Art. 16 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

I - a pedido; e

II - ex-officio.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-officio:

- 1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;
- 2) no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o funcionário não houver requerido a exoneração; e
- 3) na hipótese prevista no Art. 5º, § 4º.

Art. 17 - Declarar-se-á a perda do cargo:

I - nas hipóteses previstas na legislação penal; e

II - nos demais casos especificados em lei.

<b>Regulamento - Decreto nº 2479/1979</b>
---

## TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

### Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 67 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão setorial de pessoal, pelo titular da unidade administrativa em que estiver servindo o funcionário.

**Art. 68 – O funcionário entrará em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:**

**I – da publicação do ato de nomeação em cargo efetivo;**

**II – da publicação do ato de reintegração, de transferência ou de aproveitamento;**

**III – da publicação do ato de provimento em função gratificada.**

Art. 69 – A transferência, a promoção e a readaptação por motivo de saúde não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da validade do ato.

**Art. 70 – O funcionário removido para outra unidade administrativa terá prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar suas atividades.**

§ 1º - Quando em férias, licenciado ou afastado legalmente de seu cargo, esse prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será considerado como período de trânsito, computável como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, no máximo por igual período, por solicitação do interessado a juízo da autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 71 – O funcionário terá exercício na unidade administrativa para a qual for designado.

Art. 72 – Haverá lotação única de funcionários em cada Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada série de classes ou de classes singulares, inclusive de ocupantes de funções de confiança, que, segundo as necessidades, devam ter exercício em cada órgão de Governo referido neste artigo.

§ 2º - O funcionário nomeado integrará lotação na qual houver claro, observando-se igual critério quanto às demais formas de provimento.

Art. 73 – O afastamento do funcionário de sua unidade de administrativa, quando para o desempenho de função de confiança no Estado, dar-se-á somente com ônus para a unidade requisitante.

**Art. 74 – O funcionário será afastado do exercício de seu cargo:**

**I – enquanto durar o mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;**

**II – enquanto durar o mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;**

**III – enquanto durar o mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o da função pública;**

**IV – durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte ao da eleição.**

**Art. 75 – Preso preventivamente, pronunciado, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo, até decisão transitada em julgado.**

§ 1º – Será, ainda, afastado o funcionário condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

§ 2º – O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente, ou preso administrativamente, será afastado do exercício do cargo.

## Capítulo II - Da Apuração

Art. 76 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, nos casos, de cálculo para aposentadoria.

Art. 77 – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 78 – Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I – certidão de tempo de serviço, extraída de folha de pagamento;

II – certidão de frequência, extraída de cartão de ponto;

III – justificativa judicial.

§ 1º - Os elementos probantes indicados nos incisos acima exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente para a expedição do elemento a que se refere o anterior.

§ 2º - Sobre tempo de serviço comprovado mediante justificativa judicial, será prévia e obrigatoriamente ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Quando se tratar de tempo de serviço prestado ao Estado, as certidões a que se referem os I e II do caput deste artigo serão fornecidas ex-ofício pelo próprio órgão competente para processar a aposentadoria, quando não forem apresentadas pelo requerente. (acrescido Dec. 5.350/1982).

**Art. 79 – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:**

**I – férias;**

**II – casamento e luto até 8 (oito) dias;**

**III – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades econômicas mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;**

**IV – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento, do funcionário;**

**V – estágio experimental <sup>77</sup>;**

**VI – licença-prêmio;**

**VII – licença para repouso à gestante;**

**VIII – licença para tratamento de saúde;**

**IX – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;**

**X – acidente em serviço ou doença profissional;**

**XI – doença de notificação compulsória;**

**XII – missão oficial;**

---

<sup>77</sup> Instituto revogado. Ver item 1.2.1.

**XIII – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;**  
**XIV – prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público<sup>78</sup>;**  
**XV - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;**  
**XVI – suspensão preventiva, se inocentado afinal;**  
**XVII – convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;**  
**XVIII – trânsito para ter exercício em nova sede;**  
**XIX - as faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.<sup>79</sup>**  
**XX – candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;**  
**XXI – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;**  
**XXII – mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;**  
**XXIII – mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74.**  
**Parágrafo único – O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licenças, dependerá de prévia autorização do Governador.**

(...)

### Capítulo III - Da Frequência e do Horário

Art. 83 – A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 84 – É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.**

**§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos presença ao serviço.**

**§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.**

**§ 3º - O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competência do chefe imediato do funcionário.**

Art. 85 – O Governador, mediante expediente submetido à sua apreciação pelo Secretário de Estado de Administração, e quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto funcionários que, comprovadamente, participarem de Congressos, Seminários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

---

<sup>78</sup> Nova redação da pelo Decreto nº 39.593, de 24/07/2006, harmonizando com o disposto no art. 11, X do Estatuto.

<sup>79</sup> Nova redação dada pelo Decreto nº 39.593, de 24/07/2006.

Art. 86 – O Governador determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Estado e das várias categorias profissionais.

§ 1º - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do governador, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

## 2.8. Exercícios de fixação do texto legal

1. Art. 79 (Regulamento) – Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de: (enumere cinco itens)

I- \_\_\_\_\_;

II- \_\_\_\_\_;

III- \_\_\_\_\_;

IV- \_\_\_\_\_;

V- \_\_\_\_\_.

2. Art. 68 (Regulamento) – O funcionário entrará em exercício no prazo de \_\_\_\_\_ contados da data:

I – da \_\_\_\_\_ em cargo efetivo;

II – da publicação do ato de \_\_\_\_\_;

III – da publicação do ato de \_\_\_\_\_.

3. Art. 84, *caput* (Regulamento) – É vedado dispensar o funcionário do registro do \_\_\_\_\_ bem como \_\_\_\_\_ ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

4. Art. 84, § 1º (Regulamento) - A \_\_\_\_\_ é considerada, para todos os efeitos presença ao serviço.

5. Art. 84, § 2º (Regulamento) - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser \_\_\_\_\_ ao serviço.

6. Art. 84, § 3º (Regulamento) - O abono e a justificção de faltas ao serviço serão da competência do \_\_\_\_\_ do funcionário.

## Respostas:

1.

I – férias;

II – casamento e luto até 8 (oito) dias;

III – licença-prêmio;

IV – licença para repouso à gestante;

V – licença para tratamento de saúde;

2. trinta (30) dias;

I - publicação do ato de nomeação;

II - reintegração, de transferência ou de aproveitamento;

III - provimento em função gratificada;

3. ponto; abonar faltas

4. falta abonada;

5. justificada falta;

6. chefe imediato

## Capítulo 3 – Direitos e vantagens

### 3.1. Estabilidade – Artigos 87 a 89 do Regulamento

A **estabilidade** é a **garantia constitucional** concedida aos **servidores efetivos** de que não perderão o cargo, senão por conta de **sentença judicial transitada em julgado**; ou mediante **processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa**; ou por meio de **procedimento de avaliação periódica de desempenho**, assegurada ampla defesa. Essas três hipóteses estão relacionadas nos incisos I a III do §1º do artigo 41 da Constituição de 1988.

Além dessas, há uma possibilidade mais remota, prevista no artigo 169 da Constituição Federal, em razão do **excesso de despesas com pagamento de servidores**, previsão posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para gozar de estabilidade, o servidor efetivo precisa completar **3 (três) anos de efetivo exercício**, conforme artigo 41 da CF/88. Os servidores exclusivamente comissionados e os contratados por necessidade excepcional de interesse público não têm direito a essa garantia.

O leitor deve estar atento, pois no artigo 3º do Estatuto e no 88, §1º do Regulamento ainda consta o prazo anterior à Emenda Constitucional 19/1998 para aquisição da estabilidade. Naturalmente, vale o disposto na Constituição Federal: três anos de efetivo exercício.

Além disso, o Regulamento (art. 87, *caput*) enumera apenas duas situações de perda do cargo por servidor estável: sentença judicial ou processo administrativo disciplinar.

<b>Estabilidade</b>	Após <b>três anos</b> de exercício em cargo de provimento efetivo.
<b>Servidor somente perderá o cargo:</b> (CF, artigos 41, §1º, I a III e 169)	<ul style="list-style-type: none"><li>- por sentença judicial transitada em julgado;</li><li>- mediante processo administrativo com ampla defesa;</li><li>- por procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;</li><li>- por excesso de despesas com pagamento de servidores.</li></ul>

O Regulamento (art. 89) prevê, por fim, que a **estabilidade será conservada** se, sem interrupção do exercício, o servidor se desvincular de seu cargo estadual para investir-se em outro. Então, para o Regulamento a **estabilidade é no serviço público e não somente no cargo**. No mesmo sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*A estabilidade é um atributo pessoal do servidor. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. Sendo a estabilidade (...) um atributo pessoal do funcionário, acompanha-o em todas as suas nomeações efetivas para o serviço público. Assim, um funcionário estável que venha a ser investido, em caráter efetivo, em outro cargo conserva a estabilidade adquirida anteriormente<sup>80</sup>. (grifos nossos)*

### 3.2. Férias – Artigos 90 a 96 do Regulamento

Os servidores estaduais gozarão – obrigatoriamente<sup>81</sup> – 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano civil, conforme a escala elaborada pela chefia imediata (Regulamento, art. 90). O mesmo período é concedido aos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, ainda que seu regime de cargo efetivo estabeleça período diverso.

Somente após um ano de efetivo exercício o funcionário terá direito a férias, que corresponderão ao ano em que se completar o período (Regulamento, art. 90, §2º). Tal disposição significa que o servidor, após gozar suas primeiras férias, não necessita aguardar mais um ano de efetivo exercício, pois as férias passam a ser referentes ao ano civil.

Ao entrar em férias, o servidor deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual. Disposição semelhante é encontrada no artigo 108 do Regulamento, estabelecendo o mesmo dever ao servidor licenciado.

Por conta de **imperiosa necessidade** ou **absoluto interesse do serviço**, o Regulamento prevê que as férias podem ser:

- **acumuladas**, deixando o servidor de gozar as férias do período (art. 91);

<sup>80</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 390.

<sup>81</sup> Apesar do termo taxativo, mais adiante o Regulamento abre exceções.

- **interrompidas**, sendo o servidor convocado para retornar ao trabalho (art. 92);
- **parceladas**, em períodos de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias (art. 92, §1º).

No caso de interrupção das férias, se o período restante não for de dez ou quinze dias, o prazo será contado para efeito de acumulação para o ano seguinte. O provimento em outro cargo não é motivo para interrupção das férias do servidor, pois a investidura terá como termo inicial a data em que o funcionário voltar ao serviço.

A acumulação de férias é limitada a dois períodos<sup>82</sup>, conforme disposto no art. 18, *caput* do Estatuto (sem correlação no Regulamento).

O Regulamento prevê período especial de férias aos servidores que trabalham diretamente com raios X ou substâncias radioativas. Estes terão férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade, período não parcelável nem acumulável. O Secretário Estadual de Administração poderá estender o período de férias especiais a servidores que lidem diretamente com substâncias altamente tóxicas e insalubres ou com portadores de doenças infectocontagiosas.

<b>Relativamente às férias, é vedado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- a acumulação por mais de 2 (dois) períodos (Estatuto, art. 18, <i>caput</i>);</li> <li>- a concessão de férias com início em um ano e término no ano seguinte (Regulamento, art. 90, §4º);</li> <li>- férias coletivas, salvo o pessoal da área do magistério (Regulamento, art. 90, §8º);</li> <li>- levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho (Regulamento, art. 90, §3º), o que significa que não se pode compensar um dia de falta com um dia de férias.</li> </ul>
--	---

### 3.3. Licenças – Artigo 19 do Estatuto; artigos 97 a 141 do Regulamento

#### 3.3.1. Disposições gerais – Artigos 97 a 108 do Regulamento

O Estatuto e o Regulamento preveem as seguintes **modalidades de licença**:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante;
- IV – para serviço militar, na forma da legislação específica;
- V – para acompanhar o cônjuge;
- VI – a título de prêmio;
- VII – para desempenho de mandato legislativo ou executivo.
- VIII – sem vencimentos, para trato de interesses particulares.
- IX - Sem vencimento, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma única vez, ao servidor da área da saúde, que for contratado por empresa ou aderir à

<sup>82</sup> Vide item 3.10 – Jurisprudência.

cooperativa que administre hospitais públicos terceirizados, nos termos fixados em Lei, sendo-lhe garantida a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, se obedecido o que prevê o § 5º deste artigo.

Importante observar que o Regulamento (art. 97) prevê apenas as licenças correspondentes aos incisos I a VII. As formas dos incisos VIII e IX estão previstas unicamente no Estatuto (art. 19). Também é necessário citar a omissão das normas estaduais quanto à licença paternidade. Não há nenhuma regulamentação, sendo que o termo sequer é mencionado no Estatuto ou em seu Regulamento.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo têm direito a todas as licenças acima relacionadas, desde que sejam devidamente preenchidos os seus requisitos. Já os servidores exclusivamente comissionados só têm direito às três primeiras (Regulamento, art. 103).

<b>Licenças concedidas aos servidores exclusivamente comissionados</b>	1 - para tratamento da saúde; 2 - por motivo de doença em pessoa da família; e 3 - para repouso à gestante.
--	---

As licenças podem ser prorrogadas *ex officio*<sup>83</sup> ou a pedido do servidor, que deve apresentar o requerimento de prorrogação antes de findo o prazo da licença já concedida. Se for indeferido, conta-se como de licença o período entre a data do término e a da publicação do despacho (Regulamento, art. 101, *caput* e §1º).

A licença concedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do término da anterior será considerada como sua prorrogação, a critério médico (Regulamento, art. 101, §2º).

### 3.3.1.2. A inspeção médica

A inspeção médica, apesar de não estar disciplinada em seção ou capítulo próprio, é essencial em vários momentos na vida funcional do servidor. A inspeção tem como objetivo verificar as condições de sanidade físico-mental de servidor, de candidato a cargo público ou de familiar de servidor.

<b>Inspeção Médica</b>	
<b>É requisito para:</b>	- investidura, após ato de nomeação: posse (art. 15, I Reg.) e exercício (art. 18 Reg.)

<sup>83</sup> Apesar da afirmação contida no *caput* do artigo 101 Reg., na verdade, apenas a licença para tratamento de saúde pode ser concedida e prorrogada de ofício.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- reintegração – art. 44 Reg.</li> <li>- aproveitamento – art. 46, §2º Reg.</li> <li>- readaptação – art. 50, §1º Reg. (junta médica)</li> <li>- licença de saúde – art. 99 Reg. – para concessão e prorrogação</li> <li>- licença por doença de familiar – art. 99 Reg. – para concessão e prorrogação</li> <li>- licença à gestante – art. 99 Reg.</li> </ul>
--	--

O Regulamento dispõe que as licenças serão concedidas por órgão médico oficial, mas, se o servidor ou seu familiar não puder se locomover e se não houver órgão médico oficial no local, admite-se laudo médico de outra entidade pública e, na falta desta, atestado médico particular com firma reconhecida.

Dependem de inspeção por junta médica as licenças de saúde e para pessoa doente na família, com prazo superior a 90 dias (Regulamento, art. 105). O laudo ou atestado deve ser encaminhado ao órgão médico competente, no máximo, 3 (três) dias contados da primeira falta ao serviço. A licença só será concedida após a homologação do laudo, que será sempre publicada. No entanto, o teor dos laudos e atestados será sigiloso.

Em caso de dúvida, o órgão médico competente pode exigir nova inspeção por outro médico/junta (Regulamento, art. 99, § 3º).

O período de afastamento do servidor até a realização da inspeção é contado como licença médica, salvo se houver abono de faltas (Regulamento, artigos. 79, XIX e 102, *caput*). Se o laudo/atestado não for homologado, o servidor deve reassumir exercício em 3 (três) dias da publicação do despacho denegatório. Os dias de não comparecimento são contados como efetivo exercício, como referido no item 2.2.1.

Caso a não homologação se der por falsa afirmativa do médico, os dias de ausência do servidor serão tidos como falta e tanto o servidor quanto o médico responderão a processo administrativo disciplinar. Se o médico não for servidor estadual, será comunicado o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina (Regulamento, art. 99, § 5º).

### 3.3.2. Licença para tratamento de saúde – Artigos 110 a 116 do Regulamento

A licença médica, sempre concedida com vencimento e vantagens integrais, pode ser concedida ou prorrogada de ofício ou a pedido do servidor – de cargo efetivo ou em comissão – ou de representante seu, quando não possa o funcionário fazê-lo. O

Regulamento considera indispensável, em qualquer dos casos, a realização de inspeção médica, a qual pode até ser realizada no local em que se encontre o servidor, sempre que for necessário.

Mesmo sendo **efetivo exercício e com remuneração integral**, o gozo desta licença afeta a contagem de tempo para aquisição do direito à licença-prêmio (vide item 3.3.7). Até o limite de 90 (noventa) dias de licença de saúde, o cômputo dos dias para a licença-prêmio será suspenso, vale dizer, será retomado do ponto onde se suspendeu, sem perda do período anteriormente contabilizado. Caso o servidor ultrapasse 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, não lhe será concedida a licença-prêmio no quinquênio correspondente. A mesma regra se aplica à licença por motivo de doença em pessoa da família (item 3.3.3).

A licença para tratamento da saúde tem **prazo máximo de 24 meses**, exceto se o servidor for considerado recuperável, a juízo da junta médica (Regulamento, art. 98, caput e § 1º). Durante o período de licença, o servidor pode requerer nova inspeção, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado, cabendo à chefia imediata apresentá-lo à inspeção, sempre que este a solicitar.

Enquanto licenciado, o servidor fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens, até que reassuma o exercício do cargo<sup>84</sup>.

**Após 24 meses de licença de saúde**, o servidor será submetido a nova **inspeção médica** (Regulamento, art. 98, § 2º).

<b>Inspeção após 24 meses de licença médica concluirá pela:</b>	1 - volta ao serviço (se considerado apto); 2 - readaptação ( <i>ex officio</i> ); 3 - aposentadoria (se julgado inválido).
---	---

Embora o artigo 218 do Regulamento afirme que a aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, há uma exceção à regra: em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, se o laudo considerar o doente irrecuperável, determinará a

---

<sup>84</sup> Art. 107 do Reg. A mesma regra vale para a licença por motivo de pessoa doente na família.

imediate aposentadoria do servidor. Esta inspeção deve ser feita por junta composta de pelo menos 3 (três) médicos. (Regulamento, art. 112)

Considerado apto, o servidor deve reassumir o exercício (sem prazo definido). Se for constatada simulação do servidor, as ausências serão tidas como faltas, com comunicação ao órgão de pessoal para as providências disciplinares (Regulamento, art. 102, § § 1º e 2º).

Existem licenças de saúde que exigem **nova inspeção para que o servidor reassuma** o exercício (Regulamento, art. 111). Realizada a nova inspeção, o laudo médico indicará uma das seguintes opções:

<b>Inspeção para reassumir o cargo concluirá pela:</b>	1 - volta ao serviço; 2 - prorrogação da licença; 3 - readaptação; 4 - aposentadoria.
--	--

O servidor que se recusar à inspeção ficará impedido de exercer o cargo, tidos como faltas ao serviço os dias de impedimento. Apresentar-se para a inspeção médica é um dever funcional, ficando o servidor sujeito a sanções administrativas (Regulamento, art. 285, XIV).

### 3.3.2.1. Licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional – Art. 115 do Regulamento

Na hipótese de a licença para tratamento da saúde ser concedida em decorrência de acidente em serviço ou doença profissional, esta circunstância deverá ser expressamente consignada. Esta menção tem especial valor para os servidores comissionados, os quais não podem ser exonerados caso estejam em gozo de licença por acidente em serviço ou doença profissional, conforme artigo 104 do Regulamento.

O **acidente em serviço** é conceituado pelo Regulamento no artigo 115, §1º, como sendo:

*(...) todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte; a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.*

O parágrafo 2º do mesmo artigo equipara ao acidente em serviço

*(...) o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.*

Portanto, este parágrafo prevê que até mesmo uma agressão (não provocada) sofrida por servidor fora do âmbito de seu trabalho, mas em razão de sua atividade, é considerada como acidente em serviço.

A **doença profissional**, por sua vez, é definida pelo artigo 115, §4º do Regulamento, como aquela que “*se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos*”. Depende de prova pericial, a ser produzida por junta médica oficial, a constatação da relação de causa e efeito para a caracterização da doença profissional.

O gozo de **licença de saúde por motivo de acidente em serviço ou doença profissional** confere ao servidor e seus dependentes alguns **benefícios especiais**, não concedidos àqueles em licença médica comum:

#### **Benefícios especiais ao servidor acidentado em serviço ou com doença profissional**

1 – Caso o servidor tenha que ser deslocado de sua sede por exigência de laudo médico, será **concedido transporte por conta dos cofres do Estado**, inclusive para um acompanhante (Regulamento, art. 226, *caput*);

2 – Será concedido **transporte à família do servidor falecido** no exercício de suas funções, fora da sua sede, inclusive quando no exterior (Regulamento, art. 226, §1º);

3 – Correrão **por conta do Estado as despesas com remoção e sepultamento** de servidor falecido no desempenho do serviço (Regulamento, art. 226, §2º);

4 – **Correrão integralmente por conta do Estado os custos do tratamento do servidor**<sup>85</sup> acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou internado compulsoriamente para tratamento psiquiátrico, sendo o tratamento realizado sempre que possível em estabelecimento estadual de assistência médica (Regulamento, art. 246, *caput*);

<sup>85</sup> Ainda que o funcionário venha a ser aposentado em decorrência de acidente em serviço, de doença profissional ou de internação compulsória para tratamento psiquiátrico, as despesas continuarão a correr pelos cofres do Estado (Regulamento, art. 246, §1º).

5 – É assegurada **pensão mensal aos beneficiários do servidor**, equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas por ele em caráter permanente, por ocasião de óbito em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida (Regulamento, art. 256). O mesmo benefício será concedido aos beneficiários do inativo quando a morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional (Regulamento, art. 259).

### 3.3.3. Licença por motivo de doença em pessoa da família – Artigos 117 a 119 do Regulamento

Enquanto na licença para tratamento de sua própria saúde o servidor deve apenas comprovar que é portador de doença que o impede de exercer o cargo, na licença para acompanhar pessoa doente na família os requisitos são mais numerosos.

Primeiramente, as normas listam quais parentes ensejam o direito ao gozo desta licença. O artigo 117 do Regulamento diz que:

*O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de **ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou pessoa que vive a suas expensas e conste do respectivo assentamento individual (...)** [grifos nossos]*

Assim, os pais, avós, filhos e netos – respectivamente ascendentes e descendentes em linha reta até o 2º grau, quando doentes, dão direito ao servidor – preenchidos os demais requisitos que serão abordados adiante – de licenciar-se<sup>86</sup>.

Questão curiosa é a expressão “colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil”, pois nela se incluem, além dos irmãos (colaterais consanguíneos de 2º grau), os sogros e enteados (parentes por afinidade em 1º grau) e cunhados e cunhadas (colaterais por afinidade em 2º grau).

Além desses, o adoecimento de cônjuge do qual não esteja legalmente separado e, também, de uma pessoa que viva à custa do servidor e conste do seu cadastro funcional (assentamento individual) geram direito a esta licença.

---

<sup>86</sup> Comparando esta modalidade de licença com a concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família, verifica-se que os parentes que ensejam uma e outra são diferentes. Vide quadro no item 6.1.

Para efeitos de provas em concursos públicos, é provável que a banca se atenha à listagem do artigo 117 do Regulamento, pois a análise dos parentes feita nos parágrafos anteriores pressupõe noções de Direito Civil, conteúdo que em geral não é cobrado nos concursos no Estado do Rio de Janeiro.

Resolvida a questão do parentesco, há ainda **duas condições** para que a licença seja concedida. Conforme a parte final do artigo 117 do Regulamento, há necessidade que **o servidor prove**:

- |   |
|---|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1 - Ser indispensável sua assistência pessoal ao parente;</li><li>2 - Que essa assistência não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.</li></ol> |
|---|

Desta feita, cabe ao servidor demonstrar ser indispensável nos cuidados com o seu parente doente e que estes cuidados o impedirão de exercer o cargo público naquele período.

O **prazo-limite** para essa modalidade de licença é de **24 meses improrrogáveis** (Regulamento, art. 98, *caput*). Nos primeiros 12 (doze) meses, o servidor receberá vencimentos integrais e seu afastamento é contado como efetivo exercício. Contudo, depois de doze meses de licença para acompanhar pessoa doente na família, o servidor passa a receber apenas 2/3 (dois terços) de seus vencimentos e vantagens (Estatuto, art. 19, II e Regulamento, art. 119). Também, nos doze meses finais, o afastamento do servidor não é considerado efetivo exercício<sup>87</sup>.

Ainda que seja concedida – nos primeiros doze meses – com vencimentos e vantagens integrais e considerada como efetivo exercício, o gozo desta licença afeta a contagem de tempo para aquisição do direito à licença-prêmio, da mesma forma que a licença para tratamento de saúde. Para mais detalhes, vide item 3.3.2 (sobre licença de saúde) e item 3.3.7, que trata das disposições sobre a licença-prêmio.

Por fim, cabe relatar que esta licença é sempre concedida ou prorrogada a pedido do servidor, tanto o efetivo quanto o comissionado, que fica impedido de exercer qualquer atividade remunerada durante o período, sob pena de ter interrompida a licença, perdendo vencimento e vantagens, até que reassuma o exercício do cargo<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> Art. 79, IX do Reg. Sem previsão no Estatuto.

<sup>88</sup> Art. 107 do Reg. A mesma regra vale para a licença para tratamento de saúde do servidor.

### Licença por motivo de doença em pessoa da família

Para quem?	Condições	Prazo máximo	Remuneração	Efetivo exercício?
- ascendente; - descendente; - colateral (consanguíneo ou afim) até o 2º grau; - pessoa dependente que conste do assentamento.	1 - indispensável a assistência pessoal do servidor; 2 - assistência não é possível com o exercício do cargo.	24 meses (sem prorrogação)	- Integral (12 meses iniciais);  - 2/3 de vencimentos e vantagens (12 meses finais).	Somente nos 12 meses iniciais.

3.3.4. Licença para repouso à gestante – Artigos 19, III e §§ 8º e 9º do Estatuto; artigos 120 a 122 do Regulamento

A licença-gestante concedida às servidoras estaduais – efetivas ou comissionadas – do Rio de Janeiro é possivelmente a mais longa dentre todos os setores do serviço público brasileiro. De início, a licença já tem **prazo de 6 (seis) meses**, período maior do que o previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, sendo **prorrogável caso a servidora comprove estar amamentando**. Essa prorrogação será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, mediante apresentação de laudo médico emitido pelo serviço de perícia médica do Estado. Recente alteração no Estatuto e no Regulamento<sup>89</sup> prevê que o laudo poderá retroagir até 15 (quinze) dias da data de sua emissão, naturalmente antecipando que o agendamento para a perícia pode levar mais tempo que os três dias previstos no artigo 99, §2º do Regulamento.

A inovação no Regulamento vai adiante, ao prever que o atraso injustificável na emissão do laudo supracitado permitirá à servidora, provisoriamente, permanecer licenciada até o posterior deferimento da prorrogação requerida, que deve retroagir à data do término do período de seis meses. Nesse caso, deve-se observar o artigo 102, §2º do Regulamento, o qual dispõe que, se da inspeção ficar constatada a simulação da servidora, suas ausências serão tidas como faltas e o fato será comunicado ao órgão de pessoal para as providências disciplinares.

A licença à gestante, salvo prescrição médica em contrário, será concedida a partir do oitavo mês de gestação (Regulamento, art. 120, §1º), sendo que, a partir do

<sup>89</sup> Art. 120, §§ 1º e 2º do Regulamento introduzidos pela Lei Complementar nº 128/2009.

quinto mês de gestação, a servidora, quando em serviço incompatível com seu estado, terá direito à readaptação provisória (no mesmo cargo)<sup>90</sup>.

Essa modalidade de licença é concedida sem qualquer prejuízo de vencimento e vantagens da servidora, não prejudicando também de forma alguma a contagem de tempo para aquisição da licença-prêmio<sup>91</sup>.

A propósito, o parágrafo 9º do artigo 19 do Estatuto<sup>92</sup> prevê que à servidora em licença-gestante – dentro dos seis meses ou no prazo de prorrogação para aleitamento – será concedida, imediatamente após o término do referido afastamento, licença-prêmio a que tiver direito, mediante requerimento.

Há ainda uma disposição ímpar com relação à licença-gestante que é a dos **recém-nascidos pré-termo**. Por definição do art. 19, §8º do Estatuto, o nascimento a termo é aquele ocorrido com **37 semanas de idade gestacional**. Caso o parto ocorra antes, a licença gestante será acrescida do número de semanas equivalente à diferença entre a semana do nascimento ocorrido e 37 semanas. Por exemplo, se a servidora der à luz um filho com 35 semanas de idade gestacional, a licença concedida será de 6 (seis) meses, acrescida de duas semanas ( $37-35=2$ ), por conta do nascimento pré-termo.

### 3.3.5. Para serviço militar – Artigos 123 e 124 do Regulamento

Esta licença é concedida ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar ou outro encargo de segurança nacional e também ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas,<sup>93</sup> não tendo prazo definido em lei, durando enquanto o servidor permanecer convocado ou incorporado (Regulamento, artigos 123 e 124). Ela será concedida mediante a apresentação de documento que comprove a incorporação ou a convocação.

Relativamente aos **vencimentos do servidor**, conforme art. 123, §2º do Regulamento, há duas possibilidades:

---

<sup>90</sup> Art. 121, parte final, do Regulamento. Cabe observar que há um erro material nesse artigo, pois ele faz referência ao artigo 58, inciso I, que tratava do tema, mas houve uma renumeração no texto do Regulamento, que não foi observada nesse dispositivo. A referência deveria ter sido feita ao artigo 50, I da mesma norma, que trata da readaptação provisória.

<sup>91</sup> Art. 129, §3º Reg. Sobre licença-prêmio, vide item 3.3.7.

<sup>92</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar nº 128/2009.

<sup>93</sup> No caso do oficial a licença será concedida durante os estágios previstos pelos regulamentos militares (art. 124 Reg.).

- 1ª – Desconta-se do vencimento a importância que o servidor recebe como militar; ou
- 2ª – Opta o servidor por receber apenas as vantagens do serviço militar, ficando sem remuneração por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Ao final do período de convocação, ao servidor é concedido o prazo não excedente a **trinta dias** para que **reassuma o exercício**, sem perda do vencimento.

3.3.6. Para acompanhar o cônjuge – Art. 19, V do Estatuto; Artigos 125 a 128 do Regulamento

As normas com relação a esta licença são mais um exemplo de aparente conflito entre as disposições do Estatuto (artigo 19, V) e do Regulamento (artigo 125, *caput*). Haja vista que o Estatuto sofreu emenda no citado inciso<sup>94</sup>, sua redação mais recente deve ser a observada nesse caso.

Diz o Estatuto que ao funcionário conceder-se-á licença:

*Sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular.* (grifos nossos)

A primeira observação que deve ser feita é que esta licença é sem vencimento, ou seja, o servidor se afasta e deixa de receber sua remuneração. Outra característica dessa licença é que ela não tem prazo máximo, pois não está incluída na relação do artigo 98 do Regulamento. O que pode causar confusão, no primeiro momento, é a previsão do artigo 126 do Regulamento, acerca da necessidade de renovação da licença a cada dois anos.

Como o próprio nome da licença diz, ela será concedida a servidor que vá acompanhar seu cônjuge. O artigo 128 do Regulamento estende a concessão da licença também aos servidores que vivam maritalmente, desde que haja impedimento legal<sup>95</sup> ao casamento e convivência por mais de 5 (cinco) anos.

<sup>94</sup> RIO DE JANEIRO, Lei nº 800/1984.

<sup>95</sup> Trata-se de mais uma incoerência do texto do Regulamento. O certo seria “desde que **não** haja impedimento legal”, mas o artigo nunca foi corrigido. Apenas para embasar essa afirmação, as hipóteses de impedimento legal ao matrimônio estão previstas no Código Civil, artigo 1521. Dentre elas, a título de exemplo, estão: o casamento entre irmãos e o casamento de pessoas casadas. Ora, como poderia o

Visto que a licença pode ser concedida para acompanhar cônjuge ou quem viva maritalmente com servidor, passemos a analisar em que situações pode a licença ser concedida. Conforme o art. 19, V do Estatuto:

#### **Licença sem vencimentos para acompanhar o cônjuge**

<b>Cônjuge eleito para o Congresso Nacional</b>	
<b>Cônjuge mandado servir em outras localidades</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- se militar;</li><li>- servidor público ou</li><li>- com vínculo empregatício em empresa estadual;</li><li>- com vínculo empregatício em empresa particular.</li></ul>

A redação do Estatuto – apesar de mais sintética – é muito mais abrangente que a do Regulamento, que limita a atividade do cônjuge do servidor ao serviço público da Administração Direta ou Indireta.

Apesar de o *caput* do artigo 125 não ser observado para a concessão desta licença, o seu parágrafo único é aplicável e traz uma **hipótese excepcional de remoção**, em caso de haver órgão estadual no novo local de residência do servidor. Havendo claro, nele o servidor será lotado e, não havendo, pode ser concedida permissão de exercício, no interesse da administração<sup>96</sup>, enquanto lá permanecer.

Como foi dito anteriormente, tal licença não tem limite de prazo, devendo apenas ser renovada a cada dois anos. Finda a sua causa, o servidor tem prazo de trinta dias para reassumir seu exercício. Ultrapassado esse prazo, as ausências serão computadas como faltas (Regulamento, art. 126).

Há, por fim, uma disposição que prevê o ‘arrependimento’ do servidor em acompanhar o cônjuge, podendo aquele reassumir o exercício, independentemente do regresso do marido ou mulher. No entanto, só poderá nesse caso renovar o pedido de licença após dois anos da reassunção do cargo (Regulamento, art. 127).

#### 3.3.7. Licença-prêmio – Art. 19, VI do Estatuto; Artigos 129 a 137 do Regulamento

---

Regulamento privilegiar pessoas que vivam maritalmente sob tais condições em detrimento daquelas que não tenham impedimento?

<sup>96</sup> A expressão ‘interesse da administração’ indica que o ato de permitir o exercício é discricionário, dependendo da avaliação de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Esta é, sem dúvida, a modalidade mais complexa de licença, sendo também a mais cobrada em concursos públicos estaduais. A licença-prêmio é uma recompensa dada pela Administração Pública Estadual ao servidor que seja absolutamente frequente e que não tenha sido condenado a penas disciplinares mais graves. Obviamente, sendo um prêmio, o servidor gozará essa licença com vencimento e vantagens integrais do cargo no qual seja efetivo.

O **prazo da licença-prêmio é de 3 (três) meses**, concedidos após cada **quinquênio de efetivo exercício ininterrupto no serviço público estadual ou autárquico do Rio de Janeiro**<sup>97</sup>. Portanto, se o servidor exercia outro cargo também no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e se não houve intervalo de tempo entre a exoneração do primeiro cargo e a investidura no segundo, a contagem de tempo para aquisição ao direito à licença-prêmio é contínua. Todavia, trazendo o servidor tempo de serviço em outro Estado, União, Distrito Federal ou Município, esse período não é computado para efeito desta licença.

Se o funcionário exerce também **função gratificada ou cargo em comissão por mais de cinco anos ininterruptos** na administração estadual do Rio de Janeiro, ao se licenciar **receberá importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou função gratificada**. Mesmo que o servidor deixe, posteriormente, de ocupar função gratificada ou cargo em comissão após completar a contagem do quinquênio, ao se licenciar ele terá direito à forma de remuneração cumulativa acima descrita (Regulamento, art. 133, parágrafo único). Se o exercício da função de confiança (vide item 1.6) for inferior a cinco anos ou não for ininterrupto, ao gozar licença-prêmio o servidor receberá apenas os vencimentos do seu cargo efetivo.

Já foi comentado que a contagem de tempo deve ser contínua, sem interrupção. O parágrafo 1º do artigo 129 do Regulamento enumera as hipóteses de afastamentos do servidor que impedem a concessão da licença-prêmio.

§ 1º - **Não será concedida a licença-prêmio** se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

---

<sup>97</sup> Interpretação conjunta dos artigos 19, VI Est. e 129, *caput* Reg. Lendo apenas o Regulamento, tem-se a impressão (falsa) de que o exercício em cargo estadual de qualquer unidade da Federação daria direito à licença.

- 1) sofrido pena de suspensão ou de multa<sup>98</sup>;
- 2) faltado ao serviço, salvo se abonada a falta<sup>99</sup>;
- 3) gozado as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em cada caso.

Portanto, uma simples **falta não abonada** e a **condenação disciplinar em suspensão ou multa**, durante a contagem do quinquênio, **cassam o direito** do servidor **a gozar a licença-prêmio** referente ao período.

Também o gozo – por mais de noventa dias, em cada caso – das licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para acompanhar o cônjuge fazem com que o servidor não possa usufruir da licença-prêmio no quinquênio correspondente. Importante ressaltar que a expressão “em cada caso” significa que o funcionário pode se licenciar para tratar de sua própria saúde por até noventa dias. Finda a licença de saúde, ele pode licenciar-se novamente, desta vez por motivo de doença em pessoa da família, pelo mesmo prazo de noventa dias, que não terá cassado o seu direito à licença-prêmio, pois em cada uma não foram superados os noventa dias de licença.

Contudo, o gozo das três licenças contidas no nº 3 do quadro supra, quando com prazo igual ou inferior a noventa dias, causam a suspensão<sup>100</sup> na contagem para efeito de licença-prêmio. Então, retomando o exemplo do parágrafo anterior, no qual o servidor gozou noventa dias de licença para tratamento de saúde e igual período por motivo de doença em pessoa da família, o gozo das duas licenças simplesmente causará um atraso de cento e oitenta dias no cômputo do quinquênio, não perdendo o direito à licença.

O período em que a servidora permanecer em licença-gestante<sup>101</sup> não prejudica de forma alguma a contagem para efeito de licença-prêmio (Regulamento, art. 129, §4º). A propósito, uma nova disposição, contida no art. 129, §5º do Regulamento) concede à servidora em licença-maternidade ou aleitamento o direito de gozar período de licença-prêmio a que tiver direito logo depois de finda a licença à gestante ou o período de aleitamento.

---

<sup>98</sup> Vide itens 7.5.3 e 7.5.4, respectivamente, sobre suspensão disciplinar e multa.

<sup>99</sup> Sobre o tema, vide item 2.3.1.

<sup>100</sup> A suspensão do prazo significa que ele será retomado do ponto no qual se suspendeu a contagem.

<sup>101</sup> Há quem questione se o afastamento para aleitamento causa algum prejuízo à contagem da licença-prêmio. Ora, o período de aleitamento não é uma licença autônoma, sendo uma mera extensão da licença-gestante, não prejudicando, naturalmente, a contagem do quinquênio.

### **Licença-prêmio**

<b>Impedem a concessão da licença</b>	- Penalidade de suspensão ou multa; - Qualquer falta ao serviço, não abonada; - licença superior a 90 dias (em cada caso): * licença de saúde; * por motivo de pessoa doente na família; * para acompanhar o cônjuge.
<b>Suspensão na contagem do quinquênio</b>	- Licença para tratamento de saúde até 90 dias; - Licença por motivo de doença na família até 90 dias; - Licença para acompanhar o cônjuge até 90 dias.
<b>Não afeta contagem</b>	- Licença para repouso à gestante (e extensão para aleitamento).

Completada a contagem do quinquênio, não há prazo para usufruir a licença-prêmio que, no Poder Executivo, deve ser concedida pelo Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração de cada Secretaria de Estado ou órgão subordinado diretamente ao Governador.

Caso o servidor acumule cargos estaduais (vide item 7.1), o cômputo dos quinquênios será independente em relação a cada um dos cargos, podendo a licença-prêmio ser concedida simultânea ou separadamente.

O **prazo da licença-prêmio é de 3 (três) meses**, mas ela poderá ser gozada tanto integralmente quanto em **períodos de 1 (um) ou 2 (dois) meses**. Caso o servidor opte pelo **gozo parcelado**, deverá observar o lapso de tempo obrigatório de **um ano entre o término de um período e o início do outro** (Regulamento, art. 135).

O servidor tem a opção de reassumir o exercício de seu cargo, durante o período da licença-prêmio, ficando os dias restantes de licença condicionados à regra do parcelamento comentada no parágrafo anterior. No entanto, se o período remanescente não for de um ou dois meses, o Regulamento dispõe que o prazo restante ficará insuscetível de gozo, sendo computável em dobro para efeito de aposentadoria<sup>102</sup>, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme o artigo 80, VII do Regulamento.

A última disposição acerca do tema é a vedação da transformação em licença-prêmio de eventuais faltas ao serviço ou do período de outras licenças (Regulamento, art. 137). Há disposição semelhante com relação às férias<sup>103</sup> (item 3.2).

<sup>102</sup> A contagem em dobro de licença-prêmio e férias só é aceita até a data da Emenda Constitucional 20/1998. Vide item 3.10 – Jurisprudência.

<sup>103</sup> Vide art. 90, §3º Reg.

### 3.3.8. Licença para desempenho de mandato eletivo – Artigos 138 a 141 do Regulamento

Ao servidor eleito para mandato eletivo federal ou estadual será concedida licença sem vencimentos, a partir da data da sua diplomação, perdurando até o final do mandato. Portanto, essa licença não tem prazo determinado em lei, dependendo da extensão do mandato que será desempenhado pelo servidor (Regulamento, art. 138).

Da mesma forma, o servidor eleito para o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito deverá ficar licenciado desde a diplomação até o final do mandato. Porém, nessa hipótese, é facultado ao servidor optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio de Prefeito ou Vice-Prefeito<sup>104</sup>.

Investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, poderá o servidor acumular o cargo efetivo com o mandato eletivo, acumulando, por conseguinte, os vencimentos do cargo efetivo com os subsídios do cargo político. Não sendo compatíveis os horários, não poderá haver acumulação, e o Regulamento dispõe que o servidor ficará afastado do exercício de seu cargo efetivo sem percepção do vencimento e vantagens. Esta última disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal, pois contraria o disposto no artigo 38, III, que concede ao servidor a mesma opção do caso de Prefeito e Vice-Prefeito. Conforme a Carta Magna, o servidor pode optar por perceber a remuneração de seu cargo efetivo ou os subsídios de Vereador.

#### **Licença para desempenho de mandato eletivo**

<b>Prazo</b>	<b>Sem limite (enquanto durar o mandato)</b>	
<b>Remuneração</b>	<b>Cargo Federal ou Estadual</b>	Subsídio do mandato eletivo.
	<b>Prefeito ou Vice-Prefeito</b>	Opta entre subsídio do mandato e remuneração do cargo efetivo.
	<b>Vereador</b>	<b>Com compatibilidade de horários</b> – acumula os cargos, bem como subsídios e remunerações.
		<b>Sem compatibilidade de horários</b> – licencia-se do cargo efetivo e opta entre o subsídio de vereador e a remuneração do cargo efetivo.

### 3.3.9. Licença sem vencimentos, para trato de interesse particular – Art. 19, VIII do Estatuto

<sup>104</sup> Semelhante ao disposto no art. 38, II CF/88.

Prevista no Estatuto, a licença sem vencimentos para trato de interesse particular não foi regulamentada pelo Decreto nº 2479/79. Na verdade, após o artigo 19, VIII do Estatuto, ela sequer é mencionada.

A única informação que se pode adicionar a essa modalidade de licença é que o seu prazo máximo é de 24 (vinte e quatro) meses, por interpretação do art. 98 do Regulamento.

### 3.3.10. Licença sem vencimentos, aos servidores da área de saúde – Art. 19, IX e §§ 4º a 7º do Estatuto

Esta última modalidade de licença é prevista e regulamentada integralmente no Estatuto. Assim como a licença do tópico anterior, não há nenhuma referência a ela no Regulamento.

Diz o inciso IX do artigo 19 do Estatuto que se concederá licença:

*IX - Sem vencimento, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma única vez, ao servidor da área da saúde, que for contratado por empresa ou aderir à cooperativa que administre hospitais públicos terceirizados, nos termos fixados em Lei, sendo-lhe garantida a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, se obedecido o que prevê o § 5º deste artigo.*

De imediato, observa-se que é uma espécie de licença sem vencimentos, embora tenha um requisito muito específico: a contratação do servidor estadual da área da saúde por empresa ou adesão à cooperativa que administre hospitais públicos terceirizados. Deixará o servidor de ser remunerado pelo Estado, mas naturalmente perceberá salário na empresa ou na cooperativa a que aderir.

A parte final do inciso em tela garante a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Entretanto, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, o critério para a concessão das aposentadorias do regime previdenciário dos servidores efetivos passou a ser o tempo de contribuição. Ainda assim, o legislador não emendou o inciso que permanece com sua redação original.

Expirado o prazo da licença – cinco anos ou cinco anos mais uma prorrogação – o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício. Difere, pois, das modalidades para acompanhar o cônjuge e para serviço militar, as quais concedem ao servidor 30 dias para retomar suas atividades.

Outra situação ímpar com relação a esta espécie de licença é que o servidor da área de saúde, mesmo sem perceber vencimentos, deverá continuar contribuindo para o instituto de previdência do Estado do Rio de Janeiro<sup>105</sup>, tendo como base a sua última

---

<sup>105</sup> O IPERJ foi extinto. O instituto de previdência atual é denominado Rioprevidência.

remuneração paga pelo Estado, corrigida pelos percentuais dos reajustes gerais e de sua categoria (art. 19, §5º do Estatuto).

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho do servidor licenciado ou seu desligamento da cooperativa, a licença será imediatamente suspensa, devendo o servidor retornar ao serviço público – sem prazo determinado – ou converter sua licença em uma das outras modalidades previstas no Estatuto. A extinção do contrato ou o desligamento do servidor da cooperativa devem ser comunicados pela empresa ou cooperativa à Secretaria Estadual de Saúde, no dia útil imediatamente posterior ao fato.

#### 3.4. Vencimento – Artigos 142 a 148 do Regulamento

Conforme definição do artigo 142 do Regulamento, “*o vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei*”. Diversas vezes, no Estatuto e no Regulamento, constam as expressões *vencimento* e *vencimentos* utilizadas com mesmo significado. Também o vocábulo remuneração é registrado na legislação estatutária e regulamentar, não tendo, contudo, a mesma precisão terminológica da Lei nº 8112/1990<sup>106</sup>.

Conforme o Regulamento, todo servidor do Estado – que esteja em efetivo exercício – deve receber o vencimento de seu cargo ou função, sendo vedada a prestação de serviço gratuito (Regulamento, art. 362). O mais importante – e cobrado em concursos públicos – são as situações em que o servidor perde total ou parcialmente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo. Ressalve-se que em hipótese alguma o servidor poderá receber menos que um salário mínimo vigente na capital do Estado (Regulamento, art. 146).

<b>É vedado pelo Regulamento que o servidor estadual</b>	- Preste serviço gratuito (art. 362); - Receba menos que um salário mínimo (art. 146).
--	---

O artigo 143 do Regulamento relaciona as hipóteses de afastamento do servidor que geram a **perda do vencimento e vantagens**, curiosamente, com **manutenção do adicional por tempo de serviço** a que tenha direito. Diz o artigo:

<b>Art. 143 – Perderá o vencimento e vantagens</b> do cargo efetivo – mas <b>mantém o adicional por tempo de serviço</b> – o funcionário que se afastar:
--

<sup>106</sup> BRASIL, Lei nº 8112/1990. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

- I – para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, a sociedade de economia mista, a empresa pública, fundação instituída pelo Poder Público ou a Organização Internacional, salvo quando, a Juízo do Governador, reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;
- II – em decorrência de prisão administrativa<sup>107</sup>, salvo se inocentado afinal;
- III – para exercer cargo em comissão, ressalvado o direito de opção<sup>108</sup> e o de acumulação legal<sup>109</sup>;
- IV – para estágio experimental<sup>110</sup>.

Já no artigo 144 do Regulamento estão listados os afastamentos do servidor para desempenho de mandato eletivo. Nesses casos, em regra, o servidor deixará de receber o vencimento e as vantagens do cargo efetivo. As exceções são relativas aos cargos eletivos municipais – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – nos quais o servidor poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do cargo efetivo. Registre-se também que, eleito Vereador e tendo compatibilidade de horários, o servidor poderá exercer as duas atividades e receber tanto a remuneração do cargo efetivo quanto o subsídio do cargo de vereador (Constituição Federal, art. 38, III).

Art. 144 – O **funcionário perderá, ainda, o vencimento e vantagens** do seu cargo:<sup>111</sup>

- I – enquanto durar o mandato eletivo, federal ou estadual;
- II – enquanto durar o mandato executivo municipal, eletivo ou por nomeação<sup>112</sup>, salvo o direito de opção previsto nos artigos 139 e 140;
- III – quando estiver no efetivo exercício de seu mandato, se eleito Vereador, e se, havendo incompatibilidade de horários com o exercício de seu cargo, dele ficar afastado.

Nos casos enumerados pelo artigo 145 do Regulamento, o servidor perde todo o vencimento ou parte dele, sem manutenção do adicional por tempo de serviço. Chama a atenção, no referido artigo, a previsão de que o servidor – mesmo preso – permaneça ocupando cargo público e sendo remunerado pelos cofres públicos. Ora, enquanto o servidor estiver preso, a percepção dos seus vencimentos (com descontos, conforme o artigo 145 do Regulamento) é feita por seus familiares, em condições semelhantes ao auxílio-reclusão do regime geral de previdência.

<sup>107</sup> A prisão administrativa não foi recepcionada pela CF/88. Vide item 2.2.

<sup>108</sup> Vide art. 23 Reg. e item 1.6.1 sobre cargos em comissão.

<sup>109</sup> Sobre acumulação de cargos, vide item 7.1.

<sup>110</sup> Vide item 1.2.1 sobre a extinção do estágio experimental.

<sup>111</sup> Sobre a licença para desempenho de mandato eletivo, vide item 3.3.8.

<sup>112</sup> Mandatos por nomeação eram aqueles cujos titulares foram investidos sem eleição por sufrágio universal e cujo parâmetro para escolha era a sanção das autoridades constituídas, sem participação do povo. Forma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, nem toda condenação criminal leva à perda de cargo. No Código Penal, artigo 92, que trata dos efeitos da condenação, há a previsão da **perda de cargo**, função pública ou mandato eletivo em duas situações:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Portanto, cumprindo pena privativa de liberdade, antes da condenação ou se condenado a pena inferior às acima citadas, o servidor se mantém provido no cargo e recebe parcialmente seus vencimentos e vantagens.

O mesmo artigo trata da perda do vencimento e vantagens do dia em que o servidor não comparecer ao serviço, salvo se obtiver o abono da falta. Também sofre a mesma perda quando se atrasar mais que 60 (sessenta) minutos do início do expediente ou se sair mais de 60 (sessenta) minutos antes do final do expediente e, ainda, quando se ausentar por mais de 60 (sessenta) minutos, sem autorização. Em todos esses casos, o servidor não receberá os vencimentos e vantagens do dia.

Se o atraso for inferior a 60 (sessenta) minutos ou se o servidor se retirar a menos de 60 (sessenta) minutos antes do final do expediente ou se ausentar por menos de 60 (sessenta) minutos, ele perderá um terço dos vencimentos e vantagens do dia.

Art. 145 – O funcionário **deixará de receber**:

I – **1/3 (um terço) do vencimento e vantagens**, durante o afastamento por motivo de ~~suspensão preventiva~~ ou <sup>113</sup> recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença se absolvido afinal, ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

II – **2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens**, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

III – **vencimento e vantagens do dia** em que não comparecer ao serviço<sup>114</sup>, salvo o disposto no inciso XIX do artigo 79;<sup>115</sup>

<sup>113</sup> Prevalece o disposto no artigo 21, parágrafo único do Estatuto: durante a suspensão preventiva, o servidor receberá vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Sobre o tema suspensão preventiva, vide item 8.1.

<sup>114</sup> No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados (art. 145, §1º Reg.).

<sup>115</sup> Falta abonada.

IV – o **vencimento e vantagens do dia**, se comparece ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por de 60 (sessenta) minutos;

V – **1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia**, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes á hora inicial do expediente, ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (sessenta) minutos finais ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos<sup>116</sup>.

O Regulamento prevê apenas duas possibilidades de desconto involuntário em vencimento, provento ou qualquer vantagem pecuniária. A primeira delas é a relativa à prestação de alimentos judicialmente determinada e a segunda quando o servidor tiver dívida para com a Fazenda Pública (Regulamento, art. 147, I e II).

<b>O vencimento, o provento, ou qualquer vantagem pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora.</b>	<b>Exceções:</b>
	I – prestação de alimentos determinada judicialmente; II – dívida para com a Fazenda Pública.

Na segunda hipótese de desconto – dívida com a Fazenda Pública –, em caso de **boa-fé**, os descontos serão feitos em **parcelas mensais consecutivas não excedentes à décima parte do vencimento** do servidor ou do provento do inativo. Em caso de **má-fé**, **não se admitirá o parcelamento**, sendo o desconto efetuado integralmente (Regulamento, art. 148, *caput*).

Se o funcionário for exonerado, demitido ou falecer antes de quitada a dívida com a Fazenda, o valor será inscrito como dívida ativa e cobrado judicialmente.

Ficará o servidor dispensado de repor os valores à Fazenda em caso de a percepção indevida ter decorrido de entendimento aprovado pelo Órgão Central de Pessoal ou Procuradoria Geral do Estado (Regulamento, art. 148, §1º).

### 3.5. Vantagens – Artigos 149 a 198 do Regulamento

Enquanto o **vencimento** é definido como a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei (Regulamento, art. 142), as **vantagens** são as verbas que podem ser recebidas pelo servidor, além do vencimento (Regulamento, art. 149).

<sup>116</sup> Nessa hipótese, os descontos acumuláveis havidos em um mesmo mês não serão convertidos em faltas para efeito de contagem de tempo de serviço (art. 145, §2º Reg.).

<b>Modalidades de vantagens</b>	I – adicional por tempo de serviço; II – gratificações; III – ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede; IV – diárias, àquele que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede.
---------------------------------	---

### 3.5.1. Adicional por Tempo de Serviço – Artigo 29, §1º do Estatuto e Artigo 150 do Regulamento

O Regulamento não disciplina esse adicional, limitando-se a dispor que ele será objeto de norma própria a ser baixada. O adicional por tempo de serviço no Estado do Rio de Janeiro é conhecido como triênio e é disciplinado pela Lei Estadual nº 1258/1987<sup>117</sup>, que dispõe:

*Art. 1º - O regime de adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo do Estado do Rio de Janeiro, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 9 (nove) triênios.*

*Art. 2º - Será computado, para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço de que trata a presente Lei, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na Administração Direta ou Indireta, e o tempo de serviço militar.*

Portanto, a cada três anos de efetivo exercício, o servidor estadual terá direito a 5% (cinco por cento) de reajuste sobre o seu vencimento base, exceto o primeiro triênio, que corresponderá a 10% (dez por cento). Para contagem para efeito de aquisição de direito ao referido adicional, computa-se o tempo de serviço em todas as esferas do serviço público: federal, estadual e municipal, incluídas a administração direta ou indireta e, também, o tempo de serviço militar (Lei nº 1258, artigos 1º e 2º).

O artigo 19 do Estatuto (que trata da aposentadoria) traz uma previsão sobre o adicional por tempo de serviço. Conforme o parágrafo 1º do referido artigo, o tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta, assim como o tempo de serviço militar serão computados para concessão do adicional em tela.

### **Adicional por tempo de serviço**

<sup>117</sup> RIO DE JANEIRO, Lei nº 1258, de 16 de dezembro de 1987. Disponível em <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/>> Consulta em julho de 2014.

<b>Triênio</b>	Regulamentado pela Lei Estadual nº 1258/1987
<b>Computa-se o tempo de:</b>	- Serviço público civil federal, estadual, ou municipal, na administração direta ou indireta; - Serviço militar.
<b>Percentual calculado sobre o vencimento base</b>	- Primeiro triênio = 10% (após 3 anos de efetivo exercício); - 5% a cada 3 anos de efetivo exercício (nos demais triênios).
<b>Obs.:</b>	Limitado a 9 (nove) triênios.

### 3.5.2. Gratificações

O Regulamento (art. 151) trata das seguintes **modalidades de gratificação**:

- I – de função;
- II – pelo exercício de cargo em comissão;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – de representação de gabinete;
- V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI – pelo exercício:
  - a) de encargos de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso;
  - b) de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído.

#### 3.5.2.1. Gratificação de função – Artigos 152 a 155 do Regulamento

A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada (na Constituição Federal é chamada de função de confiança). Importante lembrar que somente servidores efetivos poderão exercer funções gratificadas, por conta do artigo 37, V da Constituição Federal. Conforme já abordado anteriormente, o Regulamento não mais disciplina as funções gratificadas, tendo deixado essa tarefa a outras leis. Porém, algumas regras permaneceram no texto regulamentar.

Uma delas diz respeito às situações em que o servidor, mesmo afastado de seu exercício, mantém-se percebendo a gratificação de função. Conforme o artigo 153 do Regulamento, são elas:

Afastamentos que **não suspendem pagamento de gratificação de função**:

- férias;
- casamento e luto até 8 (oito) dias;
- licença para repouso à gestante;
- licença para tratamento de saúde;
- acidente em serviço ou doença profissional;
- doença de notificação compulsória;
- missão oficial;
- estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XVII, exceto convocação para serviço militar, e
- faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) durante o mês, e outros casos de força maior;

O ocupante de função gratificada quando em gozo de licença-prêmio, em regra, perceberá apenas vencimento e vantagens de seu cargo efetivo durante o afastamento (Regulamento, art. 132). Entretanto, se o referido servidor já ocupar a função gratificada por período superior a cinco anos, computados na forma do artigo 129 do Regulamento (cálculo do quinquênio para efeito de licença-prêmio), ele fará jus, além do vencimento do cargo efetivo, a importância igual a que percebe pelo exercício da função gratificada (Regulamento, art. 133).

Outra disposição que permanece no Regulamento (art. 154) diz respeito à vedação do recebimento simultâneo da gratificação de função e da gratificação pela prestação de serviço extraordinário (vide item 3.5.2.3).

#### 3.5.2.2. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão – Artigos 156 e 157 do Regulamento

Faz jus a esta modalidade de gratificação somente o servidor efetivo – e ocupante de cargo em comissão – que opte por recebê-la. Isso porque o servidor pode preferir renunciar aos seus vencimentos do cargo efetivo, percebendo somente o valor total do cargo em comissão.

Também não recebe esta gratificação o indivíduo *estranho ao serviço público*<sup>118</sup> que venha a exercer o cargo em comissão, pois este receberá o valor total estabelecido pelo cargo comissionado.

O valor da **gratificação** pelo exercício do **cargo em comissão** corresponde a **70% (setenta por cento)** do valor fixado para o referido cargo.

Aplicam-se a esta modalidade de gratificação as mesmas regras da gratificação de função<sup>119</sup> quanto às hipóteses de manutenção durante alguns afastamentos do servidor de seu exercício (vide quadro no item 3.5.2.1). Além disso, de forma semelhante ao item anterior, a gratificação ora em estudo é incompatível com o recebimento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a qual será abordada no próximo tópico.

### 3.5.2.3. Gratificação pela prestação de serviço extraordinário – Artigos 158 a 165 do Regulamento

Esta vantagem objetiva remunerar as **atividades executadas fora do período normal** de trabalho do funcionário, no desempenho de seu cargo efetivo (Regulamento, art. 158). A duração normal do trabalho poderá – excepcionalmente – ser acrescida de horas extras, respeitando o **limite de 2 (duas) horas diárias, não se admitindo recusa do servidor em prestá-las** (Regulamento, art. 159).

O limite de 2 (duas) horas extras diárias pode ser ampliado, com concordância expressa do servidor designado para a realização do serviço. A atividade extraordinária poderá ser prestada em órgão diverso da lotação do servidor, estando de acordo os respectivos dirigentes.

A gratificação será paga por hora de trabalho programado ou antecipado, sendo o seu valor obtido dividindo-se o vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada diária normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento). O valor pago mensalmente a título de gratificação de horas extras não pode ser superior a 50% do valor do vencimento do servidor (Regulamento, art. 161, §2º).

### **Cálculo do valor da hora extraordinária**

---

<sup>118</sup> Expressão contida no artigo 22, parte final, do Regulamento.

<sup>119</sup> Art. 157 do Regulamento.

$$\text{Hora Extra} = \left[ \frac{\text{Vencimento mensal}}{30 \times \text{horas diárias}} \right] + 50\%$$

Obs.: Total pago mensalmente não pode exceder 50% do vencimento.

A principal característica desta gratificação é a sua **incompatibilidade** com quase todas as demais vantagens porventura recebidas pelos servidores (Regulamento, art. 162).

### Gratificação por serviço extraordinário

Incompatível com	Compatível com
<ul style="list-style-type: none"> <li>- gratificação de função;</li> <li>- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;</li> <li>- gratificação de representação de Gabinete;</li> <li>- gratificação de encargo de auxiliar ou membro da banca ou comissão examinadora de concurso;</li> <li>- gratificação de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instruído.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;</li> <li>- ajuda de custo</li> <li>- indenização de transporte</li> </ul>

Obs.: Se o excesso de horas diárias de trabalho se der em virtude da acumulação de cargos, empregos ou funções, naturalmente, o servidor não fará jus à gratificação por serviço extraordinário.

Outra característica desta gratificação é o seu **caráter transitório**, não gerando direito de incorporação a vencimento ou provento de aposentadoria. Também ela não será incluída no cálculo de nenhuma vantagem. Por consequência, o servidor que desempenhar serviço extraordinário não poderá ter esse tempo de serviço público computado para nenhum efeito (Regulamento, art. 165, *caput* e parágrafo único).

Em caso de acidente com equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros motivos de caso fortuito ou força maior, ficam automaticamente autorizadas as horas extraordinárias que, nesse caso específico, poderão ser compensadas por folga em período equivalente (Regulamento, art. 163, *caput* e parágrafo único).

Não poderá ser submetido ao regime de trabalho extraordinário o servidor em gozo de férias ou licenças e nem o servidor que ocupe cargo com horário especial por conta de atividade com risco de vida ou saúde (Regulamento, art. 164).

#### 3.5.2.4. Gratificação de representação de gabinete - Artigos 166 a 168 do Regulamento

Esta modalidade de gratificação tem por fundamento a **compensação de despesas de apresentação inerentes ao local de exercício** ou à **remuneração de encargos especiais**. Será concedida aos servidores em exercício nos Gabinetes dos Secretários de Estado, nos Gabinetes da Governadoria e da Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça<sup>120</sup>; e aos funcionários que, a critério dos titulares dos órgãos referidos, assim devam ser remunerados (Regulamento, artigos 166 e 167).

O Regulamento não se ocupa de fixar o *quantum* desta gratificação, limitando-se a mencionar que o valor será aprovado pelo Governador, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, e que a importância individual da gratificação **não pode exceder 50%** (cinquenta por cento) **do vencimento do cargo efetivo** do funcionário.

O servidor permanecerá recebendo esta gratificação caso se afaste pelos seguintes motivos (Regulamento, art. 168).

##### **Afastamentos que mantêm o servidor recebendo a gratificação de gabinete**

- férias;
- casamento;
- luto;
- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- licenças para tratamento de saúde e repouso à gestante;
- faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada pelo órgão médico competente, inclusive quando em pessoa da família.

#### 3.5.2.5. Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva – Artigos 169 a 171 do Regulamento

A finalidade desta gratificação é **remunerar a presença dos servidores componentes dos órgãos colegiados** regularmente instituídos. O valor da gratificação

---

<sup>120</sup> Lembrando, mais uma vez, que o Regulamento só trata dos órgãos do Poder Executivo. A gratificação desta natureza eventualmente concedida a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário deverá estar prevista em leis próprias.

será fixado em decreto em percentual calculado sobre o valor do cargo em comissão ou da função gratificada, sendo **pago por dia de presença às sessões** do órgão colegiado (Regulamento, art. 169, *caput* e §1º). Caso o servidor não compareça à sessão, apenas o seu suplente perceberá a gratificação pelo dia de presença.

**Características da gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva:**

- São remuneradas até 12 (doze) sessões por mês;
- É vedada a participação em mais de um órgão de deliberação, salvo quando for membro nato<sup>121</sup>;
- Se for membro nato de mais de um órgão, receberá apenas a gratificação do mais elevado;
- Esta gratificação é acumulável com quaisquer outras vantagens, inclusive com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

**3.5.2.6. Gratificação pela participação em banca examinadora de concurso ou em Curso Oficialmente Instituído – Artigos 172 a 178 do Regulamento**

Apesar de estarem em uma subseção, trata-se de duas gratificações distintas (Regulamento, art. 172), que somente podem ser concedidas a funcionário<sup>122</sup> do Estado:

- 1 - pela **participação em banca examinadora** de concurso;
- 2 - pela **atividade temporária de auxiliar ou professor** de curso oficialmente instituído.

O Regulamento (art. 173) define o encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso como sendo a **tarefa desempenhada nos concursos**, provas de seleção ou de habilitação, quando realizados pelos órgãos da Administração Direta do Estado para o provimento de cargos, empregos ou admissão a cursos oficialmente instituídos, relativamente a:

<b>Tarefas desempenhadas nos concursos</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- planejamento;</li><li>- organização e aplicação de provas;</li><li>- correção e apuração dos resultados;</li></ul>
--	--

<sup>121</sup> O servidor será membro nato de uma comissão quando o cargo em comissão ou a função gratificada que exerça tiver como característica ser integrante deste grupo. Suponha que o Diretor Geral de Pessoal seja membro nato da Comissão de Recursos Humanos. Logo, qualquer um que seja o ocupante da função de Diretor será membro nato da referida Comissão.

<sup>122</sup> Vide art. 1º, §1º do Regulamento: funcionário é a pessoa investida em cargo público estadual de provimento efetivo ou em comissão.

	- revisão e decisão dos recursos interpostos, até a classificação definitiva.
--	---

Já o **professor de curso** oficialmente instituído é aquele designado para **exercer atividade temporária de magistério nas áreas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** (Regulamento, art. 174). A gratificação somente será concedida ao professor se a atividade for **realizada além das horas de expediente** a que está sujeito.

As gratificações não têm valor ou percentual previsto no Regulamento, pois serão arbitradas, caso a caso, pelo Governador, por proposta do órgão promotor do concurso ou do curso, não prejudicando a percepção cumulativa de outras vantagens porventura percebidas pelo servidor (Regulamento, art. 178).

### 3.6. Ajuda de custo – Artigos 179 a 183 do Regulamento

A ajuda de custo é uma vantagem temporária concedida ao servidor em exercício *ex officio*<sup>123</sup> em nova sede. Apesar de não ficar claro nas disposições, o Regulamento prevê duas modalidades de ajuda de custo:

<p>1 - a título de <b>compensação de despesas de viagem, mudança e instalação</b>, ao funcionário que, em razão de <b>exercício em nova sede com caráter de permanência</b>, efetivamente deslocar sua residência (Regulamento, art. 179); ou</p> <p>2 - ao funcionário obrigado a <b>permanecer fora da sede de sua unidade administrativa</b>, em objeto de serviço, <b>por mais de 30 (trinta) dias</b> (Regulamento, art. 181).</p>
---

Antes de tratar de cada tipo de ajuda de custo, é relevante abordar seus pontos comuns. Há três casos nos quais não se concederá ajuda de custo (Regulamento, art. 182, I a III).

<p><b>Não se concederá ajuda de custo</b></p>	<p>I – ao funcionário que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;</p> <p>II – ao funcionário posto a serviço de qualquer outra entidade de direito público;</p> <p>III – quando a designação para a nova sede se der a pedido do</p>
---	---

<sup>123</sup> Não será concedida ajuda de custo quando a designação para nova sede se der a pedido do servidor (Reg., art. 182,III).

	servidor.
--	-----------

Existem também casos em que o servidor, apesar de já ter recebido a ajuda de custo, será **obrigado a restituí-la**. A devolução é responsabilidade exclusiva do servidor, **não podendo ser feita na forma parcelada** prevista no artigo 148, *caput* do Regulamento (vide item 3.4).

<b>Casos em que o servidor deverá restituir a ajuda de custo</b> (Reg., art. 183)	<p>I – quando não se transportar para a nova sede ou local da missão, nos prazos determinados;</p> <p>II – quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento ou do término da incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.</p>
---	---

No entanto, o servidor **não fica obrigado a restituir a ajuda de custo** nos seguintes casos (Regulamento, art. 183, §3º):

<p>I- quando o regresso do funcionário:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) for determinado <i>ex officio</i>; ou</p> <p style="margin-left: 20px;">b) decorrer de doença comprovada; ou</p> <p style="margin-left: 20px;">c) decorrer de motivo de força maior.</p> <p>II- quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede ou local da missão.</p>
---

A concessão da ajuda de custo ao servidor impede que este venha a gozar licença-prêmio antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede ou missão (Regulamento, art. 183, §2º). A ajuda de custo concedida ao servidor não impede a percepção simultânea de indenização de transporte, como se comentará adiante, no item 3.7.

### 3.6.1. Ajuda de custo para compensação de despesas de viagem, mudança e instalação

Esta vantagem será concedida ao servidor que se **deslocar de sua residência** para entrar em **exercício em nova sede, de ofício e com caráter de permanência**. O objetivo dela é a compensação de despesas de viagem, mudança e instalação (Regulamento, art. 179).

O valor exato da ajuda de custo não é estabelecido pelo Regulamento, que dispõe que o *quantum* será arbitrado pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos

subordinados diretamente ao Governador, **não podendo ser inferior a uma nem superior a três vezes** a importância correspondente ao **vencimento do funcionário**, salvo quando se tratar de missão no exterior (Regulamento, art. 180).

Leva-se em conta para o arbitramento dessa modalidade de ajuda de custo (Regulamento, art. 180, §1º):

<b>Crítérios para fixação do valor da ajuda de custo</b>	- o vencimento do cargo do funcionário removido; - as despesas a serem realizadas por ele; e - as condições de vida no local do novo exercício ou da missão.
--	--

### 3.6.2. Ajuda de custo ao servidor mais de 30 (trinta) dias fora de sua sede

Faz jus à **ajuda de custo correspondente a um mês do vencimento** de seu cargo<sup>124</sup> aquele servidor que for obrigado a permanecer fora da sede de sua unidade administrativa por mais de 30 dias. Essa forma de ajuda de custo não exclui a possibilidade de recebimento de eventuais diárias a que o servidor tenha direito (Regulamento, art. 181).

### 3.7. Indenização de transporte – Artigos 184 a 192 do Regulamento

A indenização de transporte ao funcionário mandado servir em nova sede pode ser concedida ao servidor cumulativamente com a ajuda de custo, sendo assegurado **transporte para nova sede ao servidor e seus dependentes** (Regulamento, art. 184, *caput*), assim como às **bagagens e ao mobiliário** destes.

Sendo de caráter meramente indenizatório, esta vantagem não gera ao servidor o direito à continuidade de sua percepção, podendo o Estado, quando convier, cancelar sua concessão, a qualquer momento (Regulamento, art. 190).

Para efeito de concessão de indenização de transporte, consideram-se como dependentes do servidor (Regulamento, art. 186):

<b>Dependentes do servidor para fins de indenização de</b>	I – cônjuge ou a companheira legalmente equiparada; II – o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário;
--	---

<sup>124</sup> A ajuda de custo será calculada sobre o valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão, quando o seu ocupante não for também de cargo efetivo (Regulamento, art. 181, parágrafo único).

<b>transporte</b>	III – os pais, sem economia própria, que vivam a expensas do funcionário; IV – 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.
-------------------	---

O filho do servidor, em regra, **perde a condição de dependente ao atingir a maioridade, exceto** nos seguintes casos:

<b>Não perde a condição de dependente</b>	- filha que se conservar solteira e sem economia própria; - filho inválido; e - filho estudante que não exerça atividade lucrativa <sup>125</sup> , até completar 24 (vinte quatro) anos.
---	---

Ao servidor que **utilizar condução própria** para deslocar-se à nova sede será concedida, como **indenização de transporte**, importância correspondente ao **valor da tarifa rodoviária** pelo mesmo percurso, **acrescida de 50% (cinquenta por cento)** do referido valor **por dependente** que o acompanhe, **até no máximo de 3 (três)**, conforme o artigo 184, §1º do Regulamento.

Caso não viajem em companhia do servidor, a Administração fornecerá passagens para o transporte rodoviário dos dependentes.

Nos deslocamentos que ensejam o pagamento de ajuda de custo, a Administração custeará também o **transporte do mobiliário e das bagagens do servidor e de seus dependentes**, observados os seguintes limites (Regulamento, art. 185):

<b>Limites para transporte de mobiliário e bagagens</b>	- máximo de 12,00m <sup>3</sup> (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira até o número de duas; - acrescidas de 3m <sup>3</sup> (três metros cúbicos) ou 900 kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até no máximo de 3 (três).
---	--

<sup>125</sup> Para esta finalidade, sem economia própria significa não receber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente na região em que resida (Regulamento, art. 186, §2º).

Poderá ser concedido o pagamento da indenização de transporte aos funcionários que, por conta da peculiaridade do serviço, tenham assegurado o direito ao uso individual de viaturas oficiais, mas utilizarem veículo próprio para desempenho de suas funções (Regulamento, art. 187).

O Regulamento (art. 189) prevê que, no caso de o servidor utilizar veículo próprio a serviço do Estado, este não se responsabilizará por danos causados a terceiros, ainda que a ocorrência se verifique no desempenho das funções. Salvo melhor juízo, tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que consagra a **responsabilidade objetiva da Administração Pública**<sup>126</sup>.

O servidor que for portador de autorização para uso de veículo particular a serviço do Estado é responsável por todas as despesas decorrentes da utilização de seu automóvel, sendo vedado a este servidor o uso de viatura oficial, sob pena de ter cancelada a autorização concedida a seu favor, além de outras penalidades cabíveis (Regulamento, artigos 189, parágrafo único e 191, *caput* e parágrafo único).

### 3.8. Diárias

As disposições acerca da concessão de diárias (artigos 193 a 198) foram revogadas do Regulamento pelo Decreto nº 41.644, de 15/01/09<sup>127</sup>, o qual passou a disciplinar a matéria.

### 3.9. Previdência e assistência – Artigo 33 do Estatuto e artigos 265 a 269 do Regulamento

Tanto o Estatuto quanto o Regulamento possuem um título próprio sobre os temas previdência e assistência. São normas dispositivas, que enumeram direitos que o Poder Executivo disciplinará em lei ou ato normativo a ser editado oportunamente.

No Estatuto, há apenas um artigo que lista os itens relativos à previdência e assistência a serem prestados pelo Poder Executivo ao servidor e sua família. Alguns desses direitos já foram disciplinados pelo Regulamento, no *Título VI – Das Concessões*, como será destacado no quadro a seguir.

---

<sup>126</sup> “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (CF, art. 37, §6º)

<sup>127</sup> RIO DE JANEIRO, Decreto nº 41.644, de 15 de janeiro de 2009; artigo 23. Disponível em <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/>> Consulta em julho de 2014.

Art. 33 - O **Poder Executivo disciplinará** a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

**I - salário-família** (vide item 6.5);

**II - auxílio-doença** (vide item 6.6);

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - financiamento imobiliário;

**V - auxílio-moradia** (vide item 6.8);

VI - auxílio para a educação dos dependentes;

**VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico** (vide item 3.3.2.1);

**VIII - auxílio-funeral**, com base no vencimento, remuneração ou provento (vide item 6.7);

**IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional** (vide item 6.9);

X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

O Regulamento, como de costume, é mais detalhado quanto ao tema, prevendo ainda mais direitos que o Estatuto, estendendo-os até mesmo ao inativo.

Art. 265 – O Estado prestará **assistência ao funcionário, ao inativo, e a suas famílias**.

Art. 266 – entre as formas de assistência incluem-se:

I – assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II – a manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, em favor de todos os funcionários e inativos;

III – plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões;

IV – assistência judiciária<sup>128</sup>;

V – financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

VI – auxílio para a educação dos dependentes;

VII – cursos e centros de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VIII – centros de aperfeiçoamento moral e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Diferentemente dos itens relacionados no Estatuto, os artigos e incisos elencados no Regulamento enumeram benefícios que não foram disciplinados no Decreto nº 2479/1979. Além disso, a assistência prevista no Regulamento é bem mais específica, tratando, por exemplo, da concessão de assistência judiciária, criação de centros de treinamento profissional e fornecimento de equipamento próprio para trabalhos insalubres.

<sup>128</sup> Assistência judiciária não significa isenção de custas. Vide item 3.10 – Jurisprudência.

### 3.10. Jurisprudência

#### **Direito às férias – impossibilidade de acumulação por mais de dois períodos**

APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1- Os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa por parte da administração. 2- **E pelo art. 18 do Decreto-Lei Nº 220/75 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis), as férias não podem deixar de ser gozadas por mais de dois períodos.** 3- A declaração de inconstitucionalidade de do inciso XVII do artigo 77, da Constituição Estadual, apenas expurgou a possibilidade de o servidor optar pelo recebimento em pecúnia das férias, mas não autoriza a administração a deixar sem a devida indenização o exercício de um direito, por vários anos. 4 - Fluência do prazo prescricional do direito às férias que somente se inicia com o ato de concessão de aposentadoria. Autor que é servidor na ativa, não havendo que se falar em início do prazo prescricional. Precedentes. 5- Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, e, da mesma forma, os juros de mora estão em consonância com o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. 6 - Recurso do servidor provido para incluir na conversão em pecúnia os períodos de férias dos anos de 2004 a 2007. Recurso do Estado ao qual se nega seguimento. (TJRJ - Processo nº 0225517-64.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 24/04/2014 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

#### **Contagem em dobro de licença-prêmio não gozada**

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público tem direito à conversão em tempo de serviço, em dobro, da licença-prêmio não gozada correspondente a serviço prestado até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98”. STF - RE 364.917 Tocantins – Min. Dias Toffoli Decisão: 28/02/2012

#### **Gratificação de função – manutenção durante a licença gestante**

Agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidora pública estadual. Gratificação concedida pelo decreto 25.847/1999 aos policiais civis lotados nas delegacias legais. Mandado de segurança preventivo para evitar a suspensão do pagamento da verba durante a licença maternidade. Decisão interlocutória que indeferiu a liminar. Resolução 318/2000 que suspende o pagamento da gratificação durante a licença. Aparente confronto com o decreto-lei Nº 220/75. Estatuto estadual que considera como em efetivo serviço a servidora afastada por motivo de licença gestante. Hierarquia das normas. Proteção constitucional à gestante. Verossimilhança das alegações.

Possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verba alimentar. Presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Precedentes da corte. Provimento do recurso  
(TJRJ - Processo nº 0060254-80.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
1ª Ementa DES. MONICA DE FARIA SARDAS - JULGAMENTO: 07/11/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL )

#### **Licença de saúde – pagamento de gratificação**

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO - EFETIVO EXERCÍCIO - CARACTERIZAÇÃO

DIREITO A GRATIFICAÇÃO

Ementário: 39/2013 - N. 18 - 03/10/2013

INTEIRO TEOR

Direito Administrativo. “Gratificação GIT/GSE/SEAP” instituída pelo Decreto nº 38.258/2005 e regulamentada pela Resolução SEAP nº 110/2005. Gratificação de natureza *pro labore faciendo*. Servidor público que tinha direito à mencionada gratificação, deixando de percebê-la em razão de licença para tratamento de sua saúde. Continuação da gratificação em questão no caso de licença, somente se esta for gestante ou para tratamento de saúde por acidente de trabalho ou, ainda, se permitido por parecer de junta médica, segundo a Resolução SEAP. Licença para tratamento de saúde que caracteriza efetivo exercício, com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Ilegalidade do art. 2º da Resolução SEAP nº 110/2005 ao não estender o benefício no caso de licença para tratamento de saúde do servidor. Segurança concedida.

(TJRJ - Processo nº 0006582-60.2013.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA 1ª Ementa - DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 19/02/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

#### **Licença-gestante – extensão do período por conta de modificação no Estatuto**

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - LICENÇA PARA GESTANTE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - PREVISÃO LEGAL - REQUISITOS PRESENTES - ORDEM CONCEDIDA

Mandado de segurança. Licença à gestante. Prazo ampliado para 180 dias de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/09, que alterou a redação do art. 83, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Lei Complementar nº 128/09, que modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais e seu Regulamento, disciplinando o novo prazo da licença maternidade e da licença aleitamento, na forma da mudança feita pela emenda constitucional. ampliação do período quando a impetrante ainda estava no gozo de sua licença aleitamento, fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 60 dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido, a teor dos Artigos 7º, 1º E 2º, da LC 128/09. Liminar que se confirma. Concessão da ordem.

Ementário: 03/2011 - N. 17 - 27/01/2011

(TJRJ - Processo nº 0034740-67.2009.8.19.0000 (2009.004.01045) - MANDADO DE SEGURANÇA 1ª Ementa DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 27/10/2010 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

**Assistência judiciária não se confunde com isenção de custas processuais**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 2479/79. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A PRIVILÉGIO ODIOSO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Em que pese ser o agravante servidor público estadual, não há como deferir-lhe a gratuidade de justiça quando não haja a comprovação de sua situação de miserabilidade, posto que **a assistência judiciária concedida pelo Estatuto do Funcionário Público não alberga a isenção do pagamento de taxas e custas judiciais**. A Constituição da República de 1988, em seus artigos 150, II e 152, vedou a concessão de privilégios odiosos pelos membros da Federação, sendo a capacidade contributiva o elemento de justiça a embasar a concessão do benefício fiscal. Recurso a que se nega provimento nos termos do art. 557, caput do C.P.C.

(TJRJ - Processo nº 0042968-89.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 05/11/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

### 3.11. Síntese do capítulo

Dentre os direitos e vantagens dos servidores efetivos, um dos principais é a garantia constitucional da **estabilidade**. Esta é conquistada após **três anos de exercício** no cargo público de provimento efetivo. Depois de estável, o servidor somente poderá perder o cargo em algumas hipóteses:

- 1 - por sentença judicial transitada em julgado;
- 2 - mediante processo administrativo com ampla defesa;
- 3 - por procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- 4 - por excesso de despesas com pagamento de servidores.

Os servidores estaduais gozarão – obrigatoriamente – 30 dias consecutivos de **férias** remuneradas por ano civil, conforme a escala respectiva. Apesar da assertiva contundente do artigo 90 do Regulamento, logo depois são enumeradas situações em que se permite tanto o **acúmulo** quanto o **parcelamento** ou ainda a **interrupção das férias**.

Por conta de **imperiosa necessidade** ou **absoluto interesse do serviço**, as férias podem ser:

- **acumuladas**, deixando o servidor de gozar as férias do período (art. 91 Reg.);
- **interrompidas**, sendo o servidor convocado para retornar ao trabalho (art. 92);
- **parceladas**, em períodos de 10 (dez) ou 15 (quinze) dias (art. 92, §1º).

Com relação às férias, o Estatuto e o Regulamento **vedam**:

- a acumulação de férias por mais de dois períodos (Estatuto, art. 18, *caput*)
- a concessão de férias com início em um ano e término no ano seguinte (Regulamento, art. 90, §4º);
- férias coletivas, salvo o pessoal da área do magistério (Regulamento, art. 90, §8º);
- levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho (Regulamento, art. 90, §3º), o que significa que não se pode compensar um dia de falta com um dia de férias.

Tema bastante cobrado em concursos do Estado do Rio de Janeiro são as modalidades de **licenças** que os servidores podem gozar. Os servidores ocupantes de cargo efetivo têm direito a todas elas, preenchidos os seus requisitos, naturalmente. Já os servidores exclusivamente comissionados têm direito somente a três (Regulamento, art. 103):

- 1 - licença para tratamento da saúde;
- 2 - licença por motivo de doença em pessoa da família; e
- 3 - licença para repouso à gestante.

No quadro abaixo estão resumidas as principais disposições sobre as licenças:

**LICENÇAS PARA SERVIDORES EFETIVOS** - Estatuto, art. 19 e Regulamento, art. 97

LICENÇAS	REQUISITOS	VENCIMENTOS E VANTAGENS	PRAZO LIMITE	OBSERVAÇÕES
<b>Tratamento de saúde</b> (a pedido ou <i>ex officio</i> )	Lesão ou doença que impossibilite exercer a função	Integrais	24 meses, só se prorroga em caso de ser considerado recuperável	Pelo prazo de até 90 dias por médico, acima disso por junta médica
<b>Doença em pessoa da família</b> (só a pedido)	Ascendente, descendente, colateral até o 2º grau, cônjuge ou pessoa que viva às expensas e conste do assentamento	Integrais nos primeiros 12 meses e 2/3 nos outros 12	24 meses, não há prorrogação (Artigos 98 e 119, <i>in fine</i> , Reg.)	Deve ser indispensável a assistência pessoal e não ter como ser prestada simultaneamente com as atividades do cargo

<b>Gestante</b> (a pedido ou prescrição médica)	A partir do 8º mês de gestação	Integrais	6 meses, prorrogáveis para aleitamento por no mínimo 30 e no máximo 90 dias	Nascimento pré-termo (< 37 semanas), acrescenta-se o nº de semanas que anteciparam o parto (art. 19, III, § 8º, Est.)
<b>Serviço militar</b> (comprovação de alistamento)	Incorporação em serviço militar	Remuneração, descontado o que recebe de soldo; salvo se optar pelas vantagens do serviço militar	Sem prazo máximo, enquanto durar o serviço militar	Encerrado o serviço militar, terá 30 dias para reassumir o cargo, sem perda de vencimento
<b>Para acompanhar cônjuge</b> (a pedido)	Cônjuge mandado servir em nova sede	Sem vencimentos	Sem prazo máximo. Renovação de 2 em 2 anos.	Não importa se o cônjuge é funcionário público ou de empresa privada (art. 19, V, Est.)
<b>Prêmio</b> (a pedido)	5 anos de efetivo exercício ininterrupto no serviço público do Estado do Rio ou suas autarquias	Integrais	3 meses, podendo ser parcelado em períodos de 1 ou 2 meses (intervalo de um ano entre o final de um período e o início do outro).	Não terá direito: a) se punido com suspensão ou multa; b) se tiver falta não abonada; c) se afastado para licença de saúde, doença em pessoa da família ou acompanhar o cônjuge por mais de 90 dias, em cada caso.
<b>Mandato eletivo (federal ou estadual)</b> (a pedido)	Diplomação de eleito	Sem vencimentos	Sem prazo definido, enquanto durar o mandato	-----//-----
<b>Mandato eletivo (prefeito ou vice)</b> (a pedido)	Diplomação de eleito	Pode optar pelos vencimentos de servidor ou pelo de prefeito ou vice	Sem prazo definido, enquanto durar o mandato	-----//-----
<b>Mandato eletivo (vereador)</b> (a pedido)	Diplomação de eleito	Pode acumular, se compatíveis os horários; se não, vale a mesma regra do prefeito.	Sem prazo definido, enquanto durar o mandato	-----//-----
<b>Sem vencimento por Interesses particulares</b> (a pedido)	Não há previsão (art. 19, VIII, Est.)	Sem vencimentos	24 meses (art.98 Reg.)	Art. 19, VIII, Est.; sem previsão no Regulamento

<b>Sem vencimentos para servidores da área de saúde</b> (a pedido)	Servidor que aderir à cooperativa que presta serviço ao poder público	Sem vencimentos	05 anos, prorrogável uma vez	art. 19, IX, Est; sem previsão no Regulamento
---	---	-----------------	------------------------------	---

O **vencimento** é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei. Acerca do vencimento, o tema mais cobrado em concursos públicos são as situações em que o servidor **perde total ou parcialmente** o vencimento e as vantagens do cargo efetivo. Ressalve-se que em hipótese alguma o servidor poderá receber menos que um salário mínimo.

Conforme artigo 143 do Regulamento, os seguintes afastamentos geram a **perda do vencimento e vantagens, mantendo o adicional por tempo de serviço**:

- I – prestação de serviço à União, a outro Estado, a Município, a sociedade de economia mista, a empresa pública, fundação instituída pelo Poder Público ou a Organização Internacional, salvo quando, a Juízo do Governador, reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;
- II – em decorrência de prisão administrativa<sup>129</sup>, salvo se inocentado afinal;
- III – para exercer cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;
- IV – para estágio experimental<sup>130</sup>.

No artigo 144 do Regulamento estão listados os afastamentos do servidor para **desempenho de mandato eletivo, deixando de receber vencimento e vantagens**:

- I – enquanto durar o mandato eletivo, federal ou estadual;
- II – enquanto durar o mandato executivo municipal, eletivo ou por nomeação, salvo o direito de opção previsto nos artigos 139 e 140;
- III – quando estiver no efetivo exercício de seu mandato, se eleito Vereador, e se, havendo incompatibilidade de horários com o exercício de seu cargo, dele ficar afastado.

Nos incisos do art. 145 do Regulamento, o servidor **perde todo o vencimento ou parte dele**, sem manutenção do adicional por tempo de serviço. Deixará de receber:

- I – **1/3 (um terço) do vencimento e vantagens**, durante o afastamento por motivo de ~~suspensão preventiva~~<sup>131</sup> ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença se absolvido afinal ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

<sup>129</sup> Vide item 2.1 sobre a impossibilidade de prisão administrativa de servidor civil, conforme na atual conjuntura constitucional.

<sup>130</sup> Revogado. Vide item 1.2.1.

<sup>131</sup> No conflito aparente entre o art. 145, I do Regulamento com o art. 21, parágrafo único do Estatuto, prevalece a disposição estatutária: durante a suspensão preventiva, o servidor receberá vencimento e vantagens proporcionalmente ao seu tempo de serviço.

II – **2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens**, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

III – **vencimento e vantagens do dia** em que não comparecer ao serviço, salvo o disposto no inciso XIX do artigo 79;

IV – o **vencimento e vantagens do dia**, se comparecer ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por de 60 (sessenta) minutos;

V – **1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia**, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos.

São duas as hipóteses de **desconto involuntário em vencimento** de servidor:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – dívida para com a Fazenda Pública.

Na dívida com a Fazenda Pública, em caso de boa-fé, os descontos serão feitos em parcelas mensais consecutivas não excedentes à décima parte do vencimento do servidor ou do provento do inativo. Em caso de má-fé, não se admitirá o parcelamento, sendo o desconto efetuado integralmente.

Além do vencimento, o servidor poderá receber vantagens pecuniárias, as quais podem ser dos seguintes tipos:

I – adicional por tempo de serviço;

II – gratificações;

III – ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;

IV – diárias, àquele que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede.

Como forma de sintetizar e facilitar a memorização das diversas modalidades de vantagens, vide o quadro a seguir:

**Quadro das Vantagens – artigos 149 a 192 do Regulamento**

VANTAGEM	VALOR	INCOMPATÍVEL COM	OBSERVAÇÕES
<b>Adicional por tempo de serviço</b>			—————> Não regulamentado no Estatuto (Previsto na Lei 1258/1987)
<b>Gratificação de função</b>	Não previsto no Reg.	Gratificação por serviço extraordinário	Mantidas nas férias, casamento/luto, licença saúde, acidente em serviço, doença profissional, licença-gestante, missão no exterior, estudo, prova de concurso, júri e faltas abonadas (3 por mês).
<b>Gratificação de cargo em comissão</b>	70% do valor do cargo em comissão	Gratificação por serviço extraordinário	
<b>Gratificação por serviço extraordinário</b>	<u>Vencimento</u> + 50% 30 x (horas)  - Não pode exceder 50% vencimento	Todas, exceto: - gratif. órgão delib. coletiva; - ajuda de custo; - indeniz. transp.	* Até 2h/dia servidor deve prestar * Mais que 2h/dia servidor tem que concordar * Caráter transitório (não incorpora ao vencimento/provento, não entra

	mensal		no cálculo de outra vantagem)
<b>Gratificação por representação em gabinete</b>	Não excedente a 50% do vencimento do cargo efetivo	Gratificação por serviço extraordinário	Mantida em férias, casamento/luto, júri, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas (3 ao mês).
<b>Gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva</b>	\$ fixado em decreto, pago por dia de presença, até 12 por mês	Compatível com todas!	Vedada a participação em mais de um órgão de deliberação, exceto se membro nato.
<b>Gratificação por participação em banca ou professor de curso oficialmente instituído</b>	Arbitrada em cada caso pelo Governador, por proposta do órgão promotor do curso/concurso	Gratificação por serviço extraordinário	Só recebe se o trabalho excede a jornada normal de trabalho
<b>Ajuda de custo (2 tipos)</b>	Entre 1 e 3 vezes o vencimento	Acumulável com indenização de transporte	Por motivo de remoção <i>ex officio</i>
	1 mês de vencimento	Acumulável com indenização de transporte	Para servidor fora da sede por mais de 30 dias consecutivos
<b>Indenização de Transporte</b>	Tarifa rodoviária + 50% por dependente, até o máximo de 3	Acumulável com ajuda de custo	Custeia também: - transporte do mobiliário e bagagens (servidor e dependentes); - servidor que utilize veículo próprio a serviço do Estado.
<b>Diárias</b>	Revogadas do Regulamento pelo Decreto nº 41644/2009.		

### 3.12. Questões comentadas

1. (NCE-UFRJ – Auxiliar de Cartório – TJRJ/2002) - Com relação à licença-prêmio, analise as afirmativas a seguir:

I. A licença-prêmio será deferida após cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado ou a suas autarquias.

II. A pena de advertência aplicada ao servidor não impede a concessão da licença-prêmio.

III. Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de um ano entre o término de um período e o início de outro.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

- I
- II
- I e II
- I e III
- I, II e III

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que gerou dúvidas entre os candidatos, pois levou em conta apenas as disposições do Regulamento. No Estatuto, a licença-prêmio tem algumas disposições mais detalhadas – por exemplo, o Estatuto (art. 19, VI) fala em efetivo exercício *ininterrupto*, e que o tempo deve ser do *Estado do Rio de Janeiro* e não apenas estadual.

**Alternativa correta: letra “e”.** Corretos os itens I, II e III, como se comentará em seguida.

**Item “I”:** Certo. Conforme art. 129 do Regulamento, a licença-prêmio é concedida após cinco anos de efetivo exercício no Estado ou suas autarquias.

**Item “II”:** Certo. Somente impede o gozo da licença-prêmio a aplicação das penas de suspensão ou multa (Regulamento, art. 129, §1º, “1”).

**Item “III”:** Certo. Regulamento, art. 135 , parágrafo único.

2. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) Em relação às licenças que podem ser deferidas aos servidores, analise as afirmativas a seguir:

I. O servidor investido no mandato de prefeito não precisará licenciar-se do cargo se houver compatibilidade de horário entre as duas funções.

II. A licença por motivo de doença em pessoa da família será com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros doze meses.

III. A licença para acompanhar cônjuge, na hipótese de deferimento, será sem remuneração para o servidor.

São verdadeiras somente as afirmativas:

a) I e II;

b) I e III;

c) II e III;

d) I, II e III;

e) nenhuma.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão de médio nível de dificuldade, versando sobre as modalidades de licença dos servidores estaduais.

**Alternativa correta: letra “c”.** Pois estão corretos apenas os itens II e III, como se abordará nos comentários abaixo.

**Item “I”:** Errado. O servidor eleito prefeito deverá se afastar para exercer o mandato eletivo (Regulamento, art. 74, II e Constituição Federal, art. 38, II).

**Item “II”:** Certo. Conforme o art. 119 do Regulamento, essa modalidade de licença será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros doze meses.

**Item “III”:** Certo. A licença para acompanhar cônjuge é concedida sem vencimentos, segundo o art. 125 do Regulamento e art. 19, V do Estatuto.

3. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário – TJRJ/2004) - O funcionário deixará de receber:

I – dois terços do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva;

II – dois terços do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

III – o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

IV – vencimentos e vantagens, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, a Sociedade de Economia Mista, a Empresa Pública, a Fundação ou à Organização Internacional, sem qualquer exceção.

As afirmativas verdadeiras são somente:

a) I e II;

b) I e IV;

- c) I, III e IV;
- d) II e III;
- e) II e IV.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que trata da perda do vencimento e vantagens do servidor durante vários tipos de afastamento.

**Alternativa correta: letra “d”.** Pois estão corretos apenas os itens II e III, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Errado. Durante a suspensão preventiva, o servidor receberá proporcionalmente ao seu tempo de serviço (Estatuto, art. 21, parágrafo único c/c art. 59) e, quando preso por ordem não decorrente de condenação definitiva, ele deixará de receber *um terço* e não dois terços de vencimento e vantagens (Regulamento, art. 145, I).

**Item “II”:** Certo. Regulamento, art. 145, II. Durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade, o servidor deixa de receber dois terços do vencimento e vantagens.

**Item “III”:** Certo. Segundo art. 145, III do Regulamento, o servidor que falte deixará de receber o vencimento e vantagens do dia em que não compareceu ao serviço.

**Item “IV”:** Errado, porque há exceções ao que diz o item. No caso de o Governador reconhecer o afastamento como de interesse para o Estado, presume-se que o servidor não deixará de receber seu vencimento e vantagens (Regulamento, art. 143, I, parte final).

4. (NCE-UFRJ – Atividades Notariais – CGJ/2002) O art. 57 do Decreto-lei 220/75 estabelece que prescreverá:

- a) em um ano, a falta sujeita a pena de advertência.
- b) em dois anos, a falta sujeita a pena de cassação de aposentadoria.
- c) em dois anos, a falta sujeita a pena de multa.
- d) em três anos, a falta sujeita a pena de suspensão.
- e) em cinco anos, a falta sujeita a pena de suspensão.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que aborda a prescrição administrativa que corre contra a Administração Pública. Uma dica é que as prescrições, nesse caso, serão sempre de dois ou cinco anos, não havendo prazo diferente previsto no Estatuto nem no Regulamento.

**Alternativa correta: letra “c”.** Segundo o Regulamento, art. 303, I, a falta sujeita a pena de multa prescreverá em dois anos.

**Alternativa “a”:** Errada. A falta punível com advertência prescreverá também em dois anos (Regulamento, art. 303, I).

**Alternativa “b”:** Errada. As faltas puníveis com penas mais severas prescrevem em cinco anos (Regulamento, art. 303, II).

**Alternativa “d”:** Errada. Não há falta que prescreva com prazo de três anos. No caso, o prazo correto é de dois anos (Regulamento, art. 303, I).

**Alternativa “e”:** Errada. Conforme comentário da letra anterior, o prazo para falta punível com suspensão prescrever é de dois anos.

5. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário - TJRJ/2004) A licença-gestante será concedida, com vencimento e vantagens, pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta dias e, no máximo, até:

- a) trinta dias;
- b) quarenta dias;
- c) sessenta dias;
- d) noventa dias;
- e) cento e vinte dias.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão de nível fácil, que pede tão somente o prazo máximo da extensão da licença gestante durante o período de aleitamento.

**Alternativa correta: letra “d”.** Conforme o Estatuto, art. 19, III, o prazo máximo de aleitamento é de noventa dias. Dispensa comentários às demais alternativas.

6. Sobre licenças, assinale a incorreta:

- a) Equipara-se ao acidente em serviço a agressão sofrida pelo funcionário em razão do cargo.
- b) A constatação da doença profissional depende de comprovação da relação de efeito e causa com as condições inerentes ao serviço a ser realizada por junta médica oficial.
- c) A concessão de licença a funcionário comissionado não impede a sua exoneração, exceto se a licença for decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.
- d) A servidora em licença-gestante deve abster-se de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença e perda de vencimento e vantagens.
- e) A licença para tratamento de saúde é a única que pode ser concedida e prorrogada de ofício.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão de alto nível de dificuldade versando sobre as licenças dos servidores. Observe-se que o enunciado pede que seja assinalada a alternativa *incorreta*.

**Resposta da questão: letra “d”.** A restrição quanto ao exercício de atividade remunerada refere-se tão somente às licenças de saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa de sua família (Regulamento, art. 107). Servidora em licença-gestante não tem essa vedação.

**Alternativa “a”:** Segundo o Regulamento, em seu art. 115, §2º, parte final, é equiparada ao acidente em serviço a agressão sofrida pelo servidor em razão do cargo.

**Alternativa “b”:** Conforme art. 115, §5º do Regulamento, cabe à junta médica oficial comprovar a relação de causa e efeito para caracterizar a doença profissional.

**Alternativa “c”:** Regulamento, art. 104. O servidor comissionado só não pode ser exonerado se estiver em licença de saúde decorrente de acidente de serviço ou doença profissional. Trata-se de uma exceção ao princípio da livre nomeação e exoneração dos cargos comissionados.

**Alternativa “e”:** Apesar de a afirmativa parecer muito contundente, ela é verdadeira. Dentre as normas que tratam das licenças no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a única em que há a previsão de concessão *ex officio* é a licença para tratamento da saúde do servidor (Regulamento, art. 110). Todas as demais devem ser concedidas a pedido.

7. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário – TJRJ/2004) A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida quando:

- a) a doença for na pessoa de colateral consanguíneo ou afim até o 4º grau;
- b) a doença for na pessoa de colateral consanguíneo ou afim até o 3º grau;
- c) for comprovada a indispensabilidade da assistência pessoal do servidor e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- d) a doença for na pessoa de cônjuge do qual se encontre legalmente separado há menos de um ano;
- e) a doença for na pessoa que viva às expensas do servidor, dispensada a anotação prévia em seu registro.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que testa os conhecimentos do candidato sobre a licença para acompanhar pessoa doente na família.

**Alternativa correta: letra “c”.** Para ter direito a essa modalidade de licença, o servidor deve comprovar que é indispensável a sua assistência pessoal ao parente doente, bem como deve demonstrar que essa assistência não tem como ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo (Regulamento, art. 117, parte final).

**Alternativa “a”:** Errada. Permite o gozo dessa licença a doença em parente até o 2º grau civil (Regulamento, art. 117).

**Alternativa “b”:** Errada. Assim como a alternativa anterior, o gozo dessa licença só é permitido em razão de doença em parente até o 2º grau civil (Regulamento, art. 117).

**Alternativa “d”:** Errada. Só se concede essa licença se a doença for no cônjuge do qual não esteja o servidor legalmente separado (Regulamento, art. 117).

**Alternativa “e”:** Errada. É condição necessária ao gozo da licença que a pessoa doente que viva a expensas do servidor conste em seu assentamento individual (Regulamento, art. 117).

8. (NCE-UFRJ – Comissário de Justiça TJRJ/2002) Para efeitos do Decreto nº 2479/79, é INCORRETO afirmar que:

- a) não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte;
- b) somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário o direito a férias;
- c) no absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado. As férias parceladas poderão ser gozadas: em período de 10 dias ou em período de 15 dias;
- d) a concessão de licença ao funcionário por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional não impedirá a sua exoneração ou dispensa;
- e) são hipóteses, dentre outras, que importam na concessão de licença: tratamento de saúde, doença em pessoa da família e repouso à gestante.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata das disposições regulamentares sobre férias e licenças dos servidores. Note-se que o enunciado pede que assinale a *incorreta*.

**Resposta da questão: letra “d”.** Segundo o art. 104 do Regulamento, concessão de licença ao funcionário, *exceto a decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional*, não impedirá a sua exoneração ou dispensa. Logo, as hipóteses de acidente em serviço e doença profissional são exceções que impedirão a exoneração ou dispensa do servidor licenciado.

**Alternativa “a”:** Art. 90, §4º do Regulamento veda a concessão de férias com início em um exercício (ano civil) e término em outro.

**Alternativa “b”:** Art. 90, §2º do Regulamento dispõe que somente após completar um ano de efetivo exercício o servidor terá direito às férias.

**Alternativa “c”:** Art. 92, *caput* e §§ do Regulamento. Admite a interrupção ou gozo parcelado das férias (em períodos de 10 ou 15 dias), no absoluto interesse do serviço.

**Alternativa “e”:** Art. 97, I, II e III do Regulamento, respectivamente, licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para repouso à gestante.

9. (NCE-UFRJ – **Comissário de Justiça TJRJ/2002**) De acordo com o que dispõe o Decreto nº 2479/79, quanto a licença-prêmio, é correto afirmar que:

- a) o funcionário investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo;
- b) em caso de acumulação de cargos a licença será concedida de forma conjunta, e apenas quando já completado o período de exercício de 5 (cinco) anos em ambos;
- c) o direito à licença-prêmio deve ser exercitado no quinquênio seguinte àquele da aquisição, sob pena de transformação da mesma em pecúnia indenizatória;
- d) a licença-prêmio será gozada integralmente em um único período de 3 (três) meses, sendo vedado o gozo de forma parcelada;
- e) a licença-prêmio será concedida após comprovação de efetivo exercício de serviço público junto ao Estado, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo, para este fim, ser computado o tempo de serviço prestado junto a União, Município ou Pessoas Jurídicas componentes da Administração Indireta.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que aborda as regras para concessão da licença-prêmio, conforme o Regulamento.

**Alternativa correta: letra “a”.** Em regra, o servidor provido em comissão ou função gratificada, ao gozar licença-prêmio, perceberá apenas vencimento e vantagens do cargo em que seja efetivo (Regulamento, art. 132). A exceção está no art. 133 do Regulamento.

**Alternativa “b”:** Errada. Em caso de acumulação de cargos (Regulamento, art. 134), a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultaneamente ou separadamente.

**Alternativa “c”:** Errada. O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercido (Regulamento, art. 130). Não há previsão de transformação de licença-prêmio em pecúnia.

**Alternativa “d”:** Errada. O art. 135 do Regulamento garante a possibilidade de gozo parcelado da licença-prêmio em períodos de um mês a dois meses.

**Alternativa “e”:** Errada. Somente tempo de serviço ininterrupto prestado do Estado do Rio de Janeiro ou suas autarquias é computado para efeito de licença-prêmio, conforme art. 19, VI do Estatuto.

10. (NCE-UFRJ – **Comissário de Justiça - TJRJ/2002**) Em relação a licença, analise as afirmativas abaixo:

I - A licença para serviço militar, na forma da legislação específica, poderá se estender por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

II - A licença para acompanhar o cônjuge poderá, nos termos do Decreto nº 2479/79, se estender por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

III - A licença para tratamento de saúde somente poderá se estender por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Pode-se afirmar que:

- a) apenas a afirmativa III está correta;
- b) apenas as afirmativas I e III estão corretas;
- c) apenas as afirmativas II e III estão corretas;
- d) todas as afirmativas estão corretas;
- e) todas as afirmativas estão erradas.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O tema da questão são as licenças regulamentadas no Decreto nº 2479/1979.

**Alternativa correta: letra “d”.** Todas as afirmativas estão corretas, como se comentará em seguida.

**Item “I”:** Certo. Conforme art. 123, *caput* do Regulamento, a licença para serviço militar será concedida pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação, não havendo prazo estabelecido. Já o art. 98 do Regulamento dispõe que o prazo máximo das licenças é de vinte e quatro meses, excepcionando, entre outras, a licença para serviço militar. Portanto, esta poderá ultrapassar os vinte e quatro meses.

**Item “II”:** Certo. O citado art. 98 do Regulamento excepciona também a licença para acompanhar cônjuge do prazo máximo de 24 meses. Essa modalidade de licença não tem prazo. A necessidade de renovação a cada dois anos não pode ser confundida com prazo máximo.

**Item “III”:** Certo. Em regra, a licença para tratamento de saúde tem prazo-limite de vinte e quatro meses. No entanto, abre-se uma exceção no caso de o servidor ser considerado recuperável pela junta médica durante inspeção (Regulamento, art. 98, §1º).

11. - (Cespe – Analista Judiciário – TJ-RJ/2008) Com relação ao Estatuto dos Funcionários RJ, assinale a opção correta.

- a) Caso uma funcionária pública civil do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro pretenda viajar de férias para a Argentina, para que ocorra tal afastamento, o ato dependerá, salvo delegação de competência, de prévia autorização do governador do estado.
- b) Conceder-se-á licença à gestante, com vencimento e vantagens, pelo prazo de 6 meses, prorrogável no caso de aleitamento materno, por, no mínimo, mais de 30 dias, estendendo-se, no máximo, até 90 dias.
- c) Durante o período da licença para tratamento de saúde, não poderá haver suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.
- d) O funcionário público que for definitivamente condenado criminalmente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, sem perda do cargo, não deixará de receber seus vencimentos e vantagens durante o cumprimento da pena.
- e) Somente se considera acidente em serviço aquele que acarrete dano físico e tenha relação imediata e direta com o exercício do cargo.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que exige conhecimento acerca de vários temas, tais como afastamentos, licenças e vencimentos dos servidores estaduais. Apesar se referir ao

Estatuto em seu enunciado, uma das alternativas só pode ser analisada com base em disposição contida no Regulamento (Decreto 2479/1979).

**Alternativa correta: letra “b”.** Conforme redação do artigo 19, III do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto) à época da aplicação da prova (2008), a servidora tinha 4 (quatro) meses de licença à gestante. Cabe frisar que, por conta da Lei Complementar nº 128/2009, esse *prazo passou a ser de 6 (seis) meses*. A prorrogação, no caso de aleitamento, por mais 30 dias, no mínimo, até o máximo de 90 dias, manteve-se.

**Alternativa “a”:** Errada. Conforme o artigo 12 do Estatuto, a autorização será necessária apenas quando a funcionária não estiver em período de férias ou licença. Logo, na hipótese da alternativa “a”, a servidora não necessita de prévia autorização do governador.

**Alternativa “c”:** Errada. São três as modalidades de afastamento por licença que suspendem a contagem do prazo para a licença-prêmio: licença de saúde, licença para acompanhar pessoa doente na família e licença sem vencimentos para acompanhar cônjuge (Estatuto, art. 19, §2º e Regulamento, art. 129, §2º). A licença cujo gozo não prejudica a contagem do tempo para a licença-prêmio é a licença à gestante (Regulamento, art. 129, §3º).

**Alternativa “d”:** Errada. O funcionário condenado criminalmente ao cumprimento de pena privativa de liberdade, sem perda do cargo, deixará de receber 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens (Estatuto, art. 21, II e Regulamento art. 145, II).

**Alternativa “e”:** Errada. O termo ‘somente’ torna a alternativa incorreta. Isto porque é equiparado ao acidente em serviço aquele ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como o resultante da agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele (Regulamento, art. 115, §§ 1º e 2º).

12. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2001) Com relação à estabilidade do servidor, analise as seguintes afirmativas:

I. Os ocupantes de cargos e empregos públicos serão estáveis após três anos de efetivo exercício.

II. De acordo com as normas constitucionais em vigor, extinto o cargo, o servidor estável será imediatamente exonerado.

III. Como condição para aquisição da estabilidade, o servidor deverá ser submetido a avaliação de desempenho.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

a) I e II;

b) I e III;

c) III;

d) II e III;

e) I, II e III.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata da garantia constitucional da estabilidade. Nesta prova, o conteúdo de legislação estadual e direito constitucional eram cobrados no mesmo grupo de questões. Portanto, era comum que se exigisse conhecimento de cada um dos dois conteúdos na mesma questão.

**Alternativa correta: letra “c”.** Apenas o item III é correto, como se comentará em seguida.

**Item “I”:** Errado. Somente os ocupantes de cargos efetivos serão estáveis após três anos. Os empregados públicos não gozam desta garantia (Constituição Federal, art. 41, *caput*). Observe-se que o Estatuto (art. 3º) e o Regulamento (art. 88, §1º) ainda não

foram atualizados com o texto da Emenda Constitucional 19/1998, com relação ao período aquisitivo da estabilidade.

**Item “II”:** Errado. Conforme art. 41, §3º da Constituição Federal, o servidor estável que tenha extinto o seu cargo deverá ser posto em disponibilidade. Estatuto (art. 25) e Regulamento (art. 212) dispõem de forma semelhante sobre o tema.

**Item “III”:** Certo. A avaliação especial de desempenho, como requisito para aquisição da estabilidade, é prevista no art. 41, §4º da Constituição Federal. Tal avaliação não se encontra prevista na legislação estadual fluminense.

13. **(CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014)** Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, o servidor poderá gozar de trinta dias de férias que poderão ser acumuladas, diante da necessidade de serviço, por no máximo:

- a) dois períodos
- b) três períodos
- c) quatro períodos
- d) cinco períodos
- e) seis períodos

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Enunciado pede o prazo máximo de acumulação das férias dos servidores.

**Alternativa correta: letra “a”.** O artigo 18, *caput* do Estatuto dispõe que as férias somente podem ser acumuladas até no máximo dois períodos. Dispensa comentários às demais alternativas.

14. **(CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014)** Regra geral, a remuneração do servidor público não pode sofrer constrição judicial. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, poderá ocorrer penhora no vencimento do servidor no caso de:

- a) empréstimo imobiliário
- b) dívida da Fazenda Pública
- c) mútuo pessoal
- d) penhor bancário
- e) fiança locatícia

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Trata-se das hipóteses de desconto em vencimento ou provento de servidor estadual.

**Alternativa correta: letra “b”.** O art. 147 do Regulamento prevê duas possibilidades: prestação de alimentos judicialmente determinada e *dívida com a Fazenda Pública*. Responde às demais alternativas.

15. **(FUNCAB - Delegado RJ - 2013)** No que diz respeito à aquisição da estabilidade do servidor público, assinale a alternativa correta.

- a) É exigido o requisito temporal de dois anos de efetivo exercício.
- b) Pode ser estendida aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

- c) Após estável, o servidor não poderá ser demitido, exceto por decisão judicial transitada em julgado.
- d) O servidor investido em cargo que for extinto será exonerado, mesmo se já for estável.
- e) O servidor estável poderá perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão adaptada pelo autor.

**Alternativa correta: letra “e”.** Entre as causas de perda do cargo por parte do servidor estável encontra-se a ocorrida em virtude de processo administrativo disciplinar com as garantias da ampla defesa (Constituição Federal, art. 41, §1º, II e Regulamento, art. 87, parte final). Observe-se que a alternativa não afirma que esta é a única forma de perda do cargo, como fez a alternativa “c”.

**Alternativa “a”:** Errada. Apesar de o prazo de dois anos ainda constar dos textos do Estatuto e do Regulamento, vale o período de três anos previsto na Constituição Federal, art. 41, *caput*.

**Alternativa “b”:** Errada. Os cargos em comissão são por excelência de livre nomeação e exoneração. Existe no Regulamento a vedação a se estender a estabilidade aos cargos em comissão (Regulamento, art. 87, parágrafo único).

**Alternativa “c”:** Errada, pois há outras formas de o servidor perder o cargo (vide item 3.1). A alternativa cita uma das formas possíveis de perda do cargo, mas que não é a única.

**Alternativa “d”:** Errada. O servidor estável que tiver seu cargo extinto será posto em disponibilidade (Estatuto, art. 25 e Regulamento, art. 212).

16. (CEPERJ – Advogado – PROCON/RJ - 2012) Por força da legislação estadual, os pais adotivos têm direito a licença-maternidade e paternidade. No Estado do Rio de Janeiro, consoante o Estatuto dos Servidores, o período de licença-maternidade corresponde a:

- a) três meses
- b) quatro meses
- c) cinco meses
- d) seis meses
- e) doze meses

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão maliciosa, pois o seu enunciado se inicia abordando o direito dos *pais adotivos* à licença e, em seguida, pede o prazo da licença-maternidade comum (referida no Estatuto e no Regulamento como licença-gestante).

**Alternativa correta: letra “d”.** O Estatuto (art. 19, III) e o Regulamento (art. 120) preveem como prazo da licença gestante *seis meses*, prorrogáveis em caso de aleitamento. Dispensa comentários às demais alternativas.

17. (CEPERJ – Analista Executivo - SEPLAG-RJ – 2013) O servidor público estadual, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, tem direito a licença-prêmio pelo prazo de 3 (três) meses depois de cada:

- a) anuênio ininterrupto de efetivo exercício
- b) biênio ininterrupto de efetivo exercício
- c) triênio ininterrupto de efetivo exercício
- d) quinquênio ininterrupto de efetivo exercício
- e) decênio ininterrupto de efetivo exercício

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O tema é o período de efetivo exercício ininterrupto após o qual o servidor adquire direito ao gozo da licença-prêmio.

**Alternativa correta: letra “d”.** O art. 19, VI do Estatuto dispõe que o prazo é de cinco anos, portanto, um *quinquênio*. Dispensa comentários às demais alternativas.

18. (CEPERJ – Analista Executivo - SEPLAG-RJ – 2013) Mévio, servidor estadual, é preso preventivamente, por ordem do Juiz da Vara Criminal. Durante o período em que durar o processo até a condenação definitiva, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Mévio deixará de perceber:

- a) metade do vencimento e vantagens
- b) um terço do vencimento e vantagens
- c) dois terços do vencimento e vantagens
- d) a integralidade do vencimento e vantagens
- e) um quarto do vencimento e vantagens

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O caso descrito no enunciado é de servidor preso antes da condenação definitiva.

**Alternativa correta: letra “b”.** Nesse caso, o servidor *deixará de receber um terço* do seu vencimento e vantagens, conforme art. 145, I do Regulamento. Responde às demais alternativas.

19. (CEPERJ – Analista Executivo - SEPLAG-RJ – 2013) Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objeto de penhora, salvo quando se tratar de dívida relacionada com:

- a) um contrato de cartão de crédito
- b) um financiamento bancário
- c) uma locação de imóvel
- d) a Fazenda Pública
- e) um empréstimo consignado

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O enunciado se refere aos casos em que é permitido o desconto em vencimento ou provento de servidor estadual. Questão muito parecida com a de nº 14 deste Capítulo que, a propósito, foi elaborada pela mesma banca.

**Alternativa correta: letra “d”.** O Regulamento, em seu art. 147, prevê dois casos: prestação de alimentos judicialmente determinada e *dívida com a Fazenda Pública*. Dispensa comentários às demais alternativas.

20. (FGV – Técnico Médio de Defensoria – DPE-RJ – 2014) Joana, servidora ocupante de cargo efetivo da administração direta do Estado do Rio de Janeiro, está grávida. Ansiosa para conhecer seus direitos em razão de sua atual condição, Joana consultou o Decreto-Lei n.º 220/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que aprendeu que

a) será concedida licença à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de quatro meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias.

b) a licença à gestante de recém-nascidos pré-termo será acrescida do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo – 37 semanas de idade gestacional – e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

c) à servidora pública em gozo da licença-maternidade e/ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença-prêmio a que tiver direito, independentemente de requerimento da servidora.

d) a servidora afastada por motivo de licença-gestante será considerada em efetivo exercício, para todos os fins, exceto para fins de promoção por merecimento.

e) no concurso de remoção seguinte ao nascimento de seu filho, a servidora em licença gestante terá prioridade para se remover, de maneira que fique mais perto de sua residência constante em sua folha de assentamento funcional.

#### COMENTÁRIO:

##### Nota do autor:

**Alternativa correta: letra “b”.** Disposição ímpar no Estatuto é a dos *recém-nascidos pré-termo* (Estatuto, art. 19, §8º). Caso a criança venha a nascer antes de 37 (trinta e sete) semanas de idade gestacional, a licença-gestante será acrescida do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo (37 semanas) e a idade gestacional do recém-nascido.

**Alternativa “a”:** Errada. O prazo da licença-gestante é de seis meses (Estatuto, art. 19, III).

**Alternativa “c”:** Errada. De fato, o art. 19, §9º do Estatuto garante à servidora o gozo de licença-prêmio a que tenha direito após o término da licença-gestante. No entanto, o exercício deste direito depende de requerimento da servidora.

**Alternativa “d”:** Errada. O art. 11, V do Estatuto e o art. 79, VII do Regulamento consideram o período de afastamento por conta de licença para repouso à gestante como efetivo exercício, sem qualquer exceção.

**Alternativa “e”:** Errada. Alternativa concebida pela banca sem qualquer fundamento no Estatuto.

#### 3.13. Legislação pertinente

<b>Estatuto - Decreto-Lei nº 220/1975</b>
---

#### TÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS (Artigos 18 a 32)

**Art. 18 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.**

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado. (LC 121/2008)

**Art. 19 - Conceder-se-á licença:**

**I - para tratamento de saúde, com vencimento e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;**

**II - por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo;**

**III - à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo; (LC 128/2009)**

**IV - para serviço militar, na forma da legislação específica;**

**V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular;**

**VI - a título de prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses; com vencimento e vantagens do cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual ou autárquico do Estado do Rio de Janeiro;**

**VII - sem vencimento, para desempenho de mandato eletivo.**

**VIII - sem vencimentos, para trato de interesses particulares.**

**IX - Sem vencimento, pelo prazo de cinco anos, prorrogável uma única vez, ao servidor da área da saúde, que for contratado por empresa ou aderir à cooperativa que administre hospitais públicos terceirizados, nos termos fixados em Lei, sendo-lhe garantida a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, se obedecido o que prevê o § 5º deste artigo.**

§ 1º - No caso de inciso V, existindo, na localidade, unidade administrativa onde haja claro na lotação ou vaga, processar-se-á a movimentação cabível.

§ 2º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de Licença-Prêmio, durante as licenças:

- 1) para tratamento de saúde;
- 2) por motivo de doença em pessoa da família; e
- 3) por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 3º - Revogado pela Lei Complementar nº 121/2008.

§ 4º - expirado o prazo da licença a que se refere o inciso IX deste artigo, o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço público.

§ 5º - Durante o período de licença a que se refere o inciso IX deste artigo o servidor deverá continuar contribuindo para o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro IPERJ, com base no valor da última remuneração recebida dos cofres públicos, corrigida no tempo em função e pelos mesmos percentuais dos reajustes gerais e da categoria.

§ 6º - A extinção, por qualquer motivo, do contrato de trabalho do servidor licenciado na forma do inciso IX deste artigo com a sociedade prestadora de serviços hospitalares terceirizados, ou seu desligamento da cooperativa a esse fim direcionada, importará em imediata suspensão da licença sem vencimento, obrigando o servidor a retornar ao serviço público ou a converter sua licença para uma das outras modalidades previstas neste Decreto-Lei.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, as cooperativas e as empresas de serviços hospitalares terceirizados deverão comunicar à Secretaria de Estado de Saúde, no dia útil imediatamente posterior, a extinção do contrato de trabalho ou o desligamento do cooperado que se encontrar licenciado do serviço público.

§ 8º - No caso do inciso III, a licença à gestante de recém-nascidos pré-termo será acrescida do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo – 37 semanas de idade gestacional – e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

§9º - Á servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença-prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora. Incluído pela LC 128/2009.

Art. 20 - O funcionário deixará de receber vencimentos e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo:

I - para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, à Sociedade de Economia Mista, à Empresa Pública, à Fundação ou à Organização Internacional, salvo quando, a juízo do Governador, reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;

II - em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;

III - para exercer cargo ou função de confiança, ressalvado o direito de opção legal; e

IV - para estágio experimental.

**Art. 21 - O funcionário deixará de receber:**

**I - um terço do vencimento e vantagens, durante o recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se absolvido afinal;**

**II - dois terços do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade; e**

**III - o vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.**

**Parágrafo Único – Na hipótese do Art. 59 o recebimento do vencimento e vantagens será proporcional ao tempo de serviço, ressalvando o direito à diferença em caso de arquivamento do inquérito.**

Art. 22 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Parágrafo único - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver ocorrido de entendimento expressamente aprovado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil ou pela Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 23 - O vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objeto de penhora, salvo quando se tratar:**

**I - de prestação de alimentos; e**

**II - de dívida para com a Fazenda Pública.**

Art. 24 - O Poder Executivo disciplinará a concessão de:

I - ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;

II - diárias ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede;

III - indenização de representação de gabinete;

IV - prêmio por sugestões que visem ao aumento de produtividade e à redução de custos operacionais da Administração;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação pelo encargo de auxiliar ou membro de banca ou de comissão examinadora de concurso, ou pela atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído; e

VII - adicional por tempo de serviço.

VIII - gratificação de encargos especiais.

Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigos 26 a 28 - Revogados pela LC 121/2008

Art. 29 - Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado (LC 121/2008):

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual, ou municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar; e

III - o tempo de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 3º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

Art. 30 – Revogado LC 121/2008

(...)

### TÍTULO III - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA (Art. 33)

Art. 33 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - financiamento imobiliário;

V - auxílio-moradia;

VI - auxílio para a educação dos dependentes;

VII - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

VIII - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

IX - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional;

X - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas.

## **Regulamento - Decreto nº 2479/1979**

### TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### Capítulo I - Da Estabilidade

**Art. 87 – Estabilidade é o direito que adquire o funcionário de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.**

**Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.**

Art. 88 – A estabilidade será adquirida pelo funcionário, quando nomeado em caráter efetivo, ~~depois de aprovado no estágio experimental.~~ (LC 140/2011)

§ 1º - É de ~~2 (dois) anos~~<sup>132</sup> de efetivo exercício o prazo aquisitivo da estabilidade, computando-se, para esse efeito, ~~o período de estágio experimental~~. (LC 140/2011)

§ 2º - As disposições deste Capítulo não se aplicam ao contrato ocupante de função gratificada, que continuará subordinado necessariamente, ao regime de tempo de serviço a que estava vinculado, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 89 – A estabilidade já adquirida será conservada se, sem interrupção do exercício, o funcionário desvincular-se de seu cargo estadual, inclusive, autárquico, para investir-se em outro.

#### Capítulo II - Das Férias

Art. 90 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano civil, de acordo com a escala respectiva.

§ 1º - As escalas de férias serão elaboradas pelas chefias imediatas, obedecido ao interesse do serviço e tendo por base os trimestres de fevereiro a abril, maio a julho, agosto a outubro e novembro a janeiro, encaminhando-as, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação a cada um desses trimestres, ao órgão de pessoal correspondente.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 4º - Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

§ 5º - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§ 6º - O funcionário aposentado que exerça cargo em comissão fará jus no gozo das férias previstas neste artigo, inclusive as relativas ao ano da publicação do ato da aposentadoria, caso não utilizado o respectivo período.

§ 7º - Quando o ocupante de cargo efetivo participar, como membro, de órgão de deliberação coletiva, as respectivas férias serão gozadas, obrigatoriamente e simultaneamente, nas duas situações funcionais.

§ 8º - Excluído o pessoal da área de magistério, fica vedada a possibilidade de concessão de férias coletivas ao funcionalismo público estadual. (acrescido Dec. 13.786/1989).

Art. 91 – Somente por absoluta necessidade de serviço o funcionário deixará de gozar as férias do período.

§ 1º - O impedimento por imperiosa necessidade de serviço para o gozo das férias pelo funcionário, não será presumido, devendo o seu chefe imediato comunicar o fato, por memorando, ao respectivo órgão de pessoal.

§ 2º - A chefia imediata do funcionário impedido de gozar as férias, responsabilizar-se-á pela declaração da imperiosa necessidade de serviço, sujeitando-se às penalidades previstas neste Regulamento, caso comprovada a não-correspondência à realidade não declarada (modificado pelo Dec. 13.784/1989).

**Art. 92 – No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.**

**§ 1º - As férias parceladas poderão ser gozadas:**

- 1) em períodos de 10 (dez) dias;**
- 2) em períodos de 15 (quinze) dias.**

---

<sup>132</sup> Prazo contraria o disposto no art. 41, *caput* da Constituição Federal, que prevê três anos. Prevalece o prazo constitucionalmente previsto.

§ 2º - Na hipótese de interrupção de férias, se o período restante não se ajustar ao estabelecido nos itens do parágrafo anterior, o prazo será contado para efeito da acumulação de que trata o artigo precedente.

Art. 93 – Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Art. 94 – Todos os servidores, que oporem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, gozarão obrigatoriamente férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade, não parceláveis nem acumuláveis.

Parágrafo único – O Secretário de Estado de Administração, em ato próprio, poderá estender o disposto no presente artigo aos servidores que lidem diretamente com outras substâncias consideradas altamente tóxicas ou insalubres, ou estejam em contato direto e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas.

Art. 95 – O funcionário, ao entrar em férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 96 – As disposições deste Capítulo são extensivas aos contratados em exercício de função gratificadas, e aos estagiários, na hipótese do § 5º, do artigo 12.

### Capítulo III - Das Licenças

#### Seção I - Disposições Gerais

Art. 97 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para serviço militar, na forma da legislação específica;

V – para acompanhar o cônjuge;

VI – a título de prêmio;

VII – para desempenho de mandato legislativo ou executivo.

Art. 98 – Salvo os casos previstos nos incisos IV, V e VII, do artigo anterior, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses.

§ 1º - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

§ 2º - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo deste artigo e ressalvada a hipótese referida no parágrafo anterior, o funcionário será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 99 – As licenças nos incisos I, II e III, do art. 97, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente ou por outros aos quais aqueles transferir ou delegar atribuições, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos.

§ 1º - Estando o funcionário, ou pessoa de sua família absolutamente impossibilitada de locomover-se e não havendo na localidade qualquer dos órgãos referidos neste artigo, poderá ser admitido laudo expedido por órgão médico de outra entidade pública e, na falta, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 2º - Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, o laudo ou atestado deverá ser encaminhado ao órgão médico competente, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da primeira falta ao serviço; a licença respectiva somente será considerada concedida com a homologação do laudo ou atestado, a qual será sempre publicada.

§ 3º - Será facultado ao órgão competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção por outro médico ou junta oficial.

§ 4º - No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo dentro de 3 (três) dias contados da publicação do despacho denegatório, sendo considerado como de efetivo exercício os dias que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 5º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do funcionário serão tidos como falta ao serviço, sujeitos, um e outro, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades; caso o atestante não esteja vinculado ao Estado para fins disciplinares, este comunicará o fato ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina, em que seja inscrito.

Art. 100 – Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação e o previsto no artigo 111.

Art. 101 – A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

§ 1º – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação oficial do despacho.

§ 2º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será, a critério médico, considerada como sua prorrogação.

Art. 102 – Ressalvada a hipótese referida na primeira parte do inciso XIX do artigo 79, que será tida como abono de faltas, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de licença.

§ 1º – Considerado apto, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço.

§ 2º - Se da inspeção ficar constatada simulação do funcionário as ausências serão havidas como faltas ao serviço, e o fato será comunicado ao órgão de pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 103 – Ao funcionário provido em comissão, ou designado para função gratificada, não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas nos incisos IV, V, VI e VII, do artigo 97.

§ 1º - Aos contratados, quando no exercício de função gratificada conceder-se-ão apenas as licenças de que tratam os incisos I a III do artigo 97.

§ 2º - As disposições do parágrafo precedentes aplicam-se ao ocupante de cargo em comissão não detentor de cargo efetivo estadual.

§ 3º – Aos providos em substituição não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas no artigo 97.

Art. 104 – A concessão de licença ao funcionário, exceto a decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, não impedirá a sua exoneração ou dispensa, quando este se der em virtude do caráter precário ou temporário de seu provimento.

Art. 105 – A licença superior a 90 (noventa) dias, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 97, dependerá de inspeção por junta médica.

Art. 106 – No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 107 – No curso das licenças a que se referem os incisos I e II, do artigo 97, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens, até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único – Os dias correspondentes à perda de vencimento, de que trata este artigo, serão considerados como faltas ao serviço.

Art. 108 – O funcionário licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 109 – Os estagiários não gozarão, nesta condição, das licenças referidas no artigo 97; a ocorrência de qualquer fato ou circunstância tipificadora daquelas licenças importará no seu imediato afastamento do estágio e eliminação do respectivo concurso. (LC 140/2011)

§ 1º - Na hipótese do estagiário sofrer acidente em serviço, contrair doença profissional ou sofrer internação compulsória para tratamento psiquiátrico, a eliminação do concurso não prejudicará a percepção de sua retribuição, que se fará até que o órgão médico oficial competente declare seu pleno restabelecimento. (LC 140/2011)

§ 2º - Revogado pela Lei Complementar nº 140/2011

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 110 – A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, ex-officio ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.**

**§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.**

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 111 – O funcionário não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do funcionário ou pela sua aposentadoria.

Art. 112 – Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Parágrafo único – A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de pelo menos 3 (três) médicos.

**Art. 113 – O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.**

**Parágrafo único – Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.**

Art. 114 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado.

**Art. 115 – Quando a licença para o tratamento de saúde for concedida em decorrência de acidente em serviço ou de doença profissional, esta circunstância se fará expressamente consignada.**

**§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele em que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte; a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.**

**§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como um dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.**

**§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 8 (dias), prorrogável por igual período, quando circunstâncias o exigirem.**

**§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.**

**§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica oficial.**

Art. 116 – A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagens integrais.

Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família

**Art. 117 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou pessoa que vive a suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.**

Art. 118 – A licença referida no artigo anterior será concedida ou prorrogada, a pedido do funcionário.

**Art. 119 – A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento e vantagens integrais nos 12 (doze) meses, e com 2/3 (dois terços) por outros 12 (doze) meses, no máximo.**

Seção IV- Da Licença para a Gestante

**Art. 120 – À servidora pública gestante será concedida licença pelo prazo de seis meses, prorrogável, no caso de aleitamento materno, por no mínimo trinta e no máximo noventa dias, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo. (LC 128/2009)**

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. (LC 128/2009)

§ 2º Em caso de atraso injustificado na emissão do laudo mencionado pelo caput deste artigo, será permitido à servidora, provisoriamente, permanecer licenciada até o final deferimento da prorrogação solicitada, a qual deverá retroagir à data do término do período inicial de licença, aplicando-se o disposto pelo art. 102, §2º deste Decreto. (LC 128/2009)

Art. 121 – À funcionária gestante, quando em serviço incompatível com seu estado, se aplicará, a partir do quinto mês da gestação e até o início da licença de que trata o artigo anterior, o disposto do inciso I, do artigo 58.

Art. 122 – A licença de que trata esta Seção será concedida em vencimento e vantagens integrais.

Seção V- Da Licença para o Serviço Militar

Art.123 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outro encargo de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que durar a sua incorporação ou convocação.

§ 1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário percebe na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º – Ao funcionário desincorporado ou desconvocado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 124 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida a licença referida no artigo anterior durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção VI - Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

Art. 125 – O funcionário casado terá direito à licença sem vencimento quando seu cônjuge for exercer mandato eletivo ou, sendo militar ou servidor da Administração

Direta, de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação instituída pelo Poder Público, for mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território estadual, nacional ou no exterior<sup>133</sup>.

Parágrafo único – Existindo no novo local de residência órgão estadual, o funcionário nele será lotado, havendo claro, ou não havendo, poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da Administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência.

Art. 126 – A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos; finda a sua causa, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 127 – Independentemente do regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente.

Art. 128 – As normas desta Seção aplicam-se aos funcionários que vivam maritalmente, desde que haja impedimento legal ao casamento e convivência por mais de 5 (cinco) anos.

Seção VII - Da Licença-Prêmio

**Art. 129 – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ou a suas autarquias, ao funcionário que a requer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.**

**§ 1º - Não será concedida a licença-prêmio se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:**

- 1) sofrido pena de suspensão ou de multa;**
- 2) faltado ao serviço, salvo se abonada a falta;**
- 3) gozado as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por motivo de afastamento do cônjuge, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em cada caso.**

**§ 2º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada uma das licenças referidas no item 3, do parágrafo anterior, contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.**

§ 3º - O gozo da licença prevista no inciso III, do Art. 97, não prejudicará a contagem do tempo de serviço para efeito de licença-prêmio.

§ 4º - Para apuração de quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício.

§ 5º A servidora pública em gozo da licença maternidade e ou aleitamento materno será concedida, imediatamente após o término das mesmas, licença-prêmio a que tiver direito, mediante requerimento da servidora. (LC 128/2009)

Art. 130 – O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 131 – A competência para a concessão de licença-prêmio é do Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração de cada Secretaria de Estado ou de órgão diretamente subordinado ao governador.

**Art. 132 – O funcionário investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada será licenciado com o vencimento e vantagens do cargo de que seja ocupante efetivo.**

---

<sup>133</sup> Vale o disposto no art. 19, V do Estatuto.

**Art. 133 – Quando o funcionário ocupar cargo em comissão ou função gratificada por mais de 5 (cinco) anos, apurados na forma do artigo 129, assegurar-se-lhe-á, no gozo da licença, importância igual à que venha percebendo pelo exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.**

Parágrafo único – Adquirido o direito à licença-prêmio de acordo com o estabelecido neste artigo, a ulterior exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função gratificada não prejudicará a forma de remuneração nele adotada, quando do efetivo gozo da licença pelo funcionário.

Art. 134 – Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um deles, simultaneamente ou separadamente.

Parágrafo único – Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

**Art. 135 – A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente, em períodos de 1 (um) a 2 (dois) meses.**

**Parágrafo único – Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro.**

Art. 136 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir exercício do seu cargo, condicionado o gozo dos dias restantes da licença à regra contida no artigo anterior.

Parágrafo único – Se na interrupção da licença se verificar que o funcionário gozou período não conforme o disposto no artigo 135, o prazo restante de licença referente ao mesmo quinquênio, qualquer que seja ele, ficará insuscetível de gozo, sendo computável, apenas para efeito de aposentadoria, nos termos do artigo 80, inciso VII.

Art. 137 – É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer licença concedida ao funcionário.

Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo

Art. 138 - O funcionário será licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo, para desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual.

Parágrafo único – A licença a que se refere este artigo será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça eleitoral e perdurará pelo prazo do mandato.

Art. 139 – O funcionário investido no mandato eletivo de Prefeito ou Vice-Prefeito ficará licenciado desde a diplomação pela Justiça Eleitoral, até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 140 – Quando o funcionário exercer, por nomeação, mandato executivo federal ou municipal, ficará, desde a posse, licenciado sem vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, ressalvado para o âmbito municipal, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 141 – Investido o funcionário no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; inexistindo compatibilidade, ficará afastado do exercício do seu cargo sem percepção do vencimento e vantagens.

Capítulo IV - O Vencimento

**Art. 142 – O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei.**

Art. 143 – Perderá o vencimento e vantagens do cargo efetivo o funcionário que se afastar:

I – para prestar serviço à União, a outro Estado, a Município, a sociedade de economia mista, a empresa pública, fundação instituída pelo Poder Público ou a Organização

Internacional, salvo quando, a Juízo do Governador, reconhecido o afastamento como de interesse do Estado;

II – em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;

III – para exercer cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

IV – para estágio experimental. (LC 140/2011)

Parágrafo único – Os afastamentos de que tratam os incisos deste artigo não implicam suspensão de pagamento adicional por tempo de serviço, em cujo gozo se encontre o funcionário.

Art. 144 – O funcionário perderá, ainda, o vencimento e vantagens do seu cargo:

I – enquanto durar o mandato eletivo, federal ou estadual;

II – enquanto durar o mandato executivo municipal, eletivo ou por nomeação, salvo o direito de opção previsto nos artigos 139 e 140;

III – quando estiver no efetivo exercício de seu mandato, se eleito Vereador, e se, havendo incompatibilidade de horários com o exercício de seu cargo, dele ficar afastado.

Art. 145 – O funcionário deixará de receber:

I – 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de ~~suspensão preventiva~~<sup>134</sup> ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença se absolvido afinal, ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

II – 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

III – vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo o disposto no inciso XIX do artigo 79;

IV – o vencimento e vantagens do dia, se comparece ao serviço após os 60 (sessenta) minutos seguintes à hora inicial do expediente, ou retirar-se antes dos 60 (sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se sem autorização por de 60 (sessenta) minutos;

V – 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes á hora inicial do expediente, ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (sessenta) minutos finais ou, ainda, ausentar-se sem autorização por período inferior a 60 (sessenta) minutos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, os descontos acumuláveis havidos em um mesmo mês não serão convertidos em faltas para efeito de contagem de tempo de serviço.

Art. 146 – Nenhum funcionário poderá perceber menos do que um salário mínimo vigente na capital do Estado.

Art. 147 – O vencimento, o provento, ou qualquer vantagem pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – dívida para com a Fazenda Pública.

Art. 148 – As reposições e indenizações devidas à fazenda Estadual serão descontadas, em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto ocorrência de má-fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

---

<sup>134</sup> Prevalece a disposição do art. 21, parágrafo único, combinado com art. 59, ambos do Estatuto: durante a suspensão preventiva o servidor *receberá proporcionalmente ao tempo de serviço*.

§ 1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de entendimento expressamente aprovado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil ou pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente.

## Capítulo V - Das Vantagens

### Seção I - Disposições Gerais

Art. 149 – Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional por tempo de serviço;

II – gratificações;

III – ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em nova sede;

IV – diárias, àquele que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede.

### Seção II - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 150 – O adicional por tempo de serviço será objeto de disciplina própria a ser baixada, observando o disposto no artigo 19 do Decreto-Lei nº 408, de 02 de fevereiro de 1979, e no § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 415, de 20 de fevereiro de 1979.

### Seção III - Das Gratificações

#### Subseção I - Disposições Gerais

Art. 151 – Conceder-se-á gratificação:

I – de função;

II – pelo exercício de cargo em comissão;

III – pela prestação de serviço extraordinário;

IV – de representação de gabinete;

V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI – pelo exercício:

a) de encargos de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso

b) de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído.

#### Subseção II - Da Gratificação de Função

Art. 152 – Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada instituída e remunerada na forma do que dispõe a Seção II, Capítulo II, Título II.

Art. 153 – A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previsto nos incisos I, II, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, exceto convocação para serviço militar, e XIX, do artigo 79.

Parágrafo único – Na hipótese do afastamento referido no inciso VI do artigo 79, obedecer-se-á, quando for o caso, ao disposto no artigo 133.

Art. 154 – O exercício de função gratificada impede o recebimento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 155 – Além do exercício de função gratificada regularmente instituída, poderá ser atribuída, na forma de regulamentação específica, gratificação de função a funcionário que desempenhe atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo, vedado seu recebimento cumulativo com as gratificações específicas das funções de confiança.

#### Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 156 – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão equivale a 70% do valor fixado para o símbolo a ele correspondente, e a ela faz jus o funcionário que, no exercício desse cargo, haja optado pelo vencimento do seu cargo efetivo, conforme o estabelecido no artigo 23, segunda parte.

Art. 157 – À gratificação de que trata o artigo anterior, aplica-se o dispositivo nos artigos 153 e 154.

#### Subseção IV - Da Gratificação pela Prestação Serviço Extraordinário

Art. 158 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar as atividades executadas fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo efetivo.

Parágrafo único – A prestação de serviço extraordinário poderá dar-se em outro órgão que não o de lotação de funcionário, desde que se manifestem favoravelmente os respectivos dirigentes.

Art. 159 – A duração normal do trabalho dos funcionários da Administração Direta poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, respeitando o limite de duas horas diárias, não se admitindo recusa por parte do funcionário em prestá-las.

Parágrafo único – Os limites a que se refere o artigo poderão ser ampliados, havendo concordância expressa do funcionário designado para a realização do serviço extraordinário, observado, porém, o disposto no artigo 161.

Art. 160 – O acréscimo de horas extraordinárias será proposto pelos Secretários de Estado ou órgãos equivalentes ao Governador, para autorização, que será publicada no órgão oficial.

Parágrafo único – A proposta deverá indicar o horário normal e o extraordinário de cada servidor contemplado, caracterizar a natureza da medida e justificar a necessidade de prestação de serviço no horário pretendido.

Art. 161 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho programado ou antecipado, ressalvados os casos previstos neste regulamento.

§ – 1º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o valor do vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, aumentado de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

Art. 162 – Ao funcionário não se concederá gratificação por serviço extraordinário quando:

I – no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – a prestação do serviço extraordinário decorrer de execução de atividade a ser retribuída pela gratificação:

a) de representação de Gabinete;

b) de encargo de auxiliar ou membro da banca ou comissão examinadora de concurso;

c) de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instruído.

III – em regime de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 163 – Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único – As horas extraordinárias a que se refere este artigo poderão ser compensadas posteriormente por folga em período equivalente.

Art. 164 – Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

I – o funcionário em gozo de férias ou licenciado;

II – o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício da atividade com risco de vida ou saúde.

Art. 165 – A gratificação por serviço extraordinário tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito de incorporação ao vencimento ou provento de aposentadoria, sobre ela não incluindo o cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo único – O desempenho de atividades em horas extraordinárias não será computado como tempo de serviço público para qualquer efeito.

#### Subseção V- Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 166 – A gratificação de representação de Gabinete é a que tem por fundamento a compensação de despesas de apresentação inerentes ao local do exercício ou a remuneração de encargos especiais.

Parágrafo único – A representação dos funcionários ocupantes de cargos em comissão ou função gratificadas é a fixada em lei.

Art. 167 – A gratificação poderá ser concedida:

I – aos funcionários em exercício nos Gabinetes dos Secretários de Estado, nos Gabinetes da Governadoria e da Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça.

II – aos funcionários que, a critério dos titulares dos órgãos referidos no inciso anterior, assim devam ser remunerados.

§ 1º - O valor global de representação de Gabinete, por Secretaria, será aprovado pelo Governador, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

§ 2º - O valor individual da gratificação será fixado em tabela aprovada pelos titulares dos órgãos referidos no inciso II deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

Art. 168 – A gratificação de representação de Gabinete não será suspensa nos afastamentos seguintes:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licenças para tratamento de saúde e repouso à gestante;

VI - faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada pelo órgão médico competente, inclusive quando em pessoa da família.

Subseção VI - Da gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 169 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença dos componentes dos órgãos colegiados regularmente constituídos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será fixado em decreto em base percentual calculada sobre o valor de símbolo cargo em comissão ou função gratificada, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

§ 2º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 12 (doze) por mês.

Art. 170 – É vedada a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo quando na condição de membro nato.

Parágrafo único – Quando o funcionário for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá optar pela gratificação do valor mais elevado.

Art. 171 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

Parágrafo único – Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Subseção VII - Da Gratificação pela Participação em Banca Examinadora de Concurso ou em Curso Oficialmente Instituído

Art. 172 – Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso

oficialmente instituído, ao funcionário será atribuída gratificação conforme o estabelecido nesta Subseção.

Art. 173 – Entende-se como encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso a tarefa desempenhada, por denominação especial de autoridade competente, no planejamento, organização e aplicação de provas, correção e apuração dos resultados, revisão e decisão dos recursos interpostos, até a classificação definitiva, nos concursos, provas de seleção ou de habilitação, quando eventualmente realizados pelos órgãos da Administração Direta do Estado para o provimento de cargos, preenchimento de empregos ou admissão a cursos oficialmente instituídos.

Art. 174 – Professor de curso oficialmente instituído é o designado pela autoridade competente, para exercer atividade temporária de magistério nas áreas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 175 – Somente funcionário do Estado poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso, ou para a atividade temporária de auxiliar de curso oficialmente instituído.

Art. 176 – A gratificação pelo exercício de atividade temporária de auxiliar ou professor de curso oficialmente instituído somente será atribuída ao funcionário se o trabalho for realizado além das horas de expediente a que está sujeito.

Art. 177 – As gratificações de que trata esta Subseção serão arbitradas, em cada caso, pelo Governador, mediante proposta fundamentada do órgão promotor do curso ou do concurso.

Art. 178 – A concessão das gratificações de que cuida esta Subseção não prejudicará a percepção cumulativa de outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

Seção IV - Da Ajuda de Custo e da Indenização de Transporte ao Funcionário mandado servir em nova sede

Subseção I - Da Ajuda de Custo

Art. 179 – Será concedida ajuda de custo a título de compensação de despesas de viagem, mudança e instalação, ao funcionário que, em razão de exercício em nova sede com caráter de permanência, efetivamente deslocar sua residência.

Art. 180 – A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador e não será inferior a uma nem superior a três vezes a importância correspondente ao vencimento do funcionário, salvo quando se tratar de missão no exterior.

§ 1º - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta o vencimento do cargo do funcionário designado para nova sede ou missão no exterior, as despesas a serem por ele realizadas, bem como as condições de vida no local do novo exercício ou no desempenho da missão.

§ 2º - Compete ao governador arbitrar a ajuda de custo a ser paga ao funcionário designado para missão no exterior.

Art. 181 – Sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede de sua unidade administrativa, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês do vencimento de seu cargo.

Parágrafo único – A ajuda de custo será calculada sobre o valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão, quando o seu ocupante não for também de cargo efetivo.

Art. 182 – Não se concederá ajuda de custo:

I – ao funcionário que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II – ao funcionário posto a serviço de qualquer outra entidade de direito público;

III – quando a designação para a nova sede se der a pedido.

Art. 183 – O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I – quando não se transportar para a nova sede ou local da missão, nos prazos determinados;

II – quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento ou do término da incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade do funcionário e não poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - O funcionário que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo de licença-prêmio antes de decorridos 90 (noventa) dias de exercício na nova sede, ou de finda a missão.

§ 3º - Não haverá obrigação de restituir:

I- quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou decorrer de doença comprovada ou de motivo de força maior;

II- quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede ou local da missão.

Subseção II - Da indenização de Transporte ao Funcionário Mandado Servir em Nova Sede

Art. 184 – Independentemente da ajuda de custo concedida ao funcionário, a este será assegurado transporte para nova sede, inclusive para seus dependentes.

§ 1º - O funcionário que utilizar condução própria no deslocamento para nova sede fará jus, para indenização da despesa de transporte, à percepção da importância integral correspondente ao valor da tarifa rodoviária no mesmo percurso, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até no máximo de 3 (três).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração fornecerá passagens para o transporte rodoviário dos dependentes que comprovadamente não viajem em companhia do funcionário.

Art. 185 – Nos deslocamento a que se refere o artigo 179, serão custeados pela Administração o transporte do mobiliário e bagagens do funcionário e de seus dependentes observado o limite máximo de 12,00m<sup>3</sup> (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira até o número de duas acrescidas de 3m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) ou 900 kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até no máximo de 3 (três).

Art. 186 – São considerados dependentes do funcionário para efeitos desta Subseção:

I – cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;

II – o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário;

III – os pais, sem economia própria, que vivam a expensas do funcionário;

IV – 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º - Atingida a maioridade, os referidos no inciso II deste artigo perdem a condição de dependente, exceto filha que se conservar solteira e sem economia própria, o filho inválido e, até completar 24 (vinte quatro) anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, sem economia própria significa não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente na região em que resida.

Art. 187 – Em face a peculiaridade do serviço, poderá ser concedido o pagamento da indenização de despesa de transporte aos funcionários que tenham assegurado o direito ao uso individual de viaturas oficiais e que utilizarem veículo próprio no desempenho

de suas funções, conforme faixas de remuneração a serem definidas em Resolução do Secretário de Estado de Administração.

§ 1º - Na Resolução a que se refere este artigo serão reservadas faixas próprias de indenização de despesa de transporte a serem atribuídas aos funcionários que, para o desempenho de seus cargos, tenham de se deslocar habitualmente pelo interior do Estado.

§ 2º - Os valores da indenização serão fixados de acordo com os índices apurados pela Superintendência de Transportes Oficiais e aprovadas pelo Governador.

Art. 188 – A autorização para a utilização da viatura de propriedade do funcionário a serviço do Estado será de competência do Secretário de Estado de Administração, por intermédio da Superintendência de Transportes Oficiais, ouvido o órgão interessado.

Art. 189 – Concedida a autorização, o Estado não se responsabilizará por danos causados a terceiros, ou ao veículo, ainda que a ocorrência se verifique em serviço.

Parágrafo único – Todas as despesas decorrentes do uso do veículo correrão por conta do usuário.

Art. 190 – Quando convier, o Estado cancelará, em qualquer época, a atribuição da indenização de despesas de transporte, cuja concessão não gerará qualquer direito à continuidade da respectiva percepção.

Art. 191 – É vedado o uso de viatura oficial por quem já seja portador de autorização para utilização de veículo particular a serviço do Estado.

Parágrafo único – A infração do disposto neste artigo sujeita o funcionário às penalidades cabíveis, cancelando-se, ainda, a autorização concedida em seu favor.

Art. 192 – Ao receber a autorização para utilização de viatura própria em serviço, o usuário assinará, na Superintendência de Transporte Oficiais, o competente "Termo de compromisso", submetendo-se aos preceitos regulamentares da matéria.

Seção V - Das Diárias \*

\* Seção revogada pelo Decreto nº 41.644/2009, art. 23.

(...)

## TÍTULO VII - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

### Capítulo Único

Art. 265 – O Estado prestará assistência ao funcionário, ao inativo, e a suas famílias.

Art. 266 – entre as formas de assistência incluem-se:

I – assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II – a manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, em favor de todos os funcionários e inativos;

III – plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões;

IV – assistência judiciária;

V – financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

VI – auxílio para a educação dos dependentes;

VII – cursos e centros de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VIII – centros de aperfeiçoamento moral e cultural dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 267 – A assistência, sob qualquer das formas, será prestada diretamente pelo Estado ou através de instituições próprias, criados por lei, às quais poderá o funcionário ou inativo ser obrigatoriamente filiado.

Parágrafo único – Para execução do disposto neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 268 – Legislação especial estabelecerá os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesse título.

Art. 269 – Os trabalhos insalubres executados pelos servidores do Estado, este é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, os equipamentos próprios exigidos pelas disposições específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo único - Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores do Estado, sob pena de suspensão.

Art. 270 – Aos servidores contratados no exercício de função gratificada, e aos estagiários, aplicam-se as disposições dos incisos IV, VII, e VIII, do art. 266, e as do artigo 269.

Parágrafo único – Aplica-se, ainda, aos servidores contratados quando no exercício de função gratificada, e aos estagiários a que se refere o § 1º, do art. 10, o estabelecido nos incisos I e VI, do art. 266.

### 3.13. Exercícios de fixação do texto legal

#### **Estatuto**

1 - Art. 18 - O funcionário gozará, por ano de exercício, \_\_\_\_\_ consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas até o máximo de \_\_\_\_\_, em face de imperiosa necessidade do serviço.

2 - Art. 19 - Conceder-se-á licença:

I – para \_\_\_\_\_, com vencimento e vantagens, pelo prazo máximo de \_\_\_\_\_;

II - por motivo de \_\_\_\_\_, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros \_\_\_\_\_; e, com \_\_\_\_\_, por outros 12 (doze) meses, no máximo;

III – à \_\_\_\_\_, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de \_\_\_\_\_, prorrogável, no caso de \_\_\_\_\_, por no mínimo \_\_\_\_\_ e no máximo \_\_\_\_\_, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo; (LC 128/2009)

IV – para \_\_\_\_\_, na forma da legislação específica;

3 - Art. 21 - O funcionário deixará de receber:

I - \_\_\_\_\_, durante o recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se \_\_\_\_\_;

II - \_\_\_\_\_, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade; e

III - o vencimento e vantagens do dia em que \_\_\_\_\_, salvo por \_\_\_\_\_ devidamente comprovado.

4 - Art. 23 - O vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objeto de \_\_\_\_\_, salvo quando se tratar:

I - \_\_\_\_\_; e

II - \_\_\_\_\_.

#### **Regulamento**

5 - Art. 87 – \_\_\_\_\_ é o direito que adquire o funcionário de não ser demitido \_\_\_\_\_ em virtude de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ em que se lhe tenha assegurado \_\_\_\_\_.

6 - Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos \_\_\_\_\_.

7 - Art. 110 – A licença para tratamento de saúde será \_\_\_\_\_, ou \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

8 - § 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a \_\_\_\_\_, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

9 - Art. 113 – O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará \_\_\_\_\_ do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

10 - Parágrafo único – Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como \_\_\_\_\_.

11 - Art. 117 – O funcionário poderá obter licença por motivo de \_\_\_\_\_ na pessoa de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ do qual não esteja legalmente separado, ou pessoa que \_\_\_\_\_ e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser \_\_\_\_\_ e esta não possa \_\_\_\_\_ com o exercício do cargo.

12 - Art. 119 – A licença de que trata esta Seção será concedida com \_\_\_\_\_ nos 12 (doze) meses, e com \_\_\_\_\_ por outros 12 (doze) meses, no máximo.

13 - Art. 120 – À servidora pública gestante será concedida licença pelo prazo de \_\_\_\_\_, prorrogável, no caso de \_\_\_\_\_, por no mínimo \_\_\_\_\_ e no máximo \_\_\_\_\_, mediante a apresentação de laudo médico circunstanciado emitido pelo serviço de perícia médica oficial do Estado, podendo retroagir sua prorrogação até 15 (quinze) dias, a partir da data do referido laudo. (LC 128/2009)

14 - Art. 129 – Após cada \_\_\_\_\_ de efetivo exercício prestado ao \_\_\_\_\_, ou a suas \_\_\_\_\_, ao funcionário que a requer, conceder-se-á licença-prêmio de \_\_\_\_\_, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

15 - § 1º - Não será concedida a licença-prêmio se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

- 1) sofrido pena de \_\_\_\_\_;
- 2) faltado ao serviço, \_\_\_\_\_;
- 3) gozado as licenças para \_\_\_\_\_, por motivo de \_\_\_\_\_ e por motivo de \_\_\_\_\_, por prazo superior a \_\_\_\_\_, em cada caso.

16 - Art. 135 – A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente, em períodos de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_.

17 - Parágrafo único – Se a licença for gozada em períodos parcelados, deve ser observado intervalo obrigatório de \_\_\_\_\_ entre o \_\_\_\_\_ de um período e o \_\_\_\_\_ de outro.

18 - Art. 142 – O \_\_\_\_\_ é a retribuição pelo \_\_\_\_\_ do cargo, correspondente à referência ou símbolo fixado em lei.

**Respostas:**

1 – 30 (trinta) dias; 2 (dois) períodos.

2 –

I - tratamento de saúde; 24 (vinte e quatro) meses.

II - doença em pessoa da família; 12 (doze) meses; dois terços.

III – gestante; seis meses; aleitamento materno; trinta; noventa dias.

IV - serviço militar.

3 –

I - um terço do vencimento e vantagens; absolvido afinal.

II – dois terços do vencimento e vantagens;

III - não comparecer ao serviço; motivo de força maior.

4 – penhora

I - prestação de alimentos;

II - de dívida para com a Fazenda Pública.

5 – Estabilidade; sentença judicial; processo administrativo disciplinar; ampla defesa.

6 - cargos em comissão.

7 – concedida; prorrogada; ex-ofício; a pedido.

8 - inspeção médica.

9 - impedido do exercício.

10 - faltas ao serviço.

11 – doença; de ascendente; descendente; colateral consanguíneo ou afim; até o 2º grau civil; cônjuge; vive a suas expensas; indispensável sua assistência pessoal; ser prestada simultaneamente.

12 - vencimento e vantagens integrais; 2/3 (dois terços).

13 - seis meses; aleitamento materno; trinta; noventa dias.

14 – quinquênio; Estado; autarquias; 3 (três) meses;

15 –

- 1) suspensão ou de multa;
  - 2) salvo se abonada a falta;
  - 3) tratamento de saúde; doença em pessoa da família; afastamento do cônjuge;
- 90 (noventa) dias.

16 – 1 (um); 2 (dois) meses.

17 - 1 (um) ano; término; início.

18 – vencimento; efetivo exercício.

## Capítulo 4 – Direito de petição – Artigos 199 a 211 do Regulamento

### 4.1. Direito de requerer e representar

Todo servidor estadual tem garantido pelo Regulamento o **direito de petição**, nele incluídos: o **direito de requerer** e o **de representar**. O direito de requerer abarca todo e qualquer pedido administrativo que o servidor nessa qualidade venha a fazer no âmbito do serviço público estadual, tais como pedido de licença, requerimento de inclusão de dependente e interposição de recurso administrativo contra uma decisão que lhe desfavoreça.

Já o direito de representar significa levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo ou função<sup>135</sup>.

No exercício do direito de petição, o servidor vai se dirigir à autoridade competente para decidir o pedido, o qual será encaminhado pelo superior imediato do servidor requerente. O erro na indicação da autoridade não prejudica o servidor, pois o processo deve ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade com competência para a decisão.

O requerimento tem alguns requisitos previstos no Regulamento, conforme quadro:

<b>Requisitos do requerimento (art. 200, §2º Reg.)</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) nome, cargo, matrícula, unidade administrativa onde é lotado, e sua residência;</li><li>2) os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;</li><li>3) o pedido, formulado com clareza.</li></ol>
--	---

Caso o requerimento não apresente alguns dos requisitos constantes do item 1 do quadro acima, o pedido não será nem recebido. E, se for recebido, não poderá ser despachado sem que sejam feitas as indicações completas.

Além dos requisitos acima relacionados, o servidor deverá instruir o seu pedido com os documentos que forem necessários, podendo anexá-los no curso do processo, mediante petição fundamentada. Esses documentos poderão ser apresentados por cópia, xerocópia ou processo análogo, sendo autenticados em cartório ou conferidos com o original na apresentação pelo servidor que a receber.

---

<sup>135</sup> A propósito, trata-se de um dever dos servidores estaduais, previsto no art. 285, IX do Regulamento.

Conforme o Regulamento, apenas um tipo de documento deve ser sempre apresentado em seu original nos processos administrativos<sup>136</sup>. Trata-se da certidão de tempo de serviço.

Se o servidor solicitar a devolução de algum documento, o Regulamento assim o permite, desde que fique no processo cópia ou reprodução autenticada pela repartição.

#### **Documentos em processo administrativo**

<b>Apresentação</b>	<b>Regra</b>	Em cópias	- autenticadas em cartório; ou - conferidas pelo servidor que receber o documento.
	<b>Exceção</b>	Em seus originais	- certidões de tempo de serviço; e outros documentos que a Administração assim exigir.
<b>Devolução</b>	É possível desde que fique no processo cópia ou reprodução autenticada		

#### 4.2. Prescrição administrativa – Artigos 204, 205 e 303 do Regulamento

Exercendo o seu direito de petição, deve o servidor se atentar aos **prazos prescricionais** para **pleitear na esfera administrativa**. Sobre o tema, o artigo 204 do Regulamento estabelece dois prazos.

<b>Prazos prescricionais para pleitear na esfera administrativa (Reg., art. 204)</b>	<b>5 (cinco) anos</b>	- atos de <b>demissão, cassação de aposentadoria</b> ou <b>cassação da disponibilidade</b> e quanto às questões que envolvam <b>direitos patrimoniais</b> .
	<b>120 (cento e vinte) dias</b>	- <b>demais casos</b> , salvo prazo especial previsto em lei.

Portanto, o Regulamento estabelece cinco anos como prazo de prescrição para requerimentos relativos a atos de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e, também, relativamente a direitos patrimoniais. Quanto às demais

<sup>136</sup> A norma regulamentar ressalva que a Administração pode exigir que outros documentos sejam apresentados também em seu originais (Regulamento, art. 200, §6º).

questões, tem o servidor o exíguo prazo de 120 (cento e vinte) dias para ingressar com seu pedido administrativo.

Os prazos prescricionais serão contados da data da ciência do interessado sobre o ato ou decisão, que se presumirá seja o dia da sua publicação. Porém, quando o ato for de natureza reservada (não sendo publicado), o prazo será contado da data em que o interessado tomou ciência do ato, referência que deverá constar sempre do processo.

No caso da prescrição que corre<sup>137</sup> contra o servidor público, mesmo que esteja consumada, a Administração Pública poderá desconsiderá-la caso o ato impugnado seja considerado ilegal e se ainda houver possibilidade de se recorrer à via judicial.

É oportuno comentar que a Administração Pública também tem prazos para a aplicação de penalidades administrativas. O tema é tratado no artigo 303 do Regulamento.

<b>Prazo prescricional para aplicação de penalidade pela Administração (Reg., art. 303)</b>	<b>5 (cinco) anos</b> a falta sujeita às penas de:	- demissão; - destituição de função; - cassação da aposentadoria; - cassação da jubilação; ou - cassação da disponibilidade.
	<b>2 (dois) anos</b> a falta sujeita às penas de:	- advertência; - repreensão; - multa ou suspensão.

Conforme o mesmo artigo, sendo a falta também prevista como crime, prescreverá juntamente com este. A prescrição que corre contra a Administração Pública começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e é interrompida pela abertura de processo disciplinar.

Comparando as prescrições estabelecidas relativamente ao direito de petição e quanto à aplicação de penalidades, temos o seguinte quadro.

<b>PRESCRIÇÕES – artigos 204 e 303 do Regulamento</b>							
Penas	Advertência	Repreensão	Suspensão	Multa	Destituição de função	Demissão	Cassações (aposentadoria, jubilação e

<sup>137</sup> Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo. Regulamento, art. 204, §5º.

							disponibilidade)
<b>Para a Administração aplicar</b>	2 anos	2 anos	2 anos	2 anos	5 anos	5 anos	5 anos
<b>Para o servidor recorrer</b>	120 dias	120 dias	120 dias	120 dias	120 dias	5 anos	5 anos

#### 4.3. Recursos administrativos – Artigos 201 a 203 do Regulamento

São previstos pelo Regulamento dois tipos de recursos que podem ser interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos. São eles o **pedido de reconsideração** e o **recurso hierárquico**. Os dois tipos têm como pontos comuns:

<b>Características dos recursos em geral</b>	<p>1 – A <b>impossibilidade de concessão de efeito suspensivo</b> à decisão contra a qual se recorre, mas, se o recurso for provido, retroagirá à data do ato impugnado (Regulamento, art. 203);</p> <p>2 – <b>Prazo de 8 (oito) dias para instrução e encaminhamento</b> do pedido;</p> <p>3 – <b>Prazo de 30 (trinta) dias para decisão</b>, salvo caso de realização de diligência ou estudo especial;</p> <p>4 – Os dois, quando cabíveis, <b>interrompem a prescrição até duas vezes</b>. A <b>prescrição recomeçará a correr pela metade do prazo</b>, contado da data do ato que causou sua interrupção.</p>
--	---

O Regulamento é omissivo quanto ao prazo para que o servidor interponha cada recurso. Esse prazo deve constar dos atos normativos de cada órgão ou Poder da Administração Estadual.

##### 4.3.1. Pedido de reconsideração

Cabe pedido de reconsideração de ato ou decisão que seja desfavorável ao servidor. Como o próprio nome diz, esse tipo de recurso devolve a matéria à mesma autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão da qual se recorre. O pedido de reconsideração só pode ser interposto uma única vez, não podendo ser renovado.

A autoridade que receba um pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico, já efetuando encaminhamento do expediente à autoridade superior na estrutura administrativa (vide item 4.5 – Jurisprudência).

#### 4.3.2. Recurso hierárquico

**O recurso hierárquico é cabível** (Regulamento, art. 202, *caput*):

- |  |
|--|
| I – do indeferimento do pedido de reconsideração;<br>II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. |
|--|

Em geral<sup>138</sup>, o recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que expediu o ato ou decisão anterior. O mesmo vale para as decisões que ocorram sucessivamente por conta da interposição consecutiva de recursos hierárquicos.

#### 4.4. Expedição de certidões – Artigos 206 a 210 do Regulamento

O servidor tem direito à expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, quando assim necessitar para a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações. Para tal, o servidor deverá requerer<sup>139</sup> a certidão, indicando a finalidade específica da mesma, para que seja verificado o legítimo interesse<sup>140</sup> do requerente na obtenção da certidão.

Caso a certidão tenha finalidade de instruir processo judicial, devem ser indicados:

- |   |
|---|
| 1 – O direito em questão;<br>2 – O tipo de ação;<br>3 – O nome das partes; e<br>4 – O juízo onde foi proposta (se a ação já tiver sido ajuizada). |
|---|

Compete aos Secretários de Estado – na Administração Direta – e aos Presidentes das autarquias a competência para decidir sobre pedidos de certidão. Essa decisão pode ser delegada.

**Não será deferido o pedido de certidão** nos seguintes casos (Regulamento, art. 209):

- |   |
|---|
| I – o requerente não tiver interesse legítimo no processo;<br>II – a matéria a certificar se referir a: |
|---|

<sup>138</sup> Ressalvado o dispositivo no Decreto-Lei nº 114, de 22 de maio de 1975. Regulamento, art. 202, §1º.

<sup>139</sup> Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado ao processo o instrumento de mandato. Regulamento, art. 207, §2º.

<sup>140</sup> Não comprovando legítimo interesse, o pedido de certidão será indeferido. Regulamento, art. 209, I.

- a) assunto cuja divulgação afete a segurança pública;
- b) pareceres ou informações, salvo se a decisão proferida aos mesmos se reporte;
- c) processo sem decisão final da Administração.

Há casos (Regulamento, art. 210) em que é necessário o **pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado (PGE)** nos pedidos de certidão.

<b>Caberá o pronunciamento da PGE</b>	<p>I – nos <b>pedidos</b> de certidões <b>formulados pelo Poder Judiciário</b>;</p> <p>II – no caso de <b>certidões para prova em juízo</b>, se o <b>Estado for parte</b> na ação em curso ou a ser proposta;</p> <p>III – se a <b>autoridade competente</b> para autorizar a certidão <b>tiver dúvida</b> sobre o requerimento, os documentos que o instruem ou sobre a maneira de atendê-lo.</p>
---------------------------------------	--

Nas situações dos incisos I e II do quadro acima, a autoridade, ao encaminhar o processo à Procuradoria, deverá instruí-lo previamente com a minuta<sup>141</sup> da certidão a ser expedida.

#### 4.5. Jurisprudência

<p><b>Pedido de reconsideração – não suspensão do prazo de outros recursos</b></p> <p>Súmula nº 46 - TJRJ  <b>RECURSO</b>  <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO</b>  <b>SUSPENSÃO DO PRAZO</b>  <i>"Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso."</i>  <b>REFERÊNCIA:</b>  Uniformização de Jurisprudência nº 08/2001 - Proc. 2001.146.00008  Julgamento em 24/06/2002 - Votação por maioria  Relator: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA  Registro do Acórdão em  Reg. Int. TJRJ, art. 122  <b>NOTAS:</b> É uníssona a jurisprudência (Cf. arestos in nota de nº 9 ao art. 508 no "Cód. de Proc. Civil", de THEOTÔNIO NEGRÃO, 32ª ed.).</p>
---

<sup>141</sup> Significa a primeira redação de um documento. É um rascunho, um esboço do texto da certidão.

**Recursos administrativos – recebimento de pedido de reconsideração como recurso hierárquico**

Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Penalidade imposta pelo Corregedor. Pedido de reconsideração recebido como recurso hierárquico sem efeito suspensivo. Legitimidade do Presidente do Conselho da Magistratura. Encampação. Decadência. A fluência do prazo para o mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo decadencial. Aplicação da Súmula 430 do STF. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento da decadência. Extinção do processo, com resolução do mérito, art. 269, IV, do CPC.

(TJRJ - 0035218-75.2009.8.19.0000 (2009.004.00972) - MANDADO DE SEGURANÇA 1ª Ementa DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 21/06/2010 - ÓRGÃO ESPECIAL)

4.6. Síntese do capítulo

Os servidores estaduais têm garantido o direito de petição, que abrange o direito de requerer e o de representar. O primeiro abarca todo e qualquer pedido administrativo que o servidor venha a fazer no âmbito do serviço público. Já o direito de representar significa levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo ou função.

O pedido do servidor deve ser dirigido à autoridade competente para decidir, sendo encaminhado pelo superior imediato do requerente. O erro na indicação da autoridade não prejudica o servidor, pois o processo será encaminhado à autoridade competente para a decisão.

**São requisitos do requerimento (Regulamento, art. 200, §2º):**

- 1) nome, cargo, matrícula, unidade administrativa onde é lotado e sua residência;
- 2) os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;
- 3) o pedido, formulado com clareza.

Além de requerer, o servidor tem à sua disposição dois tipos de recursos de que pode lançar mão ao se sentir prejudicado em uma decisão em processo administrativo.

<b>Tipos de recursos</b>	- Pedido de reconsideração
	- Recurso hierárquico

Os dois tipos de recursos têm em comum:

- 1 – A impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à decisão contra a qual se recorre, mas, sendo provido o recurso, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado (Regulamento, art. 203);
- 2 – Prazo de 8 (oito) dias para instrução e encaminhamento do pedido;
- 3 – Prazo de 30 (trinta) dias para decisão, salvo caso de realização de diligência ou estudo especial;
- 4 – Quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes. Recomeçando esta a correr pela metade do prazo, contado da data do ato que causou sua interrupção.

O pedido de reconsideração é dirigido à mesma autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão da qual se recorre. Este só pode ser interposto uma única vez, não podendo ser renovado. A autoridade – ao recebê-lo – poderá processá-lo como recurso hierárquico, já encaminhando-o à autoridade superior.

Cabe **recurso hierárquico**, a ser decidido por autoridade superior à que tomou a decisão da qual se recorre:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

O servidor deve estar atento, ao exercer seu direito de petição, aos prazos prescricionais para pleitear junto à Administração. Prescreverá para o servidor:

- I – em **5 (cinco) anos**, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;
- II – em **120 (cento e vinte) dias**, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais;

Naturalmente, a Administração Pública também tem prazos para a aplicação de penalidades administrativas. Prescreverá:

I – em **2 (dois) anos**, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II – em **5 (cinco) anos**, a falta sujeita:

1- à pena de demissão ou destituição de função;

2- à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

#### 4.7. Questões comentadas

1. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001) O Decreto nº 2479/79, que regulamenta o Decreto-Lei nº 220/75, trata do exercício do direito de petição, por servidores públicos. Com relação aos requerimentos administrativos, ao pedido de reconsideração e ao recurso administrativo, é INCORRETO afirmar que:

a) no exercício do direito de petição, o erro na indicação da autoridade não prejudica a parte requerente;

b) o pedido de reconsideração será encaminhado à autoridade que expediu o ato e será decidido no prazo máximo de 08 dias;

c) como regra o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo;

d) a autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico, encaminhando-o a autoridade superior;

e) os efeitos do provimento do recurso vão retroagir à data do ato impugnado.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O tema é o direito de petição dos servidores estaduais. O enunciado pede que seja assinalada a alternativa *incorreta*.

**Resposta da questão: letra “b”.** O prazo para decisão da autoridade, quando apresentado pedido de reconsideração é de *30 (trinta) dias* (Regulamento, art. 201, §2º).

**Alternativa “a”:** O erro na indicação da autoridade não prejudica a parte, pois o pedido será encaminhado por quem o detenha, a quem seja competente (Regulamento, art. 200, §1º).

**Alternativa “c”:** Conforme art. 203 do Regulamento, tanto o pedido de reconsideração quanto o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo.

**Alternativa “d”:** A autoridade que receber o pedido de reconsideração pode processá-lo como recurso hierárquico, segundo o art. 201, §3º do Regulamento.

**Alternativa “e”:** Apesar de não terem efeito suspensivo, quando procedentes seus efeitos serão retroativos à data do ato impugnado (Regulamento, art. 203, parte final).

2. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001) O Decreto nº 2479 enumera algumas causas de indeferimento do pedido de certidão. Levando em consideração somente os termos desse decreto, avalie as possíveis causas de indeferimento:

I - quando o requerente não tem interesse legítimo no processo;

II - quando o processo não foi ainda decidido pela Administração;

III - quando se refere a parecer ou informação que não foram citados na decisão proferida no processo.

É/são causa(s) de indeferimento apenas:

- a) I, II e III;
- b) II e III;
- c) I e II;
- d) II;
- e) I e III.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão trata do pedido de certidão por parte do servidor estadual.

**Alternativa correta: letra “a”.** Estão corretos todos os três itens, conforme comentários abaixo.

**Item “I”:** Certo. Se o requerente não tiver interesse legítimo no processo, o pedido será indeferido com base no art. 209, I do Regulamento.

**Item “II”:** Certo. Conforme art. 209, II, “c”, no caso de processo sem decisão final, o pedido de certidão referente a ele deve ser indeferido.

**Item “III”:** Certo. Se a decisão não se referiu a pareceres ou informações, deve-se indeferir o pedido de certidão relativo a eles (Regulamento, art. 209, II, “b”).

3. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) Em relação ao exercício do direito de petição, previsto no Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos do Rio de Janeiro, analise as seguintes afirmativas:

I. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo, devendo a autoridade competente se manifestar expressamente sobre este assunto ao receber o requerimento.

II. Caberá recurso hierárquico da decisão que indefere o pedido de reconsideração.

III. Se consumada a prescrição administrativa a Administração poderá relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso à via judicial.

São verdadeiras somente as afirmativas:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) I, II e III;
- e) nenhuma.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Direito de petição e prescrição administrativa são os temas da presente questão.

**Alternativa correta: letra “c”.** Estão corretos os itens II e III, conforme se comentará abaixo.

**Item “I”:** Errado. O pedido de reconsideração não tem previsão de efeito suspensivo, conforme art. 203 do Regulamento.

**Item “II”:** Certo. Conforme art. 202, I, do Regulamento, do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico.

**Item “III”:** Certo. Com base no art. 204, §1º, a Administração poderá relevar a prescrição se considerar ilegal o ato impugnado e ainda for viável o processo judicial para o caso.

4. (FCC – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TRT/MT -2007) Ao servidor público, nos termos da lei, é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de interesse ou interesse legítimo. Assim, é certo que dentre outras hipóteses o direito de requerer prescreve em

- a) 1 ano, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial.
- b) 2 anos, quanto aos atos de cassação de aposentadoria.
- c) 3 anos, quanto aos atos de demissão.
- d) 4 anos, quanto aos atos que afetem créditos resultantes das relações de trabalho.
- e) 5 anos, quanto aos atos de cassação de aposentadoria.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O assunto é a prescrição que corre contra o servidor. Uma dica é se lembrar que esta será sempre de 5 anos ou de 120 dias. Qualquer outro prazo que se apresente invalida a alternativa.

**Alternativa correta: letra “e”.** Conforme o Regulamento, art. 204, I, prescreve em cinco anos o direito do servidor de recorrer quanto a atos de demissão.

**Alternativa “a”:** Errada. Questões que envolvem direito patrimonial prescrevem em cinco anos (Regulamento, 204, I, parte final).

**Alternativa “b”:** Errada. O prazo de prescrição para se recorrer contra uma penalidade de cassação de aposentadoria é de cinco anos (Regulamento, art. 204, I).

**Alternativa “c”:** Errada. Sendo a letra “e” a correta, por conseguinte, a presente alternativa é incorreta. Os atos de demissão prescrevem em cinco anos.

**Alternativa “d”:** Errada. Tendo em vista que o Regulamento só dispõe para o servidor prazos de 5 anos ou 120 dias, o prazo de quatro anos invalida a alternativa.

5. (FCC – Analista Judiciário – Área Administrativa – TRT/RS – 2006)<sup>142</sup> No que diz respeito ao direito de petição, é correto afirmar que

- a) a prescrição poderá ser relevada pela Administração caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso a via judicial.
- b) os prazos estabelecidos para assegurar o direito de petição são absolutos, ou sempre fatais e improrrogáveis.
- c) o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, não interrompem a prescrição.
- d) o direito de requerer prescreve em 120 (cento e vinte) dias, quanto ao ato de demissão.
- e) o prazo de prescrição será contado da data da ocorrência que deu causa ao ato impugnado.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Mesmo sendo uma questão de concurso da área federal, com um pequeno ajuste, ficou adequada aos ditames das normas estatutárias e regulamentares estaduais.

**Alternativa correta: letra “a”.** Segundo o art. 204, §1º, a Administração poderá relevar a prescrição nas hipóteses descritas pela alternativa.

**Alternativa “b”:** Errada. Não se pode afirmar que os prazos para o direito de petição sejam absolutos nem mesmo fatais, tendo em vista que podem ser interrompidos pela interposição de recurso hierárquico e apresentação de pedido de reconsideração (Regulamento, art. 204, §3º).

**Alternativa “c”:** Errada. Como já comentado na alternativa anterior, os dois tipos de recursos previstos no Regulamento interrompem a prescrição quando interpostos.

**Alternativa “d”:** Errada. O ato de demissão prescreve em cinco anos (Regulamento, art. 204, I).

---

<sup>142</sup> Questão adaptada pelo autor para as disposições do Estatuto e do Regulamento.

**Alternativa “e”:** Errada. O prazo prescricional começará a correr da data da ciência do interessado (Regulamento, art. 204, §2º).

6. A Constituição Federal garante, no artigo 5º, XXXIV, “a”, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. A norma estatutária estadual estabelece algumas regras a serem observadas pelos servidores quando do exercício desta garantia constitucional. Sobre o tema, analise, à luz do Regulamento do Estatuto Estadual – Decreto nº 2479/79, as assertivas que se seguem:

I – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

II – Poderá ser recebido e despachado o requerimento que não contiver as indicações do nome, cargo, matrícula, unidade administrativa em que é lotado o servidor, bastando que este entregue o requerimento pessoalmente;

III - O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

Estão corretas as afirmativas:

- a) apenas a I;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) todas;
- e) nenhuma.

#### **COMENTÁRIO:**

##### **Nota do autor:**

**Alternativa correta: letra “b”.** Pois estão corretos apenas os itens “I” e “III”, como será comentado abaixo.

**Item “I”:** Certo. Conforme o Regulamento, em seu art. 200, *caput*, o requerimento deve ser dirigido à autoridade competente por meio do superior imediato do requerente.

**Item “II”:** Errado. Se o requerimento não apresentar os requisitos constantes do art. 200, §2º, item “1” do Regulamento – entre eles o nome, a matrícula e a unidade de lotação do servidor –, o pedido não será nem recebido. E, se for recebido, não poderá ser despachado sem que sejam feitas as indicações completas.

**Item “III”:** Certo. É o que diz textualmente o art. 200, §1º do Regulamento.

#### 4.8. Legislação pertinente

<b>Estatuto - Decreto-Lei nº 220/1975</b>
---

Art. 31 - É assegurado aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

**Art. 32 - O direito de requerer prescreverá:**

**I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;**

**II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.**

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato.

§ 2º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

§ 3º - O recurso interrompe a prescrição até duas vezes.

## **Regulamento - Decreto nº 2479/1979**

### **Capítulo VI - Do Direito de Petição**

Art. 199 – É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

**Art. 200 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.**

§ 1º - O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

§ 2º - Do requerimento constará:

1) o nome, cargo, matrícula, unidade administrativa em que é lotado o funcionário, e sua residência;

2) os fundamentos, de fato e de direito, da pretensão;

3) o pedido, formulado com clareza.

§ 3º - Não será recebido e, se for, não será despachado, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do item 1, do parágrafo anterior.

§ 4º - O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se ao funcionário, mediante petição fundamentada, a respectiva anexação no curso do processo.

§ 5º - Os documentos poderão ser apresentados por cópia, fotocópia, xerocópia ou reprodução permanente por processo análogo, autenticada em cartório ou conferida na apresentação pelo servidor que a receber.

§ 6º – Excetuam-se da disposição de que trata o parágrafo precedente as certidões de tempo de serviço, que serão apresentados sempre em seus originais, e outros documentos que assim sejam exigidos pela Administração.

§ 7º - Nenhum documento será devolvido sem que dele fique, no processo, cópia ou reprodução autenticada pela repartição.

**Art. 201 – Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração.**

§ 1º - O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de 8 (oito) dias para sua instrução e encaminhamento, e serão decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou de estudo especial.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso hierárquico, encaminhando-o à autoridade superior.

**Art. 202 – Caberá recurso hierárquico:**

**I – do indeferimento do pedido de reconsideração;**

**II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.**

§ 1º - Ressalvado o dispositivo no Decreto-Lei nº 114, de 22 de maio de 1975, o recurso será decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, pelas demais autoridades.

§ 2º - No processamento do recurso observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 201.

Art. 203 – O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico não têm efeito suspensivo, mas o que for provido retroagirá, em seus efeitos, à data do ato impugnado.

**Art. 204 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:**

**I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;**

**II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvado os previstos em leis especiais.**

§ 1º - Se consumada a prescrição administrativa, poderá a Administração relevá-la caso seja ilegal o ato impugnado e não estiver exaurido o acesso a via judicial.

§ 2º - Os prazos de prescrição estabelecidos neste artigo contar-se-ão da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, que deverá constar sempre do processo respectivo.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

§ 4º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

§ 5º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art. 205 – Após despacho decisório, ao funcionário interessado ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no recinto do órgão competente e durante seu horário de expediente.

Art. 206 – É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimento de situações.

Art. 207 – A certidão deverá ser requerida com indicação da finalidade específica a que se destina, a fim de que se possa verificar o legítimo interesse do requerente na sua obtenção.

§ 1º - Quando a finalidade de certidão for instruir processo judicial, deverão ser mencionados o direito em questão, o tipo de ação, o nome das partes e o respectivo juízo, se a ação já tiver sido proposta.

§ 2º - Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntado ao competente instrumento de mandato.

Art. 208 – A competência para decidir sobre o pedido de certidão é do Secretário de Estado, das autoridades do mesmo nível e dos presidentes das autarquias a quem estiver subordinada a autoridade incumbida de expedi-la, podendo ser delegada.

Art. 209 – O pedido de certidão será indeferido quando:

I – o requerente não tiver interesse legítimo no processo;

II – a matéria a certificar se referir a:

a) assunto cuja divulgação afete a segurança pública;

b) pareceres ou informações, salvo se a decisão proferida aos mesmos se reporte;

c) processo sem decisão final da Administração.

Art. 210 – Caberá o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado:

I – nos pedidos de certidões formulados pelo Poder Judiciário;

II – no caso de certidões para prova em juízo, se o Estado for parte na ação em curso ou a ser proposta;

III – se a autoridade competente para autorizar a certidão tiver dúvida sobre o requerimento, os documentos que o instruem ou sobre a maneira de atendê-lo.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em que o aludido pronunciamento é obrigatório, a autoridade, ao encaminhar o processo, deverá instruí-lo previamente com a minuta da certidão a ser expedida.

Art. 211 – Revogado pelo Decreto nº 5.652/1982.

#### 4.9. Exercícios de fixação do texto legal

##### **Regulamento**

1 - Art. 200 – O requerimento será dirigido à \_\_\_\_\_ para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver \_\_\_\_\_ o requerente.

2 - § 1º - O erro na indicação da autoridade \_\_\_\_\_ a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, \_\_\_\_\_.

3 - § 2º - Do requerimento constará:

1) o \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em que é lotado o funcionário, e sua \_\_\_\_\_;

2) os \_\_\_\_\_, de fato e de direito, da pretensão;

3) o \_\_\_\_\_, formulado com clareza.

4 - § 3º - Não será \_\_\_\_\_ e, se for, não será \_\_\_\_\_, sem a prévia satisfação da exigência, o requerimento que não contiver as indicações do \_\_\_\_\_, do parágrafo anterior.

5 - Art. 201 – Da decisão que for prolatada caberá, sempre, \_\_\_\_\_.

6 - § 1º - O pedido de reconsideração será diretamente encaminhado à autoridade que houver \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, não podendo ser renovado.

7 - § 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração terão prazo de \_\_\_\_\_ para sua instrução e encaminhamento, e serão decididos no prazo máximo de \_\_\_\_\_, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou de estudo especial.

8 - § 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como \_\_\_\_\_, encaminhando-o à \_\_\_\_\_.

9 - Art. 202 – Caberá recurso hierárquico:

I – do indeferimento do \_\_\_\_\_;

II – das decisões sobre os \_\_\_\_\_ interpostos.

10 - Art. 204 – O direito de pleitear na esfera \_\_\_\_\_ prescreverá:

I – em \_\_\_\_\_, quanto aos atos de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ e quanto às questões que envolvam \_\_\_\_\_;

II – em \_\_\_\_\_, nos demais casos, ressalvado os previstos em leis especiais.

**Respostas:**

1 - autoridade competente; imediatamente subordinado.

2 - não prejudicará; à autoridade competente.

3 –

1) nome; cargo; matrícula; unidade administrativa; residência.

2) fundamentos.

3) pedido

4 – recebido; despachado; item 1.

5 - pedido de reconsideração.

6 - expedido o ato; proferido a decisão

7 - 8 (oito) dias; 30 (trinta) dias.

8 - recurso hierárquico; autoridade superior.

9 –

I - pedido de reconsideração.

II- recursos sucessivamente.

10 – administrativa.

I – 5 (cinco) anos; demissão; cassação de aposentadoria; disponibilidade; direitos patrimoniais.

II – 120 (cento e vinte) dias.

## Capítulo 5 – Inatividade do servidor - Artigos 212 a 224 do Regulamento

Considera-se inativo o servidor que não esteja em efetivo exercício nem em gozo de alguma das licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei. A **inatividade** pressupõe uma **desvinculação do servidor** com relação ao cargo público, gerada pela vacância deste (aposentadoria) ou pela sua extinção (disponibilidade).

O Decreto nº 2479/1979 regulamenta **duas formas de inatividade** no âmbito do serviço público estadual.

<b>Formas de inatividade</b>	- Disponibilidade - Aposentadoria
------------------------------	--------------------------------------

### 5.1. Disponibilidade – Artigo 25 do Estatuto e artigos 212 e 213 do Regulamento

Quando o cargo efetivo<sup>143</sup> for extinto ou for declarado desnecessário pela Administração e o servidor já tiver conquistado a garantia da estabilidade, este é posto em disponibilidade. Durante o período de inatividade, o indivíduo perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço, permanecendo na expectativa de ser aproveitado em cargo com natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente.

Sendo o cargo anterior restabelecido – mesmo que com outra denominação –, poderá o servidor em disponibilidade ser aproveitado nele, salvo se optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

Preenchidos os requisitos para a sua aposentadoria, o servidor posto em disponibilidade poderá ser aposentado (vide item 5.5 – Jurisprudência).

Importante comentar que o servidor em disponibilidade não tem a opção de permanecer inativo em caso de ser convocado a ocupar cargo vago, por ato de aproveitamento. Não entrando em atividade no prazo legal (30 dias), sua disponibilidade será cassada (vide item 7.5.7).

### 5.2. Aposentadoria – Artigo 29 do Estatuto e artigos 217 e 218 do Regulamento

O Estatuto e o Regulamento contêm poucas disposições acerca da aposentadoria. Tendo em vista que os dois diplomas legais foram redigidos antes da Constituição

---

<sup>143</sup> Não existe disponibilidade em relação a cargos em comissão, pois o Regulamento é claro ao dizer que apenas o servidor estável será posto em disponibilidade.

Federal de 1988, diversos artigos não foram por esta recepcionados. Por isso, optou o legislador por revogá-los.

Mesmo com a nova redação do artigo 29 do Estatuto<sup>144</sup>, o critério contido nos incisos deve ser visto com cautela, pois a norma constitucional prevê como requisito para aposentadoria o *tempo de contribuição*, enquanto a previsão estatutária ainda é do *cômputo de tempo de serviço*. Diz o Regulamento:

*Art. 29 - Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado (LC 121/2008):*

*I - o tempo de serviço público civil federal, estadual, ou municipal, na administração direta ou indireta;*

*II - o tempo de serviço militar; e*

*III - o tempo de disponibilidade.*

Além disso, no que tange à aposentadoria, o Regulamento veda expressamente o *cômputo de tempo de algumas atividades*.

<b>Vedado o cômputo de tempo para aposentadoria</b>	1 - relativo à <b>prestação de serviço voluntário ou gratuito</b> , o qual surtirá apenas efeito honorífico; 2 - de <b>serviço prestado concomitantemente</b> (caso de acumulação de cargos, por exemplo).
---	---

Por fim, o Regulamento dispõe que deve ser aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado. A aposentadoria por invalidez deve ser sempre precedida de licença médica por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando o servidor for considerado irreversível pela junta médica, em caso de doença grave e que imponha cuidados permanentes (Regulamento, art. 112).

### 5.3. Jurisprudência

**Cômputo do tempo de disponibilidade para efeito de aposentadoria**

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE DISPONIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PARCELA REMUNERATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.**

<sup>144</sup> Nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2008. Disponível em <<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/>> Consulta em agosto de 2014.

Sentença extinguiu o feito com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição. Os requerimentos formulados administrativamente no ano de 2005, interromperam a prescrição quinquenal, conforme art. 4º do decreto 20.910/32 Não há óbice ao julgamento do mérito da presente demanda, aplicando-se ao caso o princípio da causa madura, consagrado no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Valores referentes ao período entre 06/02/2002 (impetração do writ) a dezembro de 2004 devem ser executados na ação mandamental; enquanto aqueles compreendidos entre agosto de 2000 (data em que o Autor foi colocado em disponibilidade) a 06/02/2002 (impetração do writ), devendo ser apurado em liquidação de sentença. Aplicação dos artigos 18, 19, VI e 29 do Decreto-Lei nº 220/75. Possibilidade de cômputo do período de disponibilidade para fins de aposentadoria. Dano moral não configurado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJRJ – Processo nº 0380702-37.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 05/12/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

#### 5.4. Síntese do capítulo

As normas estaduais preveem dois tipos de inatividade do servidor: a disponibilidade e a aposentadoria.

A **disponibilidade** ocorre quando o servidor estável ocupar cargo que venha a ser extinto ou declarado desnecessário. Não existindo mais o cargo, o servidor permanece inativo, recebendo proventos proporcionalmente ao tempo de serviço. No entanto, ele poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anterior.

O servidor em disponibilidade não tem direito de permanecer inativo caso seja publicado ato de aproveitamento relativo a ele. Na hipótese de não entrar em exercício no prazo legal de trinta dias, será cassada sua disponibilidade, perdendo o servidor seus proventos de inatividade.

Grande parte das disposições sobre a **aposentadoria** foi revogada por conta de evidentes divergências com o texto constitucional. Permaneceram no Regulamento apenas algumas regras:

1 – Sobre o **cômputo de tempo**: são **aceitos** no Estado os períodos de atividade no âmbito federal, estadual ou municipal, administração direta ou indireta. Também o de atividade militar, bem como o período em que o servidor ficou em disponibilidade.

Cabe ressaltar que o Regulamento prevê a contagem do *tempo de serviço*, em dissonância com a previsão da Constituição Federal que prevê *tempo de contribuição*.

2 – **Vedação do cômputo de tempo** relativo a serviço voluntário ou gratuito e de serviço prestado concomitantemente (caso de acumulação, por exemplo).

3 – O servidor que for considerado **inválido** para o serviço (não podendo ser readaptado) deve ser aposentado.

4 – A aposentadoria por invalidez pressupõe licença médica de 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o servidor for considerado irrecuperável pela junta médica.

#### 5.5. Questões comentadas

**1. (NCE-UFRJ – Auxiliar de Cartório – TJRJ/2002)** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que o ocupa:

- a) será exonerado;
- b) será reintegrado ao cargo anterior;
- c) será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;
- d) será reconduzido ao cargo anterior;
- e) reverterá ao cargo anterior.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que mistura a disponibilidade com formas de provimento sem correlação com o tema.

**Alternativa correta: letra “c”.** Conforme art. 25 do Estatuto e art. 212, §1º do Regulamento, o servidor estável será posto em disponibilidade, recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço, caso o cargo que ocupa seja extinto ou declarado desnecessário.

**Alternativa “a”:** Errada. Poderia ser exonerado se ainda não fosse estável.

**Alternativa “b”:** Errada. A reintegração advém sempre da anulação de um ato de demissão ou exoneração de ofício. Não há previsão legal de retorno a cargo anterior em caso de extinção do cargo atual.

**Alternativa “d”:** Errada. A recondução – na legislação estadual – é prevista apenas no caso do servidor não estável que esteja ocupando cargo de outro que seja reintegrado (Regulamento, art. 43, parte final).

**Alternativa “e”:** Errada. A reversão é a volta ao serviço público do servidor aposentado. Sem previsão no Estatuto e no Regulamento.

**2. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001)** O retorno ao serviço ativo do servidor público colocado em disponibilidade é denominado:

- a) reintegração;
- b) readaptação;
- c) aproveitamento;
- d) recondução;
- e) reversão.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Assim como na anterior, esta questão tenta confundir o candidato, mencionando diversas formas de provimento, algumas nem previstas na lei estadual.

**Alternativa correta: letra “c”.** Chama-se aproveitamento o retorno ao serviço público de servidor que estiver em disponibilidade (Regulamento, art. 45).

**Alternativa “a”:** Errada. Reintegração é o retorno ao serviço de servidor demitido ou exonerado de ofício, após anulação da decisão que tenha gerado a demissão ou exoneração (Regulamento, art. 40).

**Alternativa “b”:** Errada. Readaptação se dá com a colocação do servidor em atividade mais compatível com seu estado de saúde ou por conta de incapacidade física (Regulamento, art. 49)

**Alternativa “d”:** Errada. Recondução é forma de provimento não regulamentada nas normas regulamentares. A única hipótese de recondução é do servidor não estável que ocupe cargo de outro que venha a ser reintegrado (Regulamento, art. 43, parte final).

**Alternativa “e”:** Errada. Reversão é a volta do aposentado à atividade no serviço público. Essa forma de provimento não é prevista na legislação estadual.

3. (CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014) Petrônio, servidor público, tem o cargo que ocupa extinto. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, nessa situação, o servidor estável será posto em disponibilidade com:

- a) vencimentos integrais do cargo
- b) proventos proporcionais ao tempo de serviço
- c) remuneração calculada pela média dos três últimos anos
- d) vencimentos equivalentes ao teto do funcionalismo
- e) proventos integrais com adicional de produtividade

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Enunciado descreve situação de servidor estável posto em disponibilidade e pede ao candidato que aponte qual a forma de pagamento ao inativo.

**Alternativa correta: letra “b”.** Petrônio receberá *proventos proporcionais ao tempo de serviço* (Estatuto, art. 25, parte final e Regulamento, art. 212, §1º). É oportuno comentar que na Constituição Federal, art. 41, §3º, consta que em disponibilidade o servidor receberá *remuneração* proporcional ao tempo de serviço. Dispensa comentários às demais alternativas.

4. (FCC – Técnico Assistente de Procuradoria – PGE/RJ - 2009) Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será

- a) aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- b) posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- c) posto em disponibilidade sem qualquer remuneração.
- d) exonerado, com direito a computar o tempo de serviço público para todos os efeitos legais.
- e) posto em disponibilidade, com proventos integrais.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** De forma semelhante à questão anterior, esta requer do candidato o conhecimento sobre a situação funcional e a forma de pagamento ao servidor estável que tenha seu cargo extinto ou considerado desnecessário.

**Alternativa correta: letra “c”.** O servidor em tela – por ser estável – será posto em disponibilidade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço (Estatuto, art. 25, parte final e Regulamento, art. 212, §1º). Dispensa comentários às demais alternativas.

5. Acerca das formas de inatividade previstas no Estatuto e no Regulamento dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro, julgue os itens abaixo:

I – É vedado o cômputo de tempo relativo a serviços gratuitos bem como de serviços prestados a municípios para efeito de aposentadoria.

II – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

III – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença de saúde por prazo não inferior a 24 meses, salvo quando o servidor for considerado irrecuperável pela junta médica.

Correto(s) somente:

a) I e II

b) I e III

c) II e III

d) I, II e III

e) II

### COMENTÁRIO:

**Alternativa correta: letra “c”.** Estão corretos os itens “II” e “III”, como se comentará abaixo.

**Item “I”:** Errado. O art. 29, §3º do Estatuto dispõe que a prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico. Portanto, esse período de fato não será computado para efeito de aposentadoria. Contudo, o serviço prestado a municípios, bem como a outros estados e à União deve ser computado, de acordo com o art. 29, I do Estatuto.

**Item “II”:** Certo. O artigo 213 do Regulamento prevê que o servidor colocado em disponibilidade poderá ser aposentado.

**Item “III”:** Certo. O Regulamento (art. 218) prevê que a aposentadoria por invalidez deverá ser precedida de licença médica por prazo não inferior a 24 meses, exceto se o servidor for considerado irrecuperável (Regulamento, art.112).

### 5.6. Legislação pertinente

#### **Estatuto – Decreto-Lei nº 220/1975**

Art. 25 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigos 26 a 28 - Revogados pela LC 121/2008

Art. 29 - Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado (LC 121/2008):

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual, ou municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar; e

III - o tempo de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço computar-se-á somente uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 3º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

## Regulamento – Decreto nº 2479/1979

Art. 80 – Para efeito de aposentadoria, observado o limite temporal estabelecido no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e de disponibilidade, será computado (alterado pela LC 121/2008):

I – o ~~tempo de serviço~~<sup>145</sup> público, federal, estadual e municipal;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computado pelo dobro o tempo em operações de guerra, inclusive quando prestado nas Forças Auxiliares e na Marinha Mercante;

III – o ~~tempo de serviço~~ prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV – o ~~tempo de serviço~~ prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V – o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII – ~~em dobro~~<sup>146</sup>, o tempo de licença-prêmio não gozada;

VIII – ~~em dobro~~, os períodos de férias não gozadas a partir do exercício de 1977, limitadas a 60 (dias), ressalvado o direito à contagem de períodos anteriores para os amparados por legislação vigente. Até a edição do Decreto-Lei nº 363, de 4 de outubro de 1977.

IX – ~~em dobro~~, qualquer período de férias não gozado por ocupante de cargo em comissão - DAS, por imperiosa necessidade de serviço. (Lei. 423/81, Art. 8º e Lei. 483/81, Art. 1º). A prova da imperiosa necessidade de serviço será feita por despacho do Secretário de Estado, mediante iniciativa da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

Art. 81 – Ao funcionário será assegurada a contagem, qualquer que tenha sido o regime da relação empregatícia, como de serviço público estadual, do tempo prestado anteriormente à Administração Direta ou Indireta do Estado.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica para os efeitos de concessão de licença-prêmio.

Art. 82 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos em qualquer das hipóteses previstas no Art. 80.

(...)

### Capítulo VII - Da Inatividade

#### Seção I - Da disponibilidade

**Art. 212 – Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, por ato do Poder Executivo, será o funcionário, se estável, colocado em disponibilidade.**

**§ 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional ao tempo de serviço e poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.**

<sup>145</sup> O critério constitucional de contagem de tempo para aposentadoria deixou de ser o *tempo de serviço* e passou a ser o *tempo de contribuição*, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

<sup>146</sup> Segundo o art. 40, §10 da Constituição Federal, é vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, poderá nele ser aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção ou da declaração da sua desnecessidade, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

**Art. 213 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.**

Seção II - Da aposentadoria

Artigos 214 a 216 – Revogados pela Lei Complementar nº 121/2008.

**Art. 217 – Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, conforme o previsto no artigo 57.**

**Art. 218 – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte quatro) meses, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 112.**

Artigos 219 a 224 – Revogados pela LC 121/2008.

## 5.7. Exercícios de fixação do texto legal

### Regulamento

1 - Art. 212 – \_\_\_\_\_, ou \_\_\_\_\_, por ato do Poder Executivo, será o funcionário, se estável, colocado em \_\_\_\_\_.

2 - § 1º - O funcionário em disponibilidade perceberá \_\_\_\_\_ ao tempo de \_\_\_\_\_ e poderá ser \_\_\_\_\_ em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

3 - Art. 213 – O funcionário em disponibilidade poderá ser \_\_\_\_\_.

4 - Art. 217 – Será aposentado o funcionário que for \_\_\_\_\_ para o serviço e não puder ser \_\_\_\_\_, conforme o previsto no artigo 57.

5 - Art. 218 – A aposentadoria \_\_\_\_\_ será sempre precedida de licença por período não inferior a \_\_\_\_\_, salvo quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 112.

### Respostas:

1 - Extinto o cargo; declarada sua desnecessidade; disponibilidade.

2 - provento proporcional; serviço; aproveitado.

3 – aposentado.

4 - considerado inválido; readaptado.

5 - por invalidez; 24 (vinte quatro) meses.

## Capítulo 6 – Concessões – Artigos 225 a 264 do Regulamento

As concessões são benefícios – pecuniários ou não – que o Estado faculta ao servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Não devem ser confundidas com as vantagens (item 3.5), pois estas têm sempre caráter pecuniário, visto que são verbas recebidas pelo servidor além do vencimento (Regulamento, art. 149).

### 6.1. Afastamentos por casamento ou luto – Artigo 225 do Regulamento

O Regulamento (art. 225) concede ao servidor até 8 (oito) dias consecutivos<sup>147</sup> de afastamento computado como efetivo exercício, sem prejuízo de vencimento, direitos e vantagens, por motivo de:

- |   |
|---|
| 1 – casamento do servidor;  |
| 2 – falecimento de cônjuge, companheiro(a) <sup>148</sup> , pais, filhos ou irmãos. |

Tais concessões são às vezes chamadas incorretamente de “licença-gala” e “licença-nojo”. É possível encontrá-las assim mencionadas até mesmo em publicações da imprensa oficial. Porém, os dois afastamentos acima descritos não são licenças, pois não estão relacionados no rol contido no artigo 19 do Estatuto nem no artigo 97 do Regulamento.

Importante destacar que os parentes que ensejam o afastamento por luto não coincidem totalmente com os que, quando doentes, permitem ao servidor o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família (item 3.3.3). Vide quadro abaixo:

#### **Afastamento por luto X Licença por parente doente**

<b>Tipo do afastamento</b>	<b>Pessoas que permitem</b>
<b>Em razão do falecimento (concessão)</b>	- cônjuge; - companheiro(a); - pais; - filhos; - irmãos.
<b>Por motivo de doença em pessoa da família (licença)</b>	- ascendente; - descendente; - colateral (consanguíneo ou afim) até o 2º grau; - pessoa dependente que conste do assentamento.

<sup>147</sup> Regulamento, art. 225, §1º - “Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os sábados, domingos e feriados compreendidos no período”.

<sup>148</sup> Regulamento, art. 225, §2º - “A qualidade de companheiro ou companheira, exclusivamente para esse efeito, será demonstrada pela coabitação por prazo mínimo de 02 (dois) anos, desnecessária em havendo filho comum.”

## 6.2. Transporte e remoção por conta do Estado – Artigo 226 do Regulamento

O Estado concederá:

1 – **transporte** ao servidor em licença médica (e um acompanhante) decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado para qualquer ponto do território nacional, por exigência de laudo médico;

2 – **transporte** à família<sup>149</sup> do funcionário falecido no desempenho de serviço, fora do seu domicílio de exercício, inclusive quando no exterior;

3 - **remoção** do corpo e pagamento das despesas do sepultamento de servidor falecido no desempenho do serviço.

## 6.3. Concessão ao servidor estudante – Artigos 227 a 230 do Regulamento

Ao servidor estudante é concedido:

1 - **Faltar ao serviço**, sem prejuízo do seu vencimento ou de quaisquer direitos e vantagens, nos dias de provas ou de exames em concurso público<sup>150</sup>, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento;

2 - **Transferência do estabelecimento de ensino** para outro da nova residência, no qual será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga, se integrante do sistema estadual de ensino, se necessitar mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública;

3 - Ser **aproveitado em serviços** cujo **horário não colida** com o relativo ao **período das aulas**, caso o servidor estudante esteja matriculado em estabelecimento de ensino que não possua curso noturno.

Na hipótese número 3 acima, sendo impossível a adaptação do horário, poderá o servidor estudante, com anuência do seu superior, iniciar o serviço uma hora depois do

---

<sup>149</sup> Sobre a extensão do termo *família*, vide o artigo 352 do Regulamento: “Quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas e constem do seu assento individual”.

<sup>150</sup> Vide artigo 11, X do Estatuto.

expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, desde que compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal em uma hora.

Terá seu ato de remoção suspenso o servidor estudante que for removido *ex officio* para sede que não possuir estabelecimento de ensino congênere, oficial, reconhecido ou equiparado ao que esteja matriculado. O servidor deve anualmente fazer prova perante o órgão de pessoal de que permanece matriculado. Caso o servidor conclua o curso, nele seja reprovado ou deixe de renovar a matrícula, o seu deslocamento (remoção) será efetivado.

#### 6.4. Preferência na locação de imóvel pertencente ao Estado – Artigo 231 do Regulamento

O servidor efetivo ou comissionado terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado do Rio de Janeiro. O valor do aluguel será fixado mediante concorrência, que levará em conta as qualificações preferenciais dos candidatos, tais como o número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

#### 6.5. Salário-Família – Artigos 233 a 244 do Regulamento

Trata-se do auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao servidor ativo ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Será concedida uma cota de salário-família a cada dependente (Regulamento, art. 234):

- I – por filho<sup>151</sup> menor de 21 (vinte um) anos, que não exerça atividade remunerada;
- II – por filho inválido;
- III – por filha solteira, separada judicialmente ou divorciada sem economia própria;
- IV – por filho estudante que frequenta curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte quatro) anos;
- V – pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensas do funcionário;

---

<sup>151</sup> O termo filho, neste artigo, compreende o enteado e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

VI – pela esposa que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VII – pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VIII – pela companheira, assim conceituada na lei civil.

Se tanto o pai quanto a mãe forem servidores ou inativos de quaisquer órgãos públicos e viverem em comum, o salário-família é concedido exclusivamente ao pai. Se não viverem em comum, a concessão será dada àquele que detiver a guarda relativamente a cada filho.

Acumulando o servidor dois cargos ou funções públicas, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

O pagamento do salário-família é feito independentemente da frequência do servidor<sup>152</sup> e seu valor não sofrerá qualquer desconto nem será objeto de transação ou consignação em folha de pagamento. Da mesma forma, não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidade previdenciária e assistencial.

Ainda que o servidor venha a falecer, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários, mesmo que estes não estejam habilitados a recebê-lo. Nesse caso, a Administração, mediante requerimento dos beneficiários, providenciará o seu pagamento, se atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

O **cancelamento do salário-família** pode ser feito de duas formas:

1 – **Ex officio**: Nos casos de **implemento da idade pelo dependente**, salvo se o servidor ou inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de frequência de curso de nível médio ou superior até 30 (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos, e anualmente, por ocasião da matrícula escolar, até que atinja o limite de 24 (vinte quatro) anos;

2 – **A pedido do servidor/inativo**, nos casos de:

- a) exercício de atividade remunerada;
- b) falecimento;
- c) abandono do lar;
- d) casamento;

<sup>152</sup> Conforme o Regulamento, art. 239 – “O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento”.

e) separação judicial ou divórcio do dependente.

O servidor ou inativo responderá, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

#### 6.6. Auxílio-doença – Artigos 245 a 248 do Regulamento

Benefício pecuniário concedido após **cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença de saúde** do servidor, cujo **valor corresponde a um mês de seu vencimento**. Ocorrendo o falecimento do servidor, o auxílio-doença será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido. Este auxílio não sofrerá descontos de qualquer espécie, nem para fins previdenciários e assistenciais.

Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-doença será pago somente em relação a um deles. Se os dois cargos forem estaduais, o benefício será calculado sobre o cargo que possuir o maior vencimento.

O mesmo órgão que detiver competência para a concessão de licenças médicas decidirá acerca dos pedidos de pagamento de auxílio-doença.

#### 6.7. Auxílio-funeral – Artigos 249 e 250 do Regulamento

Benefício pecuniário **concedido à família de servidor ou inativo que venha a falecer**, correspondente a **15 (quinze) UFERJs**<sup>153</sup>. Se as despesas do funeral não foram custeadas por pessoa da família, o auxílio será pago a quem comprovar tê-las realizado. O pagamento do auxílio obedecerá a **rito sumaríssimo**, devendo ser **concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas da apresentação da certidão de óbito e documentos comprobatórios do pagamento das despesas.

Assim como no auxílio-doença, o auxílio-funeral – caso o servidor acumule cargos – será pago somente em relação a um deles. Sendo ambos os cargos estaduais, sobre o de maior vencimento.

#### 6.8. Auxílio-moradia – Artigos 251 a 255 do Regulamento

Trata-se de concessão a **servidor designado ex officio** para exercício definitivo em **nova sede**, não vindo a residir em imóvel pertencente ao Poder Público. Não se

---

<sup>153</sup> A UFERJ foi extinta pelo Decreto Estadual nº 27.518 de 28 de novembro de 2000, que instituiu a UFIR-RJ. Disponível em <[www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)> Consulta em agosto de 2014.

confunde o auxílio-moradia com a ajuda de custo (vide item 3.6), pois esta visa à compensação de despesas de viagem, mudança e instalação.

O valor do benefício corresponde a **20% (vinte por cento) do vencimento-base** do servidor, pago mensalmente junto com a sua remuneração, sendo devido a partir da data em que o servidor passar a ter exercício na nova sede, **pelo prazo máximo de um ano**<sup>154</sup>.

São afastamentos que causam a **suspensão do pagamento** do auxílio-moradia:

1 - **Exercício de outro cargo** ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição **no serviço público do Estado do Rio de Janeiro**, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou **serviço prestado à Presidência da República** em virtude de requisição oficial;

2 – **Exercício de outro cargo ou função** de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, **no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios**, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, **quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador**, sem prejuízo do vencimento, do funcionário;

3 – Estágio experimental (revogado! – vide item 1.2.1);

4 – **Trânsito** para ter exercício em nova sede (Vide item 1.7 e Regulamento, art. 70)

5 – **Candidatura** a cargo eletivo (Regulamento, art. 74, IV e V);

6 – **Exercício de mandato** legislativo ou executivo, federal ou estadual;

7 – **Exercício de mandato** municipal, quando importe no afastamento<sup>155</sup> do funcionário do exercício de seu cargo;

8 – Convocação para prestação de **serviço militar**.

O auxílio-moradia **cessará** quando:

I – O servidor **completar 1 (um) ano** de serviço **na nova sede**;

II – O servidor **passar a residir em imóvel** pertencente ao **Poder Público**.

6.9. Pensão especial em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional –  
Artigos 256 a 259 do Regulamento

Como já comentado no item 3.3.2.1, aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou doença profissional é assegurada pensão

<sup>154</sup> Conforme art. 255 do Regulamento, o período de 1 (um) ano recomeça a sua contagem a cada nova designação do servidor para nova sede.

<sup>155</sup> Conforme art. 38, II e III, da Constituição Federal, o servidor deve se afastar se eleito prefeito e, se não houver compatibilidade de horários, caso se eleja vereador.

mensal equivalente ao vencimento, mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito do servidor. Do valor da pensão especial serão descontadas as importâncias correspondentes à pensão recebida pelo IPERJ<sup>156</sup>. A soma das pensões não poderá em hipótese alguma ser inferior ao valor do salário mínimo<sup>157</sup>.

Dáí conclui-se que os beneficiários do servidor receberão duas pensões: uma comum, calculada com base nos critérios previstos na Constituição Federal (art. 40, §7º); e outra especial, com o intuito de – somada com a pensão comum – atingir o valor percebido pelo servidor na ocasião de seu falecimento.

Uma junta médica oficial será responsável pela comprovação das circunstâncias do falecimento, valendo-se, se necessário for, de laudo médico-legal e da prova do acidente feita em processo especial (Regulamento, art. 115, §3º).

Também farão jus à pensão especial os beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional<sup>158</sup>.

#### 6.10. Prêmio por sugestões de interesse da Administração – Artigos 260 a 264 do Regulamento

A Administração estabelecerá um prêmio anual, em valor a ser fixado pelo Governador, destinado ao trabalho que melhor se ajustar às finalidades de sua instituição, nos termos de regulamentação própria a ser baixada pelo Secretário Estadual de Administração.

Será estimulada a apresentação, por parte de servidores, de sugestões e trabalhos que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

Incumbirá a uma Comissão,<sup>159</sup> composta de 5 (cinco) membros, avaliar e julgar os trabalhos recebidos, não cabendo recurso do julgamento. Essa comissão será designada anualmente por ato do Secretário de Estado da Administração, o qual indicará seu Presidente.

---

<sup>156</sup> O IPERJ foi extinto, sendo atualmente substituído pela Rioprevidência, que é órgão previdenciário do regime próprio dos servidores do Estado.

<sup>157</sup> No mesmo sentido, o art. 146 do Regulamento dispõe que “nenhum funcionário poderá perceber menos do que um salário mínimo vigente na capital do Estado”.

<sup>158</sup> Há decisões de tribunais concedendo a pensão especial aos dependentes do servidor morto em serviço (vide item 6.11 – Jurisprudência).

<sup>159</sup> Comissão integrada por pessoas de reconhecida competência em técnicas de administração (Regulamento, art. 262).

Deverão integrar a comissão, além do Presidente, representantes das seguintes Secretarias:

- Secretaria de Governo;
- Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral<sup>160</sup>;
- Secretaria de Fazenda; e
- Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro (FESP).<sup>161</sup>

O autor do trabalho premiado terá reconhecida a relevância do serviço, sendo o prêmio entregue em ato solene, no dia 28 de outubro, dia este consagrado aos servidores públicos estaduais (Regulamento, art. 351).

#### 6.11. Jurisprudência

##### **Morte em serviço – pagamento de pensão especial**

MOTIM DE PRESOS - AGENTE PENITENCIÁRIO - MORTE EM SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PENSÃO ESPECIAL - DESCABIMENTO DE DANOS MATERIAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REBELIÃO DE PRESOS. MORTE EM SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. PAGAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. **DECRETO Nº 2479/79**. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso de morte de servidor público estadual durante o serviço, a **lei especial prevê o pagamento de pensão de caráter indenizatório equivalente ao mesmo valor percebido, à época, pelo servidor**. Descabimento de indenização por danos materiais consistente em pensionamento complementar. Caráter indenizatório da pensão especial, cumprindo a função reparadora prevista no art. 948 do Código Civil de 2002, pois já satisfaz a obrigação (alimentar) de suprir a falta de rendimentos que eram auferidos pelo servidor. Dano moral bem arbitrado. Manutenção. Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. Ementário: 43/2009 - N. 11 - 05/11/2009

(TJRJ – processo nº 0013925-51.2006.8.19.0001 (2009.001.20319) - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/08/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL)

#### 6.12. Síntese do capítulo

O tema *concessões*, apesar de vasto, não é muito lembrado pelas bancas na elaboração das provas de concurso no Estado do Rio de Janeiro. Daí a pequena

<sup>160</sup> Esta secretaria é atualmente denominada Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

<sup>161</sup> A FESP passou a ser chamada Fundação CEPERJ, em decorrência da Lei Estadual nº 5420, de 31 de março de 2009.

quantidade de questões a respeito (vide item 6.13). Ainda assim, nada impede que o assunto venha a cair nas graças das próximas bancas e comece a ser mais explorado.

Como forma de sintetizar o conteúdo do capítulo, apresenta-se abaixo um quadro contendo as modalidades, as hipóteses e observações sobre as concessões, conforme previstas no Regulamento.

**QUADRO-RESUMO DAS CONCESSÕES – Regulamento, artigos 225 a 259**

<b>CONCESSÃO</b>	<b>HIPÓTESES</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<b>Faltar ao serviço por até 8 dias</b> consecutivos, sem prejuízo da remuneração (art. 225, I e II Reg.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Por motivo de casamento do servidor;</li> <li>• Por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a)*, pais, filhos e irmãos do servidor.</li> </ul>	* Condição de companheiro(a) depende de prova de coabitação por mais de 2 anos, desnecessária havendo filho em comum.
<b>Transporte</b> à conta dos cofres estaduais, inclusive para acompanhante (art. 226 Reg.)	Servidor licenciado por acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado para tratar da saúde em outro ponto do território nacional.	Será concedido transporte à família do servidor falecido no desempenho de serviço, fora de sede de seus trabalhos, mesmo no exterior. Estado custeará despesas com remoção e sepultamento de servidor falecido no desempenho do serviço.
<b>Ao servidor estudante</b> (art. 228 a 230 Reg.)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Faltar ao serviço nos dias de prova e exames em concurso público (Est., art. 11, X);</li> <li>2. Transferência de estabelecimento de ensino, para outro na nova residência;</li> <li>3. Aproveitado em serviços cujo horário não colida com período das aulas.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Faltar por conta de prova em curso regular não é mais permitido.</li> <li>2. Será matriculado independente de vaga, se escola for integrante do sistema estadual de ensino.</li> <li>3. Se não for possível o aproveitamento, poderá o estudante, c/ anuência do chefe, iniciar serviço 1 hora depois do expediente ou dele se retirar 1 hora antes do término, mediante compensação de horários.</li> </ol>
<b>Preferência na locação de imóvel</b> pertencente ao Estado, para sua moradia (art. 231 Reg.)	Estar investido em cargo público efetivo ou comissionado	Valor do aluguel que for fixado mediante concorrência, que considerará: nº de dependentes, remuneração e tempo de serviço.
<b>Salário-Família</b> – auxílio pecuniário concedido pelo Estado ao servidor, como contribuição ao custeio com a manutenção da família (art. 233 a 244 Reg.)	A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.	Não sofrerá qualquer desconto; independe da frequência do funcionário; não incide tributo. Em caso de acumulação de cargos, é pago sobre somente um deles.
<b>Auxílio-Doença</b> (art. 245 a 248 Reg.)	Após cada 12 meses consecutivos de licença de saúde. Corresponde a um mês do vencimento base do servidor.	Não sofre desconto de qualquer espécie. Em caso de acumulação, só é pago em relação a um dos cargos.
<b>Auxílio-Funeral</b>	Quando do falecimento do	Pagamento à família obedece a

(art. 249 e 250 Reg.)	servidor, ativo ou inativo.	processo sumaríssimo, concluído em 48h da apresentação dos documentos.
<b>Auxílio-Moradia</b> (art. 251 a 255 Reg.)	Servidor designado <i>ex officio</i> para exercício em nova sede e não for residir em imóvel público.	Pago mensalmente, correspondente a 20% do vencimento base. Devido da data que servidor entrar em exercício na nova sede. Pagamento cessará após um ano de exercício na nova sede ou se servidor passar a residir em imóvel público.
<b>Pensão Especial</b> (art. 256 a 259 Reg.)	Em caso de morte de servidor por acidente em serviço ou doença profissional.	Pensão mensal, paga aos beneficiários, equivalente à remuneração do servidor, por ocasião do óbito.
<b>Prêmio por sugestões</b> (art. 260 a 262 Reg.)	Prêmio anual, aos servidores que apresentarem sugestões ou trabalhos que visem ao aumento da produtividade, redução de custos no serviço público.	Avaliação para julgamento dos trabalhos será realizada por comissão composta de 5 membros. Entrega do prêmio será no dia consagrado ao servidor público estadual: 28 de outubro.

### 6.13. Questões comentadas

1. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2001) De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro e seu regulamento, o funcionário terá direito ao auxílio-doença após licença para tratamento de saúde a cada período de:

- a) 06 meses;
- b) 10 meses;
- c) 12 meses;
- d) 15 meses;
- e) 24 meses.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata da concessão regulamentar denominada auxílio-doença.

**Alternativa correta: letra “c”.** O auxílio-doença é devido a cada doze meses consecutivos de licença de saúde do servidor (Regulamento, art. 245). Responde às demais alternativas.

2. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário – TJRJ/2004) O servidor, sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos. Exclusivamente para esse efeito, a qualidade de companheiro ou companheira será demonstrada pela coabitação:

- a) por período de cinco anos, conjugada com a existência de filho comum;
- b) por período de cinco anos;
- c) por período de dois anos, sendo desnecessária tal demonstração em havendo filho comum;

- d) por período de dois anos, conjugada com a existência de filho comum;
- e) por período de três anos.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O tema é a comprovação da qualidade de companheiro(a) para efeito do afastamento de até oito dias decorrente de falecimento.

**Alternativa correta: letra “c”.** Como disposto no art. 225, §2º do Regulamento, qualidade de companheiro(a) será demonstrada pela coabitação por prazo mínimo de dois anos, desnecessária em havendo filho comum. Dispensa comentários às alternativas restantes.

3. (CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014) Ana e Romeu, ambos servidores públicos, após rápido relacionamento amoroso, vêm a contrair núpcias. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, terão direito a afastamento do serviço pelo período de até:

- a) quatro dias
- b) seis dias
- c) oito dias
- d) dez dias
- e) doze dias

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão trata da concessão de afastamento por conta de casamento do servidor.

**Alternativa correta: letra “c”.** De acordo com o art. 225, I do Regulamento, o prazo de afastamento nesse caso é de até oito dias. Desnecessário comentar as demais alternativas.

4. (NCE-UFRJ – Comissário de Justiça – TJ-RJ/2002) O auxílio-moradia, conforme regulado pelo Decreto nº 2479/79, será concedido observando certos requisitos. Assim, analise as afirmativas que se seguem:

I - Será concedido auxílio-moradia ao funcionário que for designado *ex officio* para ter exercício definitivo em nova sede e nesta não vier a residir em imóvel pertencente ao poder público.

II - O pagamento do auxílio-moradia é devido a partir da data em que o funcionário passa a ter exercício na nova sede e cessará quando completar 1 (um) ano de serviço na mesma.

III - O auxílio-moradia corresponderá a 20% do vencimento base do funcionário.

A(s) afirmativa(s) correta(s) é/são somente:

- a) I
- b) I e II
- c) I e III
- d) I, II e III
- e) nenhuma.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que apresenta proposições sobre o auxílio-moradia, exigindo do candidato bom conhecimento sobre esta forma de concessão. Considera-se essa questão de alto nível de dificuldade, tendo em vista a raridade do tema em provas de concursos.

**Alternativa correta: letra “d”.** Estão corretos todos os itens, como se comentará abaixo.

**Item “I”:** Certo. Reproduz exatamente o teor do art. 251, *caput* do Regulamento.

**Item “II”:** Certo. Conforme o art. 253, *caput* e inciso I do Regulamento, o pagamento da concessão se inicia com o exercício do servidor na nova sede, encerrando-se ao completar um ano de atividade na nova lotação.

**Item “III”:** Certo. Item que foi transcrito do art. 252 do Regulamento, o qual prevê que o auxílio-moradia será 20% do vencimento base do servidor.

5. Sobre as concessões previstas no Regulamento (Decreto nº 2479/1979), julgue as assertivas abaixo:

I – O servidor estudante tem direito de faltar nos dias de prova ou exame em curso regular e ter computado esse período como efetivo exercício.

II – Em caso de falecimento de servidor ativo ou inativo, sua família terá direito à percepção de auxílio-funeral.

III – O servidor receberá auxílio-doença correspondente a um mês de seu vencimento base a cada vez que licenciar-se para tratamento de sua saúde.

Correta(s) somente:

a) I

b) II

c) I e II

d) II e III

e) I e III

### COMENTÁRIO:

**Alternativa correta: letra “b”.** Somente o item “II” está correto, conforme comentários a seguir.

**Item “I”:** Errado. Apesar de estar previsto no título das concessões que o servidor estudante tem direito a faltar em dias de prova de curso regular (Regulamento, art. 227), esse período não é computado como efetivo exercício, por conta da disposição do art. 11, X do Estatuto.

**Item “II”:** Certo. Com fundamento no art. 249 do Regulamento, à família do funcionário ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral.

**Item “III”:** Errado. O auxílio-doença é concedido a cada 12 meses ininterruptos de licença para tratamento de saúde e não todas as vezes em que o servidor se licenciar (Regulamento, art. 245).

6.14. Legislação pertinente

<b>Regulamento - Decreto nº 2479/1979</b>
---

TÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 225 – Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:**

**I – casamento;**

**II – falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos ou irmãos.**

§ 1º - Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os sábados, domingos e feriados compreendidos no período.

**§ 2º - A qualidade de companheiro ou companheira, exclusivamente para esse efeito, será demonstrada pela coabitação por prazo mínimo de 02 (dois) anos, desnecessária em havendo filho comum.**

Art. 226 – Ao licenciado para tratamento de saúde em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado de sua sede para qualquer ponto do território nacional, por exigência do laudo médico, será concedido transporte à conta dos cofres estaduais, inclusive para um acompanhante.

§ 1º - Será, ainda, concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço, fora de sede de seus trabalhos, inclusive quando no exterior.

§ 2º - Correrão, também, por conta do Estado, as despesas com a remoção e com o sepultamento do funcionário falecido no desempenho do serviço.

Art. 227 – Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino de qualquer grau, oficial ou reconhecido, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do seu vencimento ou de quaisquer direitos e vantagens, nos dias de provas ou de exames<sup>162</sup>, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 228 – Ao estudante que necessitar mudar de domicílio para passar a exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando, para outro da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga, se integrante do sistema estadual de ensino.

Art. 229 – Os atos que deslocarem ex-officio os funcionários estudantes de uma para outra cidade ficarão suspensos, se, na nova sede ou em localidade próxima, não existir estabelecimento congênere, oficial, reconhecido ou equiparado àquele em que o interessado esteja matriculado.

§ 1º - Efetivar-se-á deslocamento se o funcionário concluir o curso, for reprovado, ou deixar de renovar sua matrícula.

§ 2º - Anualmente o interessado deverá fazer prova, perante o órgão setorial de pessoal a que esteja subordinado, de que está matriculado.

Art. 230 – O funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino que não possua curso noturno, poderá, sempre que possível, ser aproveitado em serviços cujo horário não colida com o relativo ao período das aulas.

Parágrafo único – Sendo impossível o aproveitamento a que se refere o presente artigo, poderá o estudante, com assentimento do respectivo chefe, iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

Art. 231 – O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.

Parágrafo único – A locação se fará pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualificações preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

Art. 232 – As concessões estabelecidas neste título aplicam-se:

---

<sup>162</sup> Com a nova redação do artigo 11, X do Estatuto, entende-se que *somente exames e provas de concursos públicos* dão direito ao afastamento do servidor a ser computado como efetivo exercício.

I – aos servidores contratados no exercício de função gratificada, as constantes dos artigos 225, 226 e 227 e as dos Capítulos II, III, IV, VI e VII, do Título VI;

II - Revogado pela Lei Complementar 140/2011

Capítulo II - Do Salário-Família

Art. 233 – Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ou inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo único – A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 234 – Conceder-se-á salário-família:

I – por filho menor de 21 (vinte um) anos, que não exerça atividade remunerada;

II – por filho inválido;

III – por filha solteira, separada judicialmente ou divorciada sem economia própria;

IV – por filho estudante que frequenta curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte quatro) anos;

V – pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensas do funcionário;

VI – pela esposa que não exerça atividade remunerada por motivo de invalidez permanente;

VII – pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VIII – pela companheira, assim conceituada na lei civil.

Parágrafo único – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição o enteado, o adotivo, e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 235 – Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, e viverem em comum, o salário-família será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 236 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes ou os que, mediante autorização judicial, tenham sob sua guarda e sustentem os dependentes a que se refere o artigo 234.

Art. 237 – A cota de salário-família por dependente inválido corresponderá ao triplo da cota normal.

Parágrafo único – A invalidez que caracteriza a dependência é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho; ou presumida, em caso de ancianidade.

Art. 238 – O salário-família será pago independentemente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único – O salário-família não está também, sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidade previdenciária e assistencial.

Art. 239 – O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 240 – Nos casos de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

Art. 241 – Em caso de falecimento do funcionário ou inativo, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único – Se o funcionário ou inativo falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração, mediante requerimento de seus beneficiários, providenciará o seu pagamento, desde que atendidos os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Art. 242 – O cancelamento do salário-família será feito de ofício nos casos de implemento da idade pelo dependente, salvo se o funcionário ou inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de frequência de curso secundário ou superior até 30 (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos, e anualmente, por ocasião da matrícula escolar, até que atinja 24 (vinte quatro) anos.

Parágrafo único – O cancelamento será feito, a requerimento do interessado, nos casos de exercício da atividade remunerada, falecimento, abandono do lar, casamento, separação judicial ou divórcio do dependente, respondendo o funcionário ou inativo, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

Art. 243 – O salário-família, relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 244 – Deixará de ser devido o salário-família, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Capítulo III - Do Auxílio-Doença

**Art. 245 – Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.**

§ 1º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que tiver feito jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

§ 2º - O auxílio-doença não sofrerá descontos de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência e assistência.

Art. 246 – O tratamento do funcionário acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou internado compulsoriamente para tratamento psiquiátrico, correrá, integralmente por conta dos cofres do Estado, e será realizado, sempre que possível, em estabelecimento estadual de assistência médica.

§ 1º - Ainda que o funcionário venha a ser aposentado em decorrência de acidente em serviço, de doença profissional ou de internação compulsória para tratamento psiquiátrico, as despesas previstas neste artigo continuarão a correr pelos cofres do Estado.

§ 2º - Nas hipóteses deste artigo será devido ao funcionário o pagamento do auxílio-doença.

Art. 247 – O titular do órgão competente para a concessão de licenças médicas aos funcionários do Estado decidirá sobre os pedidos de pagamento do auxílio-doença e do tratamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 248 – Nos casos de acumulação legal de cargos, o auxílio-doença devido será pago somente em relação a um deles, e calculado sobre o de maior vencimento, se ambos forem estaduais.

Capítulo IV - Do Auxílio-Funeral

**Art. 249 – A família do funcionário ou inativo falecido será concedido auxílio-funeral.**

**§ 1º - O auxílio será pago no valor correspondente a 15 (quinze) UFERJ'S**

§ 2º - A despesa com auxílio-funeral correrá à conta de dotação orçamentário própria.

Art. 250 – Aplica-se ao auxílio-funeral a norma estabelecida no artigo 248.

§ 1º - Se as despesas do funeral não foram ocorridas por pessoa da família do funcionário ou inativo, o respectivo auxílio será pago a quem as tiver comprovadamente realizado.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da certidão de óbito e documentos que comprovem a satisfação da despesa pelo requerente, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Capítulo V - Do Auxílio-Moradia

**Art.251 – Será concedido auxílio-moradia ao funcionário que for designado ex-ofício para ter exercício definitivo em nova sede e nesta não vier a residir em imóvel pertencente ao Poder Público.**

**Art. 252 – O auxílio-moradia corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento-base do funcionário.**

**Art. 253 – O pagamento do auxílio-moradia é devido a partir da data em que o funcionário passar a ter exercício na nova sede e cessará:**

**I – quando completar 1 (um) ano de serviço na nova sede;**

**II – quando passar a residir em imóvel pertencente ao Poder Público.**

Art. 254 – O auxílio-moradia, pago mensalmente junto com o vencimento do funcionário, será suspenso nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, XVIII e XX do artigo 79.

Parágrafo único – Será ainda suspenso o pagamento do auxílio quando o funcionário:

1- exercer mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

2- exercer mandato municipal e este importar no afastamento do funcionário do exercício de seu cargo;

3- for convocado para prestação de serviço militar.

Art. 255 – O período de 1 (um) ano a que se refere o inciso I do artigo 253 começa a ser contado a partir da data em que o funcionário iniciar o exercício na nova sede, recomençando a contagem do prazo a cada nova designação.

Capítulo VI - Da Pensão Especial em Caso de Morte por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 256 – Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 257 – A prova das circunstâncias do falecimento será feita por uma junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo médico-legal, além da comprovação a que se refere o § 3º do artigo 115, quando for o caso.

Art. 258 – do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do IPERJ.

Parágrafo único – em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao valor do salário mínimo vigente na capital do Estado.

Art. 259 – O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Capítulo VII - Do Prêmio por Sugestões de Interesse da Administração

Art. 260 – A administração estimulará a apresentação, por parte de funcionários, de sugestões e trabalhos que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

**Art. 261 – Será estabelecido um prêmio anual, em importância a ser fixada pelo Governador, destinado ao trabalho que melhor se ajustar as finalidades de sua instituição, nos termos de regulamentação própria a ser baixada pelo Secretário de Estado de Administração.**

**Art. 262 – Caberá a uma Comissão, composta de 5 (cinco) membros, de reconhecida competência em técnicas de administração avaliar e julgar os trabalhos recebidos.**

§ 1º Anualmente será designada a Comissão por ato do Secretário de Estado da Administração, que indicará seu Presidente.

§ 2º - Integrarão a Comissão, indicados pelos respectivos titulares, além do seu Presidente, representantes das Secretarias de Governo, de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda e da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O julgamento da Comissão será irrecurável.

**Art. 263 – Ao autor do trabalho premiado se reconhecerá a relevância do serviço e o respectivo prêmio será entregue em ato solene, no dia 28 de outubro.**

Art. 264 – Não será distribuído o prêmio no ano em que os trabalhos apresentados forem julgados insatisfatórios pela Comissão.

#### 6.15. Exercícios de fixação do texto legal

##### **Regulamento**

1 - Art. 225 – Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens, o funcionário poderá faltar ao serviço até \_\_\_\_\_ consecutivos por motivo de: (Alterado Dec. 13.785/1989).

I – \_\_\_\_\_ ;

II – falecimento do \_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ .

2 - § 1º - Computar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os \_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ compreendidos no período.

3 - § 2º - A qualidade de companheiro ou companheira, exclusivamente para esse efeito, será demonstrada pela coabitação por prazo \_\_\_\_\_ , desnecessária em havendo \_\_\_\_\_ .

4 - Art. 245 – Após cada período de \_\_\_\_\_ de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a \_\_\_\_\_ , a título de auxílio-doença.

5 - Art. 249 – A família do funcionário ou inativo falecido será concedido \_\_\_\_\_ .

6 - § 1º - O auxílio será pago no valor correspondente a \_\_\_\_\_ UFERJ'S.

7 - Art.251 – Será concedido auxílio-moradia ao funcionário que for designado \_\_\_\_\_ para ter exercício definitivo em \_\_\_\_\_ e nesta não vier a residir em \_\_\_\_\_ .

8 - Art. 252 – O auxílio-moradia corresponderá a \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ do funcionário.

9 - Art. 253 – O pagamento do \_\_\_\_\_ é devido a partir da data em que o funcionário passar a ter exercício na \_\_\_\_\_ e cessará:

I – quando completar \_\_\_\_\_ de serviço na nova sede;

II – quando passar a \_\_\_\_\_ pertencente ao \_\_\_\_\_ .

10 - Art. 261 – Será estabelecido um \_\_\_\_\_, em importância a ser fixada pelo \_\_\_\_\_, destinado ao trabalho que melhor se ajustar as finalidades de sua instituição, nos termos de regulamentação própria a ser baixada pelo \_\_\_\_\_.

11 - Art. 262 – Caberá a uma Comissão, composta de \_\_\_\_\_, de reconhecida competência em técnicas de administração \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_os trabalhos recebidos.

12 - Art. 263 – Ao autor do trabalho premiado se reconhecerá a \_\_\_\_\_ e o respectivo prêmio será entregue em ato solene, no dia \_\_\_\_\_.

**Respostas:**

1 - oito dias.

I – casamento.

II – cônjuge; companheiro; companheira; pais; filhos; irmãos.

2 – sábados; domingos; feriados.

3 - mínimo de 02 (dois) anos; filho comum.

4 - 12 (doze) meses consecutivos; um mês de vencimento.

5 - auxílio-funeral.

6 – 15 (quinze).

7 - ex-ofício; nova sede; imóvel pertencente ao Poder Público.

8 - 20% (vinte por cento); vencimento-base.

9 - auxílio-moradia; nova sede.

I - 1 (um) ano;

II - residir em imóvel; Poder Público.

10 - prêmio anual; Governador; Secretário de Estado de Administração.

11 - 5 (cinco) membros; avaliar; julgar.

12 - relevância do serviço; 28 de outubro.

## Capítulo 7 – Regime Disciplinar

No Título VIII, o Regulamento trata do regime disciplinar dos funcionários estaduais. As disposições se iniciam pelas normas que preveem as regras sobre a acumulação de cargos públicos; depois enumeram os deveres e proibições dos servidores, sua responsabilidade disciplinar e as penalidades administrativas que podem ser aplicadas em caso de descumprimento dos deveres ou violação das proibições.

### 7.1. Acumulação de cargos – Artigos 271 a 284 do Regulamento

A **acumulação remunerada de cargos públicos é em regra vedada**, estendendo-se tal proibição a cargos, funções<sup>163</sup> de qualquer modalidade ou empregos no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas<sup>164</sup>. O Estatuto (art. 34, *caput*), o Regulamento (art. 271, *caput*) e a Constituição (art. 37, XVI) vedam a *acumulação remunerada* de cargos em geral. Pergunta-se: se houver supressão no pagamento relativo a um dos cargos – por conta de uma licença sem vencimentos, por exemplo – ficaria descaracterizada a proibição de acumular? Para o Regulamento, a **ausência de remuneração** em um dos cargos **não torna a acumulação legítima**, exceto em três casos:

1 - Artigo 10, §1º do Regulamento: **designação para prestar estágio experimental**. Hipótese não mais possível, diante da revogação dos dispositivos acerca do referido estágio. Para mais informações, vide o item 1.2.1 deste livro.

2 - Artigos 23 e 24 do Regulamento: quando o **servidor passa a exercer também um cargo em comissão** e opta por receber apenas o valor do cargo comissionado. Assim, ele não será remunerado pelo cargo efetivo, embora nele permaneça investido. Entretanto, também está em exercício no cargo em comissão, sendo neste último remunerado.

3 - Artigo 35, § 4º do Regulamento: **Exercício eventual em substituição** dos cargos em comissão (vide item 1.6.3).

---

<sup>163</sup> Segundo o Regulamento, art. 272, o funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

<sup>164</sup> Regulamento, art. 271, §2º.

Nas três situações acima, o servidor está vinculado a dois cargos ou funções, sendo remunerado em apenas um deles. Excepcionalmente e apenas nesses casos, o Regulamento admite a acumulação, porém com remuneração em apenas um dos cargos.

Sendo regra a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admite-se tal possibilidade em caráter excepcional. Ocupa-se o Regulamento, no seu artigo 271, de enumerar as hipóteses em que é permitida a acumulação de cargos<sup>165</sup> públicos.

<b>São acumuláveis</b> <sup>166</sup> <b>conforme art. 271, Reg.</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– um cargo de juiz com outro de magistério superior;</li><li>– dois cargos de professor;</li><li>– um cargo de professor com outro técnico ou científico;</li><li>– dois cargos privativos de médico.</li></ul>
---	---

Comparando com as disposições constitucionais acerca do mesmo tema, não se pode afirmar que a listagem do Regulamento está errada, mas sim incompleta.

A acumulação do cargo de juiz com um de magistério é prevista na Constituição Federal, no artigo 95, parágrafo único, inciso I. Já o exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico são acumulações previstas na Constituição, respectivamente, no artigo 37, XVI, alíneas “a” e “b”.

**Mas o que são cargos técnicos ou científicos?** O Regulamento os define, no artigo 275, como sendo **aqueles para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino**. Também se considera como técnico ou científico: o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou de nível superior de ensino; e o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Logo, **a simples denominação de técnico ou científico não caracteriza como tal o cargo** que não satisfizer às condições acima descritas (Regulamento, art. 277).

---

<sup>165</sup> No capítulo das acumulações, sempre que o Regulamento se referir a cargo, entende-se que a expressão compreende os cargos, funções ou empregos (Regulamento, art. 279).

<sup>166</sup> O Regulamento (art. 355) afirma que a função de jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que ele não exerça atividade jornalística no órgão em que trabalha e não incida em acumulação ilegal.

Quanto à acumulação de dois cargos privativos de médico, a disposição regulamentar era idêntica à constitucional (CF, art. 37, XVI, “c”), até que a Emenda Constitucional nº 34/2001 ampliou as possibilidades de acumulação para “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. Contudo, pode-se afirmar que a disposição tornou-se uma norma em branco, pois depende de que uma resolução do Ministério da Saúde<sup>167</sup> defina quais são as categorias reconhecidas como profissionais de saúde. Poderia uma banca elaborar uma questão em que perguntasse se dois cargos públicos de enfermeiro são acumuláveis? Pelo bom senso, é evidente que esse profissional pertence à área de saúde, logo, poderia acumular. Entretanto, há ocupações – não tão óbvias – que também são da área de saúde, tais como os assistentes sociais, os nutricionistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais<sup>168</sup>. E tal conhecimento dependeria da inclusão da referida resolução no conteúdo do concurso, o que em geral não ocorre.

Por fim, existem duas outras possibilidades de acumulação que não estão previstas no Regulamento. A primeira delas diz respeito ao exercício de cargo público com o mandato eletivo de vereador, havendo compatibilidade de horários, conforme previsto no artigo 38, III da Constituição Federal. A segunda é a possibilidade de membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça) de exercerem o magistério (CF, art. 128, §5º, II, “d”).

#### **Acumulação de cargos, empregos e funções públicas**

<b>Regra</b>	É vedada.
<b>Exceções</b> (Conforme a Constituição e as normas estatutárias)	1 – Um cargo de juiz com outro de magistério superior; 2 – Dois cargos de professor; 3 – Um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4 – Dois cargos privativos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas; 5 – Um cargo de membro do Ministério Público com outro de magistério superior; 6 – Um cargo público com o exercício de mandato eletivo de vereador.

Além de relacionar os cargos que são acumuláveis, o **Regulamento impõe dois requisitos** para que acumulação seja considerada legítima:

**1º - A correlação de conteúdos** (Regulamento, art. 278, *caput* e parágrafo único): pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos

<sup>167</sup> BRASIL, Ministério da Saúde, Resolução nº 218, de 6 de março de 1997. Disponível em <<http://sna.saude.gov.br>> Consulta em julho de 2014.

<sup>168</sup> Idem.

específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos. Tal relação terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, como os programas de ensino, no caso de professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de técnico ou científico.

**2º - A compatibilidade de horários** (Regulamento, art. 280, *caput* e §§ 1º e 2º): será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um. A verificação da compatibilidade será feita tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado. Caso os cargos sejam exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, leva-se em conta o tempo de locomoção entre um e outro.

Até aqui, tratou-se do exercício simultâneo de cargos por servidores ativos. Então, como fica a situação do servidor aposentado que queira exercer cargo público? Conforme o artigo 273 do Regulamento, a proibição de acumular se estende aos aposentados, com algumas exceções, conforme quadro abaixo.

<b>Aposentado poderá acumular proventos com</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- exercício de mandato eletivo;</li><li>- exercício de cargo em comissão;</li><li>- exercício de função gratificada;</li><li>- contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;</li><li>- participação em órgão de deliberação coletiva.</li></ul>
---	---

Portanto, o aposentado pode exercer mandato eletivo em qualquer das esferas (federal, estadual, distrital ou municipal), sem abrir mão dos proventos de sua aposentadoria. Também pode exercer cargo em comissão e acumular o valor recebido nele com seus proventos de aposentadoria<sup>169</sup> (Regulamento, art. 26). O Regulamento permite que aposentado seja designado para função gratificada. Porém, entende-se que a possibilidade de exercício de função gratificada por aposentado não foi recepcionada

---

<sup>169</sup> Lembrando que o servidor efetivo, quando no exercício de cargo em comissão, deverá optar entre renunciar a seus vencimentos, ficando somente com o valor do cargo em comissão, ou receber seus vencimentos acrescidos de 70% do valor do cargo em comissão, a título de gratificação (Regulamento, art. 23).

pela Constituição Federal, pois no artigo 37, V, a Carta Magna afirma que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por *servidores ocupantes* de cargo efetivo. Por fim, o Regulamento permite que o aposentado celebre contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados e participe de órgão de deliberação coletiva.

O artigo 273, *caput* trata da acumulação de proventos dos aposentados em geral. Mas existem duas modalidades de aposentadoria que têm disposição ainda mais restrita. Trata-se do **aposentado por invalidez e do aposentado compulsoriamente** (ao completar a idade de 70 anos). Esses dois tipos de aposentado **podem exercer alguma atividade remunerada?** Há uma tendência de se imaginar que o aposentado por invalidez e aquele que foi aposentado por limite máximo de idade não poderiam exercer qualquer atividade no serviço público.

Contudo, existe uma única possibilidade prevista no Regulamento, no parágrafo único do artigo 273. O referido dispositivo tem uma redação confusa, com inversão dos períodos da oração, criando uma exceção em cima de outra exceção, tornando-o difícil de compreender. Se fosse escrito na ordem direta e em linguagem mais objetiva, ele diria que **o aposentado por invalidez e o aposentado compulsoriamente só podem – no âmbito do serviço público estadual – exercer mandato eletivo.**

A afirmação final do parágrafo anterior pode causar estranheza em um primeiro momento. Entretanto, há vários exemplos de políticos em plena atividade pública cuja idade é bem superior a 70 anos. Também é possível encontrar pessoas aposentadas por invalidez que estejam em exercício de mandato eletivo.

Ainda com relação ao aposentado, o artigo 274 relaciona hipóteses nas quais não há proibição de acumular.

<b>Podem ser acumulados sem limite</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- pensões civis ou militares;</li><li>- pensões, com vencimento ou salário;</li><li>- pensões, com provento de disponibilidade, de aposentadoria, de jubilação ou de reforma;</li><li>- proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;</li><li>- provento, com vencimento nos casos de acumulação legal.</li></ul>
--	---

Conforme o referido artigo, o aposentado pode receber simultaneamente seus proventos conjuntamente com alguma pensão previdenciária a que tiver direito<sup>170</sup>. Também poderá acumular proventos de aposentadoria resultantes de dois cargos acumuláveis, bem como os proventos com vencimento de cargo acumulável. Esse último em caso de ser aposentado em um cargo e servidor ativo em outro.

No âmbito do serviço público estadual do Rio de Janeiro, as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte de órgão estadual para esse fim criado, que decidirá sobre a sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera ou poder (Regulamento, art. 284).

Considerada ilegal a acumulação de cargos, em sede de processo administrativo disciplinar, haverá duas possibilidades (Regulamento, art. 282, *caput* e §§ 1º a 3º), conforme se constata a boa ou a má-fé do servidor:

1) **Provada a boa-fé**, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

2) **Provada a má-fé**:

a) se for **servidor ativo**, além de perder ambos os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

b) se for **inativo** (aposentado ou em disponibilidade), sofrerá a cassação da sua aposentadoria ou de sua disponibilidade, sendo obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

É importante assinalar que o Regulamento **presume a má-fé** do servidor que, no momento da investidura, **não informar corretamente se detém outro cargo**, função ou emprego público (Regulamento, art. 283).

<b>Acumulação considerada proibida – Art. 282 do Regulamento</b>		
<b>Intenção do servidor</b>	<b>Boa-fé</b>	<b>Má-fé</b>
<b>Quanto aos cargos</b>	Optará por um dos cargos	- Se ativo, perde os dois cargos; - Se inativo, sofrerá cassação de sua aposentadoria ou de sua disponibilidade.

<sup>170</sup> A pensão por morte é aquela devida aos dependentes do segurado que falecer. Artigo 74, Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

<b>Quanto aos valores recebidos</b>	Não é obrigado a restituir	Restituirá o que tiver recebido pelo exercício do cargo que gerou a acumulação. Se o cargo que gerou a acumulação for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal. Se for inativo, ficará obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.
-------------------------------------	----------------------------	---

## 7.2. Deveres – Artigos 39 do Estatuto e 285 do Regulamento

O Estatuto e o Regulamento relacionam de forma idêntica os deveres dos servidores estaduais. O conhecimento acerca dos deveres é tão relevante para os candidatos a cargo público estadual quanto para os próprios servidores, já que o seu descumprimento gera processo disciplinar que pode culminar na aplicação de penalidades administrativas de repreensão ou suspensão (vide itens 7.5.2 e 7.5.3).

Art. 39 (Estatuto) e Art. 285 (Regulamento) - São deveres do funcionário:

### **I - assiduidade;**

O servidor deve comparecer diariamente ao trabalho.

### **II - pontualidade;**

Além de assíduo, o servidor deve ser pontual, cumprindo os horários de início e fim de expediente, sob pena de desconto de parte ou da totalidade dos vencimentos do dia (vide 3.4).

### **III - urbanidade;**

Tem o mesmo significado de cortesia, educação, fino trato.

### **IV - discrição;**

O servidor deve ser prudente quanto às informações que venha a deter em razão do seu cargo.

### **V - boa conduta;**

Conceito muito subjetivo, mas que demonstra que os atos, mesmo fora do ambiente de trabalho, podem gerar consequências disciplinares ao servidor, como se verá mais adiante.

**VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;**

Dever de respeito e fidelidade aos órgãos da Administração Pública.

**VII - observância das normas legais e regulamentares;**

Quanto às normas legais e regulamentares, não cabe ao servidor questionar. Deve sempre cumpri-las.

**VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

Já com relação às ordens dos seus superiores, o servidor pode não obedecer a elas quando constatar que a ordem é manifestamente ilegal.

**IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;**

Não é incompatível com o dever de discricção, pois o objetivo, nesse caso, é levar a apuração de alguma irregularidade constatada pelo servidor.

**X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;**

O servidor é responsável pelo uso e conservação do material do órgão onde trabalha.

**XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;**

Dever inusitado, em comparação com os demais. Ele serve para resguardar a família do servidor, o qual tem obrigação de atualizar seu cadastro (assentamento individual) cada vez que houver uma alteração em seus dependentes.

**XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;**

A norma estatutária prioriza o atendimento às requisições para defesa da Fazenda Pública (Administração Pública em juízo) e à expedição de certidões para defesa de direito.

**XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;**

Complementa o inciso IV, detalhando melhor o dever de discricção.

**XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.**

A inspeção médica é realizada em vários momentos da vida funcional, sendo ela muitas vezes obrigatória (vide item 3.3.1.2). A recusa a submeter-se à inspeção é descumprimento de dever.

**7.3. Proibições – Artigos 40 do Estatuto e 286 do Regulamento**

Mais grave que o descumprimento dos deveres é o desrespeito às proibições, que pode gerar penalidades disciplinares de suspensão ou até mesmo demissão, quando for de natureza grave e comprovada a má-fé. O art. 40 do Estatuto e o art. 286 do Regulamento enunciam quais os atos ou omissões proibidos para os funcionários estaduais.

Art. 40 (Estatuto) e art. 286 (Regulamento) - Ao funcionário é proibido:

**I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;**

A proibição em tela pode ser dividida em duas partes distintas:

1ª – Em informação, parecer ou despacho, referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da Administração. Logo, a proibição nesse aspecto trata de textos, possivelmente documentos oficiais, pois se refere a informações, pareceres e despachos. O servidor que redija documento com referências depreciativas à autoridade ou a atos da Administração viola a proibição.

2ª – Censurar as autoridades e atos da Administração pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública. Essa parte abrange a maior parte dos casos. Tendo em vista que a internet – notadamente as redes sociais – é veículo de divulgação de informações, não é raro encontrar nos diários oficiais servidores sendo processados por conta do que postaram em redes sociais ou disseram em uma entrevista.

A parte final do polêmico inciso ressalva os trabalhos assinados que contiverem críticas a autoridade ou ato da Administração, sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço. Esses não geram consequências disciplinares aos servidores.

Proibição similar pode ser encontrada em diversos Estatutos de Servidores<sup>171</sup>, tanto estaduais quanto municipais. Entretanto, essa proibição é alvo de críticas e questionamentos em relação a sua constitucionalidade. Os críticos alegam que tal proibição colide com o direito fundamental da livre manifestação do pensamento, insculpido na Constituição Federal, artigo 5º, IV. Para todos os efeitos, a proibição, mesmo controvertida, permanece em plena vigência.

**II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;**

Várias proibições correspondem a crimes previstos pelo Código Penal. Mais adiante (vide item 7.4), veremos que um ato ilícito do servidor pode acarretar punições tanto disciplinares quanto penais e civis. O inciso II é similar aos crimes dos artigos 313-A, 313-B e 314 do Código Penal, capitulados, respectivamente, como inserção de dados falsos em sistema de informações; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; e extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.

**III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;**

A essa proibição corresponde o crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal.

**IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;**

*Coagir* significa impor, constranger, forçar, obrigar. Já *aliciar* tem como sinônimos corromper, inculcar, instigar, subornar. Então, a simples manifestação política ou partidária não é vedada. A sua exacerbação, sim, é uma proibição.

**V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:**

---

<sup>171</sup> SÃO PAULO, Lei Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigo 242, I; MINAS GERAIS, Lei nº 869, de 6 de julho de 1952, artigo 217, I. Não há proibição similar na Lei Federal 8112/1990.

- 1) **contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;**
- 2) **fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;**
- 3) **de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.**

A possibilidade do exercício de atividade empresarial por parte de servidores públicos é assunto pouco conhecido até mesmo entre os servidores. Muitos creem que a lei veda qualquer envolvimento com pessoas jurídicas com finalidade lucrativa. A legislação estatutária veda a participação do servidor em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, mas **apenas de determinados tipos de empresas e sociedades**, a saber:

1ª – Empresa contratante, permissionária ou concessionária de serviço público (não restrito ao âmbito estadual). O servidor, por exemplo, não pode integrar o conselho administrativo de uma empresa que administre - por meio de concessão pública – uma rodovia;

2ª – Empresa fornecedora de materiais a qualquer órgão estadual;

3ª – Empresa de consultoria técnica para órgãos públicos (não restrito ao Estado).

<b>Servidor não pode ser diretor, gerente, administrador, conselheiro de empresa:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;</li> <li>- fornecedora de materiais a órgão estadual;</li> <li>- de consultoria técnica para órgãos públicos.</li> </ul>
---	---

Logo, não estando enquadrado em algum dos três itens acima, o servidor público pode ser empresário e até mesmo integrar diretoria, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa. Naturalmente, a atividade empresarial há de ser compatível com seu horário de trabalho como servidor público.

**VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;**

A usura, ou agiotagem, é o empréstimo de dinheiro a juros superiores à taxa permitida por lei, sendo crime contra a economia popular, assim tipificado pela Lei nº

1.521/1951, artigo 4º. Observe-se que a usura praticada fora do âmbito do serviço público, conforme o inciso V, não traz consequências disciplinares ao servidor.

**VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;**

Trata-se do crime de advocacia administrativa, previsto no Código Penal, no artigo 321. Frise-se que há ressalva em caso de percepção de verba de parente – consanguíneo ou afim – até o segundo grau civil do servidor.

**VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;**

As condutas descritas estão previstas no crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal Brasileiro. Cabe ressaltar que a simples *aceitação da promessa* das vantagens já viola a proibição estatutária e também se enquadra no crime.

**IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;**

Complementando o dever de discrição, essa proibição pune o servidor que revele informação de natureza sigilosa que tenha por conta do cargo que exerce. Além disso, é crime previsto no artigo 325 do Código Penal – denominado de violação de sigilo funcional.

**X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;**

O servidor deve exercer suas funções pessoalmente, sendo vedado que delegue a pessoas estranhas ao serviço público o desempenho de suas funções.

**XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;**

Dispensa comentários diante da clareza e objetividade do inciso.

**XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;**

Proibição que complementa o dever de assiduidade. Quando se tratou das faltas (vide item 2.3.1), já foi comentado que uma simples falta não abonada e nem justificada é suficiente para gerar um processo disciplinar para o servidor.

**XIII - empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular;**

**XIV - retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;**

As descrições dos dois incisos acima são similares às condutas tipificadas no crime de peculato (Código Penal, art. 312).

**XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;**

A conduta descrita no inciso é similar ao crime de excesso de exação, previsto no Código Penal, no artigo 316, §1º.

**XVI - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo<sup>172</sup>, quando regularmente intimado;**

Corresponde a uma forma de desobediência que o legislador achou por bem, diante da importância dos processos disciplinares, incluir em um inciso próprio.

**XVII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.**

Também é crime previsto no artigo 324 do Código Penal, conhecido como exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado.

Portanto, a maioria das proibições quando violadas vão gerar também consequências criminais ao servidor que praticou o ato.

**7.4. Responsabilidade - Artigos 41 a 45 do Estatuto e artigos 287 a 291 do Regulamento**

---

<sup>172</sup> Inquérito administrativo (denominação contida no Estatuto) é o mesmo que processo administrativo disciplinar (PAD), referido no Regulamento.

O servidor, ao exercer de forma irregular suas atribuições, pode responder civil, penal ou administrativamente. As penalidades civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si, assim como são autônomas as instâncias civil, penal e administrativa.

Essa independência entre as três esferas tem uma exceção: caso o servidor seja absolvido no juízo penal, não se admite ação disciplinar contra ele pelo mesmo fato. A menos que exista uma falta residual, ou seja, mesmo que esteja afastada a qualificação do fato como crime, ainda existir no ato ou omissão do servidor, residualmente, uma falta disciplinar. Nesse caso – mesmo absolvido na instância penal – poderá o servidor ser condenado administrativamente.

A **responsabilidade civil** (pecuniária) decorre de **procedimento doloso ou culposos** que **cause prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros**. Em caso de dano à Fazenda, o ressarcimento será feito mediante desconto em prestações mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração do funcionário<sup>173</sup>; exceto em caso de má-fé, quando não é admitido o parcelamento, ficando o servidor sujeito à restituição integral e imediata.

Se o dano foi causado no patrimônio de terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado. Vale dizer que o servidor só responderá por danos a terceiros se o Estado for condenado com trânsito em julgado da sentença. Ainda assim, o servidor só será responsabilizado civilmente se concorreu com dolo<sup>174</sup> ou culpa<sup>175</sup>. Ausentes esses elementos subjetivos, o servidor não será responsabilizado.

A **responsabilidade penal** ou criminal abrange os **crimes e contravenções penais** atribuídos ao servidor estadual **em razão de seu cargo**. Logo, não são compreendidos os delitos cometidos pelo servidor fora do exercício de suas atividades.

A **responsabilidade administrativa** (ou disciplinar), por sua vez, resulta de **atos ou omissões, ocorridos no desempenho do cargo ou fora dele**, quando

---

<sup>173</sup> Vide item 3.4 e art. 148, *caput* do Regulamento.

<sup>174</sup> Quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Código Penal, art. 18, I.

<sup>175</sup> Quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Código Penal, art. 18, II.

comprometedores da dignidade e do decoro da função pública. Portanto, diferentemente da responsabilidade penal, a responsabilidade disciplinar pode decorrer de atos praticados fora do âmbito do serviço público, quando ferirem a dignidade ou o decoro da função pública.

<b>RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR</b> - artigos 41/45 do Estatuto e 287/291 do Regulamento		
As cominações [punições] civis, penais e disciplinares [administrativas] poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.		
<b>Civil</b>	<b>Penal</b>	<b>Administrativa</b>
<p>Procedimento <i>doloso</i> ou <i>culposo</i> que importe em prejuízo à <i>Fazenda Estadual</i> ou a <i>terceiros</i>.</p> <p>- prejuízo causado à Fazenda Estadual: ressarcimento mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração; salvo em caso de má-fé, quando não se admite o parcelamento.</p> <p>- dano causado a terceiros: responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.</p>	<p>Abrange os crimes e contravenções penais imputados ao funcionário <i>nessa qualidade</i> [exclui os crimes cometidos fora do âmbito funcional].</p>	<p>Resulta de <i>atos</i> praticados ou <i>omissões</i> ocorridas no <i>desempenho do cargo</i> ou função, <i>ou fora dele</i>, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.</p> <p><b>Obs.: Falta residual.</b> Só é admissível a ação disciplinar após a absolvição no juízo penal quando, inocentado o servidor do crime, exista ainda falta disciplinar a ser apurada.</p>

#### 7.5. Penalidades disciplinares – Artigos 46 a 57 do Estatuto e artigos 292 a 303 do Regulamento

Caso o servidor seja condenado administrativamente, ficará sujeito à aplicação de uma das penalidades disciplinares relacionadas no Estatuto e no Regulamento. Esse poder do Estado – de aplicar sanções aos seus servidores – decorre do poder disciplinar da Administração Pública, que é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores<sup>176</sup>.

São as penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores estaduais, conforme artigo 46 do Estatuto e artigo 292 do Regulamento:

<sup>176</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 108.

<b>Penalidades disciplinares:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Advertência</li> <li>2. Repreensão</li> <li>3. Suspensão</li> <li>4. Multa</li> <li>5. Destituição de função</li> <li>6. Demissão</li> <li>7. Cassação da aposentadoria</li> <li>8. Cassação da jubilação</li> <li>9. Cassação da disponibilidade</li> </ol>
-----------------------------------	--

Antes de comentar cada uma das penalidades, é importante fazer duas observações. Em primeiro lugar, a Administração Pública só pode aplicar alguma penalidade “dentre as que estiverem enumeradas em lei ou regulamento para a generalidade das infrações administrativas”<sup>177</sup>. Portanto, **trata-se de uma lista fechada**, impossibilitando a aplicação de sanção que não esteja nela relacionada.

A segunda observação diz respeito a outra característica do poder disciplinar, que é a sua **discricionariedade**, pois não há – como no Direito Penal – uma pena específica para cada conduta, ficando ao prudente critério do administrador público aplicar a pena que julgar cabível, de acordo com os parâmetros fixados em lei<sup>178</sup>. No caso do Estatuto, na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor (Estatuto, art. 47 e Regulamento, art. 293).

<b>Critérios para aplicação das penalidades disciplinares</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Natureza e a gravidade da infração;</li> <li>- Danos que dela provierem para o serviço público;</li> <li>- Antecedentes funcionais do servidor.</li> </ul>
---	---

#### 7.5.1. Advertência – Artigo 48 do Estatuto e artigo 294 do Regulamento

É a mais leve das penalidades disciplinares. Ela será **aplicada verbalmente em casos de negligência** e comunicada ao órgão de pessoal. Importante frisar que a aplicação da advertência é verbal, mas assim como as demais penalidades, esta será

<sup>177</sup> Idem, p. 110.

<sup>178</sup> Idem, p. 109/110.

registrada no assentamento do servidor (Estatuto, art. 47, parágrafo único e Regulamento, art. 293, parágrafo único).

Também cabe comentar que não se pode confundir a aplicação da penalidade de advertência com uma simples reprimenda feita pelo superior hierárquico. A título de exemplo, imagine-se que um servidor se atrasou ao chegar ao local de trabalho, prejudicando o bom andamento do serviço. O seu chefe imediato chama a sua atenção, pedindo-lhe que não se atrase mais. Pergunta-se: nesse caso, o superior aplicou pena de advertência? A resposta é não, pois para a aplicação de qualquer uma das penalidades disciplinares, há necessidade de prévia apuração da falta por meio de processo disciplinar, sendo garantido ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa (vide Capítulo 8).

#### 7.5.2. Repreensão – Artigo 49 do Estatuto e artigo 295 do Regulamento

A repreensão é sanção aplicada por escrito ao servidor em caso de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, ou na reincidência em transgressão punível com pena de advertência.

<b>Repreensão</b>	Aplicada por escrito	- Desobediência; - Falta de cumprimento dos deveres; - Reincidência em transgressão punível com advertência.
-------------------	----------------------	--

#### 7.5.3. Suspensão – Art. 50 do Estatuto e artigo 296 do Regulamento

A pena de suspensão faz com que o servidor fique afastado do exercício do seu cargo, perdendo também todas as vantagens e direitos relacionados a ele, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Além disso, a suspensão é uma das penalidades que fazem com que não seja concedida a licença-prêmio ao servidor punido durante o quinquênio correspondente (Regulamento, art. 129, §1º, “1”).

Aplica-se a suspensão nos seguintes casos:

<b>Suspensão</b>	I – Falta grave; II – Desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão; III – Reincidência em falta já punida com repreensão;
------------------	--

	IV – Falta de cumprimento dos deveres, havendo dolo ou má-fé (Reg., art. 295, parágrafo único, sem correspondência no Est.).
--	--

#### 7.5.4. Multa – Artigo 50, §3º do Estatuto e artigo 296, §3º do Regulamento

A pena de multa é sempre resultante da conversão de penalidade de suspensão já aplicada ao servidor. Quando houver conveniência para o serviço, o chefe imediato poderá requerer que seja convertida a pena de suspensão em pena de multa. Frise-se que não é o superior hierárquico quem aplica a pena. Cabe a ele tão somente solicitar a conversão da suspensão em multa, por conta de conveniência para o serviço.

O servidor punido com multa fica obrigado a permanecer em exercício durante o número de horas de trabalho normal, percebendo apenas 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento ou remuneração, pois os outros 50% lhe serão descontados a título de multa. Sendo decorrente da aplicação prévia de suspensão, a multa também tem prazo máximo de 180 dias e terá a mesma duração (em dias) da pena de suspensão previamente aplicada.

Assim como a pena de suspensão, a multa é penalidade que impede a concessão da licença-prêmio ao servidor punido durante o quinquênio correspondente (Regulamento, art. 129, §1º, “1”).

	<b>Aplicação</b>	<b>Requerimento</b>	<b>Duração</b>	<b>Valor</b>	<b>Exercício</b>
<b>Multa</b>	Por conversão da pena de suspensão.	Chefe imediato, por conveniência do serviço.	Igual à suspensão aplicada. Máximo de 180 dias.	50% por dia de vencimento ou remuneração.	Mantém-se em serviço pelo número de horas normal.

#### 7.5.5. Destituição de função - Artigo 51 do Estatuto e artigo 297 do Regulamento

Verificada a falta de exaço<sup>179</sup> no cumprimento do dever, por parte de ocupante de função gratificada ou cargo em comissão, ficará o servidor sujeito à destituição de função<sup>180</sup>. Sendo também ocupante de cargo efetivo<sup>181</sup>, a aplicação da pena de

<sup>179</sup> Alguns sinônimos de exaço: correção, exatidão, precisão, atenção, capricho, cuidado, esmero, meticulosidade, perfeição, zelo. Dicionário de Sinônimos Online. Disponível em <<http://www.sinonimos.com.br/>> Consulta em agosto de 2014.

<sup>180</sup> Sobre funções de confiança, vide item 1.6 deste trabalho.

destituição de função não impede que se aplique outra penalidade relativamente ao seu cargo efetivo.

#### 7.5.6. Demissão – Artigos 52 a 54 do Estatuto e artigos 298 a 300 do Regulamento

A **demissão é a penalidade mais grave aplicável a um servidor ativo**, significando o rompimento dos vínculos funcionais do servidor com a Administração Pública e, dependendo da gravidade, poderá até ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” (Estatuto, art. 54 e Regulamento, art. 300). Por conta do princípio constitucional da legalidade, a Administração só pode aplicar essa penalidade ao servidor que praticar uma ou mais condutas descritas no rol taxativo contido nos incisos dos artigos 52 do Estatuto e 298 do Regulamento. Além disso, o ato de demissão deve sempre mencionar a causa da penalidade.

#### **Ensejam a aplicação de demissão as seguintes situações:**

##### **I - falta relacionada no art. 40 do Estatuto, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má-fé;**

É causa de demissão a prática de falta descrita como proibição (art. 40 do Estatuto), quando de natureza grave, a critério da autoridade competente. Além disso, a conduta deve ter sido comprovadamente praticada com má-fé pelo servidor.

##### **II - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;**

Incontinência pública significa um comportamento desregrado, escandaloso, incompatível com o sentimento médio de boa conduta, com o comportamento de uma pessoa de bem<sup>182</sup>. Essa conduta não precisa estar necessariamente vinculada à atividade funcional do servidor, tendo em vista se tratar de ato comprometedor da dignidade e do decoro da função pública (Estatuto, art. 44, parte final).

Já a prática de jogos proibidos é contravenção penal prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais<sup>183</sup>.

##### **III - embriaguez habitual ou em serviço;**

---

<sup>181</sup> Aquele em exercício de função gratificada é, por exigência constitucional, também um servidor efetivo. Já nos cargos em comissão, nem sempre o seu ocupante é servidor efetivo.

<sup>182</sup> TRF 2ª Região - Apelação Cível nº 332958/RJ – Des. Antonio Cruz Netto. Vide mais informações no item 7.6, jurisprudência.

<sup>183</sup> BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Inciso controvertido, que evidencia novamente que uma conduta fora do âmbito do serviço público pode acarretar a demissão do servidor. Ao se utilizar da expressão “ou em serviço”, pressupõe-se que a embriaguez habitual, mesmo fora do serviço, enseja a demissão do servidor.

A polêmica fica por conta do entendimento de que a embriaguez habitual deve ser considerada como uma *doença* e não um desvio de caráter. Assim, caberia à Administração afastar o servidor em licença médica concedida *ex officio* e não simplesmente demiti-lo. Há julgados nesse sentido, vide item 7.6 adiante.

#### **IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;**

É qualquer ato que cause lesão à integridade física a outro servidor ou terceiro. O uso de violência só não é passível de punição quando se der em legítima defesa do servidor.

#### **V - abandono de cargo;**

O abandono de cargo é um conceito jurídico estatutário, que se configura com a **ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos** (Estatuto, art. 52, §1º). O Regulamento (art. 298, §1º) prevê prazo maior para a caracterização do abandono de cargo. Tendo em vista que o Estatuto foi emendado<sup>184</sup> nessa disposição, entende-se que o novo prazo nele estabelecido prevalece sobre o do Regulamento.

#### **VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; [Assim consta no Decreto-Lei 220]**

Não se pode confundir a previsão deste inciso com o abandono de cargo. Na ausência ao serviço, sem justa causa, por 20 (vinte) dias, no período de 12 (doze) meses, o servidor não faltou por 10 dias consecutivos. Ele pode ser considerado um ausente contumaz<sup>185</sup>, alguém que frequentemente não comparece ao serviço, mas não abandonou o cargo. O único ponto comum entre este inciso e o anterior é que as duas hipóteses podem levar à demissão do servidor.

Relevante assinalar que o prazo de ausência ao serviço que gera demissão também é um ponto de discordância entre o Estatuto (art. 52, VI) e o Regulamento (art.

---

<sup>184</sup> RIO DE JANEIRO, Lei Complementar nº 85/1996.

<sup>185</sup> Disposição similar ao conceito de *inassiduidade habitual*, previsto no art. 139 da Lei 8112/1990.

298, VI). Este prevê prazo maior. Assim como no abandono de cargo, vale a disposição estatutária, fruto de emenda pela mesma lei complementar citada no inciso anterior.

### **VII - insubordinação grave em serviço;**

Insubordinação grave não se configura com a mera desobediência do servidor a uma ordem de seu superior. A desobediência, como já comentado, leva o servidor a ser punido com uma simples repreensão, penalidade muito mais branda. A insubordinação é o rompimento deliberado dos laços de hierarquia entre o superior e o subordinado, exteriorizado pela recusa irrevogável de cumprir ordem não contrária às normas legais. É o caso de servidor que descumpra as ordens legais emanadas de superiores hierárquicos de livre e espontânea vontade, com a consciência de que a ordem era o certo (vide julgado no item 7.6 - Jurisprudência).

A configuração de um ato como desobediência ou insubordinação grave vai depender das provas apresentadas no processo, ficando mais uma vez evidenciado o caráter discricionário característico dos processos administrativos disciplinares.

### **VIII - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;**

A eficiência é um dos princípios da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal. Percebe-se que a ineficiência por si só não gera a demissão do servidor. Esta deve ser comprovada e habitual. Logo, é forma de ineficiência evidente e reiterada ao longo do tempo.

### **IX - desídia no cumprimento dos deveres.**

Conforme o Dicionário Aurélio,<sup>186</sup> são sinônimos de desídia: *preguiça, indolência, inércia, desleixo, negligência*. Ora, mas negligência é causa da mais leve das sanções disciplinares: a advertência (vide item 7.5.1). Como poderia um termo sinônimo de negligência ser causa de demissão? Naturalmente, ficará por conta do prudente critério daquele que detém o poder de aplicar as penalidades a análise da natureza e a gravidade da infração, bem como dos antecedentes funcionais do servidor e, por fim, sopesar os danos resultantes para o serviço<sup>187</sup>.

Para causar a demissão do servidor, é certo que a desídia há de ser habitual, reiterada, evidente. A desídia não é configurada por falha isolada, mas sim pelo

---

<sup>186</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 650.

<sup>187</sup> Estatuto, art. 47.

desmazelo quanto ao conjunto de atribuições do cargo (vide decisão no item 7.6 – Jurisprudência).

Obs.1: Nos casos de abandono de cargo e ausência ao serviço por 20 dias no período de 12 meses, se o servidor puder comprovar que faltou por justa causa, o Secretário de Estado de Administração poderá – independentemente de processo administrativo – justificar as faltas apenas para fins disciplinares (Regulamento, art. 298, §3º).

Obs.2: Sendo a demissão aplicada com base nos incisos I a IX, quando estes também forem previstos como crime ou contravenção penal, se o pronunciamento da Justiça penal for favorável ao servidor, este será reintegrado administrativamente (Regulamento, art. 298, §4º). Persistindo – apesar da absolvição criminal – uma *falta residual* (Regulamento, art. 291, parágrafo único), o servidor deverá responder disciplinarmente por esta.

#### **X – aplicação, nos termos da lei penal, de pena acessória de perda da função pública<sup>188</sup>.**

Observação importante: não existe inciso X no artigo que enumera as causas de demissão, mas deveria, porque essa também é hipótese geradora de demissão. Quando o servidor é condenado criminalmente por delito cuja pena privativa de liberdade seja igual ou superior a um ano, nos crimes praticados contra a Administração Pública, ou a pena superior a 4 (quatro) anos em qualquer caso, é efeito da condenação a perda do cargo ou da função pública (Código Penal, art. 92, I).

#### **Demissão decorrente de aplicação de pena acessória – Código Penal, art. 92, I**

<b>Servidor condenado a pena privativa de liberdade</b>	Superior a 4 (quatro) anos	Em qualquer caso
	Igual ou superior a 1 (um) ano	Crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública

<sup>188</sup> Regulamento, art. 298, §5º (sem correspondente no Estatuto)

#### 7.5.7. Cassação da aposentadoria; cassação da jubilação; cassação da disponibilidade

Foi proposital a reiteração da palavra “cassação”. A opção do legislador de agrupar, num mesmo inciso, três penalidades administrativas distintas é causa de muita controvérsia, dúvidas e já induziu a erro até mesmo conceituadas bancas de concurso público<sup>189</sup>. Vejamos como está no Estatuto:

Art. 46 – São penas disciplinares:

(*omissis*)

VII – cassação de aposentadoria, jubilação e disponibilidade.

Da forma como foi redigido, o inciso dá a falsa impressão de que a jubilação e a disponibilidade seriam penalidades. Não são! A técnica legislativa – e o bom senso – exigem que cada uma das penalidades venha relacionada em inciso próprio.

A **jubilação**, apesar de não estar regulamentada pela norma estatutária fluminense, era forma especial de aposentadoria. O Dicionário Aurélio registra várias acepções da palavra, tais como *grande alegria*, *contentamento* e, também, *forma de aposentadoria honrosa dos professores*<sup>190</sup>. Em Portugal, o professor jubilado é aquele muito experiente e com prestígio; emérito<sup>191</sup>. Enfim, a jubilação era forma especial de vacância de cargo. A cassação da jubilação, sim, é modalidade de sanção disciplinar.

A **disponibilidade**, conforme se viu anteriormente (item 5.1), é forma de inatividade do servidor estável que ocorre quando seu cargo é extinto ou declarado desnecessário (Estatuto, art. 25). Portanto, a disponibilidade é um infortúnio funcional, não uma punição. Já a cassação da disponibilidade é penalidade disciplinar, como aparece no parágrafo único do artigo 301 do Regulamento, que diz: “Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.”

Bem entendido que jubilação e disponibilidade não são punições, sendo penalidades a cassações destas, vejamos as hipóteses que ensejam a aplicação das referidas sanções (Regulamento, art. 301):

<sup>189</sup> Vide questão nº 7 do item 7.8.

<sup>190</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1160.

<sup>191</sup> Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em <[www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/jubilado](http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/jubilado)>. Consulta em agosto de 2014.

Art. 301 – A pena de cassação de aposentadoria, jubilação ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão<sup>192</sup>;

II – aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira, ou, se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Exclusivamente com relação ao servidor posto em disponibilidade, esta será cassada quando ele não assumir, no prazo legal (30 dias, conforme Estatuto, art. 8º), o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

#### **Cassação da aposentadoria, cassação da jubilação e cassação da disponibilidade**

<b>Hipóteses comuns às três punições</b>	Cassação da aposentadoria, cassação da jubilação e cassação da disponibilidade	I – Prática, ainda no exercício do cargo, de falta que determine demissão; II – Aceitação, ilegal, de cargo ou função pública, provada a má-fé; III – Perda da nacionalidade brasileira, ou, se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.
<b>Hipótese especial</b>	Cassação da disponibilidade	Se não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

7.5.8. Autoridades competentes para aplicar as penalidades – Artigo 56 do Estatuto e artigo 302 do Regulamento

Comentadas todas as modalidades de sanção disciplinar, é importante conhecer quais as autoridades administrativas que detêm o poder de aplicá-las. Os artigos do Estatuto e do Regulamento que tratam do tema têm redação idêntica.

#### **Autoridades com competência para aplicação de penas disciplinares**

<b>Governador</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Advertência;</li> <li>- Repreensão;</li> <li>- Suspensão;</li> <li>- Multa;</li> <li>- Demissão (privativa do Governador);</li> <li>- Cassação da aposentadoria, da jubilação e da disponibilidade (privativas do Governador).</li> </ul>	
<b>Secretário de Estado da Administração</b>	Quando a pena decorrer de <b>inquérito administrativo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Advertência;</li> <li>- Repreensão;</li> <li>- Suspensão;</li> <li>- Multa.</li> </ul>

<sup>192</sup> Não é possível juridicamente a aplicação de demissão a inativo.

<b>Secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador</b>	Quando a pena decorrer de <b>apuração sumária</b> (sindicância)	- Advertência; - Repreensão; - Suspensão; - Multa.
<b>Dirigentes de unidades administrativas em geral</b>	Quando a pena decorrer de <b>apuração sumária</b> (sindicância)	- Advertência; - Repreensão; - Suspensão até 30 dias; - Multa até 30 dias.
<b>Autoridade que tenha designado o servidor</b>	- Destituição de função	Abrange funções gratificadas e cargos em comissão.

É importante reafirmar que os textos do Estatuto e do Regulamento foram elaborados para o Poder Executivo, sendo aplicáveis aos demais poderes por determinação legal posterior (vide item 4 da Introdução). Por consequência, não há previsão de quais são as autoridades competentes a aplicar sanções disciplinares aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, o ato normativo que dispõe sobre a aplicação de sanções aos serventuários é o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça nº 82/2009<sup>193</sup>. Já relativamente ao Poder Legislativo, as autoridades que detêm o poder para aplicar penalidades aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) estão previstas na Resolução da Alerj nº 321/1981<sup>194</sup>.

## 7.6. Jurisprudência

### **Anulação de demissão motivada por embriaguez**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL - GUARDA MUNICIPAL - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - PENA DE DEMISSÃO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES EM MANDADOS DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - GUARDA MUNICIPAL - DEMISSÃO POR EMBRIAGUEZ CRÔNICA - RECONDUÇÃO AO CARGO POR FORÇA DE LIMINAR E NOVA DEMISSÃO ENSEJANDO A IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA Dois Mandados de Segurança impetrados pelo apelado contra atos do Prefeito Municipal de Teresópolis: o primeiro com fundamento em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial médico-psiquiátrica em processo disciplinar que culminou com sua demissão; e o segundo por ter sido demitido após a reintegração no cargo por força de liminar, contrariando a

<sup>193</sup> Disponível na página institucional do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em <www.tjrj.jus.br> Consulta em agosto de 2014.

<sup>194</sup> Disponível na página institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. <www.alerj.rj.gov.br> Consulta em agosto de 2014.

conclusão da comissão de inquérito administrativo disciplinar, que acolhia o parecer médico constante do processo administrativo, sem motivação adequada. Sentença que julgou conjuntamente os dois processos, mantendo as liminares deferidas, para declarar nulos os atos administrativos de demissão do apelado, determinando a reintegração do mesmo no cargo que ocupava, com garantia dos reflexos salariais decorrentes. O primeiro mandado de segurança não restou prejudicado, uma vez que a prova pericial médica requerida somente foi realizada no segundo processo disciplinar. **Diante do laudo pericial elaborado por médico psiquiatra da Secretaria Municipal de Saúde, que concluiu que o apelado apresenta sintomas da síndrome de dependência do álcool, estando incapaz para o exercício de sua atividade laborativa, não poderia ele ser demitido**, sem motivação que afastasse a conclusão da perícia. Desprovemento de ambos os recursos e confirmação da sentença em reexame necessário.

(TJRJ – processo nº 0001526-77.2001.8.19.0061 (2004.001.01207) - APELAÇÃO DES. CASSIA MEDEIROS - Julgamento: 19/10/2004 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

### **Demissão de servidor por incontinência pública e escandalosa**

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO.

I – Pretende o autor, com esta ação, sua reintegração no cargo público de Agente de Segurança, do qual foi demitido, com efeitos financeiros a partir da data do respectivo afastamento, bem como reparação por danos morais. Como causa de pedir, alega o autor que o art. 28 da Lei 8.112/90 lhe garante reintegração ao cargo que antes ocupava por ocasião de sentença que lhe favoreceu, no caso a sentença penal absolutória. Assevera que o juiz prolator da sentença criminal o absolveu com base no art. 386, IV, do CPP, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, garantindo-lhe, com isso, o direito à reintegração com todas as vantagens do cargo.

II – Diferentemente do alegado, o autor foi absolvido com base no inciso VI do art. 386 do CPP (por não existir prova suficiente para a condenação). A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, neste caso, as esferas criminal e administrativa são independentes. Neste sentido: STJ, RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 360.

III – Consoante a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal, “pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo júízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.”

IV - Deve ser considerado legal o ato de demissão a partir do segundo fundamento exarado pela Administração, qual seja, o inciso III do art. 207 da Lei 1.711, segundo o qual a pena de demissão será aplicada nos casos de incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual, não devendo, contudo, ser considerado o primeiro fundamento (inciso I do referido dispositivo legal: a pena de demissão será aplicada nos casos crime contra a administração pública), com apoio na Formulação DASP nº 128, referente à Lei nº 1711/51 (antigo Estatuto dos Servidores

Públicos Civis), segundo a qual “não pode haver demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, se não a precede condenação criminal”.

V - Apelação improvida, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2009 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator

(TRF 2ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 332958/RJ processo nº 2002.51.01.016681-1)

#### **Inassiduidade habitual e insubordinação grave**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO. INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 127, III. ART. 132, III, VI. C/C ART. 139. REEXAME. ASPECTOS LEGAIS. ANIMUS ESPECÍFICO. FALTAS INJUSTIFICADAS. CONTAGEM. ASPECTOS FORMAIS. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. CARACTERIZADA.

I - O reexame de decisão administrativa, limitado aos aspectos da ilegalidade do ato administrativo, não caracteriza ofensa ao princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal de 1988 confere ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais.

II - Cabe ao Juízo avaliar a legalidade do ato de demissão sob o prisma da motivação utilizada, investigando-se a efetiva existência dos motivos apresentados em cotejo com os fatos comprovados pelo elenco probatório que ensejou o ato de demissão, e que, lhe conferiria, em tese, legitimidade e legalidade.

III - A autora confessou que descumpria as ordens legais emanadas de superiores hierárquicos de livre e espontânea vontade, com a consciência de que aquilo era o certo.

IV - Na ausência de qualquer outra pessoa para realizar o serviço, tanto aqueles que o faziam por prática reiterada, quanto os alunos ou professores, a autora deveria cumprir com suas obrigações e exercer seu ofício de forma integral, não apenas como gostaria ou achava que deveria ser cumprido

V - É de se observar que, efetivamente, a autora descumpriu ordens superiores decorrentes da própria lei para o exercício de atividades inerentes ao cargo por ela ocupado, enquadrando-se, por conseguinte, sua conduta no conceito de insubordinação grave.

VI - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

VII - O servidor-estudante não pode fazer o seu horário, sem levar em conta que exerce um cargo público e que deve exercê-lo com grau de zelo exigido pela legislação. Para isso, deve concentrar as disciplinas a serem cursadas em apenas um turno, deixando o outro livre para cumprir sua jornada de trabalho e as devidas compensações de horário.

VIII - Os atrasos de entrada, em média de 3 horas a 4 horas, por cada dia de serviço, estão além do limite de tolerância de qualquer repartição pública, justificando o corte do ponto e a aplicação da falta nos dias respectivos.

IX - É de se concluir que a servidora, realmente, agiu com animus, assumindo o risco de ausentar-se do seu trabalho e desrespeitando ordens superiores hierárquicas que lhe estabeleceram uma jornada mais flexível e mesmo assim, não cumprida por ela. Enquadrando-se sua conduta no conceito de inassiduidade habitual.

X - Remessa Oficial e Apelações da União e da Universidade Federal da Bahia providas em parte. Sentença reformada. Pedido de nulidade da pena de demissão julgado improcedente. Sentença ultra petita. Excesso decotado.

Processo: AC 14443 BA 1999.33.00.014443-3 TRF – 1ª Região

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Julgamento: 01/02/2006

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: 12/03/2007 DJ p.113

### **Desídia – não configurada por falta isolada**

Administrativo. Processo disciplinar. Cassação da disponibilidade do servidor do DETRAN, em razão da prática de fraude em emplacamento de veículo. Inexistência de prova que permita a conclusão segura acerca da autoria da irregularidade. Dúvida razoável a impedir a aplicação da máxima punição administrativa. Fato que, ainda que praticado pelo autor, não ensejaria sua demissão, conforme exegese dos art. VI e VII do art. 39, 50, I E 52, IX, do Decreto-Lei 220/1975. **Desídia não configurada por falta isolada, senão pelo desmazelo quanto ao conjunto das atribuições do cargo público**, hipótese sequer considerada no processo administrativo. Impossibilidade de aplicação da pena máxima apenas por atuação discricionária do administrador público, pois estritamente vinculada às hipóteses legais. Convolação do ato de cassação da disponibilidade em suspensão, com a reintegração do autor ao cargo que ocupava e pagamento dos vencimentos referentes ao período, descontado o prazo da suspensão. Provimento do recurso.

(TJRJ – processo nº 0162243-05.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 01/10/2013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

### **Falta residual**

#### **SÚMULA STF Nº 18**

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

### **Acumulação de três cargos públicos de professor – impossibilidade**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À CARTA MAGNA VIGENTE. 1. Objetiva-se nos presentes autos o reconhecimento de que o Impetrante, ora apelante, não está acumulando cargo ilegalmente ao exercer o Magistério de 1º e 2º Graus no Colégio Militar de Fortaleza e na Academia de Polícia Civil do Estado do Ceará; 2. Verifica-se da documentação

acostada aos autos que o impetrante está acumulando 02 (dois) cargos de regime de dedicação exclusiva e 01 (um) de aposentadoria, e não 02 (dois) cargos como fez crer o impetrante em sua petição inicial; 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a cumulação de 02 (dois) cargos, desde que em sintonia com o ínsito no art. 37, XVI, da CF/1988, reconhecendo, contudo, **a impossibilidade da cumulação de 03 (três) cargos, haja vista ofensa à Carta Magna vigente que apenas permite a cumulação de 02 (dois) cargos em situações específicas, assim, não há falar-se na possibilidade de cumulação de 03 (três) cargos**; 4. Apelação improvida.

TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 88144 CE 0017218-44.2002.4.05.8100

Data de publicação: 31/03/2005

## 7.7. Síntese do capítulo

A Constituição Federal e o Estatuto vedam a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo algumas exceções:

Dizem os artigos 34 do Estatuto e artigo 271 do Regulamento que **são acumuláveis**:

- I – Um cargo de juiz com outro de magistério superior;
- II – dois cargos de professor;
- III – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV – dois cargos privativos de médico.

Ao se confrontar a listagem acima com as disposições constitucionais, pode-se afirmar que está incompleta, pois a Constituição – além das situações previstas na lei estadual – ressalva também a possibilidade de acumulação de:

- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (art. 37, XVI, “c”);
- cargo de juiz com um de magistério (artigo 95, parágrafo único, inciso I);
- cargo de membro do Ministério Público com um de magistério (art. 128, §5º, II, “d”);
- cargo público com cargo eletivo de vereador (art. 38, III).

Portanto, a acumulação é proibida, salvo em reduzido número de situações, conforme o quadro abaixo:

### **Acumulação de cargos, empregos e funções públicas**

<b>Regra</b>	<b>É vedada.</b>
<b>Exceções</b> (Conforme a Constituição e as normas estatutárias)	1 – Um cargo de juiz com outro de magistério superior; 2 – Dois cargos de professor; 3 – Um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4 – Dois cargos privativos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas;

- |  |
|--|
| 5 – Um cargo de membro do Ministério Público com outro de magistério superior;<br>6 – Um cargo público com o exercício de mandato eletivo de vereador. |
|--|

Além de limitar as hipóteses de acumulação, o Estatuto (art. 34, §1º) e o Regulamento (artigos 278 e 280) impõem dois requisitos para que acumulação seja considerada legítima:

**1º - A correlação de conteúdos:** pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

**2º - A compatibilidade de horários:** será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

E o servidor aposentado, pode exercer cargo público e acumular a remuneração com seus proventos de aposentadoria? Conforme os artigos 36 do Estatuto e 273 do Regulamento, a proibição de acumular se estende aos aposentados, com algumas exceções, conforme quadro abaixo.

Art. 273 - Fica excluído da proibição de acumular provento o aposentado quanto ao:

- **exercício de mandato eletivo:** o aposentado pode exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, sem abrir mão dos proventos de sua aposentadoria.

- **exercício de cargo em comissão:** o aposentado pode exercer cargo em comissão e acumular o valor deste com seus proventos de aposentadoria (Regulamento, art. 26).

- **exercício de função gratificada:** embora o Regulamento permita, entende-se que a possibilidade de exercício de função gratificada por *aposentado não foi recepcionada pela Constituição Federal*, pois no artigo 37, V, a Carta Magna afirma que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por *servidores ocupantes* de cargo efetivo. Logo, ficam excluídos os aposentados.

- **contrato para prestação de serviços** técnicos ou especializados;

- participação em **órgão de deliberação coletiva**.

Ainda com relação ao aposentado, o artigo 274 relaciona hipóteses nas quais não há proibição de acumular.

Art. 274 – Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I – conjunta, de pensões civis ou militares;

II – de pensões, com vencimento ou salário;

III – de pensões, com provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

IV – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V – de provento, com vencimento nos casos de acumulação legal.

Considerada ilegal a acumulação de cargos, em processo disciplinar, há duas possibilidades, dependendo da existência ou não de má-fé do servidor:

1) Se estiver de **boa-fé**, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

2) Provada a **má-fé**:

a) se for **servidor ativo**, além de **perder ambos os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente** pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

b) se for **inativo** (aposentado ou em disponibilidade), sofrerá a **cassação da sua aposentadoria** ou de sua disponibilidade, sendo obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

O Estatuto prevê também os **deveres e proibições dos servidores** estaduais. Os mesmos itens constam enumerados no Regulamento, de forma idêntica. O conhecimento acerca dos deveres e proibições é importante tanto para os servidores quanto para aqueles que almejam um cargo público, tendo em vista que o descumprimento dos deveres e a violação de proibições acarretam sanções, como se verá mais adiante.

Estatuto, Art. 39 - São **deveres** do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - discricção;

V - boa conduta;

VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observância das normas legais e regulamentares;

- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo em caso de justa causa.

Estatuto, Art. 40 - Ao funcionário **é proibido**:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:
  - 1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
  - 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;
  - 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.
- VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;
- XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII - empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular;

XIV - retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;

XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVI - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;

XVII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los, sabendo-o indevidamente.

O servidor que exerça de forma irregular suas atribuições **responde civil, penal e administrativamente**. As penalidades civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si, assim como são autônomas as instâncias civil, penal e administrativa.

A **responsabilidade civil** decorre de **procedimento doloso ou culposo** que cause **prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros**, tendo cada qual uma forma diferente de restituição de valores.

#### **Restituição de valores à Fazenda e a terceiros:**

1) Se o dano for à **Fazenda**, o ressarcimento será feito mediante desconto em **prestações mensais** não excedentes à **décima parte do vencimento** ou remuneração do funcionário; exceto em caso de má-fé, quando não é admitido o parcelamento.

2) Se o dano foi causado no **patrimônio de terceiros**, o servidor responderá perante a Fazenda Estadual em **ação regressiva** proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

A **responsabilidade penal** ou criminal abrange os crimes e contravenções penais atribuídos ao servidor estadual em **razão de seu cargo**.

A **responsabilidade administrativa** resulta de atos ou omissões, ocorridos no desempenho do cargo ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública. Portanto, a **responsabilidade disciplinar** pode decorrer de **atos praticados fora do âmbito do serviço público**, quando ferirem a dignidade ou o decoro da função pública.

Condenado administrativamente, o servidor ficará sujeito a aplicação de uma das **penalidades disciplinares** previstas no Estatuto e no Regulamento. São elas:

1. Advertência;
2. Repreensão;
3. Suspensão;
4. Multa;
5. Destituição de função;

- 6. Demissão;
- 7. Cassação da aposentadoria;
- 8. Cassação da jubilação;
- 9. Cassação da disponibilidade.

No quadro abaixo, foram condensadas as informações sobre a aplicação, as causas e a forma de apuração de cada uma das sanções disciplinares listadas acima.

### Quadro de resumo das penalidades administrativas

<b>PENALIDADES ADMINISTRATIVAS</b> - Artigos 292 a 303 do Regulamento			
Na aplicação das penalidades, a autoridade considerará:			
1 - a natureza e a gravidade da infração;			
2 - os antecedentes funcionais do servidor; e			
3 - os danos resultantes para o serviço.			
MODALIDADE	APLICAÇÃO	CAUSA(S)	FORMA DE APURAÇÃO
<b>Advertência</b> (art. 294)	Verbalmente (mas registrada no assentamento - art. 293, parágrafo único)	Negligência	Sindicância
<b>Repreensão</b> (art. 295)	Por escrito	- Desobediência; - Não cumprimento dos deveres; e - Reincidência em pena de advertência.	Sindicância
<b>Suspensão</b> (art. 296)	Afastamento do exercício e perda das vantagens e direitos pelo período (máximo de 180 dias)	Falta grave; desrespeito às proibições; reincidência em pena de repreensão; ou não cumprimento dos deveres com dolo ou má-fé	Sindicância ou PAD (se for por mais de 30 dias)
<b>Multa</b> (art. 296, § 3º)	Sempre por substituição da suspensão, servidor cumpre jornada normal e recebe apenas 50% da remuneração.	Deverá o superior hierárquico requerer a substituição da pena de suspensão pela de multa, demonstrando conveniência para o serviço.	Sindicância ou PAD (se for por mais de 30 dias)
<b>Destituição de função</b> (art. 297)	Perda da função de confiança (cargo em comissão ou função gratificada)	Falta de exação (justeza, precisão) no cumprimento do dever	Somente por PAD
<b>Demissão</b> (art. 298)	Perda do cargo efetivo	Ver art. 298, I a IX, Regulamento ( <i>quadro abaixo</i> )	Somente por PAD
<b>Cassação da aposentadoria, da jubilação ou da disponibilidade</b> (art. 301)	Perda da aposentadoria, da jubilação ou da disponibilidade	Prática de falta punível com demissão (ainda no exercício do cargo); aceitação ilegal de cargo ou função; ou perda da nacionalidade brasileira	Somente por PAD

**Condutas que ensejam a aplicação da penalidade de demissão ao servidor:**

I – falta relacionada às proibições, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má-fé;  
II – incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;  
III – embriaguez, habitual ou em serviço;  
IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;  
V – abandono de cargo, definido pelo Estatuto (art. 52, §1º) como a ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos;  
VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;  
VII – insubordinação grave em serviço;  
VIII – ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;  
IX – desídia no cumprimento dos deveres;  
**Obs.1:** Não é listada nos incisos, mas a aplicação, em processo crime, de **pena acessória de perda da função pública** também é causa de demissão do servidor (Regulamento, art. 298, §4º).  
**Obs. 2:** Estatuto e Regulamento dispõem diferentemente quanto ao abandono de cargo e ausência ao serviço interpolada. Prevalecem os prazos previstos no Estatuto: abandono de cargo: 10 (dez) dias consecutivos de ausência ao serviço, sem justificativa. Para a inassiduidade habitual: 20 (vinte) dias de faltas interpoladas, sem justificativa, no período de 12 (doze) meses.

## 7.8. Questões comentadas

1. (FCC – Técnico Judiciário – TJ-RJ/2012) Considere:

- I. Dois cargos privativos de médico.
- II. Um cargo de juiz com outro de professor.
- III. Dois cargos de professor.
- IV. Um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- V. Dois cargos privativos de advogado.

De acordo com o Decreto-Lei no 220/75, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários nas hipóteses indicadas APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) I, II, III e IV.
- e) II, III, IV e V.

### COMENTÁRIOS:

**Nota do autor:** A banca restringiu-se no enunciado ao âmbito do Decreto-Lei nº 220/1975.

No entanto, o candidato poderia valer-se simplesmente de conhecimentos de Direito Constitucional para chegar à resposta correta.

**Alternativa correta: letra “d”.** Isso porque estão corretos apenas os itens I, II, III e IV, conforme será comentado em seguida.

**Item “I”:** Certo. Esta modalidade de acumulação é prevista no artigo 34, IV do Decreto-Lei nº 220/1975. Em que pese a Emenda Constitucional 34/2001 ter ampliado

as possibilidades de acumulação aos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, XVI, “c”), não é incorreto afirmar que dois cargos privativos de médico são acumuláveis.

**Item “II”:** Certo. Acumulação consta no artigo 34, I do Decreto-Lei nº 220/1975, assim como na Constituição Federal (CF, art. 95, parágrafo único, I).

**Item “III”:** Certo. Expressamente prevista no artigo 34, II do Decreto-Lei nº 220/1975 e artigo 37, XVI, “a” da Constituição Federal.

**Item “IV”:** Certo. Hipótese de acumulação constante do artigo 34, III do Decreto-Lei 220/1975 e na Constituição Federal, artigo 37, XVI, “b”.

**Item “V”:** Errado. Forma de acumulação que não encontra previsão no Estatuto dos Funcionários nem na Constituição Federal.

2. (FCC – Analista Judiciário – TJ-RJ/2012) Processo administrativo disciplinar apurou que Cassandra, funcionária pública do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, ausentou-se do seu serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses. Sua vizinha, Catrina, também funcionária pública do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, está agindo com desídia no cumprimento dos seus deveres. De acordo com o Decreto no 2479/79, Cassandra e Catrina estão sujeitas a penalidade de:

- a) demissão e suspensão de até 60 dias, respectivamente.
- b) suspensão de até 90 dias.
- c) demissão.
- d) suspensão de até 60 dias e demissão, respectivamente.
- e) suspensão de até 30 dias.

#### COMENTÁRIOS:

**Nota do autor:** O Estatuto fixa apenas o prazo máximo da suspensão em 180 (cento e oitenta dias), não dispondo sobre o *quantum* da pena aplicado em casos específicos. De posse dessa informação, o candidato poderia responder à questão eliminando as alternativas que fixam o prazo de suspensão. Assim, restaria apenas uma alternativa possível: letra “c”.

**Alternativa correta: letra “c”.** Os dois casos narram comportamentos que devem ser punidos com pena de demissão (Estatuto, art. 52, VI e IX).

**Alternativa “a”:** Errada. A primeira parte da alternativa está correta, pois a ausência por vinte dias ou mais, interpoladamente, no período de doze meses, enseja a aplicação da pena de demissão (Estatuto, art. 52, VI). No entanto, a desídia no cumprimento dos deveres é também prevista como causa de demissão (Estatuto, art. 52, IX) e não de suspensão. Ademais, há outro erro: a fixação de prazo específico para a suspensão.

**Alternativa “b”:** Errada. Como já comentado acima, as duas condutas ensejam pena de demissão e não de suspensão. Novamente, a alternativa fixa prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a suspensão, o que não encontra previsão no texto estatutário.

**Alternativa “d”:** Errada. Ambas as condutas descritas no enunciado são geradoras – em tese – de pena de demissão.

**Alternativa “e”:** Errada, pois Cassandra e Catrina devem ser punidas com demissão.

3. (Cespe – Técnico Judiciário – TJ-RJ/2008) De acordo com o seu estatuto, é proibido ao servidor público do estado do Rio de Janeiro:

- a) exercer cargo de nível superior no serviço público e outro de magistério, em faculdade.

- b) atender prontamente às requisições para defesa da fazenda pública e à expedição de certidões para defesa de direito.
- c) empregar materiais da repartição em atividades a ela relacionadas.
- d) coagir ou aliciar subordinados com finalidade partidária.
- e) guardar sigilo sobre a documentação e assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

#### **COMENTÁRIOS:**

**Nota do autor:** Questão que tenta confundir o candidato misturando alternativas que contêm deveres dos servidores e proibições a eles dirigidas.

**Alternativa correta: letra “d”.** O artigo 39, IV do Estatuto, prevê expressamente que coagir ou aliciar subordinados com finalidade partidária é proibido ao servidor estadual.

**Alternativa “a”:** Errada, pois não há previsão específica de proibição quanto a essa modalidade de acumulação.

**Alternativa “b”:** Errada. Trata-se de um dever do servidor (Estatuto, art. 39, XII) e não de uma proibição.

**Alternativa “c”:** Errada. Empregar materiais da repartição em atividades a ela relacionadas é o que se espera de todo servidor. Proibido pelo Estatuto é o emprego de material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular (Estatuto, art. 40, XIII).

**Alternativa “e”:** Errada. Assim como na alternativa “b”, tem-se aqui um dever do servidor previsto no artigo 39, XIII do Estatuto e não uma proibição.

4. (FCC – Técnico Judiciário – TJ-RJ/2012) Jamiltom, funcionário público civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, é reincidente em falta já punida com repreensão. Nesse caso, de acordo com o Decreto-Lei no 220/75, no caso de reincidência em falta já punida com repreensão será aplicada a pena de:

- a) multa de até 50% dos vencimentos do servidor.
- b) demissão.
- c) repreensão escrita.
- d) suspensão.
- e) multa de até 50% do salário mínimo nacional vigente.

#### **COMENTÁRIOS:**

**Nota do autor:** A questão trata da responsabilidade disciplinar do servidor estadual, narrando um caso hipotético e exigindo que o candidato conheça as condutas que levam a cada uma das penalidades.

**Alternativa correta: letra “d”.** O Decreto-Lei 220/1975 prevê que, em caso de reincidência em falta já punida com repreensão, deve ser aplicada ao servidor a pena de suspensão (Estatuto, art. 50, III).

**Alternativa “a”:** Errada. A penalidade de multa ocorre sempre a partir da conversão de uma suspensão já aplicada, no interesse do serviço público (Estatuto, art. 50, § 3º).

**Alternativa “b”:** Errada. A demissão só pode ser aplicada nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 52 do Estatuto. A reincidência em falta antes punida com repreensão não se encontra entre elas.

**Alternativa “c”:** Errada. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito (Estatuto, art. 49). Logo, a reincidência em falta já punida com repreensão enseja aplicação de pena mais grave e não a mesma penalidade.

**Alternativa “e”:** Errada. Conforme já comentado na alternativa “a” dessa questão, a penalidade de multa será sempre aplicada em conversão a partir da penalidade de

suspensão. A propósito, apesar de haver no Estatuto a previsão da pena de multa, ela não é fixada com base no salário mínimo nacional e sim no vencimento do servidor.

**5. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001)** A infração disciplinar sujeita à pena de suspensão prescreverá em:

- a) 120 dias;
- b) 180 dias;
- c) um ano;
- d) dois anos;
- e) cinco anos.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que trata do prazo prescricional para a aplicação da pena de suspensão.

**Alternativa correta: letra “d”:** Conforme art. 303, I do Regulamento, o prazo para que a Administração aplique ao servidor a sanção disciplinar de suspensão é de dois anos. Dispensa comentário às alternativas seguintes.

**6. (Cespe – Analista Judiciário – TJ-RJ/2008)** Com relação ao EFPCPE/RJ<sup>195</sup>, assinale a opção correta.

- a) O funcionário aposentado poderá desempenhar mandato eletivo, mas terá de optar entre o salário original e o do mandato.
- b) Se for considerada ilegítima, pelo órgão competente, uma acumulação informada oportunamente pelo funcionário, este será exonerado de ofício.
- c) A responsabilidade civil dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro decorre de procedimento doloso que importe prejuízo da fazenda estadual ou de terceiros, não havendo responsabilidade em caso de procedimento culposos.
- d) A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública. Não há responsabilidade administrativa, todavia, em relação a atos praticados fora do desempenho do cargo ou função, ainda que comprometam a dignidade e o decoro da função pública.
- e) As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

#### **COMENTÁRIOS:**

**Nota do autor:** Alternativas demandam conhecimento do candidato acerca das três esferas de responsabilidade do servidor estadual do Rio de Janeiro: civil, penal e administrativa, bem como sobre acumulação de cargos por servidores ativos e aposentados.

**Alternativa correta: letra “e”.** Assertiva reproduz exatamente o texto do artigo 45 do Estatuto, sobre a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, bem como a cumulação das penas dessas três esferas.

**Alternativa “a”:** Errada, porque o servidor aposentado poderá acumular os proventos de sua aposentadoria com o subsídio do mandato eletivo, conforme artigo 36 do Estatuto.

---

<sup>195</sup> O CESPE-UNB utilizou a inusitada sigla EFPCPE/RJ para se referir ao Estatuto em várias questões no concurso do TJRJ de 2008.

**Alternativa “b”:** Errada. Se for ilegítima a acumulação de cargos, mas informada oportunamente, o servidor deverá optar por um dos cargos (Estatuto, art. 37).

**Alternativa “c”:** Errada, pois a responsabilidade civil dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, conforme artigo 42 do Estatuto, decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

**Alternativa “d”:** Errada, pois o Estatuto prevê responsabilidade administrativa do servidor por atos praticados fora do desempenho do cargo, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (Estatuto, art. 44, parte final).

7. (Cespe – Analista Judiciário – TJ-RJ/2008) Não constitui penalidade disciplinar prevista no EFPCPE/RJ a:

- a) jubilação.
- b) multa.
- c) prisão administrativa.
- d) repreensão.
- e) disponibilidade.

### COMENTÁRIOS:

**Nota do autor:** Enunciado pede que se assinale a alternativa *incorreta*. Questão deveria ter sido anulada, pois há três alternativas que não constituem modalidade de pena disciplinar prevista no Estatuto (letras “a”, “c” e “e”). O artigo 46, VII do Decreto-Lei 220/1975 relaciona no mesmo inciso *cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade*, induzindo a erro até mesmo a conceituada banca que elaborou a questão. Faltou ao legislador a observância das regras da técnica legislativa, pois deveriam estar relacionadas em incisos distintos as penas de cassação da aposentadoria, cassação da jubilação e, por fim, cassação da disponibilidade. Vale dizer que disponibilidade e jubilação não são penas; a cassação delas, sim.

**Resposta da questão (conforme a banca): letra “c”.** A prisão administrativa, que se entende não ter sido recepcionada pela Constituição Federal, é medida acautelatória e não constitui pena (Regulamento, art. 309). Ademais, a prisão administrativa não é mencionada nos incisos do artigo 46 do Estatuto que lista as modalidades de pena disciplinar.

**Alternativa “a”:** A jubilação não é uma penalidade administrativa. Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, jubilação é “aposentadoria (honrosa, por via de regra) de professor”. Logo, a jubilação é forma de inatividade. Nesse sentido, encontra-se no Regulamento um dispositivo que corrobora tal entendimento. Trata-se do artigo 274, inciso III, que trata da possibilidade de acumulação entre “pensões, com provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma”. Já a cassação da jubilação, esta sim é uma penalidade administrativa.

**Alternativa “b”:** A multa é expressamente prevista como penalidade administrativa no artigo 46, inciso IV do Estatuto.

**Alternativa “d”:** O artigo 46, II prevê a repreensão como penalidade disciplinar.

**Alternativa “e”:** Assim como a jubilação, na primeira alternativa, a disponibilidade não é forma de pena disciplinar. O artigo 25 do Estatuto dispõe que extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade. Já no artigo 48 do Regulamento existe a previsão da penalidade de cassação da disponibilidade de servidor em disponibilidade que não entre em exercício no prazo legal, após publicação de ato de aproveitamento. Reitere-se: disponibilidade é um infortúnio funcional, não é pena. Já a cassação da disponibilidade é penalidade disciplinar.

8. (Cespe – Analista Judiciário – TJ-RJ/2008) Cada uma das opções abaixo apresenta uma situação hipotética relacionada a funcionários, seguida de uma assertiva a ser julgada com base no EFPCPE/RJ. Assinale a opção que apresenta assertiva correta.

- a) Sérgio participou de conselho técnico da empresa Alfa Gama, que era, no período, concessionária de serviço público. Nessa situação, Sérgio deverá ser punido com suspensão de 90 dias, desde que reste comprovada a sua má-fé.
- b) Roberval se ausentou de seu serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. Nessa situação, Roberval poderá ser demitido.
- c) Diogo reincidiu em falta já punida anteriormente com pena de repreensão. Nessa situação, Diogo será apenado com suspensão de 200 dias.
- d) Ernane praticou falta grave, tendo a autoridade competente aplicado a ele pena de suspensão por 180 dias. Nessa situação, ainda que haja conveniência para o serviço, a pena de Ernane não poderá ser convertida em multa.
- e) Ficou comprovado, em inquérito administrativo, que o funcionário aposentado Mauro aceitou, ilegalmente, cargo público. Nessa situação, Mauro será apenado com a cassação de sua aposentadoria, independentemente da comprovação de sua má-fé.

#### COMENTÁRIOS:

**Nota do autor:** Questão mais trabalhosa, pois traz em cada alternativa um caso diferente a ser analisado sobre aplicação de penalidade disciplinar conforme o Estatuto.

**Alternativa correta: letra “b”.** A ausência ao serviço injustificada por vinte dias, interpoladamente, no período de doze meses é uma das hipóteses expressamente previstas para aplicação da pena de demissão (Estatuto, art. 52, VI).

**Alternativa “a”:** Errada. Sérgio, ao participar de conselho técnico de empresa concessionária de serviço público, praticou ato proibido pelo artigo 40, V, 1 do Estatuto. Conforme o artigo 50, II, o desrespeito às proibições enseja a aplicação de pena de suspensão, mas a norma não define o prazo, ficando este sujeito aos critérios do artigo 47 do Estatuto. Além disso, se comprovada a má-fé de Sérgio, ele estará sujeito a pena de demissão e não de suspensão, conforme artigo 52, I do Estatuto.

**Alternativa “c”:** Errada. A reincidência em falta já punida com pena de repreensão enseja a aplicação da pena de suspensão (Estatuto, art. 50, III). Porém, o prazo limite para a suspensão imposta é de 180 dias, conforme o artigo 50, § 1º do Estatuto.

**Alternativa “d”:** Errada. A prática de falta grave é prevista como hipótese para aplicação da pena de suspensão (Estatuto, art. 50, I). Para a conversão da suspensão em multa, o Estatuto prevê apenas como requisito a conveniência ao serviço. Logo, a pena de Ernane poderá, sim, ser convertida em multa (Estatuto, art. 50, § 3º).

**Alternativa “e”:** Errada, pois a comprovação da má-fé é requisito para a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, conforme artigo 55, II do Estatuto.

9. (NCE-UFRJ – Auxiliar Judiciário – TJRJ/2001) A pena de suspensão será aplicada:

- a) verbalmente em casos de negligência;
- b) por escrito em caso de negligência;
- c) por escrito em caso de desobediência;
- d) em caso de falta grave;
- e) em caso de pena de repreensão.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que demanda conhecimentos acerca das penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores estaduais.

**Alternativa correta: letra “d”.** Encontram-se nos artigos 50 do Estatuto e 296 do Regulamento as situações que podem levar à aplicação da pena de suspensão ao servidor estadual. Logo no inciso I dos referidos artigos está prevista a hipótese de falta grave.

**Alternativa “a”:** Errada. A penalidade aplicada verbalmente em caso de negligência é a advertência (Regulamento, art. 294).

**Alternativa “b”:** Errada. Como já observado na alternativa anterior, a penalidade para negligência é a advertência.

**Alternativa “c”:** Errada. A alternativa trata de situação que enseja a aplicação da pena de repreensão (Regulamento, art. 295).

**Alternativa “e”:** Errada. As penas de repreensão e de suspensão são distintas e aplicadas por motivos diferentes, previstos no Estatuto e no Regulamento. Afirmar que a pena de suspensão será aplicada em caso de pena de repreensão é, no mínimo, paradoxal.

10. (NCE-UFRJ – Auxiliar Judiciário – TJRJ/2001) O ato de demissão do funcionário público:

- a) mencionará sempre a causa da penalidade;
- b) somente mencionará a causa em caso de nota a bem do serviço público;
- c) somente pode ocorrer em caso de insubordinação grave em serviço;
- d) somente pode ocorrer em caso de abandono de cargo;
- e) somente pode ocorrer em caso de abandono de cargo ou insubordinação grave em serviço.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O tema é a necessidade de se mencionar a causa da demissão, conforme previsão regulamentar.

**Alternativa correta: letra “a”.** O art. 299 do Regulamento dispõe que ato de demissão *mencionará sempre* a causa da penalidade. Então, qualquer que seja o motivo da aplicação de pena de demissão, o ato que a exterioriza deve mencionar sempre a sua causa. Responde às demais alternativas.

11. (NCE-UFRJ – Auxiliar Judiciário – TJRJ/2001) A pena de demissão ou destituição de função prescreve:

- a) em dois anos;
- b) em três anos;
- d) em dez anos;
- e) em vinte anos.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata do prazo prescricional para aplicação de penalidades disciplinares.

**Alternativa correta: letra “c”.** Os prazos prescricionais para aplicação das penalidades disciplinares estão previstos no art. 303, I e II, do Regulamento. As penas de demissão e destituição de função têm o mesmo prazo de prescrição: *cinco anos*. Dispensa comentários às alternativas restantes.

12. (NCE-UFRJ – Auxiliar Judiciário – TJRJ/2001) A acumulação remunerada de cargos públicos é:

- a) sempre vedada, independentemente de compatibilidade de horários;
- b) sempre permitida, independentemente de compatibilidade de horários;
- c) sempre permitida, dependendo apenas da compatibilidade de horários;
- d) permitida apenas em caso de compatibilidade de horários e dependendo da natureza dos cargos;
- e) permitida conforme a natureza dos cargos, independentemente da compatibilidade de horários.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que trata da acumulação de cargos, conforme requisitos estabelecidos na Constituição e na legislação estadual.

**Alternativa correta: letra “d”:** A regra – com relação à acumulação de cargos – é a vedação. A Constituição Federal (art. 37, XVI, entre outros), bem como o Estatuto (art. 34) e o Regulamento (art. 271) tratam das exceções, sendo que apenas alguns tipos de cargos permitem acumulação: professor, juiz, promotor, ocupante de cargo técnico ou científico, profissional da área de saúde.

Além das atividades nas quais é permitida a acumulação de cargos e funções públicos, a legislação estadual do Rio de Janeiro prevê o preenchimento de mais dois requisitos: a *compatibilidade de horários* e a *correlação de matérias* (Estatuto, art. 34, §1º). Então, pode-se afirmar que a acumulação é permitida somente se houver compatibilidade de horários e dependendo da natureza dos cargos. Responde às demais alternativas.

13. (NCE-UFRJ – Auxiliar Judiciário – TJRJ/2001) O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, tratando-se de mandato de:

- a) Vereador;
- b) Prefeito;
- c) Deputado Estadual;
- d) Deputado Federal;
- e) Senador.

**COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O tema é a acumulação de cargo efetivo com o exercício de mandato eletivo.

**Alternativa correta: letra “a”.** A única possibilidade de acumulação de cargo público com exercício de mandato eletivo (acumulando, naturalmente, a remuneração do cargo efetivo com os subsídios do mandato) é com relação ao cargo de vereador (Constituição Federal, art. 38, III e Regulamento, art. 141). Dispensa comentários às alternativas seguintes.

14. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001) De acordo com o decreto no 2479/79, a reincidência em falta já punida com repreensão vai acarretar a aplicação da punição de:

- a) demissão;
- b) exoneração;

- c) suspensão;
- d) destituição;
- e) cassação.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que demanda conhecimento acerca das penalidades disciplinares previstas na legislação estatutária.

**Alternativa correta: letra “c”.** As penalidades de advertência, repreensão e suspensão estão posicionadas numa escala tal que a reincidência em advertência gera a aplicação da repreensão. Já a reincidência em repreensão gera a aplicação da pena de suspensão. Especificamente quanto à reincidência em falta já punida com repreensão, o fundamento está no Regulamento, art. 296, III.

**Alternativa “a”:** Errada. A demissão tem hipóteses bem definidas que permitem sua aplicação (Regulamento, art. 298), não estando entre elas a reincidência em falta punida com repreensão.

**Alternativa “b”:** Errada. Exoneração não é penalidade administrativa.

**Alternativa “d”:** Errada. Destituição também não é penalidade disciplinar. A *destituição de função, sim*. Porém, a destituição de função é aplicável apenas aos servidores em exercício nos cargos em comissão ou funções gratificadas, não havendo previsão de se aplicar esta penalidade em caso de reincidência em repreensão.

**Alternativa “e”:** Errada. A cassação – isoladamente – não é penalidade. O Estatuto e o Regulamento preveem que são penalidades a cassação da aposentadoria, a cassação da jubilação e a cassação da disponibilidade.

15. (NCE-UFRJ - Secretário de Procuradoria – MPRJ/2002) O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto–Lei 220/75) veicula diversas normas referentes ao regime disciplinar dos servidores. Dentro desse contexto, analise as seguintes proposições:

I – Ao funcionário público é proibido participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade que seja permissionária ou concessionária de serviço público.

II – O funcionário público está sujeito à penalidade de advertência em caso de negligência, a qual será aplicada verbalmente e comunicada ao órgão de pessoal.

III – O funcionário público está sujeito à pena de demissão quando desrespeita proibição imposta pelo estatuto, desde que a falta seja grave, a juízo da autoridade hierarquicamente superior, e se comprovada a culpa ou o dolo em processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.

IV – O funcionário público está sujeito à pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, no caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como no de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

V – Prescreverá em dois anos a falta sujeita à pena de advertência; em três anos a falta sujeita à pena de repreensão e em cinco anos a falta sujeita à pena de demissão ou destituição da função.

Julgando as proposições acima, assinale:

- a) se somente uma estiver correta;
- b) se somente duas estiverem corretas;
- c) se somente três estiverem corretas;
- d) se somente quatro estiverem corretas;
- e) se todas estiverem corretas.

## COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão trabalhosa e de alto nível de dificuldade, pois suas alternativas não permitem a combinação de itens certos e errados de que o candidato porventura tenha certeza. Prestigia mais a sorte do que o conhecimento.

**Alternativa correta: letra “c”.** Estão corretas três proposições. Vide comentários abaixo.

**Item “I”:** Certo. Proibição constante dos artigos 40, V, “1” do Estatuto e 286, V, “1” do Regulamento.

**Item “II”:** Certo. Descreve corretamente as disposições relativas à aplicação na penalidade de advertência previstas nos artigos 48 do Estatuto e 294 do Regulamento.

**Item “III”:** Errado. O item é correto até quase o seu final. O erro está no trecho *comprovada a culpa ou dolo*. O correto seria se *comprovada a má-fé* (artigos 52, I do Estatuto e 298, I do Regulamento).

**Item “IV”:** Certo. Item descreve com exatidão as disposições sobre a pena de repreensão previstas nos artigos 49 do Estatuto e 295 do Regulamento.

**Item “V”:** Errado. A prescrição de faltas funcionais será sempre de *dois anos* (advertência, repreensão, multa ou suspensão) ou *cinco anos* (demissão, destituição de função, cassação de aposentadoria, de jubilação e de disponibilidade), com fundamento no art. 303, I e II, do Regulamento. Então, a previsão de alguma falta prescrever em três anos já torna incorreto o item.

16. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) Em relação aos tipos de responsabilidade do servidor público estadual, analise as afirmativas com base no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro:

I. A responsabilidade penal abrange não só os crimes, mas também as contravenções imputadas aos funcionários nessa qualidade.

II. O funcionário responde objetivamente pelos danos resultantes de sua atuação causados à Administração Pública ou a terceiros, não havendo necessidade de comprovação de sua culpa ou dolo.

III. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados e omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

São verdadeiras somente as afirmativas:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) I, II e III;
- e) nenhuma.

## COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que trata da responsabilidade dos servidores estaduais.

**Alternativa correta: letra “b”.** Estão corretos os itens I e III, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Certo. Assim preveem o Estatuto (art. 43) e o Regulamento (art. 289), relativamente à responsabilidade penal dos servidores.

**Item “II”:** Errado. A responsabilidade por danos causados à Administração ou a terceiros é a denominada responsabilidade civil, que é definida no Estatuto (art. 42) e no Regulamento (art. 288) como sendo decorrente de *procedimento doloso ou culposo* que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros. Portanto, para a

caracterização da responsabilidade civil do servidor, é necessário que se comprove que o mesmo agiu com dolo ou culpa.

**Item “III”:** Certo. Item que reproduz com exatidão os artigos 44 do Estatuto e 290 do Regulamento, cujos teores são idênticos.

17. **(CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014)** Paulo é professor e ocupa dois cargos no Estado, com compatibilidade de horário. Durante o exercício desses dois cargos, vem a ser aprovado em concurso público para provimento de cargo no município X no regime de acumulação de cargos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Essa acumulação de três cargos de professor é:

- a) permitida excepcionalmente para o magistério.
- b) passível de autorização especial do Secretário de Educação.
- c) viável quando ocorrer a escassez de professores.
- d) caso seja declarado estado de emergência no Estado.
- e) vedada, por ser possível somente duas acumulações.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Banca questiona a possibilidade de acumulação de três cargos públicos de professor.

**Alternativa correta: letra “e”.** A acumulação de cargos públicos é possível nas situações previstas na Constituição Federal. Entretanto, a Carta Magna prevê a possibilidade de se acumular *apenas dois cargos*. Além de não haver previsão constitucional para acumulação de três cargos, existem decisões de tribunais considerando a *impossibilidade da tripla acumulação* (vide item 7.6 – Jurisprudência). Responde às demais alternativas.

18. **(CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014)** Ana é servidora pública ocupante de cargo efetivo e exerce, concomitantemente, a função de consultora técnica. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, essa consultoria é vedada em relação a:

- a) indústrias.
- b) bancos.
- c) seguradoras.
- d) faturizadoras.
- e) órgãos públicos.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que trata da possibilidade do exercício de atividade de consultoria técnica por parte de servidor estadual.

**Alternativa correta: letra “e”.** Conforme art. 39, V, item “3” do Estatuto, é vedado ao servidor estadual a prestação de consultoria técnica para *órgãos públicos*. Dispensa comentários às alternativas restantes.

19. **(CEPERJ – Assistente Previdenciário – Rioprevidência/2014)** A pena de destituição de função, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, será aplicada no caso de:

- a) incontinência pública e escandalosa.
- b) embriaguez habitual.
- c) ofensa física em serviço contra funcionário.

- d) falta de exação no cumprimento do dever.
- e) abandono de cargo.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que trata dos motivos que levam à aplicação de penalidade de destituição de função ao servidor público.

**Alternativa correta: letra “d”.** A destituição de função deve ser aplicada no caso de falta de exação no cumprimento dos deveres, conforme art. 51 do Estatuto e art. 297 do Regulamento.

**Alternativa “a”:** Errada. Situação na qual deverá ser aplicada a pena de demissão (Estatuto, art. 52, II e Regulamento, art. 298, II).

**Alternativa “b”:** Errada. Também é previsto como passível de pena de demissão (Estatuto, art. 52, III e Regulamento, art. 298, III).

**Alternativa “c”:** Errada. Assim como as duas primeiras, também é causa de demissão (Estatuto, art. 52, IV e Regulamento, art. 298, IV).

**Alternativa “e”:** Errada. O abandono de cargo, quando configurado, gera a demissão do servidor (Estatuto, art. 52, V e Regulamento, art. 298, V).

**20. (Polícia Civil - Delegado - RJ/2006)** Os servidores públicos estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido na legislação de cada ente estatal. Sobre o tema, assinale a alternativa correta.

- a) a sindicância, na legislação do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser usada para aplicar punições a servidores públicos.
- b) a exoneração é uma das punições que podem ser aplicadas aos servidores públicos.
- c) a Administração Pública pode cassar a aposentadoria de um servidor em razão da prática de infração disciplinar grave antes do ato de aposentadoria.
- d) o servidor público estadual pode ser punido com a remoção compulsória para outro local de trabalho.
- e) a verdade sabida é uma das modalidades sumárias de apuração da possível prática de infrações disciplinares por servidores públicos.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão que demanda conhecimento do candidato acerca dos procedimentos para apuração das faltas disciplinares dos servidores estaduais.

**Alternativa correta: letra “c”.** A prática de falta grave ainda na atividade enseja a cassação da aposentadoria, conforme artigos 55, I do Estatuto e 301, I do Regulamento.

**Alternativa “a”:** Errada. A sindicância é meio de apuração que pode culminar na aplicação das penalidades de advertência, repreensão, suspensão de até 30 dias e multa correspondente (artigos 63 do Estatuto e 313 do Regulamento).

**Alternativa “b”:** Errada. Exoneração não é modalidade de pena disciplinar (artigos 46 do Estatuto e 292 do Regulamento).

**Alternativa “d”:** Errada. Remoção compulsória também não é uma penalidade administrativa (artigos 46 do Estatuto e 292 do Regulamento).

**Alternativa “e”:** Errada. As modalidades de processo disciplinar previstas na legislação estadual são tão somente a sindicância (apuração sumária) e o processo administrativo disciplinar (inquérito administrativo), de acordo com o art. 306 do Regulamento.

21. (Cespe – Analista Judiciário – TJ-RJ/2008) Segundo o EFPCPE/RJ, é vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, mesmo que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, no seguinte caso:

- a) um cargo de juiz com outro de professor.
- b) dois cargos de professor.
- c) um cargo de juiz com um cargo de médico.
- d) dois cargos privativos de médico.
- e) um cargo de professor com outro técnico ou científico.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** A acumulação de cargos no Estatuto dos Funcionários Estaduais (Decreto-Lei nº 220/1975), referido na questão sob a inusitada sigla “EFPCPE/RJ”, está prevista nos incisos do artigo 34. Apesar de a listagem apresentada pelo Estatuto não estar totalmente de acordo com as hipóteses de acumulação constitucionalmente previstas, as divergências não prejudicam essa questão de prova.

**Alternativa correta: letra “c”.** A acumulação dos cargos de juiz e médico não encontra previsão no Estatuto nem na Constituição Federal. Logo, esta é a forma vedada.

**Alternativa “a”:** Errada. Hipótese de acumulação prevista no artigo 34, I do Estatuto e no artigo 95, parágrafo único, inciso I da Constituição de 1988. Portanto, não é proibida.

**Alternativa “b”:** Errada. A acumulação de dois cargos de professor é também lícita e prevista no artigo 34, II do Estatuto, bem como no artigo 37, XVI, “a” da Constituição Federal.

**Alternativa “d”:** Errada. Essa possibilidade de acumulação de cargos está prevista no artigo 34, IV do Estatuto. Embora a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 34/2001, tenha ampliado a hipótese para todos os profissionais de saúde com profissões regulamentadas (CF, art. 37, XVI, “c”), não é incorreto afirmar que dois cargos de médico são acumuláveis, respeitadas a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**Alternativa “e”:** Errada. Prevista no artigo 34, III do Estatuto e no artigo 37, XVI, “b” da Constituição Federal. Acumulação não vedada, portanto.

22. (FGV – Técnico Médio da Defensoria – RJ/2014) Tício, servidor público do Estado do Rio de Janeiro, resolveu acompanhar a Copa do Mundo no Brasil e ausentou-se do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos. A penalidade disciplinar aplicável a ele será:

- a) destituição de função.
- b) repreensão.
- c) suspensão.
- d) multa.
- e) demissão

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O tema da questão é o abandono de cargo, conceito definido no Estatuto de forma divergente do seu Regulamento. No comentário abaixo, será apresentada a solução.

**Alternativa correta: letra “d”.** A ausência injustificada ao serviço por dez dias consecutivos configura *abandono de cargo* (Estatuto, art. 52, §1º). Cabe comentar que o art. 298, §1º do Regulamento prevê prazo diferente. Tendo em vista que o Estatuto teve seu texto alterado pela Lei Complementar nº 85/1996, que reduziu o prazo, entende-se

que prevalece a disposição estatutária. O abandono de cargo é falta funcional punível com demissão (Estatuto, art. 52, V e Regulamento, art. 298, V). Responde às demais alternativas.

#### 7.9. Legislação pertinente

<b>Estatuto - Decreto-Lei nº 220/1975</b>
---

#### TÍTULO IV - DA ACUMULAÇÃO (Art. 34 a 37)

**Art. 34 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto o de:**

**I - um cargo de juiz com outro de professor;**

**II - dois cargos de professor;**

**III - um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou**

**IV - dois cargos privativos de médico.**

**§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.**

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1) conjunta, de pensões civis ou militares;
- 2) de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- 3) de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- 4) de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- 5) de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 35 - o funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a remuneração, nem exercer mais de uma função gratificada.

Art. 36 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

**Art. 37 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.**

**Parágrafo único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, após o qual, se apurada má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.**

#### Capítulo I - INFRAÇÃO DISCIPLINAR (ART. 38)

**Art. 38 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.**

#### Capítulo II - DOS DEVERES (ART. 39)

Art. 39 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.

### Capítulo III - DAS PROIBIÇÕES (ART.40)

Art. 40 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
- V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:
  - 1) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
  - 2) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;
  - 3) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos.
- VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

- XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;
- XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII - empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular;
- XIV - retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;
- XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;
- XVI - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;
- XVII - exercer cargo ou função pública antes de atendido os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

#### Capítulo IV - DA RESPONSABILIDADE (ART. 41 a 45)

**Art. 41 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.**

**Art. 42 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 22, o prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 43 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.**

**Art. 44 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.**

**Art. 45 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.**

#### Capítulo V - PENALIDADES (ART. 46 a 57)

**Art. 46 - São penas disciplinares:**

**I - advertência;**

**II - repreensão;**

**III - suspensão;**

**IV - multa;**

**V - destituição de função;**

**VI - demissão;**

**VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.**

**Art. 47 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.**

**Parágrafo único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.**

**Art. 48 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.**

**Art. 49 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.**

**Art. 50 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:**

**I - falta grave;**

**II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;**

**III - reincidência em falta já punida com repreensão.**

**§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.**

**§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.**

**§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.**

**Art. 51 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.**

**Art. 52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:**

**I - falta relacionada no Art. 40, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;**

**II - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;**

**III - embriaguez habitual ou em serviço;**

**IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;**

**V - abandono de cargo;**

**VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;**

**VII - insubordinação grave em serviço;**

**VIII - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;**

**IX - desídia no cumprimento dos deveres.**

**§ 1º - Para fins exclusivamente disciplinares, considera-se como abandono de cargo a que se refere o inciso V deste artigo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.**

**§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.**

**Art. 53 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.**

**Art. 54 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público.**

**Art. 55 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:**

**I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;**

**II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;**

**III - perdeu a nacionalidade brasileira.**

**Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.**

**Art. 56 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:**

I - o Governador, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Governador;

III - os dirigentes de unidades administrativas em geral, nos casos de penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Secretário de Estado de Administração.

**Art. 57 - Prescreverá:**

**I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;**

**II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:**

**1) à pena de demissão ou destituição de função;**

**2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.**

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

<b>Regulamento - Decreto nº 2479/1979</b>
---

## TÍTULO VIII - DO REGIME DISCIPLINAR

### Capítulo I - Da Acumulação

Art. 271 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

I – Um cargo de juiz com outro de magistério superior;

II – dois cargos de professor;

III – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A acumulação, em qualquer dos casos, só é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções de qualquer modalidade ou empregos no Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista e empresas públicas.

§ 3º - A supressão do pagamento relativo a um dos cargos, funções ou empregos referidos no parágrafo anterior, não descaracteriza a proibição de acumular, salvo nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 10, nos artigos 23 e 24, e no § 4º, do artigo 35.

Art. 272 – O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito à remuneração, seja qual for a natureza desta, nem exercer mais de uma função gratificada.

Art. 273 – Fica excluído da proibição de acumular provento o aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, função gratificada, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, bem quanto à participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – Exceto quanto ao exercício de mandato eletivo, o disposto neste artigo não se aplica ao aposentado compulsoriamente, nem ao aposentado por invalidez, se não cessadas as causas determinadas de sua aposentadoria.

Art. 274 – Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I – conjunta, de pensões civis ou militares;

II – de pensões, com vencimento ou salário;

III – de pensões, com provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;

IV – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V – de provento, com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 275 – Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

Parágrafo único – Considera-se, também, como técnico ou científico:

I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou de nível superior de ensino;

II - o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Art. 276 – Cargo de Professor é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau o ramo de ensino legalmente previsto.

Parágrafo Único – Inclui-se, também, para efeito de acumulação, o cargo de direção privativo de professor.

Art. 277 – A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer às condições dos artigos 275 e 276.

Parágrafo único – As atribuições do cargo, para efeito de reconhecimento de seu caráter técnico ou científico, serão consideradas na forma do parágrafo único do artigo 278.

Art. 278 – A correlação de matéria pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis, de sorte que o exercício simultâneo favoreça o melhor desempenho de ambos os cargos.

Parágrafo único – Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de professor, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de técnico ou científico.

Art. 279 – Para os efeitos deste Capítulo, a expressão "cargo" compreende os cargos, funções ou empregos referidos no § 2º do artigo 271.

Art. 280 – A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º - A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º - No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em municípios diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 281 – O funcionário que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo em comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese, o ato de provimento do funcionário mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço, bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridos em função de determinada situação jurídica, são insuscetíveis de serem computados ou usufruídos em outra, salvo se extinto seu fato gerador.

§ 3º - Se computados na hipótese do parágrafo anterior, in fine, em determinada situação, a ela ficarão indissolúvelmente ligados, ressalvado o caso de ocorrer também sua extinção.

Art. 282 – Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

§ 1º - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o funcionário restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

§ 3º - Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação da sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 283 – A inexatidão das declarações feitas pelo funcionário no cumprimento da exigência constante do inciso IV, do artigo 15, constituirá presunção de má fé, ensejando, de logo, a suspensão do pagamento do respectivo vencimento e vantagens, ou provento.

Art. 284 – As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão estadual para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera ou poder.

## **Capítulo II - Dos Deveres**

**Art. 285 – São deveres do funcionário:**

**I – assiduidade;**

**II – pontualidade**

**III – urbanidade;**

**IV – discricção;**

**V – boa conduta;**

**VI – lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;**

**VII – observância nas normas legais e regulamentares;**

**VIII – observância às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**

**IX – levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades que tiver ciência em razão do cargo ou função;**

**X – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;**

**XI – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;**

**XII – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;**

**XIII – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;**

**XIV – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo justa causa.**

## **Capítulo III - Das Proibições**

**Art. 286 – Ao funcionário é proibido:**

**I – referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;**

**II – retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;**

**III – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;**

**IV – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;**

**V – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:**

**1- contratante permissionária ou concessionária de serviço público;**

**2- fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;**

**3- de consultoria técnica que execute projeto e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;**

**VI – praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;**

**VII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;**

**VIII – exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;**

**IX – revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;**

**X – cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;**

**XI – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao trato de interesse de natureza particular;**

**XII – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;**

**XIII – empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviço particular;**

**XIV – retirar objetos de órgãos estaduais, salvo quando autorizado por escrito pela autoridade competente;**

**XV – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;**

**XVI – deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;**

**XVII – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los, sabendo-o indevidamente.**

**Capítulo IV - Da Responsabilidade**

**Art. 287 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.**

**Art. 288 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.**

**§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 148, in fine, o prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder os limites da fiança, poderá ser ressarcido mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.**

**§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.**

Art. 289 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 290 – A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Art. 291 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único – Só é admissível, porém, a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

Capítulo V - Das Penalidades

Art. 292 – São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria, jubilação e disponibilidade.

Art. 293 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único – As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 294 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 295 – A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena da advertência.

Parágrafo único – Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 296 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – falta grave;

II – desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III – reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 297 – A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, ocupante de cargo efetivo.

Art. 298 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – falta relacionada no art. 286, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;

II – incontinência pública e escandalosa ou prática de jogos proibidos;

III – embriaguez, habitual ou em serviço;  
IV – ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V – abandono de cargo;

VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por ~~60 (sessenta) dias~~,<sup>196</sup> interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII – insubordinação grave em serviço;

VIII – ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IX – desídia no cumprimento dos deveres;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por ~~30 (trinta) dias~~<sup>197</sup> consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo disciplinar, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Caso o Secretário de Estado de Administração, pelos elementos de comprovação de que dispuser, independentemente de instauração de processo administrativo disciplinar, entenda haver ocorrido justa causa para a ausência do servidor, justificará as faltas apenas para fins disciplinares.

§ 4º - A demissão aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I a IX, quando estas tiverem uma configuração penal típica, será cancelada e o funcionário reintegrado administrativamente, se e quando o pronunciamento da Justiça for favorável ao indiciado, sem prejuízo, porém, da ação disciplinar que couber, na forma do parágrafo único do artigo 291.

§ 5º - Será, ainda, demitido o funcionário que, nos termos da lei penal, incorrer na pena acessória de perda da função pública.

Art. 299 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 300 – Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 301 – A pena de cassação de aposentadoria, jubilação ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II – aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira, ou, se português, for declarada extinta a igualdade de direitos e obrigações civis e do gozo de direitos políticos.

Parágrafo único – Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 302 – São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – o Governador, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade;

II – os Secretários de Estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinadas ao Governador em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Governador;

III – os dirigentes de unidades administrativas em geral, nos casos de penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

---

<sup>196</sup> Vale o art. 52, VI do Estatuto (20 dias).

<sup>197</sup> Prevalece o prazo do art. 52, §1º do Estatuto (10 dias).

§ 1º - Aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir e para aplicá-la é do Secretário de Estado de Administração.

Art. 303 – Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II – em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1- à pena de demissão ou destituição de função;

2- à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente, ou do seu conhecimento, e interrompe-se pela abertura de processo administrativo disciplinar.

## 7.10. Exercícios de fixação do texto legal

### **Estatuto**

1 - Art. 34 - É vedada a \_\_\_\_\_ de cargos e funções públicos, exceto o de:

I - \_\_\_\_\_;

II - dois cargos de \_\_\_\_\_;

III - um cargo de \_\_\_\_\_; ou

IV - dois cargos privativos de \_\_\_\_\_.

2 - § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

3 - Art. 37 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a \_\_\_\_\_.

4 - Parágrafo único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a \_\_\_\_\_, após o qual, se apurada má fé, \_\_\_\_\_ envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a \_\_\_\_\_, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

5 - Art. 38 - Constitui infração disciplinar toda \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ do funcionário capaz de comprometer a \_\_\_\_\_ da função pública, \_\_\_\_\_ e a hierarquia, prejudicar a \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ à Administração Pública.

6 - Art. 41 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

7 - Art. 42 - A responsabilidade civil decorre de procedimento \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ que importe em prejuízo da \_\_\_\_\_ ou de \_\_\_\_\_.

8 - Art. 43 - A responsabilidade penal abrange os \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ imputados ao funcionário \_\_\_\_\_.

9 - Art. 44 - A responsabilidade administrativa resulta de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_ ocorridas no desempenho do cargo ou função, \_\_\_\_\_, quando comprometedores da \_\_\_\_\_ e do \_\_\_\_\_ da função pública.

10 - Art. 45 - As cominações civis, penais e disciplinares \_\_\_\_\_, sendo umas e outras \_\_\_\_\_, bem assim as instâncias \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

11 - Art. 46 - São penas disciplinares:

I - \_\_\_\_\_;

II - \_\_\_\_\_;

III - \_\_\_\_\_;

IV - \_\_\_\_\_;

V - \_\_\_\_\_;

VI - \_\_\_\_\_;

VII - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_.

12 - Art. 47 - Na aplicação das \_\_\_\_\_ serão consideradas a \_\_\_\_\_ e a \_\_\_\_\_ da infração, os \_\_\_\_\_ que dela provierem para o serviço público e os \_\_\_\_\_ do servidor.

13 - Art. 48 - A pena de \_\_\_\_\_ será aplicada verbalmente em casos de \_\_\_\_\_ e comunicada ao órgão de pessoal.

14 - Art. 49 - A pena de \_\_\_\_\_ será aplicada por escrito em casos de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, bem como de \_\_\_\_\_ específica em transgressão punível com \_\_\_\_\_.

15 - Art. 50 - A pena de \_\_\_\_\_ será aplicada em casos de:

I - \_\_\_\_\_;

II - \_\_\_\_\_ que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III - \_\_\_\_\_ em falta já punida com \_\_\_\_\_.

16 - § 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a \_\_\_\_\_ dias.

17 - § 2º - O funcionário suspenso perderá todas as \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ decorrentes do exercício do cargo.

18 - § 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do \_\_\_\_\_ do funcionário, poderá ser convertida em \_\_\_\_\_, na base de \_\_\_\_\_ por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, o funcionário a \_\_\_\_\_ durante o número de horas de trabalho normal.

19 - Art. 51 - A \_\_\_\_\_ dar-se-á quando verificada \_\_\_\_\_ no cumprimento do dever.

20 - Art. 52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de (cite quatro situações):

- 1 - \_\_\_\_\_;
- 2 - \_\_\_\_\_;
- 3 - \_\_\_\_\_;
- 4 - \_\_\_\_\_;

21 - Art. 55 - A pena de \_\_\_\_\_ ou de \_\_\_\_\_ será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, \_\_\_\_\_ suscetível de determinar \_\_\_\_\_;

II - aceitou, \_\_\_\_\_, cargo ou função pública, \_\_\_\_\_;

III - perdeu a \_\_\_\_\_.

22 - Parágrafo único - Será cassada a \_\_\_\_\_ ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o \_\_\_\_\_ ou função em que for aproveitado.

23 - Art. 57 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_;

2) à \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_.

### Respostas:

1 - acumulação remunerada; um cargo de juiz com outro de professor; professor; professor com outro técnico ou científico; médico.

2 - correlação de matérias; compatibilidade de horários.

3 - optar por um dos cargos.

4 - inquérito administrativo; perderá os cargos; cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

5 - ação; omissão; dignidade e o decoro; ferir a disciplina; eficiência do serviço; causar dano.

6 - civil; penal; administrativamente.

7 - doloso; culposo; Fazenda Estadual; terceiros.

8 - crimes; contravenções; nessa qualidade.

9 - atos praticados; omissões; ou fora dele; dignidade; decoro;

10 - poderão cumular-se; independentes entre si; civil; penal; administrativa.

11 -

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria; jubilação; disponibilidade.

- 12 – penas disciplinares; natureza; gravidade; danos; antecedentes funcionais.
- 13 – advertência; negligência.
- 14 – Repreensão; desobediência; falta de cumprimento dos deveres; reincidência; pena de advertência.
- 15 – suspensão.
- I - falta grave;
  - II - desrespeito a proibições;
  - III – reincidência; repreensão.
- 16 - 180 (cento e oitenta).
- 17 – vantagens; direitos.
- 18 - chefe imediato; multa; 50% (cinquenta por cento); permanecer no serviço.
- 19 - destituição de função; falta de exaço.
- 20 –
- 1 - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;
  - 2 - embriaguez habitual ou em serviço;
  - 3 - abandono de cargo;
  - 4 - insubordinação grave em serviço.
- 21 - cassação de aposentadoria; disponibilidade.
- I - falta; demissão;
  - II – ilegalmente; provada a má fé;
  - III - nacionalidade brasileira.
- 22 – disponibilidade, exercício do cargo.
- 23 -
- I - advertência; repreensão; multa; suspensão;
  - II -
    - 1) demissão; destituição de função;
    - 2) cassação da aposentadoria; disponibilidade.

Capítulo 8 – Processo Administrativo Disciplinar – Artigos 59 a 82 do Estatuto e artigos 304 a 349 do Regulamento

A aplicação de penalidades administrativas aos servidores decorre do **poder disciplinar** da Administração Pública, que é definido pelo Regulamento (art. 304) como a “faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a **prevenção e repressão de infrações funcionais** de seus subordinados, no âmbito interno da Administração”.

Em seguida, o Regulamento dispõe que constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

<b>Infração disciplinar</b>	<b>= ação ou omissão</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública;</li><li>2. Ferir a disciplina e a hierarquia;</li><li>3. Prejudicar a eficiência do serviço; ou</li><li>4. Causar dano à Administração Pública.</li></ol>
-----------------------------	--------------------------	---

O Estatuto (art. 61) e o Regulamento (art. 306) estabeleceram um dever à autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público. Esta é obrigada a promover a apuração imediata da falta funcional, por meio de uma das modalidades de processo disciplinar.

Para que a Administração Pública possa aplicar qualquer das penalidades disciplinares ao servidor, é necessária a apuração dos fatos em processo administrativo. Nesse processo, o servidor terá oportunidade de expor sua versão dos fatos, apresentar documentos e testemunhas. Deverá ter, portanto, as garantias do **contraditório** e da **ampla defesa** previstas entre os direitos e garantias fundamentais (Constituição Federal, art. 5º, LV).

A legislação estatutária prevê dois tipos de procedimento diferentes, de acordo com a gravidade da pena a ser aplicada. Quando os indícios apontarem para aplicação de **pena mais leve** (advertência, repreensão, suspensão e multa até 30 dias), o procedimento é denominado **apuração sumária das irregularidades** ou **sindicância**.

Se as provas indicarem a aplicação de **penalidades mais graves** (suspensão ou multa acima de 30 dias, destituição de função, demissão, cassação da aposentadoria, da

jubilção ou da disponibilidade), então a forma de apuração é por meio do **processo administrativo disciplinar (PAD)**, chamado de **inquérito administrativo** no Estatuto.

#### 8.1. Suspensão preventiva – Artigos 59 e 60 do Estatuto e artigos 307 a 310 do Regulamento

Antes de abordar as duas modalidades de processo disciplinar, o Estatuto e o Regulamento tratam das **medidas acautelatórias** que, na época da publicação das referidas normas, eram a **prisão administrativa** e a **suspensão preventiva**.

Sobre a prisão administrativa, já se comentou no item 2.2 que esta não é mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. As disposições sobre a prisão administrativa foram revogadas do Estatuto pela Lei Complementar 96/2001, mas permanecem até hoje previstas no Regulamento. Tendo em vista que tal medida acautelatória não é mais aplicável aos servidores públicos civis, passaremos a comentar apenas a suspensão preventiva.

O leitor deve ficar atento aos aparentes conflitos entre o Estatuto e o Regulamento nesse tema. Isso ocorre devido a uma reforma pela qual passou o Estatuto que, entre outras providências, eliminou do texto a prisão administrativa e alterou algumas disposições sobre a suspensão preventiva. O Regulamento, por sua vez, não foi reformado.

A suspensão preventiva é medida acautelatória,<sup>198</sup> que ocorre no curso dos processos disciplinares, afastando o servidor de suas atividades, com o intuito de que este não venha a influir na apuração da falta.

Essa medida pode ser aplicada por até 30 (trinta) dias pelas autoridades que detêm o poder para aplicar as penalidades (vide item 7.5.8), tanto em sindicâncias (Regulamento, art. 312) quanto em PADs.

A suspensão preventiva também pode ser ordenada a qualquer tempo<sup>199</sup>, no curso do PAD, pela autoridade competente para instaurá-lo, sendo estendida a até 90 (noventa) dias.

---

<sup>198</sup> Não se deve confundir a suspensão preventiva com a suspensão (penalidade disciplinar).

<sup>199</sup> Segundo o art. 59, §1º do Estatuto. No Regulamento (art. 308, §1º) está previsto que a suspensão preventiva deve ser ordenada *no ato da instauração* do PAD. Entende-se que a regra do Estatuto – mais atual – prevalece.

Contudo, se o servidor estiver respondendo por malversação ou alcance<sup>200</sup> de dinheiro público ou infração que possa levar à demissão, a suspensão preventiva *pode ser*<sup>201</sup> aplicada até a decisão final do PAD, a critério da autoridade que o instaurou.

#### Tipos de suspensão preventiva

Tipo de processo	Prazo	Motivo	Autoridade
Sindicância ou PAD	Até 30 dias	Para que não influa na apuração da falta.	Quem detenha poder para aplicar a penalidade.
Somente PAD	Até 90 dias	Sem previsão.	Competente para instaurar o PAD.
Somente PAD	Até o final do processo	- Malversação ou alcance de dinheiro; - Infração que possa levar à demissão.	Autoridade que instaurou o PAD.

O servidor, durante o período em que estiver afastado por motivo de suspensão preventiva, **receberá vencimento e vantagens proporcionais ao tempo de serviço** (Estatuto, art. 21, parágrafo único c/c art. 59<sup>202</sup>).

Agora, tome-se por hipótese um servidor que fique afastado por 30 (trinta) dias por conta de uma suspensão preventiva e, ao final do processo, seja inocentado. Como fica o período em que recebeu proporcionalmente? A resposta para esta questão está no artigo 310 do Regulamento.

Regulamento, Art. 310 – O funcionário, afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior, terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência a final;

II – à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

III – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º - O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º - Será computado na duração da pena ou suspensão disciplinar imposta o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens percebidas na forma do disposto no inciso I, do artigo 145. (Vale o art. 21, parágrafo único do Estatuto).

<sup>200</sup> Malversação: má gerência, desvio de recursos. Alcance: desfalque, apropriação indevida.

<sup>201</sup> Conforme art. 59, §3º do Estatuto. No Regulamento (art. 308, §3º) consta que o servidor *será sempre suspenso preventivamente* nesse caso. Prevalece a disposição estatutária.

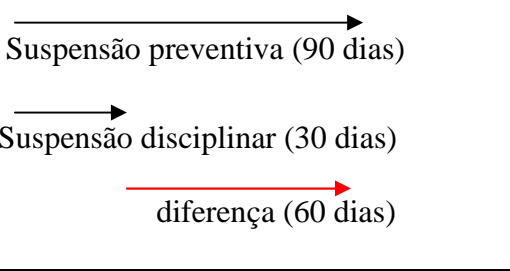
<sup>202</sup> O Regulamento dispõe de forma diferente no seu artigo 145, I. Como o Estatuto foi emendado posteriormente e por conta também da hierarquia das normas, vale a regra do Estatuto.

Então, no caso de o servidor ser inocentado, terá direito à contagem de tempo e percepção dos valores descontados em seus vencimentos e vantagens durante a suspensão preventiva. Situação similar é a do servidor que seja punido com advertência ou repreensão ao final de processo em que se tenha nele aplicado suspensão preventiva: fará jus à contagem do tempo da suspensão, bem como perceberá a diferença dos vencimentos que lhe foram descontados no período em que ficou cautelarmente afastado.

Situação mais complexa é a do servidor que, no curso do processo administrativo, cumpra suspensão preventiva e que, ao final do mesmo processo, seja apenado com suspensão disciplinar. O Regulamento prevê uma forma de compensação entre o período da medida acautelatória e o período da sanção disciplinar.

Se a suspensão disciplinar aplicada for inferior ao período de suspensão preventiva, o servidor terá direito à contagem de tempo do período resultante da diferença entre as duas. Tome-se o exemplo de um servidor afastado por suspensão preventiva por 90 dias e que seja condenado – ao final do PAD – à suspensão disciplinar de 30 dias. Ele fará jus à contagem de tempo referente aos 60 dias (diferença entre as duas), além de perceber os valores descontados de seus vencimentos no mesmo período de 60 dias.

#### **Suspensão preventiva maior que suspensão disciplinar**

 <p style="margin-left: 20px;"> <span style="border-bottom: 1px solid black; display: inline-block; width: 100px; margin-bottom: 5px;"></span>             Suspensão preventiva (90 dias)         </p> <p style="margin-left: 20px;"> <span style="border-bottom: 1px solid black; display: inline-block; width: 30px; margin-bottom: 5px;"></span>             Suspensão disciplinar (30 dias)         </p> <p style="margin-left: 40px;"> <span style="border-bottom: 1px solid red; display: inline-block; width: 100px; margin-bottom: 5px;"></span>             diferença (60 dias)         </p>	<p><b>Servidor fará jus a:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cômputo do tempo de serviço dos 60 dias.</li> <li>- Receber vencimento e vantagens dos 60 dias.</li> </ul>

Entretanto, se a suspensão preventiva for aplicada por prazo inferior ao da suspensão disciplinar imposta ao final do processo, a medida acautelatória já será considerada para efeito de cumprimento da pena de suspensão. Nessa hipótese, o servidor deverá restituir o vencimento e vantagens percebidas proporcionalmente. Novamente, imagine-se outro servidor que cumpra suspensão preventiva de 20 dias e que seja condenado ao final do PAD a suspensão disciplinar de 30 dias. O período de 20 dias em que esteve afastado por conta da medida acautelatória já será computado como

cumprimento da suspensão disciplinar. Então, ele deverá cumprir apenas mais 10 dias de suspensão disciplinar. Só que o servidor deverá restituir os valores percebidos proporcionalmente durante os 20 dias de suspensão preventiva.

#### Suspensão preventiva menor que suspensão disciplinar

<p>→ Suspensão preventiva (20 dias)</p> <p>→ Suspensão disciplinar (30 dias)</p> <p>→ Diferença (10 dias)</p>	<p><b>Quanto ao servidor:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Considera-se que “já cumpriu” 20 dias (susp. prev.);</li> <li>- Deve restituir o que percebeu durante os 20 dias.</li> </ul>
---	---

#### Servidor suspenso preventivamente – Regulamento, art. 310

Resultado do processo	Terá direito a
- Considerado inocente; ou - Punido com advertência; ou - Punido com repreensão.	Cômputo do tempo de serviço e percepção de vencimento e vantagens descontados no período.
Punido com suspensão disciplinar por <i>prazo inferior</i> ao da suspensão preventiva	Contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada e percepção de vencimento e vantagens do período excedente.
Punido com suspensão disciplinar por <i>prazo superior</i> ao da suspensão preventiva	Cômputo na duração da suspensão disciplinar do período de afastamento decorrente de suspensão preventiva. Nesse caso, o servidor restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens percebidas proporcionalmente.

#### 8.2. Apuração sumária (sindicância) - Artigos 61 a 63 do Estatuto e artigos 311 a 319 do Regulamento

Trata-se de modalidade simplificada de processo disciplinar, a qual não ficará limitada ao rito do inquérito administrativo (PAD), por ser uma simples averiguação realizável por um único servidor<sup>203</sup>. Conforme comentado no princípio desta unidade, a sindicância se destina a apurar faltas cuja penalidade aplicável seja a advertência, a repreensão e suspensão ou multa até 30 dias (sanções mais brandas). Caso no curso da sindicância se verifique que a falta deve ser punida com pena mais severa, o responsável comunicará o fato ao seu superior, que solicitará a instauração do inquérito administrativo.

<sup>203</sup> Conforme art. 311, parágrafo único do Regulamento, “segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá se realizar por único funcionário ou por uma comissão de 3 (três) servidores, preferivelmente efetivos”.

Os dirigentes das unidades administrativas, até o nível do chefe de seção, são competentes para determinar a instauração de sindicância. Se o fato envolver o chefe da unidade, a abertura da apuração caberá ao seu superior hierárquico (Regulamento, art. 314).

Durante a apuração sumária, é possível a adoção da medida acautelatória de suspensão preventiva (Regulamento, art. 312). Porém, interpreta-se pelo texto estatutário que, em sede de sindicância, caberá apenas a suspensão preventiva prevista no art. 59, *caput* do Estatuto: de até 30 (trinta) dias, caso o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta. As demais formas de suspensão preventiva – dada a sua extensão – são cabíveis apenas em PAD.

O sindicante<sup>204</sup> deve colher todas as informações necessárias, ouvir o denunciante, assim como a autoridade que instaurou a apuração, o servidor suspeito e eventuais testemunhas relacionadas com o fato. Além disso, deve juntar aos autos quaisquer documentos hábeis a esclarecer o ocorrido (Regulamento, art. 315).

Tendo em vista que a sindicância é o procedimento menos formal, as declarações do suspeito devem ser recebidas como defesa, sendo dispensada a citação para esse fim, ficando assegurado ao servidor suspeito o direito de juntar aos autos – no prazo de 5 (cinco) dias – quaisquer documentos que considere úteis.

O prazo da sindicância não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 8 (oito) dias em caso de força maior devidamente justificada. Ao final desse prazo, o sindicante deverá apresentar relatório expositivo contendo os elementos fáticos colhidos ao longo da apuração, abstendo-se, todavia, o relator de quaisquer observações e conclusões de cunho jurídico, deixando a cargo da autoridade competente a capitulação<sup>205</sup> das eventuais transgressões disciplinares verificadas (Regulamento, art. 318). No item seguinte (8.3), será visto que o relatório de conclusão do PAD (Regulamento, art. 336) deve expor a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando as disposições legais que entender transgredidas e até a pena que julgar cabível.

O relatório final da sindicância deve ser encaminhado à assessoria jurídica da autoridade que promoveu a sindicância, a qual poderá propor:

---

<sup>204</sup> Aquele que seja responsável pela condução da sindicância. Não confundir com a autoridade instauradora.

<sup>205</sup> Enquadramento na lei da conduta do servidor, entre as violações aos deveres e/ou desrespeito às proibições.

- a) **Arquivamento da sindicância**, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;
- b) **Aplicação das penas** de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente;
- c) **Encaminhamento do expediente** à Secretaria de Estado de Administração, no caso de entender cabível **para pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão**.

#### **Sindicância (apuração sumária)**

<b>Prazo</b>	30 dias, prorrogável por 8 dias (força maior).
<b>Condução</b>	1 servidor ou comissão de 3 servidores, segundo a gravidade dos fatos.
<b>Resultados</b>	1 – Arquivamento da sindicância (inexistência de irregularidades ou identificação do autor); 2 – Aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e multa até 30 dias; 3 – Se for caso de penalidade mais grave, encaminhamento à Secretaria de Estado de Administração, para instaurar o PAD.

8.3. Processo administrativo disciplinar (inquérito disciplinar) – Artigos 61, parágrafo único e 64 a 76 do Estatuto e artigos 320 a 342 do Regulamento

O inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar (PAD) é o rito que deve preceder a aplicação das penas de suspensão de 30 dias (e multa correspondente), destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade<sup>206</sup>. Vale dizer que as penas enumeradas acima – mais graves – não podem ser aplicadas após apuração via sindicância. Entretanto, nada impede que ao final do inquérito administrativo seja aplicada ao servidor uma penalidade mais branda, como a advertência ou a repreensão.

O PAD não necessita de prévia apuração pela via da sindicância, podendo ser instaurado diretamente. Há casos em que a apuração deve ocorrer já de início por meio de inquérito administrativo (Estatuto, art. 61, parágrafo único<sup>207</sup>). São eles:

<b>Instaura-se o PAD diretamente quando:</b>	1 - Já existir denúncia do Ministério Público; 2 - Ocorrer prisão em flagrante; e 3 - For apurar abandono de cargo ou função (item 8.4).
--	--

No âmbito do Poder Executivo, cabe ao Secretário de Estado de Administração a instauração do PAD, mesmo em relação a servidores das autarquias estaduais.

<sup>206</sup> Apesar de estar relacionada como punição, a cassação de jubilação, por vezes, é omitida no texto do Estatuto, embora seja mencionada no Regulamento.

<sup>207</sup> Sem correspondência no Regulamento.

Instaurado o inquérito administrativo, este será conduzido por uma das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Administração.

As solicitações das comissões de inquérito deverão ser atendidas pelos órgãos estaduais<sup>208</sup> no prazo máximo de 7 (sete) dias. O mesmo prazo é concedido para requisições de técnicos e peritos. Caso não seja possível o atendimento no prazo, o órgão deverá comunicar à comissão em 48 (quarenta e oito) horas a impossibilidade, justificando-a (Regulamento, art. 325, *caput*).

Nas referidas solicitações das comissões – diante da urgência – devem constar em letras vermelhas e maiúsculas a expressão "COMISSÃO DE INQUÉRITO – URGENTE – SUJEITO A PRAZO". Também por conta do exíguo prazo, as solicitações e respectivas respostas não estão sujeitas a autuações<sup>209</sup>, sendo encaminhadas diretamente aos órgãos competentes.

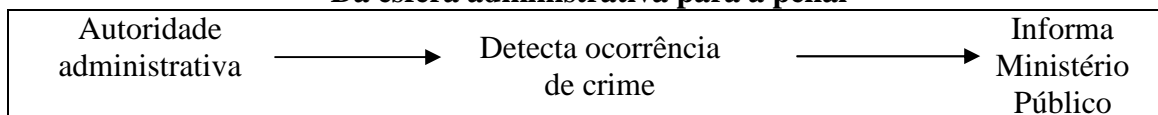
O não atendimento das solicitações dentro desses prazos poderá gerar:

Ao <b>titular do órgão</b> solicitado	Destituição do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupe.
Ao <b>servidor efetivo</b> da administração estadual, direta ou indireta	Aplicação da pena disciplinar cabível.

Quando se tratou das três esferas de responsabilidade do servidor – civil, penal e administrativa (item 7.4) – afirmou-se que são independentes entre si. Todavia, essa *independência* não impede que haja troca de informações entre elas. O Regulamento prevê expressamente duas situações.

Primeira hipótese: ficando evidenciado no curso do PAD que a irregularidade disciplinar envolve prática de crime, a autoridade instauradora ou o presidente da comissão fará comunicação do fato ao Ministério Público.

#### **Da esfera administrativa para a penal**



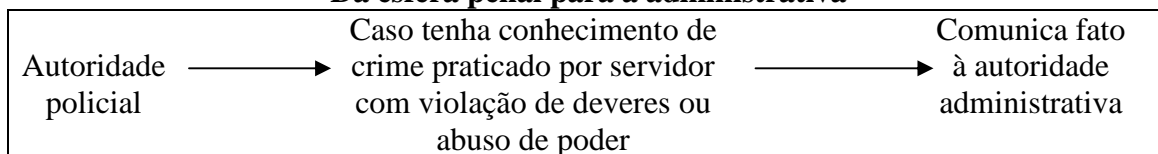
O segundo caso ocorre quando a autoridade policial tenha conhecimento de crime praticado por servidor com violação dos deveres do cargo ou abuso de poder.

<sup>208</sup> A expressão *órgão público* aplica-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro (Regulamento, art. 325, §3º).

<sup>209</sup> Significa que as solicitações e suas respostas não se transformam em novo processo administrativo, a fim de tornar mais célere a tramitação dos documentos.

Deverá, pois, comunicar o fato à autoridade administrativa competente para instaurar o processo disciplinar cabível.

#### **Da esfera penal para a administrativa**



A comissão deve assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração (Regulamento, art. 326).

Se a infração deixar vestígios, é indispensável o exame pericial, não podendo ser este suprido pela confissão do acusado. No entanto, a autoridade competente para julgar não ficará adstrita ao laudo, podendo rejeitá-lo, no todo ou em parte (Regulamento, art. 327).

O Regulamento prevê a possibilidade de acareação<sup>210</sup> tanto entre acusados quanto entre acusado e testemunhas e até entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Aos acareados serão repetidas as perguntas, para que esclareçam os pontos de divergência. Ao final, deve-se elaborar o termo de acareação (Regulamento, art. 328).

O PAD deve estar concluído em 90 (noventa) dias, contados do dia em que os autos chegarem à comissão, podendo ser prorrogado o prazo por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias<sup>211</sup> (Estatuto, art. 68, *caput*). O não cumprimento dos prazos não gera nulidade do processo, porém, podem responsabilizar disciplinarmente os membros da comissão, quando não se tratar de sobrestamento,<sup>212</sup> o qual só poderá ocorrer em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a critério do Secretário de Administração.

Concluída a fase de instrução, a citação do indiciado será feita no prazo de 3 (três) dias, para que este apresente sua defesa em 10 (dez) dias, sendo esse prazo comum,<sup>213</sup> se houver mais de um indiciado. Caso o servidor suspeito esteja em local incerto, deverá ser citado por edital, no órgão oficial do Estado, por 3 (três) dias

<sup>210</sup> Procedimento no qual o acusado e as testemunhas, já ouvidos, são colocados face a face para esclarecer divergências encontradas em suas declarações.

<sup>211</sup> O Regulamento (art. 324) prevê que a prorrogação pode ocorrer por três períodos de 30 dias, o que totaliza os mesmos 180 dias de prazo máximo.

<sup>212</sup> Suspensão, paralisação do andamento do processo.

<sup>213</sup> Prazo comum significa que todos os indiciados deverão apresentar suas defesas dentro do prazo de 10 dias.

consecutivos (Estatuto, art. 70). Nesse ponto, a disposição do Regulamento (art. 329) é diferente da estatutária. Tendo em vista que o artigo 70 do Estatuto foi alterado pela Lei Estadual nº 1497/1989, entende-se que prevalece o disposto no Estatuto.

Sendo o servidor citado por edital, terá prazo de 10 (dez) dias para defesa, que correrá a partir da data da última publicação do edital. Todas as diligências e oitivas de testemunhas da defesa ficarão por conta do servidor indiciado, as quais devem ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de prova.

De acordo com a garantia constitucional da ampla defesa, bem como o previsto no artigo 71 do Estatuto, nenhum acusado será julgado sem defesa, a qual poderá ser produzida em causa própria. Conforme o referido artigo, a defesa prescinde de advogado, podendo ser elaborada pelo próprio servidor. Havia controvérsia acerca da necessidade de defesa feita por advogado em sede de processo disciplinar. Polêmica que foi encerrada com a publicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF (vide 8.6 – Jurisprudência).

Manifestando-se, acompanhado ou não de defensor, o servidor será sempre intimado dos atos processuais e poderá nas inquirições: levantar contradita<sup>214</sup>, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer fase do processo (Regulamento, art. 333).

No momento do interrogatório do acusado, o seu defensor (caso haja) não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e respostas. Outro servidor que seja intimado a prestar declarações à comissão poderá ser acompanhado de advogado, com a mesma restrição quanto à interferência mencionada acima (Regulamento, artigos 334 e 335).

Não se manifestando o servidor no prazo concedido, ele se tornará revel, devendo o presidente da comissão designar de ofício um servidor efetivo bacharel em Direito para defender o indiciado. Esse defensor designado não poderá abandonar o processo, salvo por motivo imperioso e a sua falta – ainda que motivada – não determinará o adiamento de ato algum do processo, ficando a cargo do presidente da comissão a designação de um substituto, provisoriamente ou apenas para aquele ato (Regulamento, art. 332, §§ 1º e 2º).

---

<sup>214</sup> Ato pelo qual uma das partes do processo requer a impugnação da oitiva de uma testemunha, por entender que esta é impedida, suspeita ou incapaz de depor. Para mais informações sobre contradita de testemunha, vide art. 414, §1º do Código de Processo Civil.

Encerrada a fase da defesa, a comissão opinará sobre a inocência ou responsabilidade do servidor em relatório que, conforme o art. 336 do Regulamento, exporá a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, se for o caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

O citado relatório deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias e encaminhado ao Secretário de Administração. Este proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias ou submeterá em 8 (oito) dias o expediente ao Governador (caso a competência para aplicar a pena seja deste), para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes.

A autoridade julgadora (Secretário de Administração ou Governador) obviamente decidirá com base no que foi apurado pela comissão. Todavia, não ficará vinculada às conclusões do relatório e, se julgar que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do inquérito pela mesma comissão que o processou, que terá para tal o prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Prazos no PAD**

<b>ETAPA</b>	<b>PRAZO(S)</b>
<b>Conclusão do PAD</b>	90 dias + 30 dias + 30 dias + 30 dias (totalizando 180 dias)
<b>Solicitações da comissão de inquérito</b>	- Atendimento em 7 dias; - Não sendo possível atender, justificar em 48 horas.
<b>Citação (em geral)</b>	3 dias
<b>Apresentação de defesa (em geral)</b>	10 dias contados da data da citação (mesmo no caso de vários acusados)
<b>Citação por edital</b>	3 dias consecutivos no órgão oficial do Estado
<b>Apresentação de defesa (citação por edital)</b>	10 dias contados da data da publicação do 3º edital
<b>Diligências e oitivas de testemunhas</b>	10 dias
<b>Relatório final da comissão</b>	60 dias a partir do encerramento da fase de defesa
<b>Secretário de Administração</b>	- 20 dias para decisão; ou - 8 dias para encaminhar ao Governador
<b>Governador</b>	20 dias para julgar

<b>Reexame do inquérito pela comissão</b>	30 dias
---	---------

#### 8.4. Rito especial para abandono de cargo

O abandono de cargo ou função – já estudado no item 7.5.6 – configura-se com a ausência injustificada do servidor ao trabalho por dez dias consecutivos (Estatuto, art. 52, §1º). Essa situação peculiar, na qual o servidor deixa de exercer as atividades e não requer exoneração, enseja a adoção de um rito especial de processo disciplinar.

Como já se comentou anteriormente (item 8.3 – Estatuto, art. 61, parágrafo único), em caso de abandono de cargo ou função, a apuração da falta deve ocorrer de imediato pela via de inquérito administrativo (PAD). Entretanto, os prazos e procedimentos, quando o PAD tem o objetivo de apurar abandono de cargo, são diferentes.

Conforme o Estatuto (art. 75), a comissão de inquérito iniciará seu trabalho, publicando por 3 (três) vezes o edital de chamada do acusado, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do último edital.

Não havendo manifestação do servidor faltoso, o presidente da comissão deve lhe designar um defensor, que terá 15 (quinze) dias para cumprir o encargo, contados da data da designação (Regulamento, art. 339, §2º).

Iniciado o inquérito, o servidor somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do PAD se deste não resultar pena de demissão.

Caso o servidor apresente defesa, a comissão fará sua apreciação, encaminhando relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso. Vale dizer que, ao final do PAD instaurado por abandono de cargo, a única penalidade aplicável é a demissão, tendo em vista que as demais sanções seriam inócuas para o caso.

#### **PAD por abandono de cargo**

<b>Resultados possíveis ao final do processo</b>	- <b>Arquivamento</b> do processo (sem aplicação de penalidade); - Aplicação da penalidade de <b>demissão</b> .
--	--

O prazo de conclusão do inquérito é de 60 (sessenta) dias, contados da chegada dos autos à comissão, prorrogáveis por 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um. Nas demais situações, o rito do PAD por abandono de cargo deve observar as disposições gerais para os inquéritos administrativos.

### Prazos no PAD por abandono de cargo

ETAPA	PRAZO(S)
<b>Conclusão do PAD (rito especial)</b>	60 dias + 30 dias + 30 dias
<b>Citação por edital</b>	3 vezes no período máximo de 20 dias
<b>Defesa do servidor faltoso</b>	10 dias contados da data do último edital
<b>Manifestação do defensor (acusado revel)</b>	15 dias da data de sua designação

#### 8.5. Revisão – Artigos 77 a 82 do Estatuto e artigos 343 a 349 do Regulamento

A revisão do processo disciplinar não é uma modalidade de recurso (vide item 4.3), como o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico. A revisão depende da ocorrência de uma situação muito especial, não podendo ser fundamentada em simples alegação de injustiça da penalidade.

Pode-se requerer revisão do inquérito administrativo<sup>215</sup> (PAD) no qual houve aplicação de penalidade disciplinar quando forem apresentados fatos ainda não conhecidos que comprovem a inocência do servidor punido naquele processo. Não há prazo máximo estabelecido para se requerer a revisão do PAD.

Se o servidor punido já tiver falecido, estiver desaparecido ou impossibilitado de requerer, o pedido de revisão pode ser feito por qualquer pessoa. A revisão será processada em apenso<sup>216</sup> ao processo originário. O requerimento será encaminhado ao Governador, que decidirá sobre a sua admissibilidade<sup>217</sup>.

Autorizada a revisão, o pedido será encaminhado à comissão revisora, que deverá concluir o encargo de processamento no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias. Antes do encaminhamento dos autos para decisão final, o Secretário de Estado de Administração poderá determinar diligências. Concluídos os trabalhos da comissão e a realização de eventuais diligências, o julgamento caberá ao Governador, que terá para tal o prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>215</sup> Assim dispõe o art. 77 do Estatuto. Já o art. 343 do Regulamento tem redação sutilmente diferente: “Poderá ser requerida a *revisão do processo administrativo* de que haja resultado pena disciplinar (...)”.

<sup>216</sup> *Apensado* é o documento ou processo juntado a outro processo sem, contudo, passar a integrá-lo.

<sup>217</sup> Nos artigos 80 do Estatuto e 346 do Regulamento consta que o Governador “decidirá sobre o pedido”. No entanto, tal decisão naturalmente diz respeito à mera admissibilidade do pedido, já que o julgamento da revisão somente ocorrerá após o processamento pela comissão revisora e eventuais diligências.

Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade antes imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

#### **Etapas da Revisão**

<b>Prazo para requerer</b>	Não há prazo estipulado
<b>Quem pode requerer</b>	- Próprio servidor; - Qualquer pessoa (no caso de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer).
<b>Processamento</b>	Em apenso aos autos do processo disciplinar originário
<b>Análise de admissibilidade</b>	Governador (sem prazo definido)
<b>Comissão Revisora</b>	Concluir processo em 90 dias + 30 dias
<b>Secretário de Administração</b>	Pode requerer diligências (sem prazo)
<b>Julgamento</b>	Governador (30 dias)

#### 8.6. Jurisprudência

##### **Súmula Vinculante 5 - STF**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

#### 8.7. Síntese do capítulo

A **suspensão preventiva** é a medida acautelatória aplicável, no curso dos processos disciplinares, que afasta o servidor de suas atividades, para que não venha a influir na apuração da falta. A suspensão preventiva tem três tipos, resumidos no quadro abaixo.

#### **Tipos de suspensão preventiva**

<b>Tipo de processo</b>	<b>Prazo</b>	<b>Motivo</b>	<b>Autoridade</b>
Sindicância ou PAD	Até 30 dias	Para que não influa na apuração da falta.	Quem detenha poder para aplicar a penalidade.
Somente PAD	Até 90 dias	Sem previsão.	Competente para instaurar o PAD.
Somente PAD	Até o final do processo	- Malversação ou alcance de dinheiro; - Infração que possa levar à demissão.	Autoridade que instaurou o PAD.

O servidor, durante o período em que estiver afastado por motivo de suspensão preventiva, receberá vencimento e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Quanto ao processo disciplinar, a legislação prevê duas modalidades: a **sindicância** (apuração sumária) e o **processo administrativo disciplinar – PAD** (inquérito administrativo).

A sindicância é a modalidade simplificada de processo disciplinar, sendo uma simples averiguação realizável até por um único servidor. A sindicância se destina a apurar faltas cuja penalidade aplicável seja a advertência, a repreensão e suspensão até 30 dias ou multa correspondente. Caso no curso da sindicância se verifique que a falta deve ser punida com pena mais severa, deve ser instaurado o inquérito administrativo.

O **prazo de conclusão** da sindicância é de **30 (trinta) dias**, prorrogável uma vez por **até 8 (oito) dias**. O relatório final da sindicância deve ser encaminhado à assessoria jurídica da autoridade que promoveu a sindicância, a qual poderá propor:

- a) **Arquivamento da sindicância**, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;
- b) **Aplicação das penas** de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente;
- c) **Encaminhamento do expediente** à Secretaria de Estado de Administração, no caso de entender cabível **para pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão**.

O **inquérito administrativo** ou processo administrativo disciplinar (PAD) é o rito que deve preceder a aplicação das penas mais graves: suspensão por mais de 30 dias (e multa correspondente), destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade. Contudo, não há vedação para que se aplique ao final do inquérito administrativo uma penalidade mais branda, como a advertência ou a repreensão.

O PAD não necessita de prévia apuração pela via da sindicância, podendo ser instaurado diretamente.

- Instaura-se o PAD diretamente** quando:
- 1 - Já existir denúncia do Ministério Público;
  - 2 - Ocorrer prisão em flagrante; e
  - 3 - For apurar abandono de cargo ou função (item 8.4).

O PAD tem **prazo de conclusão** de **90 (noventa) dias**, podendo ser **prorrogado por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias**, até o **máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

As normas estaduais preveem um rito especial de **inquérito administrativo** para a apuração de **abandono de cargo** ou função (ausência injustificada do servidor ao

trabalho por dez dias consecutivos). O prazo de conclusão do inquérito é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um. A citação do servidor faltoso é feita por edital, por três, vezes no período máximo de vinte dias. Nas demais situações procedimentais, o rito do PAD por abandono de cargo deve observar as disposições gerais para os inquéritos administrativos.

Outra diferença entre o PAD comum e o instaurado para apurar abandono de cargo é relativo às penalidades aplicáveis. No PAD por abandono de cargo só há uma penalidade aplicável: a demissão. Portanto, este rito só tem dois resultados possíveis: o arquivamento (sem sanção ao servidor) e a aplicação da pena de demissão.

#### **Tipos de Processo Disciplinar – Regulamento, artigos 311 a 342**

<b>Modalidade</b>	<b>Características</b>
<b>Sindicância</b> (apuração sumária da irregularidade)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Prazo:</b> 30 dias, prorrogável por mais 8 dias (art. 317 Reg.).</li> <li>- Resultados possíveis:               <ol style="list-style-type: none"> <li>1) arquivamento da sindicância;</li> <li>2) aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 dias e multa correspondente;</li> <li>3) se a pena for mais grave, envia-se para o órgão responsável pela instauração do PAD.</li> </ol> </li> </ul>
<b>Processo Administrativo Disciplinar (PAD)</b> ou inquérito administrativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Prazo:</b> 90 dias, prorrogável por 3 períodos de 30 dias (art. 324 Reg.).</li> <li>- Resultado: aplicação de qualquer tipo de penalidade. Entretanto, somente em PAD podem ser aplicadas penas de suspensão de mais de 30 dias, multa correspondente, demissão, cassação de aposentadoria, jubilação e disponibilidade.</li> <li>- Abre-se PAD diretamente em caso de (art. 61, parágrafo único, Est.):               <ol style="list-style-type: none"> <li>1) existência de denúncia no Ministério Público;</li> <li>2) ocorrência de prisão em flagrante;</li> <li>3) apuração de abandono de cargo ou função.</li> </ol> </li> </ul>
<b>PAD – Rito especial para abandono de cargo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Prazo:</b> 60 dias, prorrogável por 2 períodos de 30 dias (art. 68, §3º Est.).</li> <li>- Resultados possíveis:               <ol style="list-style-type: none"> <li>1) arquivamento do processo;</li> <li>2) expedição de ato de demissão.</li> </ol> </li> </ul>

Pode-se propor a **revisão** do processo disciplinar, sem prazo definido. Para ser admitida, a revisão depende de que sejam apresentados fatos ainda não conhecidos que comprovem a inocência do servidor punido naquele processo.

Se o servidor punido já tiver falecido, estiver desaparecido ou impossibilitado de requerer, o pedido de revisão pode ser feito por qualquer pessoa. A revisão será processada em apenso ao processo originário.

Autorizada a revisão pelo Governador (no âmbito do Poder Executivo), o pedido será encaminhado à comissão revisora, que deverá concluir o processo no **prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias**. Concluídos os trabalhos da comissão o julgamento final caberá ao Governador, que terá para tal o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade antes imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

#### **Quadro-resumo da Revisão**

<b>Prazo para requerer</b>	Não há prazo máximo estipulado
<b>Quem pode requerer</b>	- Próprio servidor; - Qualquer pessoa (no caso de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer).
<b>Processamento</b>	Em apenso aos autos do processo disciplinar originário
<b>Análise de admissibilidade</b>	Governador (sem prazo definido)
<b>Comissão Revisora</b>	Concluir processo em 90 dias + 30 dias
<b>Secretário de Administração</b>	Pode requerer diligências (sem prazo)
<b>Julgamento</b>	Governador (30 dias)

#### 8.8. Questões comentadas

**1. (NCE-UFRJ – Atividades Notariais - CGJ/RJ/2002)** No caso de suspensão preventiva de que trata o art. 59 do Decreto-Lei 220/75, o funcionário:

- a) deixará de receber um terço do vencimento e vantagens.
- b) deixará de receber dois terços do vencimento e vantagens.
- c) deixará de receber a integralidade de sua remuneração enquanto perdurar o afastamento.
- d) receberá o vencimento e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.
- e) deixará de receber o vencimento e vantagens do dia em que não compareceu ao serviço.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** A remuneração do servidor em suspensão preventiva é um tópico em que o Estatuto e o Regulamento dispõem de forma conflitante. O enunciado da questão deixa claro que prevalece o disposto no Estatuto.

**Alternativa correta: letra “d”.** A resposta está no artigo 21, parágrafo único do Estatuto, o qual prevê que “na hipótese do art. 59 [suspensão preventiva] o recebimento do vencimento e vantagens será *proporcional ao tempo de serviço*, ressalvando o direito à diferença em caso de arquivamento do inquérito”. Responde às demais alternativas.

2. Finda a sindicância, esta poderá apresentar os seguintes resultados:

- I – será arquivada no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;
- II – determinará a aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão acima de trinta dias e multa correspondente;

III - encaminhamento do expediente para iniciar o Processo Administrativo Disciplinar, caso a autoridade superior entenda cabível pena superior à repreensão.

Estão incorretas as afirmativas:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) todas;
- e) nenhuma.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** A questão trata da sindicância ou apuração sumária da irregularidade. Observe-se que o enunciado pede para que o candidato encontre as assertivas *incorretas*.

**Resposta da questão: letra “c”.** Estão incorretos os itens II e III, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Certo. Conforme o artigo 319, alínea “a” do Regulamento, a sindicância será arquivada no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria.

**Item “II”:** Errado. As penalidades aplicáveis em sindicância são a advertência, a repreensão e suspensão e multa até 30 dias (Regulamento, art. 319, “b”). Suspensão e multa acima de 30 dias, somente via PAD (inquérito administrativo).

**Item “III”:** Errado. O encaminhamento à autoridade superior para que esta inicie o PAD é somente quando a pena cabível seja superior a 30 dias de suspensão (Regulamento, art. 319, “c”).

3. A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação. Este procedimento administrativo sumário, segundo o Decreto 2479/79:

- a) não poderá exceder o prazo de 60 dias;
- b) não poderá exceder o prazo de 08 (oito) dias, prorrogável uma única vez até 30 (trinta) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância;
- c) deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 03 (três), em caso de força maior;
- d) deverá estar concluído no prazo de 60 dias, prorrogáveis por 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um;
- e) não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez até 08 (oito) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** A questão trata do prazo de conclusão da sindicância, conforme o Regulamento.

**Alternativa correta: letra “e”.** O prazo de conclusão da apuração sumária é de 30 dias, com prorrogação por mais 8 dias, conforme Regulamento, art. 317. Responde às demais alternativas.

4. Sobre o processo administrativo disciplinar, conforme as normas do Decreto-Lei 220 e do Decreto 2479, considere as assertivas:

I – Ao final da sindicância, podem ser aplicadas as penalidades de advertência, repreensão, suspensão até 30 dias e multa correspondente.

II – O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

III – As penas de advertência e repreensão, por serem mais leves, devem ser aplicadas somente em sede de sindicância.

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) todas;
- e) nenhuma.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O tema da presente questão é o processo disciplinar em sentido amplo, incluindo suas duas modalidades: a sindicância e o inquérito administrativo (PAD), levando em conta tanto as disposições estatutárias quanto as regulamentares.

**Alternativa correta: “a”.** Itens I e II corretos, como se comentará abaixo.

**Item “I”:** Certo. Segundo o art. 319, “b” do Regulamento, ao final da sindicância poderão ser aplicadas as penalidades de advertência, repreensão, suspensão de 30 dias e multa correspondente.

**Item “II”:** Certo. O artigo 320 do Regulamento afirma que as penalidades mais severas (suspensão e multa acima de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação da aposentadoria, cassação da jubilação e cassação da disponibilidade) devem ser precedidas de apuração por meio de processo administrativo disciplinar (inquérito administrativo).

**Item “III”:** Errado. Afirmativa sem base normativa. Não há qualquer vedação da aplicação de pena mais leve em sede de inquérito administrativo. Ora, se o servidor pode ser absolvido ao final do inquérito e, mesmo, pode lhe ser aplicada uma pena mais grave, obviamente é possível a aplicação de qualquer das penas disciplinares na conclusão do PAD.

5. Os órgãos estaduais atenderão às solicitações das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, inclusive requisições de Técnicos e Peritos, no prazo máximo de:

- a) 48 horas, devendo comunicar, no prazo de 7 dias a impossibilidade do atendimento no prazo estabelecido, devidamente justificada;
- b) 08 dias, devendo comunicar, no prazo de 07 horas a impossibilidade do atendimento no prazo estabelecido, devidamente justificada;
- c) 07 horas, devendo comunicar no prazo de 48 dias a impossibilidade do atendimento no prazo estabelecido, devidamente justificada;
- d) 60 dias, prorrogáveis por 02 períodos de 30 dias cada um;
- e) 07 dias, devendo comunicar no prazo de 48 horas a impossibilidade do atendimento no prazo estabelecido, devidamente justificada.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** O Regulamento estabelece que os órgãos estaduais devem atender em prazo curto às solicitações das comissões de inquérito. Caso não tenham como atender

dentro do prazo, devem estes órgãos justificar a impossibilidade em prazo ainda mais exíguo.

**Alternativa correta: letra “e”.** O prazo máximo para atendimento às solicitações das comissões de inquérito é de 7 dias, devendo a impossibilidade de atendimento ser comunicada em 48 horas, conforme o Regulamento, art. 325. Responde às demais alternativas.

6. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado - TJRJ/2001) Poderá ser requerida revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar. Nessa hipótese será formada comissão revisora, que deverá concluir seu trabalho no prazo de:

- a) 120 dias, prorrogável por mais 30 dias;
- b) 60 dias, prorrogável por igual período;
- c) 60 dias, prorrogável por mais 30 dias;
- d) 90 dias, prorrogável por mais 60 dias;
- e) 90 dias, prorrogável por mais 30 dias.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** Questão sobre o prazo de conclusão do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar.

**Alternativa correta: letra “e”.** O prazo de conclusão dos trabalhos da comissão revisora é de 90 dias, prorrogável por 30 dias (Estatuto, art. 81 e Regulamento, art. 347, *caput*). Dispensa comentários às alternativas seguintes.

7. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) Após ser aplicada punição ao servidor, será possível formular Pedido de Revisão para a própria Administração Pública. Analise as afirmativas a seguir:

- I - Após a morte do funcionário, o Pedido de Revisão poderá ser feito por outra pessoa;
- II - O funcionário poderá requerer a Revisão do processo se entender que a punição foi injusta;
- III - A Comissão Revisora deverá concluir seu trabalho no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias.

São verdadeiras as afirmativas:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) I, II e III;
- e) nenhuma.

#### **COMENTÁRIO:**

**Nota do autor:** O tema da questão é o pedido de revisão de processo disciplinar em que se tenha aplicado alguma penalidade ao servidor estadual.

**Alternativa correta: letra “b”.** Estão corretos os itens I e III, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Certo. Conforme o art. 77, parágrafo único do Estatuto e o artigo 343, parágrafo único do Regulamento, após o falecimento do servidor, qualquer pessoa pode propor o pedido de revisão.

**Item “II”:** Errada. Por disposição estatutária expressa, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão (Estatuto, art. 79 e Regulamento, art. 345).

**Item “III”:** Certa. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão revisora é de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias (Estatuto, art. 81 e Regulamento, art. 347, *caput*).

8. (NCE-UFRJ – Assistente Social - TJRJ/2003) Em relação às normas relativas ao processo administrativo disciplinar aplicável para os servidores estaduais, analise as seguintes afirmativas:

I. A instauração prévia da sindicância é indispensável para abertura do processo administrativo disciplinar (inquérito administrativo).

II. A advertência é uma das punições que podem ser aplicadas na sindicância.

III. A autoridade que presenciar a prática de uma infração disciplinar pode aplicar diretamente a punição, dispensando a instauração de sindicância ou de processo disciplinar.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

a) I;

b) II;

c) III;

d) I e II;

e) I e III.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão cuja solução requer conhecimentos sobre as modalidades de processo disciplinar, bem como das penalidades aplicáveis em cada tipo.

**Alternativa correta: letra “b”.** Somente o item II está correto, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Errado. Não há na legislação estadual qualquer menção à obrigatoriedade de a sindicância ser realizada antes do inquérito administrativo. Muito pelo contrário, no art. 61, parágrafo único, do Estatuto, são listadas três situações nas quais a apuração é feita diretamente por meio de processo administrativo disciplinar (PAD).

**Item “II”:** Certo. Conforme art. 63 do Estatuto, podem ser aplicadas em sindicância as penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 dias e multa correspondente.

**Item “III”:** Errado. A autoridade que tiver ciência da prática de infração tem o dever de promover sua apuração imediatamente (Estatuto, art. 61, *caput* e Regulamento, art. 306).

9. (NCE-UFRJ – Técnico Judiciário Juramentado – TJRJ/2001) Com relação à apuração da prática de infrações disciplinares por servidores públicos, regulamentada no decreto nº 2479, analise as seguintes afirmativas:

I - A aplicação das punições de repreensão e suspensão não podem ser feitas na sindicância.

II - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 08 dias.

III - A Comissão de Inquérito Administrativo não tem atribuição para aplicar punições aos servidores públicos.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

a) I e II;

b) II e III;

c) III;

d) I, II e III;

e) nenhuma.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão com um nível mais elevado de dificuldade, pois os itens foram redigidos evitando a maneira como se encontram na legislação.

**Alternativa correta: letra “c”.** Apenas o item III está correto. Vide comentários abaixo.

**Item “I”:** Errado. De acordo com o art. 63 do Estatuto e art. 319, “b” do Regulamento, são aplicáveis em sindicância as penas de advertência, *repreensão*, *suspensão* até 30 dias e multa correspondente.

**Item “II”:** Errada. Conforme art. 317 do Regulamento, o prazo de conclusão da sindicância é de *30 dias*, prorrogável por mais 8 dias.

**Item “III”:** Certo. As Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo não têm competência para aplicar penalidades, conforme se deduz do teor do art. 336 do Regulamento, o qual trata da remessa dos autos do processo da comissão para a autoridade competente para julgamento. Ademais, as comissões não constam na enumeração das autoridades com competência para aplicação de sanções disciplinares, contida nos artigos 56 do Estatuto e 302 do Regulamento.

10. (NCE-UFRJ – Oficial de Justiça – TJRJ/2004) Com relação ao processo administrativo disciplinar, analise as afirmativas:

I. Nos autos de sindicância pode ser aplicada, entre outras, a pena de repreensão.

II. A instauração de procedimento administrativo disciplinar, com a fase de inquérito administrativo, será obrigatória para que a Administração aplique a punição de suspensão a um servidor.

III. A Comissão Permanente de Processo Disciplinar não tem competência para aplicar punição a um servidor público.

As afirmativas verdadeiras são somente:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) II e III;
- d) I, II e III;
- e) nenhuma.

### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão reciclada pela banca, muito semelhante à anterior, com o item III quase idêntico nas duas.

**Alternativa correta: letra “b”.** Estão corretos os itens I e III, como se comentará em seguida.

**Item “I”:** Certo. Podem-se aplicar em sindicância as penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 dias e multa correspondente (Estatuto, art. 63 e Regulamento, art. 319, “b”).

**Item “II”:** Errado. Conforme comentário ao item anterior, a suspensão – até 30 dias – pode ser aplicada por meio de apuração sumária (sindicância), não havendo obrigatoriedade de instauração de processo administrativo disciplinar.

**Item “III”:** Certo. As Comissões de Inquérito Administrativo não constam na enumeração das autoridades competentes para aplicação de penalidades disciplinares, contida nos artigos 56 do Estatuto e 302 do Regulamento.

11. (NCE-UFRJ – Técnico Superior Administrativo – MPRJ/2007) Durante o curso do procedimento administrativo disciplinar, o servidor público estadual, nos termos do Decreto Estadual 2479/79:

- a) não pode ser suspenso preventivamente;
- b) pode ser suspenso preventivamente, como forma de punição;
- c) pode ser suspenso preventivamente, para não prejudicar a apuração, pelo prazo máximo de 30 dias;
- d) pode ser suspenso preventivamente, para não prejudicar a apuração, com direito a contagem do tempo de serviço em caso de aplicação de pena de repreensão;
- e) pode ser suspenso preventivamente apenas se ainda estiver em estágio probatório.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que exige o conhecimento de disposições previstas no Estatuto e no Regulamento.

**Alternativa correta: letra “d”.** A suspensão preventiva não é penalidade, mas sim medida acautelatória (Estatuto, art. 60). O servidor pode ser suspenso preventivamente pelo prazo que durar o inquérito administrativo (Estatuto, art. 59, §3º). Porém, se considerado inocente ou lhe for aplicada penalidade de advertência ou repreensão, o servidor terá direito à contagem do tempo em que esteve suspenso (Regulamento, art. 310, II). Responde às demais alternativas.

12. (Acadepol - Delegado RJ/2002) Com relação ao processo administrativo disciplinar adotado no Estado do Rio de Janeiro, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, analise as afirmativas a seguir:

- I. É possível a aplicação da punição suspensão por até trinta dias nos autos de sindicância.
- II. A exoneração será aplicada nas faltas graves superiores às que ensejam a punição de suspensão.
- III. A aplicação da punição de advertência dispensa a instauração formal de sindicância ou processo administrativo.

A(s) afirmativa(s) verdadeira(s) é/são somente:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) I e II;
- e) I e III.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão que explora o conhecimento do candidato acerca das disposições sobre penalidades administrativas e as formas de apuração das faltas funcionais.

**Alternativa correta: letra “a”.** Somente o item I está correto, como se comentará a seguir.

**Item “I”:** Certo. Conforme art. 63 do Estatuto, são aplicáveis em sindicância as penas de advertência, repreensão, *suspensão até 30 dias* e multa correspondente.

**Item “II”:** Errado. Exoneração não é penalidade administrativa (vide artigos 46 do Estatuto e 292 do Regulamento).

**Item “III”:** Errado. Todas as penalidades devem ser aplicadas após apuração sumária ou inquérito administrativo, com a garantia constitucional da ampla defesa.

13. (FCC – Técnico Superior de Procuradoria – PGE/RJ – 2009) A apuração de irregularidade praticada por servidor estadual do Rio de Janeiro será feita mediante:

- a) apuração sumária, se se tratar de abandono de cargo ou função.
- b) processo administrativo disciplinar, se a penalidade cabível em tese for de demissão ou cassação de aposentadoria.
- c) sindicância, quando a penalidade em tese cabível for advertência, repreensão ou suspensão até 30 dias.
- d) intervenção direta do superior imediato, se já existir denúncia do Ministério Público.
- e) inquérito administrativo sempre que a penalidade cabível em tese for suspensão por mais de 30 dias.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão polêmica, pois, salvo melhor juízo, existem três alternativas corretas: letras “b”, “c” e “e”. A banca – apesar dos recursos – não anulou a questão.

**Alternativa correta (conforme a banca): letra “e”.** Com base nos artigos 63 do Estatuto e 313 do Regulamento, em caso de aplicação de penalidade mais grave que a suspensão por 30 dias, é necessária a instauração de inquérito administrativo.

**Alternativa “a”:** Errada. Abandono de cargo gera demissão, a qual só pode ser aplicada via inquérito administrativo, conforme os artigos citados na alternativa anterior. Além disso, para apurar abandono de cargo, o Estatuto (art. 61, parágrafo único, item “3”) prevê abertura de inquérito administrativo, diretamente, sem necessidade de sindicância prévia.

**Alternativa “b”:** Certa. O meio de apuração, se a penalidade cabível é demissão ou cassação de aposentadoria, deve ser o processo administrativo disciplinar (Regulamento, art. 320). Alternativa considerada *incorreta* para a banca examinadora.

**Alternativa “c”:** Certa. De acordo com o art. 319, alínea “b” ao final da sindicância podem ser aplicadas as penas de advertência, repreensão, suspensão de até 30 dias e multa correspondente. Alternativa *incorreta* conforme a banca.

**Alternativa “d”:** Errada. Em caso de denúncia do Ministério Público, o meio de apuração é necessariamente o inquérito administrativo (PAD), conforme art. 61, parágrafo único, “1” do Estatuto. A *intervenção direta do superior imediato* não tem previsão nas normas estatutárias.

#### 8.9. Legislação pertinente

<b>Estatuto – Decreto-Lei nº 220/1975</b>
---

Capítulo VI - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA (ART. 58 a 60)

Art. 58 e §§ - Revogados pela Lei Complementar nº 96/2001.

**Art. 59 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no Art. 56, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta.**

**§ 1º - A suspensão de que trata este artigo poderá ser ordenada, a qualquer tempo, no curso do inquérito administrativo pela autoridade competente para instaurá-lo e estendida até 90 (noventa) dias.**

§ 2º - Revogado pela Lei Complementar nº 96/2001.

**§ 3º - O funcionário que responder por malversação, alcance de dinheiro público ou infração de que possa resultar a pena de demissão, poderá permanecer suspenso preventivamente, a critério da autoridade que determinar a abertura do respectivo inquérito, até decisão final do processo administrativo.**

§ 4º - Os policiais civis, suspensos preventivamente, terão a arma, o distintivo, a carteira funcional ou qualquer outro bem patrimonial, que mantenham mediante cautela, devidamente recolhidos, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Art. 60 – A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

#### Capítulo VII - DA APURAÇÃO SUMÁRIA DA IRREGULARIDADE (ART.61 a 63)

Art. 61 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover, imediatamente, a apuração sumária, por meio de sindicância.

**Parágrafo único - A autoridade promoverá a apuração da irregularidade diretamente por meio de inquérito administrativo, sem a necessidade de sindicância sumária, quando:**

**1 - Já existir denúncia do Ministério Público;**

**2 - Tiver ocorrido prisão em flagrante; e**

**3 - For apurar abandono de cargo ou função.**

Art. 62 - A apuração sumária, por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 63 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior à advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

#### Capítulo VIII - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (ART. 64 a 76)

**Art. 64 - O inquérito administrativo precederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.**

Art. 65 - A determinação de instauração de inquérito é da competência do Secretário de Estado de Administração, inclusive em relação a servidores autárquicos.

Parágrafo único - Mesmo que seja outra a autoria de seu órgão competente para a apuração, por meios sumários, sindicância ou mediante inquérito administrativo, de grave irregularidade de que tenha ciência no Serviço Público (artigo 40 e 52) e secretário de Estado de administração será sempre competente para determinar, de imediato, a instauração de inquérito, inclusive em relação a servidores autárquicos, quando chega a seu conhecimento, independentemente de qualquer comunicação, a ocorrência de irregularidade, inobservância de deveres ou infrações de proibições funcionais, em quaisquer área do Poder Executivo Estadual.

Art. 66 - Promoverá o inquérito uma das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 67 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora ou o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Parágrafo único - Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para a instauração do inquérito cabível.

**Art. 68 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior a juízo do Secretário de Estado de Administração, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.**

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

§ 3º - Em se tratando de abandono de cargo o inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 dias, contados a partir da chegada dos autos à Comissão, prorrogáveis por 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

Art. 69 - Os órgãos estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 70 - Ultimada a instrução será feita no prazo de 3 (três) dias a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, que será comum sendo mais de um indiciado, com vista dos autos na sede da Comissão.

§ 1º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial de divulgação do Estado por 3 (três) dias consecutivos.

§ 2º - O prazo de defesa será contado a partir da última publicação do edital de citação.

§ 3º - As diligências e oitivas de testemunhas requeridas pela defesa ficarão a cargo do interessado e deverão ser concluídas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de prova.

Art. 71 - Nenhum acusado será julgado sem defesa que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único - Será permitido o acompanhamento do inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 72 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Art. 73 - Concluída a defesa a Comissão opinará sobre a inocência ou a responsabilidade do indiciado em relatório circunstanciado que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da defesa.

Art. 74 - Recebido o processo, o Secretário de Estado de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governador do Estado, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pelo órgão competente.

Art. 75 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho, fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 76 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

Capítulo IX - DA REVISÃO (ART. 77 a 82)

**Art. 77 - Poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.**

**Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.**

Art. 78 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 79 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 80 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Governador, que decidirá sobre o pedido.

Art. 81 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

Parágrafo único - O julgamento caberá ao Governador, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Secretário de Estado de Administração determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 82 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## **Regulamento - Decreto nº 2479/1979**

### **TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO**

#### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 304 – Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.**

**Art. 305 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.**

**Art. 306 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.**

#### **Capítulo II - Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva**

Art. 307 – Cabe aos Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável pelo alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas, nos devidos prazos, de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda estadual ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que será cumprida em estabelecimento especial e não excederá de 90 (noventa) dias, será relaxada tão logo seja efetuada a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque.

§ 3º - Não se ordenará a prisão administrativa quando o valor da fiança seja suficiente para garantir o ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Estadual, ou quando o

responsável pela malversação, alcance ou desfalque haja oferecido as necessárias garantias de indenização.

Art. 308 – A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo 308, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo poderá, ainda, ser ordenada pelo Secretário de Estado de Administração, no ato de instauração de processo administrativo disciplinar, e estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os efeitos da mesma, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser administrativamente preso.

§ 3º - Não estando preso administrativamente, o funcionário que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos ~~será sempre~~<sup>218</sup> suspenso preventivamente, e seu afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 309 – A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem pena.

Art. 310 – O funcionário, afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior, terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência a final;

II – à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

III – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º - O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º - Será computado na duração da pena ou suspensão disciplinar imposta o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens percebidas na forma do disposto no inciso I, do artigo 145.

### Capítulo III - Da apuração Sumária de Irregularidades

Art. 311 – A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único – A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá se realizar por único funcionário ou por uma comissão de 3 (três) servidores, preferivelmente efetivos.

Art. 312 - A instauração de sindicância não impede adoção imediata através de comunicação à autoridade competente, das medidas acautelatórias previstas no Capítulo II, deste Título.

Art. 313 – Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes a instauração de processo administrativo disciplinar.

---

<sup>218</sup> Vale o previsto no art. 59, §3º do Estatuto que dispõe que o servidor *poderá permanecer* suspenso preventivamente, a critério da autoridade competente.

Art. 314 – São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidade, ocorridas nos serviços públicos do Estado, os dirigentes de unidades administrativas até o nível do chefe de Seção.

§ 1º - Se o fato envolver a pessoa do Chefe da unidade administrativa, a abertura de sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º - Em qualquer caso, a designação será feita por escrito.

Art. 315 - O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo à juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 316 – Por se tratar de apuração sumária, as declarações de servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

**Art. 317 – A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez até 8 (oito) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.**

Art. 318 – Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, deverá ser, de imediato apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstenendo-se relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

**Art. 319 – O relatório a que se refere o artigo anterior será encaminhado à Assessoria Jurídica vinculada à autoridade que houver promovido a sindicância, a qual proporá imediatamente:**

**a) O arquivamento da sindicância, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;**

**b) Aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente;**

**c) O encaminhamento do expediente à Secretaria de Estado de Administração, no caso de entender cabível para pena superior a 30 (trinta) dias de suspensão.**

#### Capítulo IV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 320 - O processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 321 – A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Secretário de Estado de Administração, inclusive em relação a servidores autárquicos.

Parágrafo único - Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 322 – Promoverá o processo uma das comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado de Administração.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra estabelecida neste artigo aos casos previstos no parágrafo único anterior.

Art. 323 - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora ou o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Parágrafo Único – Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público com violação de dever inerente ao cargo ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para instauração do processo disciplinar cabível.

Art. 324 - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três), em caso de força maior e a juízo do Secretário de Estado de Administração.

§1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento do processo administrativo disciplinar só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do secretário de estado de administração.

Art. 325 – Os órgãos estaduais atenderão, no prazo máximo de 7 (sete) dias, as solicitações das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, inclusive requisições de Técnicos e Peritos, devendo comunicar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a impossibilidade do atendimento no prazo estabelecido, devidamente justificada.

§ 1º - Nos expedientes de solicitações de que trata este artigo, constará, em letras vermelhas, a expressão "COMISSÃO DE INQUÉRITO – URGENTE – SUJEITO A PRAZO".

§ 2º - As solicitações e respectivas respostas não estão sujeitas a autuações e serão encaminhadas diretamente aos órgãos envolvidos.

§. 3º - Aplicam-se estas disposições às Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - A inobservância do disposto acima dará lugar, conforme o caso, à destituição do cargo em comissão ou função gratificada do titular do órgão solicitado, ou quando se tratar de servidor do quadro permanente da administração estadual, direta ou indireta, à aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos da legislação pertinente.

Art. 326 - A comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 327 - Quando a infração deixar vestígio, será indispensável o exame pericial direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 328 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunhas, e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único - Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 329 - Ultimada a instrução, será feita no prazo de 3 (três) dias a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultava vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa durante 15 (quinze) dias, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa da última publicação.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 330 – Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo Único – A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 331 – Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão um funcionário estável, bacharel em Direito para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou si mesmo, na hipótese da parte final do caput do artigo anterior.

Art. 332 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo, bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ - 1º O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ - 2º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 333 – Para assistir pessoalmente aos atos processuais fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Parágrafo Único – Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 334 – No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 335 – Antes do indiciado, o funcionário intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não se deferirá, nessa fase qualquer diligência requerida.

Art. 336 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 337 - Recebido processo, o Secretário de Estado de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governador, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

Parágrafo Único - Autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

Art. 338 - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo.

§ 1º - Na hipótese do artigo, os autos retornarão à Comissão para Cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§2º - As diligências determinadas na forma do parágrafo anterior serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificando o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 339 – Em caso de abandono de cargo ou função, a comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar por 3 (três) vezes, o edital de chamada o acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado pelo Presidente da Comissão defensor, que se desincumbirá do encargo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua designação.

Art. 340 - A comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 341 – O processo Administrativo disciplinar de abandono de cargo observará, no que couber, as disposições deste capítulo.

Art. 342 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

#### Capítulo V - Da Revisão

Art. 343 – Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 344 – A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 345 – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 346 – O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Governador que decidirá sobre o pedido.

Art. 347 – Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Secretário do Estado de Administração.

Parágrafo Único – No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão Revisora observará as disposições do capítulo anterior, no que couber, e não colidir com as deste.

Art. 348 – O julgamento caberá ao Governador, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Secretário de Estado da Administração determinar diligências, concluídas as quais se renovar o prazo.

Art. 349 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por elas atingidos.

#### 8.10. Exercícios de fixação do texto legal

##### **Estatuto**

1 - Art. 59, - A suspensão preventiva até \_\_\_\_\_ será ordenada pelas autoridades mencionadas no Art. 56, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não \_\_\_\_\_ da falta.

2 - § 1º - A suspensão de que trata este artigo poderá ser ordenada, \_\_\_\_\_, no curso do \_\_\_\_\_ pela autoridade competente para instaurá-lo e estendida \_\_\_\_\_.

3 - § 3º - O funcionário que responder por \_\_\_\_\_ ou infração de que possa resultar a \_\_\_\_\_, poderá permanecer suspenso preventivamente, a critério da autoridade que determinar a abertura do respectivo inquérito, até \_\_\_\_\_.

4 - Art. 61, Parágrafo único - A autoridade promoverá a apuração da irregularidade diretamente por meio de \_\_\_\_\_, sem a necessidade de \_\_\_\_\_, quando:

- 1 - \_\_\_\_\_;
- 2 - Tiver ocorrido \_\_\_\_\_; e
- 3 - For apurar \_\_\_\_\_.

5 - Art. 64 - O inquérito administrativo precederá sempre à aplicação das penas de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

6 - Art. 68 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de \_\_\_\_\_, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de \_\_\_\_\_, em caso de força maior a juízo do Secretário de Estado de Administração, até o máximo de \_\_\_\_\_.

7 - Art. 77 - Poderá ser requerida a \_\_\_\_\_ do inquérito administrativo de que haja resultado \_\_\_\_\_, quando forem aduzidos \_\_\_\_\_, comprobatórios da \_\_\_\_\_ do funcionário punido.

8 - Parágrafo único - Tratando-se de funcionário \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, a revisão poderá ser solicitada por \_\_\_\_\_.

### **Regulamento**

9 - Art. 304 - \_\_\_\_\_ é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

10 - Art. 305 - Constitui infração disciplinar toda \_\_\_\_\_ do funcionário capaz de comprometer a \_\_\_\_\_ da função pública, ferir a \_\_\_\_\_, prejudicar a eficiência do serviço ou \_\_\_\_\_ à Administração Pública.

11 - Art. 306 - A autoridade que tiver ciência de qualquer \_\_\_\_\_ no serviço público é \_\_\_\_\_ a promover-lhe a apuração imediata, por \_\_\_\_\_ ou mediante \_\_\_\_\_.

12 - Art. 317 - A sindicância não poderá exceder o prazo de \_\_\_\_\_, prorrogável uma vez até \_\_\_\_\_ em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

13 - Art. 319 - O relatório a que se refere o artigo anterior será encaminhado à \_\_\_\_\_ vinculada à autoridade que houver promovido a sindicância, a qual proporá imediatamente:

- a) O \_\_\_\_\_, no caso de verificação de inexistência de irregularidades ou de identificação de autoria;
- b) Aplicação das penas de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ correspondente;
- c) O encaminhamento do expediente à Secretaria de Estado de Administração, no caso de entender cabível para pena superior a \_\_\_\_\_.

Respostas:

- 1 - 30 (trinta) dias; venha a influir na apuração.
- 2 - a qualquer tempo; inquérito administrativo; até 90 (noventa) dias.
- 3 - malversação, alcance de dinheiro público; pena de demissão; decisão final do processo administrativo.
- 4 - inquérito administrativo; sindicância sumária; Já existir denúncia do Ministério Público; prisão em flagrante; abandono de cargo ou função.
- 5 - suspensão por mais de 30 (trinta) dias; destituição de função; demissão; e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- 6 - 90 (noventa) dias; 30 (trinta) dias; 180 (cento e oitenta) dias.
- 7 - revisão; pena disciplinar; fatos ainda não conhecidos; inocência.
- 8 - falecido; desaparecido; incapacitado de requerer; qualquer pessoa.
- 9 - poder disciplinar; prevenção; repressão.
- 10 - ação ou omissão; dignidade e o decoro; disciplina e a hierarquia; causar dano.
- 11 - irregularidade; obrigada; meios sumários; processo administrativo disciplinar.
- 12 - 30 (trinta) dias; 8 (oito) dias.
- 13 - Assessoria Jurídica;
  - a) arquivamento da sindicância;
  - b) advertência; repreensão; suspensão de até 30 (trinta) dias; multa;
  - c) 30 (trinta) dias de suspensão.

## Capítulo 9 – Disposições finais – Artigos 83 a 88 do Estatuto e artigos 350 a 364 do Regulamento

### 9.1. Disposições finais do Estatuto

As disposições finais e transitórias do Estatuto e do Regulamento abordam itens importantes que o legislador optou por não incluir nos capítulos anteriores. Os assuntos são variados e, como já é usual, Estatuto e Regulamento abordam pontos comuns e alguns temas estão somente em um dos diplomas legais.

Importante informação é a relativa à **contagem dos prazos** (Estatuto, art. 85), sendo que a regra vale para todos os prazos previstos no Estatuto. Deve-se **excluir o dia de começo e incluir-se o do vencimento**. Vencendo o prazo em dia em que não houver expediente, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte<sup>219</sup>.

O Estatuto trata ainda, em sua parte final, das **restrições ao nepotismo** no âmbito estadual. Diz o artigo 86 que é vedada a subordinação imediata do servidor ao **cônjuge** ou **parente até segundo grau**, salvo em funções de confiança (engloba cargos em comissão e função gratificada), limitadas a duas<sup>220</sup>.

A parte final do Estatuto consagra o dia **28 de outubro** ao serviço público estadual (Estatuto, art. 87).

### 9.2. Disposições finais do Regulamento

O Regulamento, na parte final, conceitua **família**, para os casos em que esta não estiver definida de forma diversa. Conforme o art. 352 do Regulamento, “consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas e constem do seu assento individual”.

#### Conceito de família

<b>Família</b> (se não houver disposição definindo de forma diversa)	- cônjuge; - filhos; - quaisquer pessoas que vivam a expensas do servidor e constem do seu assentamento individual.
--	---

Outro tema tratado no final do Regulamento é a **compatibilidade da atividade de jornalista com a de servidor público**. Conforme o artigo 355, “a função de

<sup>219</sup> Disposições semelhantes ao previsto no Código de Processo Civil, art. 184.

<sup>220</sup> Sobre o tema, vide a Súmula Vinculante nº 13 do STF, no item *Jurisprudência* deste capítulo.

jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal”. Cabe observar que o artigo não trata especificamente de acumulação de eventual cargo público de jornalista com outro cargo no serviço público, mas sim permite que o servidor estadual exerça a atividade jornalística desde que não seja no órgão em que trabalha e não incida em acumulação ilegal.

A **discriminação** por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política é condenada no Regulamento (art. 357), o qual afirma que, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional<sup>221</sup>.

O Estado se compromete a promover o **treinamento** necessário a fim de elevar a produtividade dos servidores a ajustá-los às suas tarefas e ao seu ambiente de trabalho<sup>222</sup>. É o que se encontra disposto no art. 358 do Regulamento.

Outro compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro é o fornecimento de **carteira de identidade funcional**, gratuita e de uso obrigatório. Conforme o art. 361, *caput* e §1º do Regulamento, o referido documento será padronizado para todos os servidores do Estado, segundo modelo a ser aprovado pelo Secretário de Estado de Administração, salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer a modelo próprio.

Numa postura de vanguarda, já que as primeiras leis que regulamentaram o acesso dos portadores de necessidades especiais (PNE) aos cargos públicos vieram muitos anos depois, o Regulamento prevê a possibilidade de admissão de **servidores com necessidades especiais**, no art. 359. O citado artigo dispõe que, “mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, inclusive os portadores de cegueira parcial ou total, para cargos ou empregos especificados em lei”. No entanto, os servidores admitidos dessa forma não terão quaisquer benefícios, direitos ou vantagens em razão da deficiência física já existente ao tempo de sua admissão.

---

<sup>221</sup> Vide art. 5º, inciso VIII da Constituição Federal: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”

<sup>222</sup> Sobre o tema, vide art. 39, §2º da Constituição Federal, que trata das escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos.

O artigo 360 do Regulamento traz uma previsão de **suspensão do pagamento** dos vencimentos de servidor que, injustificadamente, deixe de atender a qualquer exigência da Administração cujo cumprimento tenha prazo determinado. A suspensão durará até que ele satisfaça o que lhe foi exigido. Além disso, o servidor também pode sofrer as sanções disciplinares cabíveis pelo descumprimento.

Por fim, o Regulamento (art. 362) veda a prestação de serviços gratuitos, ressalvando os prestados excepcionalmente, os quais terão apenas efeito honorífico<sup>223</sup>.

### 9.3. Jurisprudência:

#### **Nepotismo no serviço público**

##### **Súmula Vinculante 13 - STF**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### 9.4. Questões comentadas

1. É consagrado pelo Regulamento ao serviço público estadual o dia:

- a) 1º de abril
- b) 1º de março
- c) 12 de outubro
- d) 28 de outubro
- e) 08 de dezembro

#### **Comentário:**

**Nota do autor:** Questão de resposta direta, mas que exige boa capacidade de memorização do candidato. A pista é que o dia do servidor é comemorado em diversos Estados e Municípios na mesma data.

**Alternativa correta: Letra “d”.** Conforme artigo 351 do Regulamento e 87 do Estatuto, o dia consagrado ao serviço público do Estado do Rio de Janeiro é o dia 28 de outubro. Responde às demais alternativas.

2. Com relação à contagem de prazos conforme o Estatuto dos Funcionários do Estado do Rio de Janeiro, considere as assertivas abaixo:

- I. Serão contados por dias corridos os prazos previstos no Estatuto.
- II. Na contagem dos prazos, inclui-se o dia do começo e exclui-se o do vencimento.

---

<sup>223</sup> Que honra e distingue, honroso, honorário.

III. Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia em que não haja expediente.

Correta(s), somente:

- a) I;
- b) I e II;
- c) I e III;
- d) II e III;
- e) I, II e III.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata da contagem de prazos, conforme disposições estatutárias. Uma dica é lembrar-se de que os prazos se contam de forma similar aos prazos do Código de Processo Civil.

**Alternativa correta: letra “c”.** Estão corretos os itens I e III. Vide comentários a seguir.

**Item “I”:** Certo. Conforme artigo 85 do Estatuto, os prazos são contados por dias corridos.

**Item “II”:** Errado. Segundo o artigo 85, §1º do Estatuto, *exclui-se* o dia do começo e *inclui-se* o do vencimento.

**Item “III”:** Certo. Assim como o Código de Processo Civil, o Estatuto (art. 85, §2º) dispõe que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte o prazo vincendo em dia no qual não haja expediente (sábados, domingos, feriados).

3. Quanto ao servidor e seus familiares, segundo as disposições do Regulamento (Decreto nº 2479/1979), julgue os itens:

- I. Só se consideram pertencentes à família do servidor o seu cônjuge e filhos.
- II. É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, em qualquer caso.
- III. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, o servidor poderá sofrer alteração em sua atividade funcional.

Correta(s):

- a) I, II e III;
- b) Somente I;
- c) Somente II;
- d) Somente III;
- e) Nenhuma.

**Comentário:**

**Nota do autor:** Questão que trata de disposições localizadas na parte final do Regulamento.

**Alternativa correta: letra “e”.** Todos os itens estão errados, conforme se comentará abaixo.

**Item “I”:** Errado. Segundo o art. 352 do Regulamento, consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas e constem do seu assento individual.

**Item “II”:** Errado. Conforme o art. 354 do Regulamento, é vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, *salvo em funções de confiança ou livre escolha*, não podendo, neste caso, exceder de 2 (dois) o seu número.

**Item “III”:** Errado. O Regulamento (art. 357) diz exatamente o oposto: nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política.

4. Sobre a previsão regulamentar (Decreto nº 2479/1979) de se admitir servidores de capacidade física reduzida, marque a correta.

- a) A previsão não inclui portadores de cegueira total.
- b) Tais servidores poderão ocupar qualquer cargo.
- c) Serão contratados mediante seleção e concursos adequados.
- d) Os servidores admitidos desta forma gozarão de todos os benefícios, direitos e vantagens em razão da deficiência já existente ao tempo da admissão.
- e) O Regulamento veda a contratação de servidores com capacidade reduzida para cargos em comissão.

**Comentário:**

**Nota do autor:** A questão trata da possibilidade de admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais, já prevista pelo Regulamento em 1979.

**Alternativa correta: letra “c”.** Pela interpretação do art. 359 do Regulamento, conclui-se que a admissão referida ocorrerá mediante seleção e concurso adequados, ou seja, adaptados para que as pessoas com capacidade reduzida possam participar.

**Letra “a”:** Errada. O art. 359 prevê expressamente que os portadores de cegueira total podem ser admitidos.

**Letra “b”:** Errada. Conforme o mesmo artigo, essa admissão vai ocorrer para cargos ou empregos especificados em lei.

**Letra “d”:** Errada. A esses servidores não se concederão quaisquer benefícios, direitos ou vantagens em razão da deficiência física já existente ao tempo de sua admissão (Regulamento, art. 359).

**Letra “e”:** Errada. Não há qualquer menção a cargos em comissão no dispositivo que trata desta forma de admissão.

5. Serventino foi notificado pelo Estado a se apresentar para a inspeção médica, tendo em vista ter se licenciado por doença infectocontagiosa. Porém, vencido o prazo, Serventino deixou de atender à exigência da Administração, sem apresentar justificativa. Sobre a hipótese, assinale a alternativa que contenha a(s) consequência(s) que o descumprimento pode trazer ao servidor:

- a) Terá suspenso o pagamento de seu vencimento, mas não receberá sanção disciplinar.
- b) Será punido disciplinarmente, não sendo previsto desconto em seus vencimentos.
- c) Terá suspenso o pagamento de seu vencimento, além de ficar sujeito a sanções disciplinares.
- d) Poderá ser suspenso preventivamente ou preso administrativamente.
- e) Poderá ser exonerado, por descumprimento dos deveres.

**Comentário:**

**Nota do autor:** A questão aborda as consequências do não atendimento de exigência feita a servidor pela Administração.

**Alternativa correta: letra “c”.** Conforme art. 360 do Regulamento, são duas as consequências: o corte do pagamento dos vencimentos do servidor e a possibilidade de lhe ser aplicada alguma sanção disciplinar.

**Letra “a”:** Errada. Conforme comentário anterior, ele sofrerá as duas consequências.

**Letra “b”:** Errada, pelo mesmo motivo da letra “a”.

**Letra “d”:** Errada. A suspensão preventiva só pode ocorrer dentro de um procedimento disciplinar. No caso, pelo enunciado, o servidor ainda não está respondendo administrativamente. Quanto à prisão administrativa de servidor público civil, entende-se que esta não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

**Letra “e”:** Errada. O descumprimento dos deveres gera ao servidor a aplicação da pena de repreensão (Estatuto, art. 49). A propósito, a exoneração não é penalidade administrativa.

6. (FUNCAB - Delegado RJ - 2013) Sobre o regime jurídico dos servidores civis do estado do Rio de Janeiro, assinale a alternativa correta.

a) A revisão do processo administrativo, em caso de falecimento do funcionário, poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

b) É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até terceiro grau, salvo em função de confiança, limitada a duas.

c) A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público pode promover, imediatamente, a apuração sumária, por meio de sindicância.

d) Prescreverá em cinco anos a falta sujeita à pena de suspensão.

e) A pena de suspensão será aplicada em caso de embriaguez habitual.

#### COMENTÁRIO:

**Nota do autor:** Questão de alto nível de dificuldade, tanto por tratar de assuntos diversos quanto pela impressão que vários candidatos tiveram de que havia duas alternativas corretas. Há somente uma correta, mas outra está incorreta por um detalhe. Vide comentário abaixo.

**Alternativa correta: letra “a”.** Conforme art. 343, parágrafo único do Regulamento, falecido o servidor punido, qualquer pessoa poderá solicitar a revisão do seu processo disciplinar.

**Alternativa “b”:** Errada. A vedação de subordinação imediata é de parente até o 2º grau (Regulamento, art. 354).

**Alternativa “c”:** Errada. O erro na alternativa é sutil, pois, de acordo com o art. 61 do Estatuto, “a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração”. O texto da alternativa dá ideia de que a autoridade tem a opção de promover a apuração, mas na verdade é um dever.

**Alternativa “d”:** Errada. A pena de suspensão prescreve em dois anos, conforme art. 303, I do Regulamento.

**Alternativa “e”:** Errada. Para a embriaguez habitual, o Estatuto e o Regulamento preveem a aplicação de pena de demissão (Estatuto, art. 52, III e Regulamento, art. 298, III).

#### 9.5. Legislação pertinente

## TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 83 a 88)

Art. 83 - As disposições de natureza estatutária que se contiverem no Plano de Classificação de Cargos previsto no Art. 18 da Lei Complementar n.º 20, de 1º de julho de 1974, bem como no Plano de Retribuição, e que vier a lhe corresponder, integrar-se-ão para todos os efeitos, neste diploma legal.

Art. 84 - As normas legais e regulamentares referentes à promoção e acesso, bem como as vantagens pessoais de funcionários dos Quadros II e III (Suplementares) continuam em vigor no que não colidirem com as disposições deste Decreto-Lei e até posterior disciplinamento da matéria, enquanto não forem incluídos no Quadro I (Permanente), nos termos do que vier a dispor o Plano de Classificação de Cargos do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 85 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Decreto-Lei.**

**§ 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.**

**§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vincendo em dia em que não haja expediente.**

**Art. 86 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em funções de confiança, limitadas a duas.**

**Art. 87 - O dia 28 de outubro é consagrado ao serviço público estadual.**

Art. 88 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **Regulamento – Decreto nº 2479/1979**

## TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 350 – O Secretário de Estado de Administração expedirá os atos complementares de natureza procedimental necessários à plena execução das disposições do presente Regulamento.

Art. 351 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Estado.

**Art. 352 – Quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas e constem do seu assento individual.**

Art. 353 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos observar-se-á ainda:

1- os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial.

2- excluir-se-á dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil seguinte, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, ou por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente nas repartições públicas.

**Art. 354 – É vedado ao funcionário e ao contratado servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em funções de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de 2 (dois) o seu número.**

Art. 355 – A função de jornalista profissional é compatível com a de servidor público, desde que este não exerça aquela atividade no órgão onde trabalha e não incida em acumulação ilegal.

Art. 356 – Aos servidores do Estado regidos por legislação especial não se reconhecerão direitos nem se deferirão vantagens pecuniárias previstos neste Regulamento, quando,

por força do regime especial a que se achem sujeitos, fizerem jus a direitos e vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

**Art. 357 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.**

Art. 358 – Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e o seu meio de trabalho, o Estado promoverá o treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

**Art. 359 – Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos servidores de capacidade física reduzida, inclusive os portadores de cegueira parcial ou total, para cargos ou empregos especificados em lei.**

**Parágrafo único – Aos servidores admitidos na forma deste artigo, não se concederão quaisquer benefícios, direitos ou vantagens em razão da deficiência física já existente ao tempo de sua admissão.**

**Art. 360 – O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja assinado prazo certo, terá suspenso o pagamento do vencimento e vantagens, até que satisfaça essa exigência, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.**

Art. 361 – ao funcionário será fornecida, gratuita e obrigatoriamente, carteira de identidade funcional.

Parágrafo único – A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os funcionários do Estado, segundo modelo a ser aprovado pelo Secretário de Estado de Administração, salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer ao modelo próprio.

Art. 362 – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os excepcionalmente prestados, que surtirão apenas efeito honorífico.

Art. 363 – Este Regulamento é extensivo, no que lhes for aplicável, aos funcionários das autarquias estaduais.

Art. 364 – As disposições regulamentares de natureza estatutária que decorrerem do Plano de Cargos, lavrado para cumprimento ao artigo 18 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, bem como do Plano de Vencimentos que lhe corresponde, integrar-se-ão, para todos os efeitos, neste Regulamento.

## 9.6. Exercícios de fixação do texto legal

### **Estatuto**

1. Art. 85 - Contar-se-ão por \_\_\_\_\_ os prazos previstos neste Decreto-Lei.
2. § 1º - Na contagem dos prazos, \_\_\_\_\_ o dia do começo e \_\_\_\_\_ o do vencimento.
3. § 2º - Prorroga-se para o \_\_\_\_\_ seguinte o prazo vincendo em dia em que não haja expediente.
4. Art. 86 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao \_\_\_\_\_ ou parente até \_\_\_\_\_, salvo em funções de confiança, limitadas a duas.
5. Art. 87 - O dia \_\_\_\_\_ é consagrado ao serviço público estadual.

### **Regulamento**

6. Art. 352 – Quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do \_\_\_\_\_,

quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam \_\_\_\_\_ e constem do seu \_\_\_\_\_.

7. Art. 359 – Mediante \_\_\_\_\_, poderão ser admitidos servidores de \_\_\_\_\_, inclusive os portadores de \_\_\_\_\_, para cargos ou empregos especificados em lei.

8. Parágrafo único – Aos servidores admitidos na forma deste artigo, não se concederão quaisquer \_\_\_\_\_ em razão da \_\_\_\_\_ já existente ao tempo de sua admissão.

9. Art. 360 – O funcionário que, \_\_\_\_\_, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja assinado prazo certo, terá suspenso o \_\_\_\_\_, até que satisfaça essa exigência, sem prejuízo das \_\_\_\_\_ cabíveis.

Respostas:

1. dias corridos.
2. exclui-se; inclui-se.
3. primeiro dia útil.
4. cônjuge; parente; segundo grau.
5. 28 de outubro.
6. cônjuge e filhos; a suas expensas; assento individual.
7. seleção e concurso adequados; capacidade física reduzida; cegueira parcial ou total.
8. benefícios, direitos ou vantagens; deficiência física.
9. sem justa causa; pagamento do vencimento e vantagens; sanções disciplinares.

## **Bibliografia**

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão. **CODJERJ: Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro**, 8 ed, Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro**, 1. ed, Rio de Janeiro: Roma Victor, 2003.

PESSÔA, Claudete e STASIANKI, Raquel. **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro**, 2. ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

XAVIER, Maxwell Pariz. **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro**, 1. ed., Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

Legislação Federal:

BRASIL, **Constituição Federal, 1988**.

BRASIL, **Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001**.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**, Lei das Contravenções Penais, 1941.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943**.

BRASIL, **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, 1990.

BRASIL, Ministério da Saúde, **Resolução nº 218, de 6 de março de 1997**.

Legislação Estadual:

MINAS GERAIS, **Lei nº 869, de 6 de julho de 1952**.

RIO DE JANEIRO, **Constituição do Estado do Rio de Janeiro, 1989**.

RIO DE JANEIRO, **Decreto nº 27.518 de 28 de novembro de 2000**.

RIO DE JANEIRO, **Decreto nº 41.644, de 15 de janeiro de 2009**.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 1698, de 23 de agosto de 1990**.

RIO DE JANEIRO, **Lei Complementar nº 85 de 13 de junho de 1996**.

RIO DE JANEIRO, **Lei Complementar nº 121 de 11 de junho de 2008**.

RIO DE JANEIRO, **Lei Complementar nº 140 de 18 de março de 2011**.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 4599, de 27 de setembro de 2005**.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 5420, de 31 de março de 2009**.

**RIO DE JANEIRO, Lei nº 1258, de 16 de dezembro de 1987.**

**RIO DE JANEIRO, Lei nº 800 de 20 de novembro de 1984.**

**SÃO PAULO, Lei nº 10261, de 28 de outubro de 1968.**